

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 201

Curitiba, Sexta-feira, 29 de Maio de 2009

Ano V 76 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	56
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	63
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	04	ATOS DE AUDITORES	68
PRIMEIRA CÂMARA	15	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	69
PAUTAS	15	Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS	69
ATAS	15	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	69
ACÓRDÃOS	16	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	71
SEGUNDA CÂMARA	25	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	
PAUTAS	25	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	71
ATAS	27	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	27	EDITAIS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	31	DESPACHOS	74
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	35	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	36	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	38	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	38	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	76
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	48	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	51		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermas Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Audidores

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 20 em 4 de Junho de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 344232/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: JOÃO ADOLFO SCHREINER

Processo: 568150/08
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: CARLOS TORISCO

Processo: 28996/09
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 503040/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TRÊS RANCHOS DE PORTO RICO
Interessado: VALDEMAR VIEIRA FARIAS

Processo: 556744/07 Adiado desde 21/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 356862/08
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: RENATA SHEILA CRUZ BUZO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 144989/08
Entidade: FUNDO JUDICIÁRIO
Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

Processo: 123594/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 123616/09
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 181728/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA, ministerio publico junto ao tribunal de contas do estado do parana

Processo: 327234/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: SILVIO FRANCO

Processo: 394632/08
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: MANOEL AGUILAR FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 660405/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

Processo: 237200/05 Adiado desde 26/03/2009
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO 11 AMERIOS

Processo: 645503/08 Adiado desde 16/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 283000/03
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: JOSÉ DELANHOL

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 124660/08 Adiado desde 07/05/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Processo: 581718/08 Sobrestado desde 30/04/2009
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS NADALIM (Procurador(es): PERICLES BENTO LEMOS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 563582/08 Sobrestado desde 19/02/2009
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA)
Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA), SUELI BERLEZE

Processo: 657005/08 Adiado desde 14/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LÁZARO SORVOS

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 238544/06
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 622387/06
Entidade: VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 403739/08 Vistas desde 07/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
Interessado: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, EDGAR MIOTTO, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO (Procurador(es): MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA), LUCIMARA APARECIDA ANDRADE FARIAS, RENATO SUESHI OKU, VIVIANE LOPES DE SOUSA LIMA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 657277/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): MARCIA DA SILVA PAISANA)
Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): MARCIA DA SILVA PAISANA)

Processo: 111952/09
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: ABIMAEAL BALDANI

Processo: 116655/07 Vistas desde 14/05/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
Interessado: PAULINO PASTRE

Processo: 473148/07 Adiado desde 14/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 603777/07 Vistas desde 07/05/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: SILVINO PASQUALIN

Processo: 529686/08 Vistas desde 14/05/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 349556/08 Adiado desde 21/05/2009
Entidade: SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA
Interessado: MILTON GAIARI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 349483/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: WILSON SPINASSI (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 11240/06 Vistas desde 07/05/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 325310/02 Aguarda Voto de Desempate desde 23/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAIÁ DO SUL
Interessado: RODNEI KALIL ABRAO JAYME

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 116534/05
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, REINHOLD STEPHANES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 98953/96
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
Interessado: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR

Processo: 26403/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): CEZAR GIBRAN JOHNSSON)

Processo: 475356/05
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
Interessado: DINI DE MOURA FADEL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 288657/06
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDIMIR VIECO ITO

Processo: 429681/08 Adiado desde 21/05/2009
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES ESTADUAIS DE GOIOERÊ
Interessado: JOSÉ LOPES RODRIGUES

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 77716/00
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 181655/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: CELSO KUBASKI

Processo: 290888/08 Vistas desde 30/04/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): FABÍOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER)
Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 327510/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN)
Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN), JERONIMO BRANCO DE CAMARGO

CONSULTA

Processo: 449127/08 Vistas desde 21/05/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 560985/06 Vistas desde 23/04/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: JOSÉ DE CARVALHO

Processo: 21126/09 Adiado desde 14/05/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 445019/06 Vistas desde 30/04/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 35216/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Interessado: ELIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PALOTINA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 129602/08 Vistas desde 14/05/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: SUSUMO ITIMURA

Processo: 654677/08 Adiado desde 21/05/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: ADNAN LUIZ CANELO

Processo: 111436/08 Vistas desde 30/04/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

Interessado: MAURO ORIANI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 430620/08 Vistas desde 07/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI (Procurador(es): LETICIA ALVES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 536518/08 Adiado desde 21/05/2009

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: WILSON MARIA SELLA

CONSULTA

Processo: 479468/08 Vistas desde 21/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: AILTON JOSE DE FARIA

Processo: 638531/08 Adiado desde 21/05/2009

Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL

Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 17, em 14 de maio de 2009**

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e nove (14/05/2009), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Vice-Presidente do Tribunal, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Tribunal, por motivos de ordem pessoal, conforme Ofício nº 211/09. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. O Auditor Ivens Zschoerper Linhares foi convocado para composição do *quorum*, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado, nos termos do art. 50, inciso I, do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 16/2009, do dia 07 de maio de 2009, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 296203/07, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 89073/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 89081/09, 89090/09 e 149720/09, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e 195234/09, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram devolvidos os processos nºs: 302467/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 473148/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e 619120/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Nestor Baptista registrou com pesar o falecimento, há dois dias, do ex-prefeito de Ponta Grossa, Sr. Paulo Cunha. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou o sobrestamento do processo nº 243561/08, na Diretoria de Análise de Transferências. O Auditor Eduardo de Sousa Lemos comunicou ao Plenário que, por designação da Presidência, representou o Presidente da Casa junto a um evento que foi realizado durante o dia de ontem, na cidade de Umuarama, com vistas a divulgar e orientar os gestores municipais. O Senhor PRESIDENTE registrou a presença do Dr. Rego Barros e do Consultor Peter, que estão ultimando os trabalhos de Planejamento Estratégico do Tribunal, iniciado na gestão do Conselheiro Nestor Baptista. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 296203/07, 123841/08, 421630/08, 166498/09, 659296/08, 599990/07, 89073/09, 13883/09, 266800/07, 58173/08, 67142/09, 89081/09, 89090/09, 402794/06, 149720/09, 184212/08, 498675/08, 195234/09, 284110/08 e 423810/08. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 116655/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 529686/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; e 129602/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram com vistas os processos nºs: 237200/05, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 603777/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 11240/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 403739/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 290888/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 445019/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 560985/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 111436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e 430620/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 657005/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 302467/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 473148/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 619120/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, devolvido pós-vistas ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 21126/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 645503/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 140634/09, 147639/09, 124660/08 e 270810/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães. Foi retirado de pauta o processo nº 196393/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 581718/08 e 563582/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 325310/02, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães, aguarda voto de desempate do Senhor PRESIDENTE, tendo em vista que na Sessão do dia 23/04/2009 houve empate na votação com o seguinte resultado: o Conselheiro Nestor Baptista e os Auditores Eduardo de Sousa Lemos e Thiago Barbosa Cordeiro votaram pelo provimento do Recurso, e os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e o Auditor Cláudio Augusto Canha, este com o primeiro voto divergente, votaram pelo improvimento do Recurso de Revista. No julgamento do processo nº 166498/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o Auditor Ivens Zschoerper Linhares declarou seu impedimento, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do *quorum*. Não houve pauta de julgamento do Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e sete minutos (15:07), do dia quatorze do mês de maio do ano de dois mil e nove (14/05/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Décima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e um do mês de maio do ano de dois mil e nove (21/05/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que presidiu a Sessão do Colegiado. * * *

Acórdãos**ACÓRDÃO Nº 452/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 123639/08

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e ELZEIR PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Fundamentação sucinta é incapaz de ensejar nulidade da decisão. Não descumprimento de dispositivos legais. Pelo não provimento e manutenção do registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal *Gabriel Guy Léger* visando à modificação da decisão contida no Acórdão nº 229/08 que determinou o registro do ato de inativação por invalidez do servidor *Elzevir Pereira dos Santos*, efetivado pelo Decreto Judiciário nº 285/2007.

Referido Acórdão fundamentou-se na instrução da Diretoria Jurídica e demais decisões exaradas por esta Corte, deixando de acolher o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal pela negativa de registro em face da tramitação do expediente que não observaria o disposto no artigo 14, inciso VII da Lei estadual nº 12.398/98 e do pagamento dos proventos com recursos orçamentários do próprio Poder Judiciário estadual, contrariando o disposto nos artigos 28, § 1º, e 35, da lei citada, por entender que acarretaria prejuízo exclusivo ao servidor. Informado com a decisão, o Ministério Público junto a este Tribunal interpôs o presente Recurso de Revista, que foi recebido e processado na forma regimental, em face de sua tempestividade.

Consistem as razões recursais em apontar preliminarmente a ausência de enfrentamento acerca do contido no parecer Ministerial nº 14875/07, caracterizando a nulidade da decisão, conforme o disposto no artigo 49 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 27, caput, da Constituição do Estado do Paraná, que exige motivação das decisões administrativas.

No mérito, assevera o recorrente que a decisão negou vigência ao disposto no artigos 14, VII; 28, §§ 1º e 3º, e 34 da Lei Estadual nº 12.398/98 e artigo 40, § 2º da Constituição Federal, uma vez que os proventos são custeados com recursos orçamentários do próprio Tribunal de Justiça.

Salienta que a Lei Estadual citada obriga a vinculação do servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao regime previdenciário estatal, não havendo legitimação da Divisão de Controle Financeiro de Pessoal para fixar valores dos benefícios correspondentes.

Ressalta que a partir da edição da Lei Estadual nº 12.398/98, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não estaria mais legitimado a custear diretamente os benefícios previdenciários de seus inativos, que estariam vinculados ao Fundo de Previdência do Paranaprevidência, e que a mesma deve ser observada.

Destaca ainda, que nenhum prejuízo haverá para o servidor se o mesmo tiver seus proventos custeados pelo Fundo de Previdência, mas sim para a população do Paraná na exata medida em que o poder Judiciário está direcionando parcela de seu orçamento para custear benefícios previdenciários que, naturalmente e legalmente deveriam ser custeados pela Paranaprevidência.

Requer, ao final, o provimento do presente Recurso com a conseqüente anulação da decisão objeto do Acórdão nº 229/08 da segunda Câmara, por não observância ao Princípio da Motivação, determinando-se que sejam ouvidos o Diretor Presidente e o Diretor de Previdência do Paranaprevidência acerca da não observância da legislação de regência; a reabertura da instrução do feito objeto do protocolo nº 29480-4/07 ou nova decisão com o adequado enfrentamento da questão suscitada; a impugnação da despesa a ser promovida pela Inspeção de Controle Externo competente; a fixação do razo de 30 dias para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Estadual nº 12.398/98, sob pena de, não o fazendo, sustar-se o convênio celebrado entre o Poder Judiciário e a Paranaprevidência, comunicando à Assembléia Legislativa, consoante disposto no artigo 76, inciso X, da Constituição do Estado, devendo ainda, ser representado junto ao Ministério Público estadual para adoção das medidas pertinentes.

Através do despacho nº 697/08 foi oportunizado ao órgão de origem contrarrazoar, que o fez através do protocolo nº 2591-2/08.

@^:Na oportunidade, noticiou que a aposentadoria do servidor vem sendo processada e paga com recursos financeiros do Fundo de Previdência do Paranaprevidência desde o mês de março de 2008, em plena consonância com os termos que regem o convênio em vigor.

Ressalta, quanto á preliminar argüida, que uma singela análise do conteúdo da decisão seria suficiente para indicar que a decisão enfrentou as questões suscitadas pelo Ministério Público e que o fato do recorrente não se satisfazer com o teor da decisão não implica que esta não atenda a que determina a legislação apontada, uma vez que a fundamentação e os dispositivos legais que embasaram a decisão estão contidos no Parecer nº 13678/07 da Diretoria Jurídica, indicado no Acórdão e que foi adotado pelo Relator.

Além disso, destaca que o artigo 374 do Regimento Interno deste Tribunal, quando trata das questões relacionadas às chamadas nulidades absolutas estabelece que elas se caracterizam nas hipótese em que das decisões não fundamentadas possam resultar prejuízo às partes e ao erário. Questiona então, qual o prejuízo ao erário que concede um benefício legitimamente concedido a um servidor público, afirmando não proceder a preliminar argüida. Chama a atenção para o fato de que em momento algum foram suscitados questionamentos em torno do cabimento do benefício ou os critérios que orientam a definição de valores dos proventos devidos ao servidor, de modo que é incontroverso o fato de que o benefício é devido e de que os valores indicados e determinados no ato de aposentação estão corretos.

Apresenta considerações acerca dos dispositivos mencionados pelo recorrente demonstrando não haver qualquer desatendimento na concessão da aposentadoria e esclarece que a concessão de benefício a que se refere o artigo 14 da Lei nº 12.398/98 não se confunde e não substitui a necessária prática do ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 9718/08, pronuncia-se no sentido do não acolhimento da preliminar argüida uma vez que o voto do relator contem de forma sucinta os seus fundamentos jurídicos, o dispositivo legal e indica a adoção do parecer nº 13678/07 da Diretoria Jurídica.

Traz decisão do Supremo tribunal federal em recurso extarordinário no entendimento de que a Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada. (RTJ 72/2000).

Também no mérito do recurso, opina pelo não acolhimento do recurso, primeiramente porque a decisão não considerou a negativa de registro como meio hábil para coibir eventual descumprimento da legislação constitucional e estadual pelo órgão ao qual o interessado estava vinculado, o que deve ser discutido em procedimento próprio.

Aduz que a violação aos dispositivos legais conforme apontado no recurso, não procede em razão do convênio firmado entre o Paranaprevidência e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No que tange ao cumprimento do artigo 28, § 1º e § 3º da Lei Estadual nº 12.398/98, entendeu que foi integralmente cumprido, pois conforme demonstrado nos autos, o recolhimento previdenciário do servidor está vinculado ao Fundo de Previdenciário e a sua aposentadoria vem sendo processada e paga com recursos financeiros provenientes do Fundo junto à paranaprevidência.

Da mesma forma quanto ao atendimento aos demais dispositivos legais citados, concluindo ao final pelo conhecimento do recurso, por tempestivo e no mérito, pelo seu não provimento, devendo ser mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 229/08 da segunda Câmara.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 16440/2008 entende que assiste razão à parte recorrida, uma vez que o ato de concessão de aposentadoria a que alude o art. 71, III da CRFB/88, é de competência do Chefe do Poder e, na forma da legislação vigente, ainda não foram definitivamente amalgamados os atos congruentes à concessão do benefício previdenciário a que alude a Lei nº 12.398/98, o que estaria sendo providenciado.

De qualquer forma, afirma que se houve omissão da autoridade em relação à esta etapa no procedimento previdenciário, tal fato não poderia afetar o ato de concessão de aposentadoria, cujos pressupostos constitucionais e legais são submetidos ao crivo desta Corte de Contas para fins de registro, com o qual se aperfeiçoou.

Sugere que neste aspecto, esta Corte de Contas poderá determinar à Inspecoria de Controle Externo competente que faça inspeção específica e relate as condições em que se encontram os convênios a que alude o Decreto nº 1748/2000, inclusive em relação ao próprio Tribunal de Contas.

Em assim considerando, ratificando as justificativas de defesa do ato de aposentadoria emanados do colendo Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao tribunal de Contas manifesta-se pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se o Acórdão objurgado, com a recomendação supra indicada.

É o relatório.

VOTO

De todo o exposto, deixo de acatar a preliminar argüida por entender que a decisão atacada enfrentou o contido no parecer Ministerial e trouxe a fundamentação necessária ao embasamento legal ao adotar o parecer da Diretoria Jurídica.

Quanto ao mérito, considerando que o ato de aposentadoria é de competência do Chefe do Poder e que é incontroverso que o benefício é devido ao servidor e que os valores determinados no ato de aposentadoria estão corretos; que o interessado está inscrito no Paranaprevidência que através do Fundo de Previdência tem processado e pago seus proventos e ainda, que com a negativa de registro o servidor deve retornar ao trabalho, não podendo usufruir seu direito líquido e certo da aposentadoria e que eventual descumprimento da legislação deve ser discutido em procedimento próprio, VOTO acompanhando as manifestações da DIJUR e do próprio Ministério Público junto a esta Corte no parecer nº 16440/08, pelo recebimento do presente Recurso por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2009 – Sessão nº 15.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 454/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 618786/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOSE ANANIAS DOS SANTOS

PROCURADOR: Luiz Felipe Haj Mussi

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Ausência de fundamentação da decisão recorrida. Art. 49, da Lei Complementar nº 113/2005. Nulidade do ato. Pelo provimento. Retorno à fase decisória.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Ananias dos Santos, ex-Presidente do Fundo de Previdência Municipal de GUARATUBA, através de advogado legalmente constituído, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2342/08 – 1ª Câmara (fls. 134/136), que julgou irregulares as contas do Fundo relativas ao exercício de 2004, de sua responsabilidade.

O recorrente alega, em síntese, que não pôde exercer com propriedade o direito ao contraditório, uma vez que seu sucessor e desafeto político impossibilitou o acesso às provas na Prefeitura, e que na decisão recorrida não foram especificadas as irregularidades que fundamentaram o julgado, deixando o recorrente sem saber, sem conhecer e sem entender a razão pela qual foi condenado.

Segundo o recorrente, os ofícios deste Tribunal concedendo o contraditório foram endereçados à Prefeitura Municipal de Guaratuba, e o atual gestor não encaminhou a ele as comunicações nem lhe permitiu o acesso aos documentos necessários para comprovar a legalidade das contas.

Quanto à decisão, aduz que o Acórdão nº 2342/08 imputa ao recorrente a prática de atos genéricos, deixando de fazer menção ou contradizer os fundamentos apresentados na defesa.

Requer, portanto:

- a anulação do presente processo a partir das fls. 56, inclusive, determinando a realização da diligência na origem determinada pelo Despacho nº 295/08 do Conselheiro Relator que, acatando o Parecer nº 19349/07 do MPJTC, determinou nova concessão ao direito do contraditório;

- a anulação do presente processo a partir da prolação do Acórdão nº 2342/08 da 1ª Câmara, face à inexistência de fundamentação e motivação;

- o provimento do recurso, para aprovar as contas do Fundo relativas ao exercício de 2004, em face do contraditório apresentado e

- sucessivamente, adequar a dosimetria da pena imposta, aprovando-se com ressalvas as contas do Fundo, relativamente ao exercício de 2004.

Recebido por força do Despacho nº 3249/08 do Conselheiro Relator *Hermas Eurides Brandão* como Recurso de Revista, nos termos do art. 477, do Regimento Interno deste Tribunal, o feito seguiu o trâmite regimental.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM manifestou-se através da Instrução nº 27/2009, entendendo não merecer provimento o presente recurso, pelas razões expostas a seguir:

- a diligência determinando o direito a novo contraditório através do Despacho nº 295/08 do Relator foi cumprida através do Ofício nº 191/08 OCN-DCM, de fls. 57, e atendida mediante o protocolo nº 190972/08, de fls. 065/121;

- as questões não especificadas no julgado foram tratadas uma a uma nas manifestações contidas nas Instruções nº 1291/05 e nº 3937/08 e no Parecer nº 14957/08, acolhidas no voto que embasou a decisão.

Em seu Parecer de nº 1753/09, o Ministério Público junto a este Tribunal discorda da unidade técnica diante da ausência de motivação do Acórdão atacado, por entender que a referência às manifestações da DCM e do *parquet* são insuficientes para se entender motivada a decisão, pois aquelas nem mencionam a Instrução nº 1291/05, que suporta dois dos itens desabonadores.

Destarte, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista em exame, para declarar a nulidade do Acórdão nº 2342/08 da Primeira Câmara, em face da falta de atendimento ao art. 49, § 1º, inciso III, da LC nº 113/2005, que estabelece que os votos deverão conter a fundamentação jurídica.

No entanto, em face do princípio da eventualidade, o MPJTC aborda o restante do pedido, entendendo que não procedem as alegações do recorrente no tocante à impossibilidade de acesso à prova, nem tampouco o pedido de aprovação, com ressalva, das contas em apreço, uma vez que ficou caracterizado o dano ao erário. É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos verifíco assistir razão ao recorrente no que concerne à falta de motivação da decisão recorrida, uma vez que o Acórdão atacado, ou o voto que o embasou, não se reportam a fundamentos da instrução que o tenham embasado. Configura-se, assim, a infringência ao Princípio da Motivação, assegurado pelos artigos 1º *caput*, inciso II e parágrafo único, 5º XXXV e LIV e 93 X, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, não se observou o disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal, que determina que todos os votos sejam fundamentados.

A doutrina, aqui traduzida pelo ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, assim se pronuncia:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. (...) A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos” (DI PIETRO, 2001, p. 82).

Outrossim, deixo de abordar as questões de mérito contempladas no presente recurso, e, acatando o Parecer nº 1753/09 do Ministério Público junto a esta Corte, **VOTO** pelo provimento do Recurso de Revista ora apreciado, reconhecendo a nulidade do Acórdão nº 2342/08 da Primeira Câmara, com fulcro no art. 49 da LC nº 113/2005, bem como nos artigos da Constituição Federal acima indicados, em razão da ausência de motivação. Por conseguinte, deve-se restaurar o procedimento originário, autuado sob nº 122968/05, à fase decisória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Dar provimento ao presente Recurso de Revista, reconhecendo a nulidade do Acórdão nº 2342/08, da Primeira Câmara, com fulcro no art. 49 da LC nº 113/2005, bem como nos artigos da Constituição Federal acima indicados, em razão da ausência de motivação. Por conseguinte, restaurar o procedimento originário, autuado sob nº 122968/05, à fase decisória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2009 – Sessão nº 15.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 472/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 72464/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SANCHES BUENO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista. Prestação de contas do Executivo Municipal de Conselheiro Mairinck. Exercício financeiro de 2006. Provimento parcial. Regularidade, com ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Carlos Sanchews Bueno, Ex-Prefeito do Município de CONSELHEIRO MAIRINCK, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão nº 246/09 – Primeira Câmara, que desaprovou a Prestação de Contas do Poder Executivo, exercício de 2006.

Os motivos do reproche lançado às contas referidas, convém lembrar, foram os seguintes :

I – resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II – a utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversos da fonte;

III – utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

Em razões de apelo, no tocante ao item I, o recorrente anexa demonstrativo de fl. 455, indicativo do resultado apurado ao final da Gestão 2005/2008, que teve um superávit de R\$ 409.436,36 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) razão pela qual pede elisão da irregularidade do apontamento, considerando-se o fato de que no início de seu mandato havia um déficit de R\$ 570.174,19 (quinhentos e setenta mil, cento e setenta e quatro reais e dezoito centavos), ao final revertido em superávit de R\$ 409.436,36 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e seis centavos). Relativamente ao item II, o interessado reitera as mesmas justificativas apresentadas por ocasião do contraditório (ver Instrução nº 5214/08 – DCM, fls. 430/431), acrescidas dos dados contidos no demonstrativo de fls. 455.

No que concerne ao item III, de novo, o interessado repte as mesmas justificativas lançadas por ocasião do terceiro contraditório, conforme se verifica mediante a Instrução nº 5214/08 – DCM, fls. 431.

A Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se no feito (Instrução nº 637/09 – fls. 469/473), deu por sanada a questão pertinente ao resultado financeiro deficitário das fontes vinculadas (item I), por entender que o percentual de 2,5% é aceitável, e porque no exercício de 2007, o Município apresentou superávit; quanto aos tópicos II e III, após ressalvas, de modo excepcional, tendo em vista que o resultado Financeiro Deficitário foi regularizado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Parecer nº 4404/09, fls. 474-476), fazendo eco ao pronunciamento da unidade técnica, opina pelo provimento parcial para que se julgue a prestação de contas aprovada, com ressalvas.

É o relatório.

2. VOTO

Em face do exposto, considerando a documentação juntada, e a instrução técnica e o parecer ministerial, voto nos seguintes termos:

I – pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade ;

II – pelo provimento parcial para, reformando-se o Acórdão nº 246/09-1ª Câmara, julgar-se regular, com ressalva, a Prestação de Contas do Poder executivo de Conselheiro Mairinck, exercício de 2006, de responsabilidade do gestor Sr. Luiz Carlos Sanches Bueno, CPF 655.336.239-49, ocupante do cargo de Prefeito, sendo as ressalvas em razão de Utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversos da fonte e a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 72464/09, do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, de responsabilidade de LUIZ CARLOS SANCHES BUENO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade ;

II – Dar-lhe provimento parcial para, reformando-se o Acórdão nº 246/09-1ª Câmara, julgar-se regular, com ressalva, a Prestação de Contas do Poder executivo de Conselheiro Mairinck, exercício de 2006, de responsabilidade do gestor Sr. Luiz Carlos Sanches Bueno, CPF 655.336.239-49, ocupante do cargo de Prefeito, sendo as ressalvas em razão de Utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversos da fonte e a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2009 – Sessão nº 16

NESTOR BAPTISTA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 473/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 657250/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revisão. Município de Tamarana. Prestação de Contas. Exercício de 2006. Divergência jurisprudencial demonstrada. Provimento. Regularidade das contas, com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Roberto Dias Siena, Prefeito do Município de Tamarana, objetivando reforma da decisão exarada mediante o Acórdão nº 1602/08-Pleno, proferido em sede de revista, que manteve a desaprovação das contas do Poder Executivo, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa do certame, para aquisição de material destinado a manutenção de bens imóveis; e impôs ao Prefeito a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da LC nº 113/05.

O recorrente, em razões de recurso, aporta ao bojo do caderno processual, decisão desta Corte que, em caso idêntico, converteu a desaprovação, em aprovação com ressalva.

A Diretoria de Contas Municipais, reafirmando sua posição acerca do tema, opina pelo provimento do apelo, para, reformando o julgado, aprovar as contas com ressalvas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em face da comprovada divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte, entre a decisão exarada no Acórdão nº 1602/08 e a contida no Acórdão nº 2515/08, e das manifestações favoráveis contida na instrução técnica (fls. 699-702) e parecer ministerial (fls. 703/704), voto nos seguintes termos:

I – pelo conhecimento do Recurso de Revisão, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade;

II – pelo seu provimento, para, reformando-se o Acórdão nº 1602/08, dar por aprovadas, com ressalva, as contas do Município de Tamarana, de responsabilidade do gestor Roberto Dias Siena CPF n.º 623.960.999-49, cargo de Prefeito, sendo a ressalva, em razão da ausência de procedimento licitatório, mantida, no entanto, a multa imposta ao gestor público nominado acima.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 657250/08, do MUNICÍPIO DE TAMARANA, de responsabilidade de ROBERTO DIAS SIENA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade;

II – Dar-lhe provimento, para, reformando-se o Acórdão nº 1602/08, dar por aprovadas, com ressalva, as contas do Município de Tamarana, de responsabilidade do gestor Roberto Dias Siena CPF n.º 623.960.999-49, cargo de Prefeito, sendo a ressalva, em razão da ausência de procedimento licitatório, mantida, no entanto, a multa imposta ao gestor público nominado acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2009 – Sessão nº 16

NESTOR BAPTISTA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 483/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 185618/08

ENTIDADE: GERSON RODRIGUES VIEIRA, CLÁUDIO DIAS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, GERSON RODRIGUES VIEIRA, CLÁUDIO DIAS DE OLIVEIRA, FAGUNDES MAQUARRE, PAULO MAC DONALD GHISI, ADÃO LUIZ SOUZA E ALMEIDA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM ASCENSÕES, TESTE ASCENSIONAL PARA PROMOÇÃO E CONCESSÃO DE REFERÊNCIAS COMO INCENTIVO À CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR PARA GUARDAS MUNICIPAIS - INOCORRÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte de Contas pelos Srs. Gerson Rodrigues Vieira e Cláudio Dias de Oliveira, guardas municipais do Município de Foz do Iguaçu, os quais relatam supostas irregularidades no quadro de pessoal da referida entidade, que estariam ocorrendo desde 1994 (quando a entidade ainda era autarquia), até a presente data, de responsabilidade dos correspondentes gestores.

Conforme o noticiado, teriam sido praticados diversos atos viciados relativos ao provimento e à remuneração de guardas municipais, quais sejam:

i. houve o provimento inicial de cargos de inspetores de área, inspetores e subinspetores em caráter precário (Lei Municipal nº 1806/93);

ii. foi eliminado o tempo de 4 (quatro) anos que os servidores deveriam permanecer em cada classe antes de qualquer promoção, situação que persiste até o momento (Lei Municipal 1948/93);

iii. foram concedidas 3 (três) referências a servidores por concluírem curso superior, todavia, os beneficiados ocupavam cargos que já exigiam como requisito mínimo o 3º grau completo (Lei Municipal 1997/96), o que causaria prejuízo ao erário;

iv. os servidores em estágio probatório devem passar por avaliação a cada 90 (noventa) dias, realizada pelo seu superior imediato, que são os Inspectores de Área, Inspectores e Subinspectores, porém, esses também estavam em estágio probatório, e, portanto, não tinham legitimidade para avaliar seus subordinados; *v.* ocorreu teste ascensional para promoção de guardas municipais de 3ª classe ao cargo de subinspetor, isso quando a Constituição Federal já reprovava qualquer tipo de teste ascensional direcionado para promoção vertical. Ainda, ocorreu concurso interno para ascensão de guarda municipal de 3ª para 2ª classe.

Também foram solicitadas providências com relação a servidores que atuam em funções diversas daquelas para as quais prestaram concurso. Além disso, os requerentes relatam que tais servidores não ficam expostos a riscos e têm jornada reduzida, mas continuam recebendo adicional de periculosidade e outros benefícios, causando prejuízo ao erário.

Ademais, consta que as irregularidades já foram comunicadas à Procuradoria do Município de Foz do Iguaçu, a qual deu parecer pelo indeferimento do pedido de anulação dos atos, entendendo que não houve qualquer ato viciado.

Diante do exposto, requereram a anulação dos atos administrativos acima descritos por este Tribunal de Contas, bem como a adoção das demais providências cabíveis.

O inspetor Diretor da Guarda Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Fagundes Maquarre, foi oficiado para apresentar esclarecimentos preliminares quanto aos fatos. Compareceu aos autos o Prefeito Paulo Mac Donald Ghisi (gestões 2005/2008 e 2009/2012), encaminhando informações prestadas pelo Secretário Municipal de Cooperação para Assuntos de Segurança Pública, Sr. Adão Luiz Souza e Almeida, através do Anexo I. De acordo com o referido Secretário, o aproveitamento dos candidatos classificados nos quinze primeiros lugares do concurso público teria respaldo na Lei Municipal nº 1806/93, assim como a concessão de três referências para incentivo para conclusão de curso superior teria respaldo na Lei Municipal nº 1997/96, pois as mesmas foram anteriores à Lei nº 2879/2003, que alterou o nível de escolaridade exigido para inspetor de área, inspetor e subinspetor para 3º grau completo. Ainda, o tempo de interstício de 4 (quatro) anos em que os servidores deveriam permanecer em cada classe antes de qualquer promoção foi eliminado pela Lei Municipal nº 1948/93. Quanto à avaliação de guardas municipais em estágio probatório, consta como avaliador o Diretor Operacional da Guarda Municipal, Raimundo Rodrigues de Oliveira, nos termos dos documentos anexados. No tocante ao teste ascensional para a promoção de guarda municipal de 3ª classe para os cargos de guarda municipal de 2ª classe, ou para o cargo de subinspetor, afirma que se tratam de cargos que compõem uma mesma carreira, não havendo que se falar em irregularidade, sendo o teste ascensional uma maneira de verificar o merecimento. Com referência ao adicional de periculosidade, cita a previsão contida na Lei Municipal nº 2159/98, e aduz que as atividades desempenhadas pelos servidores fora das dependências da Guarda Municipal em função de parcerias com outros órgãos cumprem escalas de acordo com as necessidades dos mesmos, estando sujeitos às leis e regulamentos municipais.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, a unidade informou que as admissões da guarda municipal de Foz do Iguaçu referentes ao Edital nº 001/94 foram julgadas legais. Porém, em admissões decorrentes dos Editais de nºs 001/01/93 e 002/94, inicialmente analisadas neste Tribunal através da Admissão de Pessoal de nº 309154/97, tiveram o pedido de registro negado por meio da Resolução nº 19273/98 (fls. 200), sendo que na sequência, através do requerimento autuado sob o nº 375997/02, decidiu-se pelo registro, conforme Resolução 6720/03 (fls. 201), em cumprimento a decisão judicial. Anexou, também relatório em que constam todos os servidores admitidos naquela ocasião (Informação nº 2845/08, fls. 199/206).

Na sequência, a DIJUR considerou que os documentos acostados demonstram suficientemente os indícios de irregularidades, opinando pela admissibilidade da denúncia (Parecer nº 13434/08, fls. 207/208).

Recebida a denúncia (fls. 209), preliminarmente foi oficiado ao Diretor da Guarda Municipal para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretendesse. Em resposta, o Prefeito veio aos autos reiterar as informações prestadas anteriormente (fls. 213/214).

Em análise de mérito, a Diretoria Jurídica remeteu ao pronunciamento emitido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 231-RJ (fls. 229/230), no sentido de que os cargos subsequentes a classe inicial de ingresso na carreira, através de concurso público ou de prova e títulos, até o final dela, terão a investidura pela forma de provimento que é a “promoção”. Tendo em vista que existe plano de cargos e carreira para guardas municipais – sendo as classes as seguintes: guarda municipal de 3ª, 2ª e 1ª classes, subinspetor, inspetor e inspetor de área – entendeu que deve ser realizado concurso público para guardas de 3ª classe, sendo este o cargo inicial, com a possibilidade de promoção para os subsequentes, mediante os critérios de escolaridade e bom desempenho. Nesse sentido, considerou que o legislador municipal equivocou-se ao prever “testes ascensionais” – o que levou à realização de “concursos internos” – vez que o correto seria a previsão de “promoção”. Porém, ponderou que o aproveitamento dos primeiros colocados no concurso para ocupar as classes finais da carreira, mesmo que autorizado por lei municipal, é irregular, mas que a reversão dessa situação, devido ao tempo decorrido, tendo em vista o prazo decadencial e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, tornou-se inviável. Sobre os demais aspectos indicados pelo denunciante, a diretoria os julgou esclarecidos pela Administração. Frente ao exposto, manifestou-se pela improcedência da denúncia, devendo apenas ser o Município advertido sobre a questão dos “concursos internos” acima descrita (Parecer nº 19175/08, fls. 216/223).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, entendeu ser regular o aproveitamento dos primeiros quinze colocados para ocupar as classes finais de carreira, vez que os requisitos para estas classes só foram modificados com o advento da Lei nº 2.879/2003, que passou a exigir terceiro grau completo para os cargos de subinspetor, inspetor e inspetor de área. Dessa forma, os concursos realizados anteriormente a essa data poderiam fazer uso do mecanismo de promoção em virtude de a Lei Municipal nº 1806/93 prever tal aproveitamento, e de a Lei Municipal nº 1948/95, em caráter excepcional, permitir a eliminação dos quatro anos mínimos necessários para a ascensão ao cargo de subinspetor. Destacou que não se deve confundir progressão na mesma carreira, o que ocorreu com os guardas municipais, com ingresso em cargo público diversos, e que, no caso em tela, a realocação dos servidores decorreu de uma necessidade da Administração. Também salientou que a ordem de classificação é um dos critérios utilizados para desempate quando a antiguidade dos servidores for igual. No que se refere ao adicional de periculosidade, aduziu que se encontra em harmonia com a legislação municipal. Quanto à gratificação de incentivo, frisou que idêntico benefício é concedido a servidores desta Corte de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 15.854/2008, e aos praças da Polícia Militar, artigo 2º da Lei Estadual nº 14.961/2005, pois é plenamente regular. Diante disso, pugnou pela improcedência da denúncia (Parecer nº 21123/08, fls. 224/229).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe explicitar a definição de cargo, classe e carreira, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello[1] (excerto destacado pela Diretoria Jurídica): “Cargo é a denominação dada à mais simples unidade de poderes e deveres estatais a serem expressos por um agente. Os cargos podem ser classificados em função de sua situação no quadro, sob este aspecto dividem-se em isolados e de carreira.

Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade. A carreira, em série de classes, é a escala natural de ascensão dos integrantes de uma dada profissão no serviço público. Ingressando em cargo de uma certa classe, ao longo de sua vida funcional tem possibilidades de galgar os vários degraus da carreira, pela passagem para classes mais elevadas.”

Verifica-se que consta do Capítulo III da Lei Municipal nº 1806/93 (fls. 56/65) - que dispõe sobre o regime jurídico, o quadro de pessoal e o plano de carreira dos servidores da guarda municipal de Foz do Iguaçu - que o cargo de guarda municipal está estruturado em carreira, da seguinte forma:

“DA CARREIRA DA GUARDA MUNICIPAL

Seção I

Das Classes

Art. 9º A carreira da Guarda Municipal é constituída das seguintes classes, nominadas pela ordem hierárquica crescente:

GM 1 – Guarda Municipal de 3ª classe;

GM 2 – Guarda Municipal de 2ª classe;

GM 3 – Guarda Municipal de 1ª classe;

GM 4 – Subinspetor;

GM 5 – Inspetor;

GM 6 – Inspetor de área.” (sem destaque no original).

Assim, depreende-se que o cargo de Guarda Municipal está estruturado em carreira, a qual é composta das classes elencadas no supracitado artigo 9º (guarda municipal de 3ª, 2ª e 1ª classes, subinspetor, inspetor e inspetor de área), de modo que o servidor ingressa na classe GM 1 por meio de concurso público e progride para as demais, até o fim da carreira, através de promoção, respeitados os critérios previstos em lei.

Destaque-se que conforme o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, referido no parecer da DIJUR[2], a investidura para os cargos de carreira subsequentes à classe inicial, ocupada através de concurso público, dar-se-á pela forma de provimento que é a “promoção”.

Consta do artigo 12 da Lei 1806/93[3] que para a promoção na carreira de guarda municipal o merecimento individual será avaliado por prova ascensional interna e conceito analítico.

Assim, conclui-se que não ocorreu a ascensão funcional vedada pelo ordenamento jurídico, relativa a ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, visto que por meio dos testes ascensionais somente ocorreu progressão do servidor na mesma carreira.

Quanto ao aproveitamento dos primeiros colocados para ocupar as classes finais da carreira por ocasião das nomeações decorrentes do concurso público realizado no exercício de 1993, apesar de autorizado por lei, constata-se que tal expediente contrariou o regramento lógico para a evolução do servidor na carreira, pois os beneficiados foram alçados imediatamente a nível superior, não passando pelas classes iniciais.

Entretanto, naquela época as classes finais da carreira não exigiam como requisito que o servidor possuísse formação superior, exigindo qualificação semelhante à exigida para o ingresso inicial na carreira.

Cabe ressaltar, porém, que o artigo 2º da referida lei determina que a necessidade de se exercer as funções inerentes às classes de inspetor de área, subinspetor e inspetor, conforme previsto em lei, teria caráter excepcional, pois está expresso que tal ocorreria de forma “precária”, motivo pelo qual o guarda de 1ª classe temporariamente poderia fazer parte das referidas classes, e sem que fosse respeitado o interstício de 4 (quatro) anos. Desse modo, assim que possível deveria voltar para a classe devida, deixando alguém qualificado e enquadrado nas previsões legais.

O § 1º do artigo 13 da referida lei assim prevê:

“Art. 13. O Diretor Superintendente baixará ato administrativo, estabelecendo normas processuais para a promoção.

§ 1º O provimento inicial dos cargos de inspetores de área, inspetores e subinspetores dar-se-á, em caráter precário, com o aproveitamento dos quinze primeiros guardas municipais aprovados no primeiro concurso público para 3ª classe, obedecida a ordem de classificação.” (sem destaques no original).

Contudo, o tempo transcorrido desde então torna inviável a reversão da situação, tendo em vista o decurso do prazo decadencial e os princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé. Ademais, o dispositivo somente destinava-se às nomeações oriundas do concurso público realizado em 1993, não podendo embasar novas “ascensões”. Cabe, então, apenas o alerta no sentido de que tal impropriedade legislativa não seja repetida.

Observe-se que a classificação do servidor deve ser utilizada como critério de desempate quando o servidor, independentemente de qual classe da carreira está, havendo possibilidade de progressão funcional, está empatado no critério de antiguidade com outro, fazendo-se possível o desempate ao se analisar qual dos dois, quando iniciou na carreira, foi melhor colocado.

Sobre a concessão de três referências a título de incentivo ao estudo, previstas na Lei Municipal nº 1997/96[4], na época em que foram aplicadas eram regulares, vez que a conclusão de curso superior não era pré-requisito para exercer a função de subinspetor, inspetor e inspetor de área. Cumpre ressaltar que a partir do momento em que a Lei Municipal nº 2879/03[5] instituiu esse pré-requisito, não pode mais a Administração conceder referências como incentivo ao estudo para essas classes. Como não restou comprovada concessão dessa natureza após a mudança da legislação, verifica-se a regularidade das concessões por parte do Município.

Por fim, insta salientar que nas avaliações de desempenho carreadas aos autos consta como avaliador o Sr. Raimundo Rodrigues Oliveira, Diretor Operacional da Guarda Municipal, não merecendo acolhimento a denúncia de que as avaliações atinentes ao estágio probatório teriam sido realizadas por servidores também em estágio probatório.

Isso posto, não estando caracterizada qualquer irregularidade passível de sanção perante esta Corte, nos termos da fundamentação acima expandida, VOTO pela improcedência da presente denúncia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 7 de maio de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ *In Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta.*

² *Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso. Transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos.*

O critério do mérito aferível por concurso público de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonavam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a “promoção”.

Então, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que se sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.

O inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, também não permite o “aproveitamento”, uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.

Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente, para declarar inconstitucionais os arts. 77 e 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro.

³ *Art. 12. Para a promoção adotar-se-á o critério do merecimento individual, que será avaliado através de prova ascensional interna e conceito analítico.*

⁴ *Art. 36. Será concedido aos servidores a título de incentivo ao estudo e a melhor qualidade de trabalho, três referências, além daquela prevista para cada servidor devidamente enquadrado, por ocasião de conclusão de curso superior.*

§ 1º Não se enquadram na disposição deste artigo os servidores detentores de cargos com requisitos de curso superior, previsto no Anexo XIII desta Lei e os cargos de nível de segundo grau com acesso aos cargos de nível superior previsto no Anexo XIV, também desta Lei, desde que o curso não seja requisito para o acesso.

§ 2º O servidor que for beneficiado com o incentivo, na forma disposta nesse artigo, pela conclusão de curso superior que não seja requisito para o cargo ou acesso funcional, conforme anexos XIII e XIV, não poderá acumular o referido benefício quando adquirir o direito ao acesso funcional pela conclusão de novo curso superior, devendo fazer a opção pelo incentivo ou acesso.

⁵ *Art. 3º Altera a escolaridade, requisitos mínimos, sumário e descrição da função do guarda municipal, constantes no Anexo XIII (Tabela “G”), da Lei nº 1997, de 13 de março de 1996, alterada pela Lei nº 2363, de 23 de janeiro de 2001, conforme segue:*

(...)

CARGO ESCOLARIDADE REQUISITOS MÍNIMOS

Subinspetor 3º Grau Completo (...)

Inspetor 3º Grau Completo (...)

Inspetor de Área 3º Grau Completo (...)

ACÓRDÃO nº 487/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 418020/06

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

FUAD KFFURI

ANTONIO BENARDINO DE SENA NETO

PAULO CÉSAR DA CUNHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): PEDRO LUIZ MARQUES – OAB/PR 17.866

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - ADMISSÃO DE TRABALHADOR PELA ADMINISTRAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - PROCEDÊNCIA - DESCABIMENTO DE SANÇÕES, VEZ QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADO PREJUÍZO AO ERÁRIO, E EM VIRTUDE DE A IRREGULARIDADE TER SIDO PRATICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Campo Mourão, por meio da qual o MM. Juiz, Dr. Julio Ricardo de Paula Amaral, envia cópia de peças dos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 657/2005 (fls. 03/122), proposta por José do Carmo Bispo em face do Município de Goioerê, haja vista que a mesma foi julgada parcialmente procedente e o Município foi condenado ao pagamento de valores correspondentes às horas trabalhadas, aos salários relativos aos meses de setembro a dezembro de 2004 e ao FGTS.

Consta da sentença de fls. 03-12 que o Município contratou o reclamante para laborar como vigia noturno sem realizar o necessário concurso público. Tal contratação - que foi reputada nula, por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, consoante a Súmula 363 do TST[1] - teria perdurado pelo período compreendido entre 20/05/2004 e 30/12/2004, tendo sido efetuada pelo Sr. Paulo Cunha, servidor concursado do Município e chefe do setor de vigilância, o qual também era responsável pelos pagamentos. Consta ainda que a sindicância administrativa apresentada pela municipalidade corroborou a ocorrência da prestação de trabalho, concluindo, porém, pela inexistência de má-fé por parte do Sr. Paulo Cunha.

Recebido o expediente no Gabinete da Corregedoria-Geral, determinou-se a expedição de ofício ao então Prefeito Municipal, Fuad Kffuri (gestão 2005/2008), para prestar esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, inclusive quanto às medidas tomadas relativamente ao servidor responsável pela contratação irregular de vigias. Entretanto, apesar de devidamente intimado (fl. 131), o Prefeito deixou de manifestar-se.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, a unidade opinou pela procedência da denúncia, em virtude de estar caracterizada ofensa à regra geral do concurso público, reconhecida judicialmente. No entanto, posicionou-se no sentido de ser indevida a responsabilização do ordenador das despesas, na esteira de decisões já proferidas por este Tribunal, tendo em vista que a contratação não acarretou em qualquer dano ao patrimônio do Município, vez que houve prestação de serviços por parte do reclamante (Parecer nº 1095/08, fls. 134 e 135).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pugnou pelo recebimento da denúncia e pela intimação do gestor para o contraditório (Parecer nº 3640/08).

Às fls. 139/149 foram anexados pelo Gabinete da Corregedoria-Geral documentos extraídos da u :internet relativos à determinação emanada do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná quanto ao retorno dos autos ao juízo de 1º grau, a fim de fossem apreciados os demais pedidos efetuados sobre os quais não houve manifestação, bem como a nova decisão preferida pelo Juiz da Vara do Trabalho, na qual se constata que houve condenação do Município ao pagamento de outras verbas além daquelas previamente determinadas (verbas rescisórias consistentes em: aviso prévio de 30 dias; 13º salário e férias com 1/3, ambos proporcionais à base de 7/12; multa prevista no art. 477 da CLT à base de um salário do autor, eis que infringindo o disposto no § 6º do mesmo dispositivo legal; horas extras com adicional de 50% para dias úteis e 100% para feriados; adicional noturno de 20% e FGTS com reflexos sobre algumas verbas).

Recebida a representação como denúncia, o Ex-Prefeito Municipal foi intimado para o contraditório. Em reposta, alegou que os fatos versados na presente representação ocorreram no período de maio de 2004 a dezembro de 2004, época em que era Prefeito o Sr. Antonio Bernardino Sena Neto, razão pela qual requereu que o mesmo fosse citado para integrar a lide. Não obstante, aduziu também que as irregularidades tratadas na demanda são de responsabilidade do servidor Paulo César da Cunha, sendo que sindicâncias e processos administrativos relacionados com as impropriedades por ele praticadas ainda não estariam concluídos. Argumenta que os atos do servidor não tinham a anuência do Município. Destaca que o servidor deve ser responsabilizado pelo Município, mas que o ressarcimento aos cofres públicos somente poderá ser apurado após a liquidação de sentença proferida pela Justiça do Trabalho de Campo Mourão, a qual ainda não teria transitado em julgado.

Na sequência, foram citados os Srs. Antonio Bernardino de Sena Neto e Paulo César da Cunha.

Em defesa, o Ex-Prefeito Antonio Benardino de Sena Neto arguiu que a contratação irregular de trabalhador ora analisada foi realizada à sua revelia, e que ao tomar conhecimento do ocorrido, assim como das demais irregularidades atribuídas ao Sr. Paulo César da Cunha, imediatamente determinou a instauração de sindicância para a apuração dos fatos (Portaria nº 905/2004, fls. 31). Alegou que o seu desconhecimento quanto aos fatos foi confirmado tanto pelo servidor Paulo César da Cunha como pelo autor da reclamatória trabalhista (fls. 22 e 36 dos autos). Justificou o fato de não ter adotado providências cabíveis com relação ao servidor que agiu irregularmente em virtude da inexistência de tempo hábil para tanto, já que a sindicância somente foi concluída em 30/12/04, dois dias antes da transmissão do cargo. Pelo exposto, requereu que o Tribunal o isente de responsabilidade.

O Sr. Paulo César da Cunha apresentou a manifestação de fls. 178, apenas afirmando que os fatos não se passaram conforme descrito nos autos do processo de sindicância.

A Diretoria Jurídica esclareceu que a irregularidade pela admissão deve ser atribuída ao Sr. Antonio Bernardino de Sena Neto – pois, na condição de Prefeito Municipal, era responsável pela fiscalização dos atos de seus subordinados -, e ao servidor Paulo César da Cunha. Quanto ao Sr. Fuad Kffuri, não cabe imputação, pois a relação laboral contestada foi iniciada e terminada antes da sua gestão. Entretanto, a unidade destacou que descabe qualquer responsabilização, visto que não foi verificado dano ao erário, sendo pertinente apenas o envio de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para instruir possível ação e penal e ação civil pública por ato de improbidade administrativa (Parecer nº 15872/08).

O servidor Paulo César da Cunha veio manifestar-se sobre o mérito às fls. 189 e seguintes, afirmando que efetivamente, “na condição de responsável pela administração e manutenção da praça e do Terminal Rodoviário Municipal, cobrava taxas dos usuários e indiscriminadamente aplicava os valores, inclusive contratando mão de obra por conta própria, sem informar ao seu superior, e prestar contas à administração pública.” Todavia, alega não ter agido de má-fé, uma vez que utilizava o dinheiro das taxas para o pagamento de diaristas, e, no seu entender, o procedimento era legal, pois em prol do interesse público, sendo que em momento algum usou o dinheiro do recolhimento de taxas em proveito próprio. Afirma, ainda, que apesar da irregularidade, houve a prestação dos serviços contratados e solução para a regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho. Requereu a improcedência da denúncia

Em nova manifestação, a DIJUR reiterou seu Parecer de nº 15872/08, pela procedência da representação, sem responsabilização (Parecer nº 2348/09, fls. 194 e 195). No mesmo sentido é o opinativo do Ministério Público de Contas, pela procedência sem aplicação de sanções, observando-se, ainda, que o Ministério Público Estadual já foi comunicado por força da decisão judicial (Parecer 3020/09, fls. 196/199).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a denúncia é procedente, pois se verifica que é ponto pacífico a questão da irregularidade na forma de admissão do reclamante para prestar serviços em benefício do Município, nos termos do consignado na decisão judicial e do que consta das próprias declarações dos denunciados. Tal admissão se deu através de contratação realizada diretamente por servidor do Município, Sr. Paulo César da Cunha, em desobediência à regra do concurso público, prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal. Desse modo, a denúncia deve ser julgada procedente. Porém, na esteira de diversas decisões já preferidas por este Tribunal, descabe a aplicação de sanções, tendo em vista que não há prejuízo ao erário. Explica-se. Os valores que o Município foi condenado a pagar pela Justiça do Trabalho ao servidor são devidos em decorrência da prestação de serviços, ou seja, nada mais são que a devida contraprestação pelo desempenho de atribuições em favor da Administração. Isso porque a Justiça do Trabalho entende que a admissão irregular de pessoal por parte da Administração Pública acarreta na nulidade do contrato de trabalho, não gerando vínculo algum entre o ente público e o trabalhador, sendo que confere ao último apenas o direito aos valores relativos aos salários pactuados e ao FGTS, a fim de que a Administração não se locuplete indevidamente dos serviços prestados. Assim, a condenação em verbas dessa natureza nada mais é que um pagamento ao trabalhador pelo serviço desempenhado. Ademais, o direito aos salários deve ser respeitado pelo fato de que a declaração de nulidade do contrato não tem o condão de “apagar” a prestação de serviços por parte do trabalhador. Ou seja, prestado o serviço, a força de trabalho já foi despendida, não sendo possível desfazer a situação. E como a Administração foi beneficiada, é devida a contraprestação.

Destarte, embora tenha ocorrido a irregularidade, não há danos a serem ressarcidos. Ademais, não cabe também a aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica desta Corte), diante da anterioridade dos fatos (ocorridos no exercício de 2004) à sua vigência.

Incumbe salientar que a despeito das manifestações no sentido de que o Prefeito à época da prestação laboral, Sr. Antonio Bernardino de Sena Neto, não conhecia a situação irregular de cobrança de taxa indevida e contratação de diaristas para a prestação de serviços, o mesmo também tem responsabilidade sobre a irregularidade verificada, pois, na condição de Chefe do Poder Executivo, conferiu determinadas responsabilidades a servidor, tendo o dever de fiscalizar o correto desempenho das mesmas. Embora o servidor em questão seja efetivo, o mesmo era responsável pela administração e manutenção da praça e do Terminal Rodoviário Municipal, e, para tanto, gozava da confiança do gestor, que, por tal razão, o designou para exercer essa atribuição de chefia. Não é razoável entender que o gestor não conhecia o fato de que eram cobradas taxas no terminal rodoviário municipal, e de que existiam pessoas lá trabalhando para suprir a demanda de servidores.

Cumpr assinalar que o Sr. Fuad Kffuri, Prefeito Municipal durante a gestão 2005/2008, não tem responsabilidade quanto à contratação irregular do autor da reclamatória trabalhista, haja vista que a relação de trabalho se iniciou e teve término anteriormente ao seu mandato. Contudo, ressalte-se que na condição de Prefeito Municipal, cientificado acerca das irregularidades relativas a servidor municipal, nos termos da sindicância levada a efeito na gestão de seu antecessor e concluída em 30/12/04, era responsável por aplicar as penalidades eventualmente cabíveis. Nota-se que a conclusão do inquérito denotou a caracterização de irregularidade passível apenas de advertência, em razão da suposta inexistência de má-fé.

Por fim, ressalte-se que deixo de propor a comunicação das irregularidades ora relatadas ao Ministério Público Estadual, vez que tal determinação já constava da sentença trabalhista que deu origem a presente.

Isso posto, VOTO pela procedência da presente representação com relação aos Srs. Antonio Bernardino de Sena Neto e Paulo César da Cunha, porém, sem a imposição de sanções, nos termos da fundamentação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a presente representação com relação aos Srs. Antonio Bernardino de Sena Neto e Paulo César da Cunha, porém, sem a imposição de sanções, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 7 de maio de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ *Súmula 363 – CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.*

ACÓRDÃO Nº 494/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 421630/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: AMARILDO SMANIOTTO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revisão – Município de Salgado Filho – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pelo Não-Provimento da Peça Recursal. Parecer do Ministério Público pelo Não-Provimento. Voto pelo Conhecimento e Não Provimento da Peça Recursal, emitindo Parecer Prévio pela irregularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Município de Salgado Filho nos autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal, relativo ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Amarildo Smaniotto.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 936/08 – TP que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Salgado Filho, exercício de 2006, em razão da realização de despesas sem licitação. Aduz o Município, em síntese, que as despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório se deram em razão do caráter emergencial das situações em que vieram os bens a serem adquiridos ou os serviços contratados, nos termos do Art. 24, IV da Lei nº 8666/93. Ressalta que as contratações realizadas são de pequeno valor, com empresas variadas e objetos diversos, não havendo preferências e vindo o contrato a ser firmado com o fornecedor que oferecesse o menor preço.

Alega, ainda, que a maioria das contratações realizadas se pautou no disposto no Art. 24, II da Lei de Licitações e, assim, não estariam adstritas ao cumprimento do disposto no Art. 26 de referida legislação. Neste esteio aduz que não teria havido descumprimento ao disposto no Art. 2º da Lei de Licitações, haja vista que o próprio dispositivo prevê exceções para a contratação direta e, sendo assim, teria havido por parte desta Corte a negativa de vigência a Lei Federal, Lei nº 8666/93, ensejando o Recurso Revisório nos termos do Art. 486, III. Por fim, aduz que esta Corte de Contas teria se manifestado, em diversos protocolos municipais, pela conversão em ressalva do item relativo a Realização de Despesas sem licitação ou sem procedimento de dispensa, requerendo que tal entendimento seja aplicado ao Município de Salgado Filho. Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a DCM manifestou-se, mediante a Instrução nº 4721/2008, pelo improvinimento da peça recursal, mantendo-se a irregularidade das contas, posição acolhida e corroborada pelo órgão ministerial, conforme Parecer nº 1339/09.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, em razão das teses avançadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, necessário perfaz-se realizar uma análise em relação aos pressupostos processuais e meritórios do Recurso de Revisão. Os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão se encontram dispostos no Art. 74 da Lei Orgânica do TCE (LC 113/05):

“**Art. 74.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.”

Observemos que, no caso do inciso IV, alegado como legitimador pelo Município, buscou o legislador padronizar as decisões emitidas por esta Corte de Contas, com o intuito de que, em casos idênticos ou semelhantes, não viessem os Municípios a receber opinativos diversos, tratando-se com dois pesos e duas medidas fatos semelhantes. Assim, não pode prosperar a tese avançada pela Diretoria de Contas Municipais de que, por serem as decisões trazidas aos autos pelo Município nulas, não serviriam como base legitimante ao Recurso Revisório. Em primeiro ponto, sequer houve a declaração de nulidade das referidas decisões, não cabendo, neste processo, a análise dos pressupostos de validade dispostos no Código de Processo Civil e, tampouco, a declaração incidental de sua nulidade. Ainda, em segundo ponto, o que se discute no recurso revisório não é a adequação ou não das decisões desta Corte de Contas aos pressupostos constitucionais e do código de processo civil e sim, a divergência de opinativos em casos idênticos ou semelhantes, não importando, até a decretação de nulidade, a validade ou não da decisão.

Assim, afastando a tese da Diretoria de Contas Municipais e do Órgão Ministerial, considerando as decisões ora trazidas aos autos aptas a ensejarem o recurso de revisão interposto.

Passando à análise da situação fática contraposta nos presentes autos pelo recorrente, teríamos o seguinte quadro relativo aos valores totais dos empenhos para Combustíveis e Lubrificantes e Manutenção de Bens Imóveis sem a realização do devido procedimento licitatório ou formalização de procedimento de dispensa ou inexistência de licitação:

° **Município Acórdão Combustíveis Manutenção**

Iguaraçu 364/08 – 2ª C R\$ 37.571,26 R\$ 44.686,32

Pinhal de São Bento 918/08 – 2ª C R\$ 12.015,95 R\$ 163.717,13

Bom Jesus do Sul 1011/08 – 2ª C R\$ 23.517,32 R\$ 62.696,48

Califórnia 443/08 – 2ª C R\$ 8.792,53

Ponta Grossa 1335/07 – 2ª C R\$ 59.360,00

Salgado Filho R\$ 58.778,76 R\$ 143.176,91

Face ao quadro ora apresentado, resta óbvio que os valores relevantes por esta Corte de Contas são diversos em cada um dos protocolos apresentados, sendo que, a relevância, dá-se sempre em relação as atenuantes do caso concreto, como a existência de documentação apta a legitimar a contratação por urgência, a condição de se encontrarem os valores mensais ou por fornecedor sempre abaixo do limite previsto no Art. 24, II da Lei nº 8666/93, ainda que tal forma de cálculo se encontre incorreta e, outras atenuantes verificadas concretamente.

Por fim, considerando que não há inobservância fática entre o Recurso de Revista e o Recurso Revisório, não verificando-se dos autos a existência de atenuantes capazes de converter o item em ressalva, **mantenho o apontamento de irregularidade.**

Do exposto, **VOTO** pelo **Conhecimento da Peça Recursal** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão substanciada no Acórdão nº 936/08 – TP, emitindo-se Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do Município de Salgado Filho, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Amarildo Smaniotto, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas a Avaliação do planejamento orçamentário – Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; Movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada; Baixa efetividade na Arrecadação de Tributos; Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho de Saúde, Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 421630/08, do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, de responsabilidade de AMARILDO SMANIOTTO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, I - Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão substanciada no Acórdão nº 936/08 – TP, emitindo-se Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do Município de Salgado Filho, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Amarildo Smaniotto, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas a Avaliação do planejamento orçamentário – Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; Movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada; Baixa efetividade na Arrecadação de Tributos; Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho de Saúde, Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2009 – Sessão nº 17

NESTOR BAPTISTA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 496/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 166498/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Férias Auditor. Requisitos atendidos. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, de concessão de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2007, para serem usufruídas a partir de 1º de junho do corrente ano.

A Diretoria de Recursos Humanos, mediante a Informação nº 216/09 (fl. 05), atesta a regularidade do pedido, informa que o requerente não usufruiu as férias postuladas, estando a instrução de acordo com a legislação interna da Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido (Parecer nº 4782/09, fl. 08) no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 4892/09, fl. 09).

2. VOTO

Considerando a documentação contida nos autos, as instruções técnicas e o parecer ministerial, **voto** pelo deferimento das férias nos termos do requerimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 166498/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Deferir o pedido do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, de concessão de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2007, para serem usufruídas a partir de 1º de junho do corrente ano, considerando a documentação contida nos autos, as instruções técnicas e o Parecer Ministerial. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 498/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 266800/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: PEDRO WILSON PAPIN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS REPASSADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES AO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 – FALTA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA NO PERÍODO DE 28/02/2002 A 19/04/2002 E AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE CASCALHO – ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE NÃO INOVAM À ANÁLISE DOS FATOS – NOS TERMOS DOS PARECERES DA DAT E DO MPJTC, PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº. 892/06 – PRIMEIRA CÂMARA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **PEDRO WILSON PAPIN**, Ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**, em face do Acórdão nº 892/06 – Primeira Câmara, fl. 237/238, que julgou **irregular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes – SETR à Municipalidade, no exercício de 2002, no valor de R\$ 144.995,92 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a adequação de estradas rurais do Município.

A irregularidade das contas se deu tendo em vista: a) a falta de aplicação financeira, no valor de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais), no período de 28/02/2002 a 19/04/2002; e, b) a ausência de licitação para aquisição de cascalho. Deixou de aplicar a multa, por considerar que o fato é anterior à Lei de Complementar nº 113/05.

O recurso foi recebido nos termos do despacho nº 5919/08, de fl. 80/81 do processo nº47041-6/07 (Recurso de Agravo, em anexo), por preencher os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **PEDRO WILSON PAPIN**, Ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 282/307, requerendo, preliminarmente, o recebimento da peça recursal, tendo em vista que o Interessado não foi devidamente notificado, via AR, conforme determina o Provimento nº 02/94, da decisão prolatada nos autos de Transferência Voluntária. Cita decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 39895-4, em que o Tribunal de Justiça desse Estado do Paraná decidiu por conceder a segurança, por vislumbrar irregularidade na intimação da decisão.

No mérito, acerca da **ausência de aplicação financeira**, menciona que, de fato, por algum lapso do departamento financeiro, não houve a referida aplicação no período de 28/02/2002 a 19/04/2002. Todavia, entende que essa ausência de aproximadamente 40 (quarenta) dias, não tem o condão de macular as contas haja vista que o contrato firmado entre as partes não trazia essa exigência e ainda diante da possibilidade de, a qualquer momento, os recursos serem utilizados. Pleiteia, no entanto, pela conversão do feito em diligência para que seja oportunizado ao Interessado, a possibilidade de restituir o valor não aplicado, a ser levantado por essa Casa, com o objetivo de se evitar uma desaprovação das contas, que gera danos tão gravosos.

Com relação à **ausência do procedimento licitatório para a aquisição de cascalho**, relata que adotou-se tal medida porque a Prefeitura Municipal, visando à redução de custos e a preservação do erário, preferiu realizar a compra do cascalho de acordo com a proximidade do fornecedor com a obra a ser realizada, utilizando-se para cada trecho[1] de estrada rural sujeito a adequação, um fornecedor de cascalho, obtendo-se dessa forma, um preço mais acessível e de forma mais ágil. A fim de comprovar suas alegações, anexa aos autos, os recibos das aquisições. Ressalta que na Municipalidade não havia oferta de cascalho suficiente para a aquisição de uma só vez, o que tornaria inócua a realização de um procedimento de licitação.

Transcreve ainda os artigos 23 e 24 da Lei Federal nº 8666/93, para demonstrar que as aquisições encontram-se dentro do limite permitido para a dispensa de licitação.

Enfatiza que caso o Município não tivesse adotado a compra do cascalho da maneira mencionada, não haveria condições para a realização das obras com o montante repassado pelo Estado. Frisa que não houve em qualquer momento, desperdício de dinheiro público; que a obra foi realizada em sua plenitude; e entregue de acordo com as exigências necessárias a honrar o convênio firmado, não havendo qualquer menção nos autos, de superfaturamento ou de desvio de verba.

Aduz inexistir ato ímprobo na conduta do agente político, tampouco dano ao Erário ou má-fé por parte do gestor. Traz decisões de Tribunais Superiores afastando a condenação com base na Lei Federal nº 8429/92 quando se tratar de administrador inábil e incompetente, já que o entendimento é de que a lei visou punir o administrador desonesto e que age de má-fé. Dessa forma, com base no princípio da proporcionalidade, entende que decisão deve ser reformada, haja vista a desproporcionalidade entre a decisão recorrida e o efeito prático da mesma, ou seja, entre a conduta do agente e os danos que lhe serão decorrentes da inclusão de seu nome na lista de inelégíveis, bem como do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, por considerar sua conduta como ato de impropriedade administrativa.

Entende ser mais proporcional e coerente no caso em tela, a aplicação da multa a fim de punir o administrador inábil que, apesar de não causar prejuízos ao Erário, contrariou determinação legal.

Diante do exposto, requer o recebimento e provimento do presente Recurso.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Análise de Transferências**, através do Parecer nº 500/08, fl. 313/315, entende que o recurso não deve prosperar, tendo em vista que o Recorrente apenas reiterou as justificativas já apresentadas e examinadas durante a instrução do processo.

Acerca da **não aplicação financeira**, tendo em vista tratar-se de uma exigência contida na Lei nº 8666/93, art. 116, § 4º, entende que as alegações recursais não têm o condão de afastar tal irregularidade.

Com relação à **falta de licitação**, menciona que se trata de um vício grave, não podendo ser entendida como uma irregularidade meramente formal, como pretende o ex-prefeito. Reitera informação contida na Instrução nº665/06 – DAT, de que *“não ficou comprovado nos autos que a medida tomada pela municipalidade foi a mais econômica. Outro ponto, não há o que comprove se as pessoas emittentes dos recibos são realmente fornecedores de calcário, vez que os comprovantes das aquisições são meramente recibos e não nota fiscal ou outro documento fiscal”*.

Enfatiza ainda que foram gastos R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais) na aquisição do cascalho, valor muito superior ao valor apontado pelo Recorrente – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a fim de justificar a dispensa de licitação.

Apesar dos argumentos do Interessado no que tange à remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, destaca que essa determinação não foi imposta na decisão recorrida apesar das irregularidades que maculam o convênio em análise. E quanto à inclusão do Recorrente na lista dos agentes públicos com contas irregulares, esclarece que essa medida é consequência do julgamento pela irregularidade das contas, entendendo que está em plena conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dessa forma, opina pelo **não provimento** do presente Recurso de Revista, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão nº 892/06 – Primeira Câmara. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 777/09, fl. 316/317, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o posicionamento da Unidade Técnica, opinando dessa forma, pelo **não provimento** do Recurso e, por conseguinte, pela manutenção da decisão recorrida. **DO VOTO**

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, tendo em vista que as alegações recursais não trazem fatos novos hábeis a refutar os argumentos lançados na decisão recorrida, endosso na íntegra a fundamentação da Diretoria de Análise de Transferências emitida no Parecer nº 500/08.

Isso posto, **VOTO**, consoante o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do Presente Recurso de Revista, e no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, por consequência, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 892/06 – Primeira Câmara, que julgou **irregular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes – SETR ao Município de Ivaiporã, no exercício de 2002, no valor de R\$ 144.995,92 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a readequação de estradas rurais do Município, em virtude de: a) falta de aplicação financeira, no valor de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais), no período de 28/02/2002 a 19/04/2002; e, b) ausência de licitação para aquisição de cascalho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 266800/07, do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, de responsabilidade de PEDRO WILSON PAPIN, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Presente Recurso de Revista, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, por consequência, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 892/06 – Primeira Câmara, que julgou **irregular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes – SETR ao Município de Ivaiporã, no exercício de 2002, no valor de R\$ 144.995,92 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a readequação de estradas rurais do Município, em virtude de: a) falta de aplicação financeira, no valor de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais), no período de 28/02/2002 a 19/04/2002; e, b) ausência de licitação para aquisição de cascalho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2009 – Sessão nº 17
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

² Tratavam-se de cinco obras distintas realizadas em cinco trechos longínquos de estradas rurais, com a aquisição de cascalho de cinco fornecedores distintos respondendo cada um por uma das estradas rurais readequadas.

ACÓRDÃO Nº 499/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 599990/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO : AMAURI CEZAR JOHNSSON

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS HÁBEIS A SANAR OS SEGUINTE ITENS : 01) NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (15%) NA SAÚDE E, 02) FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO INSS; CONVERTER EM RESSALVA: 01) UTILIZAÇÃO DE DOTAÇÕES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NÃO CONTRATADAS COMO RECURSO PARA SUPLEMENTAÇÕES EM OUTROS ELEMENTOS DE DESPESA DIVERSOS DA FONTE; E, 02) REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO OU SEM INDICAÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS , TENDO EM VISTA A FALTA DE APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEF PARA O MAGISTÉRIO.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**, por meio de seu representante legal, SR. AMAURI CEZAR JOHNSSON, Prefeito Municipal, em face do Acórdão nº 3001/07 – Primeira Câmara, fl. 490/497, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Rio Branco do Sul, referentes ao exercício de 2005, tendo em vista: 01) a utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversos da fonte; 02) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 03) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; 04) não aplicação do percentual mínimo na saúde; e, 05) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Determinou a abertura de autos de execução para a cobrança dos valores de juros e multas sobre as contribuições previdenciárias em atraso, até o encerramento do exercício, contra os Prefeitos, Srs. Pedro Portes de Barros e Amauri Cezar Johnsson, observado o período de exercício do mandato de cada um dos responsáveis.

E ainda, a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual em face da possível configuração de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 10, VIII, da Lei nº 8429/92.

Nos termos do despacho nº 5590/07, fl. 530, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**, na pessoa do Sr. AMAURI CEZAR JOHNSSON, Prefeito Municipal, interpõe o presente Recurso de Revista, expondo e requerendo o que segue.

Com relação à **utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversos da fonte**, foi constatada por essa Casa, a existência de cancelamentos de dotações de Operações de Crédito, cujos valores encontram-se demonstrados às fl. 276/277, num total de R\$ 1.649.000,00 (um milhão e seiscentos e quarenta e nove mil reais), o que representa 5% do orçamento e, ainda, sem a contrapartida de acréscimos em outras dotações da mesma natureza.

Assevera o Recorrente, que esse fato deve novamente analisado com cautela, uma vez que até o exercício de 2004, tal prática era aceita por esse Tribunal de Contas, o que levou a contabilidade do Município a realizar tal remanejamento por entender o fato como legal. Que após o parecer em sentido contrário dessa Casa, o Município não mais incorreu em tal prática.

Acerca da **realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa**, argumenta quanto à dispensa de licitação do pagamento do empenho nº 1111, que o serviço de publicação de atos oficiais vem sendo prestado pelo Jornal Tribuna dos Minérios. Que verificada a irregularidade – ausência de licitação na contratação, realizada na gestão anterior – informa que já está em andamento o processo para a regularização desse serviço.

Quanto à falta de licitação para o pagamento dos empenhos nº1269, 1608, 1609 e 2901, esclarece que a Tomada de Contas nº. 03/03, também pertence à gestão anterior. Saliênta que a Municipalidade teve trocas sucessivas de Chefes do Executivo nos últimos anos, dificultando, dessa forma, a regularização de procedimentos licitatórios anteriores, pelo Sr. Amauri Cezar Johnsson, quando de sua posse em 14/11/2007.

Observa, todavia, a realização de uma auditoria interna para a verificação de todos os procedimentos licitatórios para a apuração das irregularidades.

No que tange à **falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério**, transcreve a redação do §5º, do art. 60 do ADCT, a fim de alcançar o sentido da expressão “*professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério*”, a fim de justificar que a verba destinada, apesar de não ter sido aplicada integralmente no magistério, foi totalmente aplicada na educação, sendo que no ano de 2005, foram implementados vários projetos educacionais, conforme documentação anexada.

Alega que especialmente no ensino fundamental, a exposição em sala de aula é apenas um dos instrumentos do processo educacional que deve ser conduzido pelo professor. Outras atividades realizadas e inerentes à condição de professor não podem ser prescindidas na formação do educando e dependem de dedicação, do esforço e do tempo do professor.

Segundo o Recorrente tal entendimento encontra guarida na atual tendência dos Tribunais de Contas da nossa Federação, que têm admitido a utilização de recursos do FUNDEF para atividades de docência e de suporte pedagógico. Cita, como exemplo, a decisão proferida no processo 301757-6, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para concluir que o percentual destinado ultrapassa os limites da lei, uma vez que a verba foi destinada a atividades ligadas à educação. Com relação a **não aplicação do percentual mínimo (15%) na saúde**, reafirma que o índice de aplicação em 2005 ficou acima de 15,22% das receitas dos impostos próprios e partilhados.

Aponta que o índice considerado por essa Casa ficou aquém do limite legal porque o AM/2005 realizou exclusões na ordem de R\$ 143.556,08 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), como despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos de saúde.

A razão para tanto foi que o AM/2004, possibilitou o fechamento do exercício e consequentemente a transferência de saldos da fonte 302 (PAB FIXO), com diferença em relação ao saldo de sua conta corrente vinculada (58046-5). Traz quadro elucidativo para demonstrar suas alegações, concluindo que a conta corrente nº 58046-5 possuía em seu saldo inicial recurso livre de movimentação no valor de R\$ 143.556,08 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos). Dessa forma, por não se tratar de recurso vinculado, requer seja reconsiderada essa quantia no cálculo do índice de saúde, elevando a aplicação saúde para 15,22%.

Por fim, acerca da **falta de repasse da contribuição patronal ao INSS**, providência a juntada do relatório do Banco do Brasil, bem como, ofício solicitando a referida retenção, comprovando, assim, a retenção da contribuição previdenciária do Município do mês 12/05, no Fundo de Participação do Município do dia 10/12/2006.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, e ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos.

Após a primeira manifestação da Unidade Técnica, Instrução nº 5294/07, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº. 342/08, o Interessado, às fl. 546/572, atraves do **protocolo nº. 4401-6/08, apresenta** novas justificativas em relação aos itens: realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; e, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS. Encaminha documentos para corroborar suas alegações.

Posteriormente, por meio do **protocolo nº. 49659-1/08**, fl. 575, o Sr. AMAURI CEZAR JOHNSSON apresenta documentação complementar.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais**, através da Instrução nº 5294/07, fl. 535/543, manifesta-se no seguinte sentido.

No que tange à **utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversos da fonte**, entende, com base no artigo 167, da CF/88, que a abertura de créditos adicionais deve utilizar como recursos, valores da mesma fonte de recursos a que se destinam, seja por superávit financeiro, excesso de arrecadação, cancelamento de dotações, operação de crédito ou saldo de crédito especial.

Verifica, todavia, que a execução orçamentária global não apresentou ocorrência de déficit, conforme demonstrado às fl. 279, situação essa que constituiria indicativo da utilização de recursos indevidos para créditos suplementares. Dessa forma, opina, excepcionalmente neste exercício, pela **conversão do item em ressalva**.

Quanto à **realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa**, mantém a irregularidade do item e os apontamentos realizados na Instrução nº. 2869/07, tendo em vista a falta de anexação de documentos pelo Interessado na fase recursal.

Com relação à **falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério**, apesar das alegações do Recorrente, informa que o mesmo não apresentou documentação declarando quais dos servidores excluídos do cálculo exercem suas atividades voltadas ao ensino fundamental diretamente nas escolas. E ainda que se considere o valor excluído do cálculo, verifica que a entidade não aplicou o percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério conforme demonstrado às fl. 291 dos autos. Mantém, portanto, a irregularidade do item.

Acerca da **não aplicação do percentual mínimo (15%) na saúde**, diante das alegações do Interessado e em consulta às informações do SIM-AM, verifica que no exercício anterior, a entidade apresentou divergência entre o saldo da fonte 302 e o saldo constante nas contas bancárias vinculadas à fonte, no montante de R\$ 143.556,08 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos). Excluindo-se esse valor da análise para não deduzir a base de cálculo, conforme quadro elaborado às fl. 541, chega-se ao percentual de 15,27% aplicado em ações de saúde, o que **sana o presente item**.

Quanto à **falta de repasse da contribuição patronal ao INSS**,

entende não restar comprovado o recolhimento das obrigações patronais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, conforme demonstrado às fl. 292 – 1º exame, e 467 – contraditório.

Opina, ao final, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, para que seja ressalvado o item : **a) utilização de operações de créditos não contratados como recurso para suplementações em outros elementos de despesas diversas da fonte; ser retirado dos motivos de desaprovação o item: a) não aplicação do percentual mínimo na saúde, permanecendo irregulares os itens: a) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; b) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; e, c) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, indicando-se a manutenção da decisão exarada no Acórdão nº. 3001/07, que é pela desaprovação das contas**. No mesmo sentido foi o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer nº. 342/08, fl. 544/45, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Após a juntada dos protocolos de nº 4401-6/08, fl. 546/572, e de nº. 49659-1/08, fl. 575, pelo Interessado, os autos foram novamente encaminhados para análise da Diretoria de Contas Municipais.

A **Unidade Técnica**, por meio da **Instrução nº. 4675/2008**, fl. 579/589, manifesta-se no seguinte sentido.

Quanto à **realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa**, aponta que de fato os empenhos 1269, 1608 e 1609, fazem parte da tomada de preço nº 03/2003. Todavia, o valor da referida tomada de preço soma R\$ 565.650,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais). Porém, em pesquisas efetuadas no sistema SIM-AM2003 e 2004, verificou que já foram utilizados os valores de R\$ 400.586,00 (quatrocentos mil, quinhentos e oitenta e seis reais) e R\$ 197.541,00 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais), respectivamente, ou seja, um total de R\$ 598.127,00 (quinhentos e noventa e oito mil, cento e vinte e sete reais), valor, portanto, superior a tomada de preço indicada.

Todavia, considerando que o total de R\$ 598.127,00 (quinhentos e noventa e oito mil, cento e vinte e sete reais) acrescido dos empenhos em questão de R\$ 55.286,50 (cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), perfazem um montante inferior ao total licitado acrescido de 25% possíveis em termos aditivos, converte o apontamento em ressalva.

Quanto ao empenho 2901 no valor de R\$ 9.799, 00, o Recorrente alega que pertence ao processo de dispensa de licitação nº 01/2005.

Já o empenho nº 1111 pago a José de Souza Mattos S/C Ltda no valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), referente a publicação dos atos oficiais, alega que foi objeto de dispensa. No entanto, a Unidade Técnica ressalta que, conforme disposto no artigo 17, § 5º da Constituição Estadual, “o órgão oficial para publicação dos atos da municipalidade será eleito através de certame licitacional e declarado em lei”.

Contudo, tomando como verdadeiras as justificativas apresentadas aos autos pela entidade, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa do Gestor em caso de falsidade, **converte o apontamento em ressalva**.

Com relação à **falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério**, aponta que apesar de o Recorrente ter apresentado relatório apontando a unidade escolar dos profissionais do magistério glosados em primeira análise, assinado pelos membros do Conselho do Fundef, o valor apresentado – R\$ 2.790.374,68 (dois milhões, setecentos e noventa mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), não confere com as informações do SIM-AM. Ainda, em que pese o Recorrente alegar que ocorreu o empenho em fontes diversas do Fundef 60%, não foram apresentados documentos capazes de comprovar a alegação, tais como folhas de pagamento e seus respectivos empenhos.

Diante da ausência de documentos hábeis a comprovar o valor apresentado pelo Recorrente (R\$ 2.790.374,68), tais como folhas de pagamento e seus respectivos empenhos, mantém o apontamento pela **irregularidade** das contas. Ressalta ainda, que em consulta ao SIM-AM 2006, não foram localizados empenhos referentes ao abono de 2005, que possam ser considerados no cálculo.

Acerca da **falta de repasse da contribuição patronal ao INSS**, diante da demonstração pelo Recorrente dos recolhimentos dos meses de janeiro a março de 2005, **regulariza-se** o item.

Não houve nova manifestação do Recorrente com relação aos itens: utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversos da fonte; e, não aplicação do percentual mínimo na saúde.

Opina, ao final, pelo conhecimento e **provimento parcial** ao Recurso.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, através do Parecer nº 18283/08, fl. 590/591, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora com o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, recomendando o **provimento parcial** do recurso, mantendo-se a decisão recorrida pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício de 2005, nos exatos termos propostos na Instrução nº4675/08.

DO VOTO

Considerando as justificativas e documentos encaminhados pelo Recorrente, **VOTO**, consoante o posicionamento esposado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, no sentido de **regularizar** os itens referentes à: **a)** não aplicação do percentual mínimo (15%) na saúde e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; **converter em ressalva** os seguintes apontamentos: **a)** utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversos da fonte; **b)** realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; mantendo-se o Acórdão nº3001/07 – Primeira Câmara, e manter, portanto, a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Rio Branco do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 599990/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, no sentido de **regularizar** os itens referentes à: **a)** não aplicação do percentual mínimo (15%) na saúde e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; **converter em ressalva** os seguintes apontamentos: **a)** utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversos da fonte; **b)** realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; mantendo-se o Acórdão nº3001/07 – Primeira Câmara, e mantendo-se, portanto, a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Rio Branco do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, considerando as justificativas e documentos encaminhados pelo Recorrente, e consoante o posicionamento esposado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 500/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 659296/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO : DERCIO JARDIM JUNIOR

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS REPASSADOS PELA SEED À MUNICIPALIDADE – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2006/2007 - ENCAMINHAMENTO, PELO INTERESSADO DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E HÁBEIS A COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS – NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL - REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS TENDO EM VISTA O ATRASO NA SUA APRESENTAÇÃO – APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 87, I, “A” DA LC Nº. 113/05 AO GESTOR.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **DÉRCIO JARDIM JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Alto Paraíso, em face do Acórdão nº 2766/08 – Primeira Câmara, fl. 96/99, que julgou **irregular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Alto Paraíso, no valor de R\$ 41.325,34 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

Determinou ao Sr. Dércio Jardim Júnior, Prefeito Municipal, a devolução integral dos recursos repassados, com os acréscimos legais; bem como, o pagamento da multa do art. 87, I, “a”, da Lei Orgânica, em face do atraso na apresentação da prestação de contas, com a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares. E ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

As contas foram julgadas irregulares, nos termos da Instrução nº1648/08-DAT[1], tendo em vista a ausência de comprovação da execução do objeto do Convênio, bem como diante do não encaminhamento dos extratos de toda a movimentação financeira dos recursos repassados ou a sua devolução ao órgão concedente, uma vez que apesar de devidamente intimado para apresentar defesa (AR’s fl. 82-v e 83-v), o Interessado manteve-se inerte, não apresentando qualquer manifestação.

A documentação remetida a essa Casa como simples Prestação de Contas, foi inicialmente encaminhada à Diretoria de Análise de Transferências, que por meio da Informação nº 04/09, fl. 475, considerando que os autos já haviam sido julgados, opinou pela sua remessa ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares, relator da Prestação de Contas nº. 225853/07 (processo originário), para recebimento como Recurso de Revista, por preencher os seus pressupostos de admissibilidade. Manifestação acolhida pelo Despacho nº 152/09, fl. 480, do Presidente Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

Ato contínuo, nos termos do despacho nº. 384/09, fl. 481, o Recurso foi recebido.

DO RECURSO

O Sr. **DÉRCIO JARDIM JÚNIOR**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**, através do protocolo nº 65929-6/08, fl. 103/472, encaminha a essa Casa, a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, objeto de julgamento no Acórdão nº 2766/08 – Primeira Câmara.

Diante dessa situação, a documentação foi recebida como Recurso de Revista, seguindo o seu trâmite adequado.

Posteriormente, por meio do protocolo nº 1946-6/09, fl. 486/560, recebido como documentação complementar pelo Despacho nº356/09, fl. 561, desse Conselheiro Relator, o Interessado manifesta-se novamente alegando que os documentos anexados comprovam que houve uma minuciosa prestação de contas por parte da Municipalidade à SEED acerca do Convênio em análise, realizada em tempo hábil; que, todavia, por um equívoco, os documentos não foram juntados aos autos.

Dessa forma, requer o recebimento e provimento do presente Recurso de Revista. É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Análise de Transferências**, na Instrução nº. 76/09, fl. 562/566, observa que o Interessado encaminhou, em sede recursal, a prestação de contas de transferência voluntária, com a presença de todos os documentos obrigatórios.

Nesse sentido, diante da regularidade do processo, opina pelo **provimento parcial** do Recurso, a fim de se julgar regulares as contas, ressalvando o atraso na prestação, conforme art. 16, II, da Lei Orgânica desta Casa, mantendo-se, por conseguinte, a multa fixada ao responsável, nos termos do art. 87, I, “a” da mesma Lei.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, através do Parecer nº 3556/09, fl. 567/568, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, corrobora com o posicionamento da Unidade Técnica, manifestando-se pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso.

DO VOTO

Observa-se que o Interessado encaminhou, em sede recursal, toda a documentação exigida por essa Casa para a análise das Prestações de Contas de Transferências Voluntárias Estaduais, sendo hábil, portanto, a sanar as irregularidades apontadas na decisão recorrida. Todavia, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, motivo pelo qual, deve ser mantida a multa imposta.

Isso posto, consoante o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências bem como do Ministério Público junto a esse Tribunal de Contas, **VOTO**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2766/08 “- Primeira Câmara, a fim de se julgar **regular com ressalva** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre o Município de Alto Paraíso e a SEED, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ R\$ 41.325,34 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), tendo em vista o atraso na sua prestação.

Determino, nos termos da decisão atacada, o pagamento da multa do art. 87, I, “a”, da Lei Orgânica, em face do atraso na apresentação da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 659296/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2766/08 – Primeira Câmara, a fim de se julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre o Município de Alto Paraíso e a SEED, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ R\$ 41.325,34 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), tendo em vista o atraso na sua prestação;

II - Determinar, nos termos da decisão atacada, o pagamento da multa do art. 87, I, “a”, da Lei Orgânica, em face do atraso na apresentação da prestação de contas. **Votaram**, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

³ De acordo com a Instrução nº1648/08 – DAT, fl. 77/80, os documentos ausentes e/ou as irregularidades verificadas são os seguintes: 2.1. Comprovação do recurso recebido no valor de R\$ 41.325,34, devidamente atualizado; 2.2. Termo Conclusivo dos Objetivos atingidos; 2.3. Elaboração das Planilhas assim como do ato de designação da Unidade Gestora de Transferência; 2.2. Documentação completa, conforme determina o art. 33 c/ c o art. 57 da Resolução nº 03/2006, e art. 4º da Instrução de Serviço nº 01/2006 – DAT.

ACÓRDÃO Nº 501/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 13883/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO : ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUI PELO PROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE REFORMA DA DECISÃO - REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, EM RAZÃO DAS BAIXAS INDEVIDAS DO PASSIVO FINANCEIRO E DO ATRASO NA PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL. RECOMENDAÇÃO.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**, por meio de seu Ex-Presidente Sr. **ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ**, em face do Acórdão nº 2788/08, da Primeira Câmara (fls. 127/128), que julgou **irregular** a prestação de contas, do exercício de 2005, em razão de baixas indevidas do Passivo Financeiro e do atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal.

Nos termos do despacho nº 114/09 (fl. 138), o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente (Protocolo nº. 1388-3/09; fl. 129/134), em suas razões recursais, requer seja julgada regular ou regular com ressalva, as contas do exercício em tela pelos motivos a seguir discriminados.

Pertinente as baixas indevidas no ativo financeiro, aduz que por um erro do setor contábil, ocorreu à baixa dos valores consignados em favor do INSS, parte retida dos servidores, via conta de interferência e não, via pagamento, conforme seria o procedimento adequado. Salienta, porém, que a incorreção foi sanada, conforme atestam os comprovantes de f. 135 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), f.136 (Empenho Extra-Orçamentário) e f.137 (GPS e Comprovante de Recolhimento do Valor Baixado Indevidamente).

Esclarece que diante da impossibilidade de inscrição do respectivo valor na base do exercício de 2008, os ajustes contábeis foram realizados no 1º bimestre do exercício de 2009.

Atinente ao atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal informou que decorreu de problemas técnicos do setor responsável, mas que a má-fé do Gestor e a violação ao princípio da publicidade podem ser afastadas, visto que houve publicação posterior, sendo reconhecido por essa Corte, como motivo de ressalva e não de irregularidade.

A **Diretoria de Contas Municipal** (Instrução nº. 573/2009; fl. 143/145), opina pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu provimento, devendo as contas ser julgadas regulares com ressalva.

Quanto às baixas indevidas no ativo financeiro manifestou-se no sentido de que o item pode ser regularizado, tendo em vista o valor diminuto questionado, o repasse intempestivo da contribuição e a ausência de atualização monetária do valor recolhido, recomendando, contudo que o Legislativo proceda ao recolhimento da referida atualização monetária.

Em atenção ao atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal, opinou pela conversão do item em ressalva, considerando o disposto no Acórdão objurgado, que afastou a multa nos termos do art. 5º, I, da Lei nº. 10028/00, cumulado com a sua publicação posterior.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 3724/09, f.147/148, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora com a manifestação do Órgão Instrutivo.

DO VOTO

Quanto às baixas indevidas no ativo financeiro verifico que efetivamente o Recorrente sanou a irregularidade, providenciando o repasse junto ao INSS (fl. 135/137), e por se tratar de questionamento envolvendo quantia de pequena monta (R\$1.108,37), entendo que o item pode ser convertido em ressalva.

Referente à intempestividade na publicação dos relatórios de gestão fiscal, verifico, conforme cópia da Instrução de nº. 751/2006 e de nº. 1617/2006 (processo nº 427750/05, fl.18/26 e 26/34), que foram publicados em 03/12/2005 (Relatório do 1º semestre) e 31/01/2006 (Relatório do 2º semestre) quando as datas limites seriam 30/09/2005 e 30/01/2006[1]. Assim, tendo em conta as justificativas do recorrente, converto em ressalva o apontamento.

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, adotando as razões declinadas pela Diretoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, e ainda, de precedentes deste Tribunal de Contas, **VOTO**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pela Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, por meio de seu Ex-Presidente, Sr. Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão nº. 2788/08 – Primeira Câmara, para julgar **regulares com ressalva**, as contas da referida entidade, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão das baixas indevidas do Passivo Financeiro e do atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 13883/09, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, de responsabilidade de ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pela Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, por meio de seu Ex-Presidente, Sr. Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº. 2788/08 – Primeira Câmara, para julgar regulares com ressalva, as contas da referida entidade, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão das baixas indevidas do Passivo Financeiro e do atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2009 – Sessão nº 17

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

⁴ Dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por: [...] II - divulgar semestralmente: b) o Relatório de Gestão Fiscal; [...]

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

ACÓRDÃO Nº 502/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 89081/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Licitação. Pregão eletrônico. Aquisição de rolos de papel higiênico. Regularidade. Homologação do certame e convalidação das despesas decorrentes na forma do art. 522 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de licitação na modalidade Pregão eletrônico, sob nº 01/2009 deste Tribunal, tipo menor preço, destinado à aquisição de 22.400 rolos de papel higiênico.

Inicialmente, o Senhor Presidente autorizou a abertura do processo licitatório, fixando o preço máximo em R\$ 19.264,00 (dezenove mil duzentos e sessenta e quatro reais), conforme Despacho n.º 604/09, de f. 11.

A Comissão Permanente de Licitação efetivou o procedimento, classificando em 1º lugar a empresa Cia. Canoinhas de Papel, com o preço de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), conforme Ata da sessão pública do Pregão, de f. 96/101.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 4989/09, opina pela legalidade do certame.

O Ministério Público junto a este Tribunal não se opõe à homologação do certame e adjudicação à proponente vencedora, conforme Parecer nº 5259/09.

VOTO

Diante do exposto, considerando toda a instrução do processo, especialmente os Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela homologação da presente licitação, com a adjudicação do objeto do certame à empresa Cia. Canoinhas de Papel, convalidando a despesa decorrente, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), na forma do art. 522, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 89081/09, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Homologar a presente licitação, com a adjudicação do objeto do certame à empresa Cia. Canoinhas de Papel, destinado à aquisição de 22.400 rolos de papel higiênico, convalidando a despesa decorrente, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), na forma do art. 522, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 503/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 89090/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Licitação. Pregão eletrônico. Aquisição de copos descartáveis. Regularidade. Homologação do certame e convalidação das despesas decorrentes na forma do art. 522 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de licitação na modalidade Pregão eletrônico, sob nº 03/2009 deste Tribunal, tipo menor preço, destinado à aquisição de 8.500 centos de copos descartáveis.

Inicialmente, o Senhor Presidente autorizou a abertura do processo licitatório, fixando o preço máximo em R\$ 19.860,00 (dezenove mil oitocentos e sessenta reais), conforme Despacho n.º 609/09, de f. 11.

A Comissão Permanente de Licitação efetivou o procedimento, classificando em 1º lugar a empresa Camping e Lazer Utilidades e Acessórios Ltda., com o preço de R\$ 10.584,00 (dez mil quinhentos e oitenta e quatro reais), conforme Ata da sessão pública do Pregão, de f. 118/125.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 4993/09, opina pela homologação e adjudicação em favor da empresa vencedora.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 5197/09.

VOTO

Diante do exposto, considerando toda a instrução do processo, especialmente os Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela homologação da presente licitação, com a adjudicação do objeto do certame à empresa Camping e Lazer Utilidades e Acessórios Ltda., convalidando a despesa decorrente, no valor de R\$ 10.584,00 (dez mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), na forma do art. 522, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 89090/09, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Homologar a presente licitação, com a adjudicação do objeto do certame à empresa Camping e Lazer Utilidades e Acessórios Ltda., destinado à aquisição de 8.500 centos de copos descartáveis, convalidando a despesa decorrente, no valor de R\$ 10.584,00 (dez mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), na forma do art. 522, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 504/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 402794/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
 INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Recurso de Revista. Pertinência da matéria. Fatos atemporais apontados pela Unidade Técnica. Provimento parcial. Reforma da decisão. Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por HUMBERTO AMARO FELTRIN, convertido em Recurso de Revista pela decisão prolatada no Acórdão nº 1.437/2008 – Pleno, mediante a qual determinou-se a re-instrução dos presentes autos

Os autos originais tratavam de comprovar a aplicação de recursos recebidos do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, na modalidade de Auxílio ao Município de Marialva, no valor de R\$ 23.000,00, cujo objeto era a construção de um imóvel, compra vê um veículo e aquisição de materiais pra uso do Conselho Tutelar.

A motivação para a desaprovação das contas residia no fato da *ausência da aplicação financeira tempestiva dos recursos* repassados pela entidade ao Município, gerando por consequência disso, a responsabilização do agente público pela reposição ao erário dos valores correspondentes.

Após as intercorrências processuais, e vencidas as questões principais que no momento não tem a ver com o cerne recursal, os autos receberam da Diretoria de Análise de Transferências o parecer nº 498/08, cujo opinativo é pelo improvimento do recurso, alegando que à época da decisão objurgada o Ministério Público de Contas teria suscitado as ausências do processo licitatório para aquisição do veículo automotor e do Termo de Cumprimento de Objetivos, por isso, num primeiro momento inclina-se pelo improvimento do recurso. Após novos documentos, a Unidade Instrutiva refaz seu posicionamento, agora pugnando pelo provimento parcial ao recurso.

Entende ainda que o recolhimento do valor equivalente ao que teria sido obtido pela aplicação financeira não tem o condão de superar as demais irregularidades que conduziram à decisão exordial. Tampouco, que a expedição, por parte do Tribunal de Contas, da Certidão de Quitação de Débito, teria a virtude de alterar os apontamentos anteriormente feitos, mas tão somente, representam o adimplemento de condição para cumprir decisão exarada.

O Ministério Público de Contas manuseando a peça recursal, não encontrou razões para opor-se à alteração do decisório atacado, pugnando pela aprovação com ressalva da comprovação, já que viu satisfeita a condição única que levou a decisão objurgada, que foi a não aplicação financeira tempestiva dos recursos. Fato que se resolveu pela devolução do valor correspondente, conforme Certidão de Quitação de Débito expedida pelo Tribunal de Contas.

Em rasa síntese é o relatório.

VOTO

À vista do contido nos autos, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito **dar-lhe provimento parcial**, reformando-se a decisão prolatada no Acórdão nº 1437/08 – Pleno, agora julgando regular a comprovação dos recursos, contudo, aponto ressalva, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, em face da não aplicação financeira tempestiva dos recursos, ainda que tenham sido repostos aos cofres públicos os valores equivalentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 402794/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão prolatada no Acórdão nº 1437/08 – Pleno, agora julgando regular a comprovação dos recursos, contudo, aponto ressalva, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, em face da não aplicação financeira tempestiva dos recursos, ainda que tenham sido repostos aos cofres públicos os valores equivalentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 505/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 58173/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
 INTERESSADO : SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Recurso de Revista. Executivo municipal. Provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Sebastião Braz da Silva, ex-prefeito de Leopólis, através de seu Procurador, do Acórdão nº. 1974/07 – Segunda Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade de suas contas, relativas ao município referido, exercício financeiro de 2002, em razão da inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais – sistema financeiro.

Em sua defesa o Prefeito apresenta suas justificativas à f. 804/808, juntando novos documentos à f. 810/835, bem como complementação à f. 849/860. A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º 253/09, considerando a documentação apresentada e que as correções no sistema contábil foram efetuadas de forma satisfatória, conclui pelo provimento do recurso e conversão do item em ressalva às contas.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer n.º 2581/09.

VOTO

Diante das manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** e, em consequência, recomendar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Senhor Sebastião Braz da Silva, relativas ao município de Leopólis, exercício financeiro de 2002, em virtude da inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais - sistema financeiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 58173/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** e, em consequência, recomendar o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas do Senhor Sebastião Braz da Silva, relativas ao município de Leopólis, exercício financeiro de 2002, em virtude da inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais - sistema financeiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 506/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 67142/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
 INTERESSADO : AMAURI BARICHELLO
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Provimento. Reforma da decisão. Regularidade.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Amauri Barichello, Prefeito de Califórnia, do Acórdão nº. 149/09 – Segunda Câmara, que julgou pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), tendo por objeto atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco. Determinou ainda o julgado, o recolhimento integral dos recursos repassados, pelo município e inclusão do nome do Prefeito no cadastro dos responsáveis com contas irregulares. Motivou a decisão, a ausência do Termo de Acompanhamento de Obras e/ou Serviços.

Em seu recurso, o recorrente apresenta o referido Termo à f. 169. A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer n.º 110/09 opina pelo provimento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora o entendimento da Diretoria, conforme Parecer n.º 4222/09.

Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, julgar pela regularidade da prestação de contas protocolada sob n.º 13783-0/07-TC, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 67142/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, julgar pela regularidade da prestação de contas protocolada sob n.º 13783-0/07-TC, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 507/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 149720/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ANGELA CASSIA COSTALDELLO

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Requerimento togado. Procuradora. Licença para tratamento de saúde, em prorrogação. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o processo de solicitação de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, pelo prazo de 23 (vinte e três) dias, no período de 08 a 30 de abril do corrente ano, conforme laudo médico n.º 55/09 do Serviço Médico desta Casa.

A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 4712/09 opina pelo deferimento.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer n.º 5244/09.

VOTO

Acompanho os Pareceres da unidade técnica e do Órgão Ministerial e **voto pelo deferimento do pedido.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob n.º 149720/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Deferir a solicitação de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, pelo prazo de 23 (vinte e três) dias, no período de 08 a 30 de abril do corrente ano, acompanhando os Pareceres da unidade técnica e do Órgão Ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Ivens ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2009 – Sessão n.º 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 512/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 423810/08

ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO : GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. CONTAS IRREGULARES. AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO – REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente de recurso de revista interposto pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, por meio de seu Presidente, senhor Gilberto Clemente de Souza, contra o Acórdão nº 1108/08 da Segunda Câmara desta Corte, da lavra do Auditor Cláudio Augusto Canha, que julgou “*irregulares, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas do Sr. Gilberto Clemente de Souza, referente a (sic) Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, exercício de 2006, em função: 1) da falta de comprovação do recolhimento dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte a repassar de terceiros e o retido em folha de pagamento, 2) da falta de comprovação do valor devido e o respectivo recolhimento da parte patronal ao Regime Geral de Previdência Social relativo ao período de janeiro a setembro/2006 e do recolhimento dos valores retidos dos servidores e 3) da ausência dos documentos (fls. 260 e 261)*”.

2. Com o intuito de sanar as irregularidades, o recorrente apresenta novos documentos e justificativas, pugnando, por fim, pela reforma da decisão.

3. A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por intermédio da Instrução nº 712/2009, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, recomendando “a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1108/08 – Segunda Câmara. Considera o texto da instrução que, com a juntada de toda a documentação faltante, os itens foram regularizados.

4. O Ministério Público, por sua vez, por meio do Parecer nº 4079/09, lavrado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo da DCM, opinando “*pelo provimento do recurso, com a conseqüente reforma do Acórdão nº 1108/08, aprovando-se as contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício 2006*” (sic).

5. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e voto pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, a fim de reformar o Acórdão nº 1108/08 – Segunda Câmara, julgando regulares as contas do senhor Gilberto Clemente de Souza, gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana no exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 423810/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão nº 1108/08 – Segunda Câmara, julgando regulares as contas do senhor Gilberto Clemente de Souza, gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana no exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Ivens ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 518/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 21622/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. CÓPIA DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS APRESENTA PENDÊNCIA E NÃO SE ENCONTRA AUTENTICADO OU EM SEU ORIGINAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOLHIMENTO DOS VALORES REFERENTES A APLICAÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO. BAIXA DE PENDÊNCIA.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado pelo prefeito do Município de Reserva, acima epígrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1240/08, do Tribunal Pleno, que em grau de Recurso de Revista reformou parcialmente a decisão recorrida, entretanto, manteve o julgamento pela irregularidade da prestação de contas de convênio.

O petionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, trazendo a lume o termo de objetivos atingidos fornecido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e guia de recolhimento da aplicação financeira supostamente devida.

Cotejando os elementos de prova trazidos pelo Requerente e o contido no Prejudgado nº. 04 do Tribunal, recebeu-se o presente pedido.

Sendo assim, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para exame e parecer nos termos regimentais.

A Diretoria de Análise de Transferências examinou a matéria lançando o parecer nº 56/09, no qual ponderou que no que concerne ao recolhimento ora efetuado, em razão da ausência de aplicação financeira, tal ato não tem o condão de alterar a decisão, mas apenas permite a baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Quanto ao Termo de Cumprimento de Objetivos acostado às fls. 10 pelo Requerente, argumenta o parecerista que na cópia do referido termo consta: “equipamentos de açougue aguardam parecer do CEDCA e notas fiscais encontram-se, segundo o Município de Reserva junto ao Tribunal de Contas”. Com efeito, o documento juntado não é original, nem apresentado em cópia autenticada e não é integral, considerando a pendência de parecer quanto aos equipamentos de açougue. Destarte, opina pela improcedência do pedido rescisório.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 3253/09, no qual corrobora com o entendimento esposado pela unidade técnica, concluindo pela baixa de responsabilidade tendo em vista o recolhimento efetuado referente a não aplicação financeira dos recursos, mantido o acórdão guerrado.

Mediante o despacho nº 842/09, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Execuções para certificar a correção ou não do montante recolhido pelo Requerente.

Em atenção ao requerido, a unidade técnica expediu a informação nº 150/09, na qual atesta que o valor de R\$ 820,53 (oitocentos e vinte reais e cinquenta e três centavos) recolhido está correto.

É o relatório.

DO VOTO

De todo o acima exposto verifica-se como bem ponderado pela Diretoria de Análise de Transferências que o termo de cumprimento de objetivos apresentado é incompleto, ou seja, nele consta uma observação de que os equipamentos de açougue aguardam parecer do CEDCA, portanto, não é conclusivo. E mais, o instrumento apresentado não se encontra no original, e a cópia não está devidamente autenticada, causando dúvidas a respeito de sua autenticidade.

Agora, no que tange ao recolhimento do montante efetuado, conforme devidamente atestado pela Diretoria de Execuções, seu valor está correto.

Sendo assim, **VOTO** pelo afastamento da responsabilidade do Requerente imposta em razão da não aplicação dos recursos, via de consequência concedendo-se a baixa de responsabilidade do senhor FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, para, no mérito, manter a decisão contida no Acórdão nº 1240/08 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob n.º 21622/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Afastar a responsabilidade do Requerente imposta em razão da não aplicação dos recursos, via de consequência concedendo-se a baixa de responsabilidade do senhor FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, para, no mérito, manter a decisão contida no Acórdão nº 1240/08 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 519/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 163472/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO : VALTER RICHTER

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS (FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA). DEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, apresentado por advogada, devidamente constituída[1], pelo interessado acima epígrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 737/08, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Alto Piquiri, no exercício financeiro de 2005, determinando a devolução pelo interessado da quantia de R\$ 27.410,73 (vinte e sete mil quatrocentos e dez reais e setenta e três centavos). O petionário buscou ancorar seu pedido no art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal, trazendo a lume cópias de empenho, cheques e notas fiscais, com as quais pretende provar que o Município gastou montante acima do previsto no termo de convênio, como também juntou cópia da informação nº 001/2009 do Núcleo Regional de Umuarama que atesta o cumprimento dos objetivos do ajuste. Em análise preliminar, cotejando-se os elementos de prova trazidos pelo Requerente e o contido no Prejudgado nº. 04 do Tribunal de Contas entendeu-se presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, razão pela qual o mesmo foi recebido.

Em razão do pedido de concessão de liminar com o objetivo de suspender os efeitos do acórdão rescindendo, considerando o disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.

A Diretoria de Análise de Transferências examinou o pedido e exarou o parecer nº 157/09, no qual ponderou que em face da documentação trazida ao processo restou provado que o serviço de transporte escolar dos alunos da rede estadual foi de fato prestado e que as despesas realizadas com combustível eram compatíveis com a malha viária.

Sendo assim, entendeu ter ficado demonstrada a prova inequívoca e verossimilhança do alegado pelo Requerente, como também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em face da iminente execução fiscal, razão pela qual opinou pela concessão da liminar pleiteada.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 5283/09, no qual argumenta que em razão da Orientação Ministerial nº 01/2009 que entendeu não ser possível a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido de rescisão para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo deste Tribunal transitada em julgado, motivo pelo qual opinou pelo indeferimento do pedido liminar.

É o relatório.

DO VOTO

Do acima exposto e considerando que os documentos trazidos ao processo indicam a correta aplicação dos recursos financeiros no objeto do convênio, destarte, dando guarida a fumaça do bom direito e considerando o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em face da iminente execução fiscal, inobstante as ponderações articuladas pelo Ministério Público de Contas **VOTO** pela concessão da medida liminar pleiteada suspendendo os efeitos do Acórdão nº 737/08 da 1ª Câmara do Tribunal, devendo dar-se cumprimento ao § 6º do art. 407-A do Regimento Interno da Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob n.º 163472/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Deferir a liminar pleiteada suspendendo os efeitos do Acórdão nº 737/08 da 1ª Câmara do Tribunal, devendo dar-se cumprimento ao § 6º do art. 407-A do Regimento Interno da Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo indeferimento da referida liminar (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

⁵ Por intermédio do despacho nº 1001/09, determinou-se a regularização atinente a representação do Requerente, o que ocorreu através do protocolo nº 20209-5/09-TC.

ACÓRDÃO Nº 520/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 221995/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS. 2º PERÍODO. EXERCÍCIO DE 2008. PERÍODO DE 03/06 A 02/07/2009. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata de solicitação de férias (30 dias), referente ao 2º período do exercício de 2008, formulada pelo Eminentíssimo Conselheiro Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães, que serão gozadas a partir de 03/06 a 02/07/2009.

A Diretoria de Recursos Humanos em Instrução nº 032/09, fls. 05, informa que o requerente não usufruiu das férias solicitadas.

Em consonância, a Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres nºs 5.615/09 e 5.482/09, fls. 09 e 10, manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, VOTO, pelo **deferimento** do pedido, e conseqüente concessão de férias, ao Conselheiro Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães, referente ao 2º período de 2008 - 30 (trinta) dias - a partir de 03/06/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 221995/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir o pedido de 30 (trinta) dias de férias, ao Conselheiro Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães, a partir de 03/06/2009, referente ao 2º período de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 521/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 93992/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO : WILSON DE CARVALHO FAGUNDES

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO VICE-PREFEITO E DIRETORES DE DEPARTAMENTOS (EQUIVALENTES A SECRETÁRIOS MUNICIPAIS) NA LEGISLATURA JÁ INICIADA. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO NA LEGISLATURA JÁ INICIADA. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DE QUE OS AGENTES POLÍTICOS INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO NÃO ESTÃO ATRELADOS AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA INALTERABILIDADE, RESPEITADOS OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Porto Amazonas, acima indicado, na qual busca um posicionamento desta Corte de Contas a respeito dos seguintes aspectos:

1. Em face da ausência de ato fixador do subsídio do prefeito para o período de 2009 a 2012, é permitido à Câmara que o fixe, ainda que já iniciada a nova legislação?

2. A Câmara pode aumentar o subsídio dos diretores de departamentos do Município – equivalentes a secretários municipais – caso tenha sido reduzido na legislação passada?

3. A Câmara pode aumentar o subsídio do vice-prefeito?

A peça exordial veio acompanhada de parecer jurídico, que em apertada síntese posiciona-se afirmativamente quanto ao primeiro item, ou seja, que na falta de lei fixadora do subsídio do prefeito para a gestão 2009 – 2012, a Câmara atual tem o dever de fixá-lo.

No que tange a segunda indagação disse ser possível a edição de nova lei fixando os subsídios dos diretores de departamentos, uma vez que a hoje em vigência reduziu-os indevidamente a seu sentir.

Por fim, no que diz respeito ao terceiro questionamento entendeu não ser possível a majoração pretendida, considerando que o subsídio do vice-prefeito foi aumentado na legislação passada.

Recebida a presente consulta, a mesma foi encaminhada a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal, que exarou a informação nº 18/09, na qual esclarece não existir prejudgado a respeito do tema. Entretanto, em casos similares consultas já foram respondidas, apresentando suas ementas.

A Diretoria de Contas Municipais exarou a instrução nº 713/09, na qual pondera, inicialmente, que o objeto da consulta prende-se a caso concreto. Entretanto, considerando a matéria versada – validade de dispositivos de Leis Orgânicas Municipais que exijam a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo pela legislação anterior – adentrou ao mérito, entendendo que no que tange a primeira indagação, sua resposta é afirmativa, a menos que a Lei Orgânica Municipal exija anterioridade na fixação do subsídio. Sendo assim, o subsídio será o mesmo recebido no mês de dezembro da legislação passada pelo então alcaide, permitida a reposição da inflação.

Quanto a segunda pergunta também responde de maneira afirmativa, a menos que a Lei Orgânica exija anterioridade na fixação do subsídio. *In casu*, o subsídio dos diretores será aquele fixado pela legislação passada, permitida a reposição decorrente da inflação ocorrida no período. E ressalta, *in verbis*:

“... a regra constitucional da irredutibilidade de subsídios não se aplica à hipótese cogitada. A proibição da redução de subsídios está ligada ao agente que ocupa o cargo, e não ao cargo em si, como deixa claro o texto constitucional (art. 37, XV). Assim, a regra certamente proíbe a redução dos subsídios dos agentes políticos em uma mesma legislação, mas não proíbe a redução dos subsídios de uma legislação para outra”.

Quanto ao derradeiro questionamento, a resposta também é positiva, com a ressalva de que o aumento não poderá ocorrer se a Lei Orgânica Municipal exigir anterioridade na fixação do subsídio. Portanto, aqui graça o entendimento de que o subsídio do vice-prefeito será aquele fixado pela legislatura passada, permitida a reposição inflacionária.

Por fim, o parecerista da unidade técnica sugere algumas conclusões de âmbito geral, quanto a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, exarando o parecer nº 4754/09, no qual opina pelo conhecimento da consulta, discordando, portanto, da preliminar levantada pela unidade técnica, e, quanto ao mérito, pela possibilidade de alteração da lei que fixou a remuneração do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e edição de lei fixando os subsídios do Prefeito Municipal, percebendo o alcaide valor idêntico ao do último mês da legislatura anterior, obedecidos os parâmetros constitucionais.

É o relatório.

DO VOTO

Quanto a preliminar levantada pela Diretoria de Contas Municipais, comungase da mesma idéia esposada pelo ilustre representante do *Parquet*, considerando-se que a consulta foi formulada por pessoa legítima, acompanhada de parecer jurídico, versando sobre matéria de competência do Tribunal, sendo apresentada em tese sobre a aplicação de dispositivo legal. Portanto, afasta-se a preliminar. Quanto ao mérito entende-se pela possibilidade de alteração da lei que fixou os subsídios dos diretores de departamentos do Município, bem como do vice-prefeito, na presente legislatura, uma vez que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e da inalterabilidade. No caso do prefeito, seguindo o mesmo raciocínio retro exposto, deve ser editada lei fixando os seus subsídios, percebendo o alcaide valor não superior ao recebido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, observados os demais parâmetros constitucionais e legais adreces a matéria.

Destarte, **VOTO** que a resposta a presente consulta seja oferecida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 93992/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Considerar que a consulta foi formulada por pessoa legítima, acompanhada de parecer jurídico, versando sobre matéria de competência do Tribunal, sendo apresentada em tese sobre a aplicação de dispositivo legal. Portanto, afasta-se a preliminar.

Entender pela possibilidade de alteração da lei que fixou os subsídios dos diretores de departamentos do Município, bem como do vice-prefeito, na presente legislatura, uma vez que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e da inalterabilidade. No caso do prefeito, seguindo o mesmo raciocínio retro exposto, deve ser editada lei fixando os seus subsídios, percebendo o alcaide valor não superior ao recebido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, observados os demais parâmetros constitucionais e legais adreces a matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 527/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 108307/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR

ASSUNTO: CONTRATO / ADITIVO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: TERMO ADITIVO A CONTRATO DE PROVIMENTO DE ESTAGIÁRIOS – ATENDIDOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES, ESTANDO A PROPOSTA DE ACORDO COM A LEI 8666/93 E A LEI/PR 15608/07 – REGULARIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do Ofício 28/2.009 (folhas 02/03), o Sr. Luiz Nicolau Mäder Sunyé, Diretor Presidente do Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná, propôs a celebração de aditivo ao Contrato 11/2.008, cujo objeto é “prestação de serviços de integração de Estágios Supervisionados de nível Médio e Superior”. A folhas 82/83 o Sr. Vicente Higinio Neto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, apresenta minuta do termo aditivo ao contrato retro mencionado, no montante estimado de R\$ 981.720,00, para o período de 12 meses.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5.304/2.009, a folhas 87/88), apreciou a minuta do termo aditivo, havendo entendido que estão atendidos os preceitos legais exigidos. O Ministério Público de Contas (Parecer 5.394/2.009, a folhas 92/93) também se posiciona favoravelmente à prorrogação contratual.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial o contrato firmado com o CIEE-PR e a minuta do termo aditivo, assim como os pertinentes dispositivos legais, dos quais se destacam a Lei 8.666/1.993 e a Lei/PR 15.608/2.007, endosso as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade da proposta de aditivo contratual objeto deste expediente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular a proposta de aditivo contratual objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 533/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 463510/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO : RENATO TOALDO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: recurso de revista. Manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público pelo provimento parcial e manutenção da desaprovação. Neste sentido voto pelo **provimento com aprovação com ressalva das contas** com relação aos erros na contabilização dos recursos.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Renato Toaldo, Ex-Prefeito do Município de Araruna (gestão 2001/2004), se insurgindo ante a decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução nº 7290/05, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo municipal no exercício financeiro de 2003, frente ao retorno dos autos a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3133/07 manteve a ocorrência de irregularidades formais, diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, inconsistência nos saldos bancários.

A Diretoria de Contas Municipais mediante Instrução nº 260/08, após analisar as alegações recursais, afasta as irregularidades relativo a irregularidade formal e inconsistência nos saldos bancários, mantendo entretanto, a ressalva das contas, no seguinte ponto:

Diferenças nos Demonstrativos da Execução da Despesa entre a Contabilidade do Executivo. Em sede recursal, o recorrente se limita a apresentar idênticos argumentos já avençados anteriormente, diante dos quais, entende-se que não foram apresentados novos fatos ou documentos com o teor de alterar as conclusões exaradas anteriormente.

O Ministério Público junto a esta Tribunal, através do Parecer nº 2341/08 (fl.461), manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a ressalva das contas com relação a diferença nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, já que não é possível aprovar irrestritamente as contas.

É o relatório, passo a proferir meu voto.

Na esteira das manifestações e observando que as argumentações, justificativa e documentos colacionados aos autos com relação as irregularidades formais o recorrente apresentou os documentos faltantes anteriormente (fls. 195 a 202), e referente as inconsistências nos saldos bancários, o recorrente justifica que a conta corrente pertence ao Legislativo Municipal regularizando o apontamento, afastando parcialmente as irregularidades detectadas na análise das contas, VOTO pelo recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade que regem a matéria, para no mérito **dar-lhe provimento**, afastando as irregularidades formais e inconsistência nos saldos bancários, **mantendo-se**, entretanto, **a recomendação de ressalva das contas** do Executivo municipal, referente ao exercício de 2003, relativo as diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 463510/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Receber o Recurso de Revista, interposto face a decisão consubstanciada na Resolução nº 7290/05, pois presentes os requisitos de admissibilidade que regem a matéria, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, afastando as irregularidades formais e inconsistência nos saldos bancários, **mantendo-se**, entretanto, **a recomendação de ressalva das contas** do Executivo municipal, referente ao exercício de 2003, relativo as diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo, em confronto com a do Legislativo. **Votaram**, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 538/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 399723/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : GRUPO CINCO SISTEMAS INTEGRADOS DE
SEGURANÇA SOCIEDADE LTDA

ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO

re RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: REQUERIMENTO. CONTRATO Nº 14/2006. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA COM LOCAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MONITORAMENTO PARA OS EDIFÍCIOS DESTA TRIBUNAL. CELEBRAÇÃO: 06/07/2006. VIGÊNCIA: 36 MESES. FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO: ART. 65, II, d, DA LEI Nº 8.666/93 E CLÁUSULA QUINTA DO CONTRATO. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FEVEREIRO/2007 E FEVEREIRO/2008: MÃO DE OBRA DE SEGURANÇA PRIVADA. IGP-M: LOCAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. EFEITOS RETROATIVOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO, NOS TERMOS MANIFESTADOS PELA DIRETORIA JURÍDICA, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO. REAJUSTES CONTEMPLANDO, EXCLUSIVAMENTE, O PISO DA CATEGORIA, ADICIONAL DE RISCO, VALE ALIMENTAÇÃO E PLANO DE SAÚDE, CONFORME CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO, A PARTIR DO DATA DO REQUERIMENTO FORMULADO. AFASTADA A PRETENSÃO DO REQUERENTE QUANTO AO REAJUSTE DAS PARCELAS CONCERNENTES AOS ALUGUÉIS E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS POR FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL E NÃO COMPROVAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento protocolado em 23/07/2008, formulado pela empresa Grupo Cinco Sistemas Integrados de Segurança Ltda, de "reequilíbrio econômico financeiro do Contrato nº 14/2006", celebrado em 06 de julho de 2006 entre este Tribunal e a requerente, tendo por objeto a prestação de serviços de segurança privada, com locação, fornecimento e instalação de equipamentos e monitoramento para o Edifício Sede e para o Edifício Anexo desta Corte, com período de vigência de 36 meses, prorrogável. Os valores inicialmente pactuados foram os seguintes:

Mão de obra de vigilância: R\$ 19.188,39

Fornecimento de equipamentos: R\$ 59.184,00

Valor total: R\$ 78.372,39

2. Em dezembro de 2006, foi formalizado aditivo contratual no valor de R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais) para a parcela de fornecimento de equipamentos, que passou a somar R\$ 66.134,00 (sessenta e seis mil, cento e trinta e quatro e trinta e quatro reais), ficando o total pactuado em R\$ 85.322,39 (oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos).

3. A requerente fundamenta seu pedido no art. 65, II, d[1], da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula QUINTA[2] do citado contrato.

4. Alega (verbis) que o "contrato iniciou no mês de julho de 2006 e teve o seu aniversário de primeiro ano de contrato em julho de 2007, cabendo conforme previsão legal e fundamentações supra citadas a possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro de contrato a partir de então, para recomposição dos custos do contrato, onde consideramos:

1) Para a parcela de mão-de-obra de segurança privada utilizada no referido contrato o percentual de 5,93% anual (Índice Fev 2007), conforme a Convenção Coletiva de Vigilância Privada (cláusula segunda), anexo I.

2) Para a parcela de fornecimento de equipamentos utilizados no referido contrato o percentual de 4,18% anual, (julho de 2006 – julho de 2007) referente ao IGP-M fornecida pelo BANCO CENTRAL anexo II.

3) Para a parcela de fornecimento de equipamentos utilizados no referido contrato referente ao aditivo contratual assinado em dezembro de 2006 o percentual de 2,0676% anual (dezembro de 2006 – julho de 2007) referente ao IGP-M fornecida pelo BANCO CENTRAL anexo III"

5. Anexa, para melhor entendimento, planilha demonstrando o valor original do contrato, o valor aditivado e a incidência dos índices pretendidos.

6. Quanto ao "aniversário de segundo ano de contrato em julho de 2008" entende que caberia, também conforme as mesmas fundamentações, "a possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro de contrato a partir de então, para recomposição dos custos do contrato, onde consideramos:

1) Para a parcela de mão-de-obra de segurança privada utilizada no referido contrato o percentual de 8,60% anual (Índice Fev 2008), conforme a Convenção Coletiva de Vigilância Privada (cláusula segunda), anexo V.

2) Para a parcela de fornecimento de equipamentos utilizados no referido contrato o percentual de 13,43% anual, (julho de 2007 – julho de 2008) referente ao IGP-M fornecida pelo BANCO CENTRAL anexo VI."

7. Também para tal requerimento anexa planilha com demonstrativo dos valores originais e corrigidos.

8. Tendo em conta tais ponderações, ao final, requerer (verbis):

"` :A) **Reequilíbrio econômico e financeiro a partir de julho 2007 referente ao aniversário de primeiro ano de contrato**, conforme demonstrado na planilha do anexo IV, com fundamentação no contrato e legislação vigente.

B) **Pagamento após o deferimento do reequilíbrio solicitado, referente aos meses retroativos do período de julho de 2007 a julho de 2008** do contrato 14/06 e do respectivo aditivo a título da aplicação do reequilíbrio ora requerido e autorização para a emissão da fatura referente aos meses retroativos na importância de R\$ 46.955,58 (Quarenta e seis mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) conforme demonstrado na planilha do anexo V.

C) **Reequilíbrio econômico e financeiro a partir de julho de 2008 referente ao aniversário do segundo ano de contrato** com autorização para emissão dos valores contratuais já reequilibrados a partir da competência de julho de 2008 conforme planilhas do anexo VII"

9. A Comissão Permanente de Licitação – CPL, em análise preliminar, mediante Informação nº 54/2008 (fls. 77/78), observou que no pedido não restou demonstrada a inadequação aos valores de mercado dos preços pactuados e opinou por consultas à Coordenadoria de Apoio Administrativo – CAA e à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA desta Casa, para que as mesmas instruísem o processo quanto à adequação dos valores, bem como quanto à regularidade e eficiência dos serviços prestados, conforme disposto na cláusula nona do contrato. De toda forma a CPL, ao final, manifesta-se favoravelmente ao pleito – porém, sem efeito retroativo – desde que demonstradas a inadequação dos valores praticados e a necessidade de reajuste, além de comprovadas a regularidade fiscal e previdenciária da empresa, sendo imprescindíveis, também, as manifestações favoráveis das Coordenadorias que administram o contrato.

10. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, esta, por meio da Informação nº 035/2008 (fls. 79), manifestou-se alegando não ter os elementos técnicos ou parâmetros necessários para opinar sobre o assunto, assim como que não seria responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços prestados, pois tal incumbência caberia à Comissão designada pela Portaria nº 70/07, cuja cópia juntou.

11. Já a Coordenadoria de Apoio Administrativo, conforme Informação nº 05/08 (fls. 95), encaminhou os comprovantes de regularidade fiscal e previdenciária da empresa prestadora, bem como os orçamentos com os valores praticados por outras empresas em atividades similares.

12. Novamente instada a prestar informações pela Comissão Permanente de Licitação (Despacho nº 104/2008), a Coordenadoria de Apoio Administrativo, em nova manifestação (Informação nº 06/2008, fls. 110), ressalta a necessidade de continuidade dos serviços, certificando que os mesmos têm sido prestados com regularidade e eficiência, e enfatizando que os "benefícios desses serviços para a Administração Pública do Tribunal são os mesmos apresentados para a continuidade dos serviços prestados."

13. Cumpridas as diligências internas, a Comissão Permanente de Licitação, manifesta-se, através da Informação nº 58/2008-CPL (fls. 111-112), favoravelmente à pretensão do requerente, porém, sem a retroatividade requerida, e apura como reajuste adequado para os custos de pessoal, o percentual de **8,6% (oito vírgula seis por cento)**, a vigorar a partir de fevereiro de 2008, e de **13,43% (treze vírgula quarenta e três por cento)**, para reajustar a parte referente ao aluguel dos equipamentos, devidos a partir de 23/07/2008, data do presente requerimento e, para tanto, apresenta minuta do termo aditivo, nos termos sugeridos.

14. A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante Parecer nº 15501/08 (fls. 115/118), ao analisar a minuta do termo aditivo, preliminarmente, ressaltou que o contrato não previa cláusula de reajuste, o que contraria o disposto no art. 55 da Lei 8666/93 e, por consequência, entende imprescindível que a empresa requerente individualize os valores concernentes à mão-de-obra e os valores referentes à locação, uma vez que tais valores não estão discriminados no contrato originalmente pactuado, sendo também indispensável que se demonstre o impacto financeiro decorrente das convenções coletivas de trabalho e desequilíbrio econômico-financeiro decorrente, que tornaria inexequível o contrato na forma avençada, conforme prevê o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8666/93.

15. A Comissão Permanente de Licitação, encaminhando o posicionamento da DIJUR à Coordenadoria de Apoio Administrativo, manifesta-se, através do Despacho nº 116/2008 (fls. 121-122), aduzindo que "entendeu demonstrado o impacto de custos na mão de obra, pelo índice da Cláusula Segunda da CCT (fl. 12) para o exercício de 2800, ou seja: 8,6% (oito, vírgula, seis por cento)." Informa ainda que redigiu a minuta do aditivo "pelo índice da IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, fundada no pleito da Requerente e no fato de que esse índice Oficial (fl. 43) é o usual no mercado para os reajustes de locações (sem especificação, se de equipamentos ou de imóveis)".

16. A Coordenadoria de Apoio Administrativo, atendendo ao solicitado pela DIJUR, mediante Despacho nº 16/2008 (fls. 124), encaminhou a documentação e esclarecimentos prestados pela requerente, que justificariam o reajuste de preços pretendido submetendo o assunto à apreciação da Diretoria Econômico-Financeira – DEF.

17. Em sua manifestação a Diretoria Econômico-Financeira (Informação nº 157/2008-DEF, fls. 132/135) comunica que há recursos orçamentários suficientes para suportar eventuais reajustes do contrato, detalhando o impacto financeiro decorrente, individualizando todos reajustes pleiteados pela empresa requerente, considerando inclusive a retroatividade pleiteada. Ao final, solicita pronunciamento da Diretoria Jurídica quanto à (a) legalidade da aplicação do índice de reajuste total para os itens não expressamente descritos na convenção coletiva de trabalho e quanto à (b) cobrança da diferença das faturas emitidas no período de julho de 2007 a junho de 2008, em caso da aprovação do requerimento, uma vez tratar-se do primeiro requerimento dessa natureza no âmbito do contrato nº 14/06, indagando também se o fato do pedido datar de 30/06/2008 teria alguma implicação.

18. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 18895/08 (fls. 137/140), aduz que restou comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato apenas no tocante ao custo de mão-de-obra envolvido, exclusivamente para os itens contemplados e na forma prevista nas convenções coletivas de trabalho de 2007/2009 e de 2008/2010 constantes dos autos, quais sejam: piso salarial da categoria, adicional de risco, vale alimentação e plano de saúde.

19. Quanto ao reajuste pretendido para os valores concernentes à locação e manutenção dos equipamentos, entendeu que o desequilíbrio econômico-financeiro não ficou demonstrado, visto que a simples alegação da realização de gastos imprevistos por parte da contratada, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), sem comprovação ou sem o estabelecimento de uma conexão de causa e efeito entre estes supostos gastos e a execução dos serviços, não basta para demonstrar um desequilíbrio que tornou o contrato inexequível. Reafirma tal posicionamento ainda "ante a ausência de manifestação conclusiva dos funcionários especialmente designados pela Portaria nº 70/07 da Presidência deste Tribunal para acompanhamento da fiscalização, controle, validação e gerenciamento do Contrato 14/2006, que ateste a pertinência da postulação de repactuação quanto a este item".

20. Outrossim, a Diretoria Jurídica não se pronuncia com relação ao questionamento da DEF relativo à cobrança da diferença das faturas emitidas no período de julho de 2007 a junho de 2008.

21. A Coordenadoria de Apoio Administrativo, em sua derradeira manifestação a fls. 142, junta novas justificativas da empresa, visando novamente comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro referente aos valores da locação e manutenção de equipamentos, tentativa esta considerada infrutífera segundo o Parecer nº 20293/08 da Diretoria Jurídica (fls. 150), que ratificou seu opinativo anterior contrário ao deferimento desta parte do pedido.

22. A Comissão Permanente de Licitação, também em manifestação conclusiva (Informação nº 04/2009-CPL, fls. 151/153), "ratifica seu posicionamento de fls. 77-78 e 121-122 e acompanha o posicionamento da Diretoria Jurídica, pois efetivamente não há prova nos autos da presença do desequilíbrio com relação à locação e manutenção de equipamentos, além de inexistir previsão que contemple a possibilidade de reajuste contratual para a locação e manutenção de equipamentos, mas tão-somente para os custos de mão-de-obra (repasso/incorporação de reajustes salariais conquistados pelos trabalhadores via Convenção Coletiva de Trabalho)."

23. O Ministério Público, a seu turno, por intermédio do Parecer nº 3399/09 (fls. 159/164), da lavra do Procurador-geral, Elizeu de Moraes Corrêa, assevera que assiste razão à DIJUR e à CPL, asseverando que embora a contratada tenha formulado seu pedido com base em direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que está a pleitear seria o reajuste previsto na Cláusula Quinta da avença.

24. Desta forma, não se opõe o membro do Parquet "a que o Tribunal Pleno, conforme as proposições da DIJUR e da CPL, promova o reajuste na remuneração do contrato tão-só pertinente à parcela de serviços de mão-de-obra com fundamento na Convenção Coletiva de Trabalho, sem efeitos retroativos que e afaste o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da parcela relativa aos aluguéis de equipamentos, pois inaplicável ao caso sub oculos".

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica, da Comissão Permanente de Licitação e do Ministério Público junto a este Tribunal, entendendo que pode ser deferido parcialmente o pedido de reajuste requerido pelo Grupo Cinco Sistemas Integrados de Segurança Sociedade Ltda.

2. Observo em especial que o deferimento parcial do pleito da contratada, conforme apontado pelo Ministério Público, encontra amparo na Cláusula Quinta do Contrato nº 14/2006, e não no dispositivo específico da Lei nº 8.666/93 invocado.

3. De outra feita, com fundamento nas manifestações indicadas, voto para que o Tribunal Pleno desta Corte acolha parcialmente o pedido formulado, deferindo reajuste na parcela do Contrato nº 14/2006 correspondente ao fornecimento de serviços de mão-de-obra, exclusivamente para aos itens (piso salarial da categoria, adicional de risco, vale alimentação e plano de saúde) contemplados nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas em fevereiro de 2007 e em fevereiro de 2008, conforme cópias juntadas pela requerente, a contar a partir da data do protocolado (23/07/2008), e para que seja indeferida a pretensão quanto à parcela concernente aos aluguéis e manutenção de equipamentos, por ausência de previsão contratual e não comprovação do desequilíbrio, conforme preconiza o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 399723/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade em:

I) acolher parcialmente o pedido formulado, deferindo o reajuste na parcela do Contrato nº 14/2006 correspondente ao fornecimento de serviços de mão-de-obra, exclusivamente para aos itens (piso salarial da categoria, adicional de risco, vale alimentação e plano de saúde) contemplados nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas em fevereiro de 2007 e em fevereiro de 2008, a contar da data do protocolado (23/07/2008);

II) indeferir a pretensão quanto à parcela concernente aos aluguéis e manutenção de equipamentos, por ausência de previsão contratual e não comprovação do desequilíbrio, conforme preconiza o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Lei nº 8.666/93, art. 65, II, d – Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a atribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

² Cláusula Quinta – Poderá haver repactuação do valor mensal contratado, visando aos novos preços do mercado, condicionada a demonstração analítica da variação dos componentes do custo do contrato, devidamente justificada nos termos do disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 18 em 2 de Junho de 2009

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 172984/03
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA, MARIO SHIDEO YAMAMOTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 217087/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

Processo: 148538/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA

Processo: 158614/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: ROSANE SCHLOGEL

APOSENTADORIA

Processo: 622313/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TERESA ELISABETE JUSTUS CURY

Processo: 646298/07
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: MARIA LUCIA MATIAS CIRILO

Processo: 179553/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANITA AMELIA DE OLIVEIRA DE LIMA

Processo: 211767/08
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA LUIZA HUBNER

Processo: 445750/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO ZABOROSKI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 394918/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 436543/04 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS SENTINELAS DO PAGO
Interessado: ANTONIO SBANO

Processo: 184440/05 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, JULIO CESAR PONCIANO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 244270/07 Vistas desde 12/05/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: CEZAR INÁCIO ZIMMER

REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC

Processo: 279914/08 Nova Audiência desde 05/05/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA REGINA MANSANI WOLFF LEAL

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 251310/03
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

Processo: 48565/05
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

Processo: 181174/05
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA
Interessado: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Processo: 141086/03 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 183204/07 Vistas desde 19/05/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Processo: 171457/03 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO

Processo: 183290/05 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA
Interessado: LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO

Processo: 167213/06 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 192587/06 Vistas desde 19/05/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Processo: 192757/06 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

Processo: 199255/06 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VILSON SANTINI

Processo: 215463/06 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

APOSENTADORIA

Processo: 304713/05 Vistas desde 05/05/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES CORREA ROSA

Processo: 42286/06 Nova Audiência desde 05/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: MERCEDES DE BONFIM VAZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 120900/06
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 154585/08 Vistas desde 26/05/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 170360/08 Adiado desde 28/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: JOÃO ORESTES FENKER

Processo: 145465/06 Adiado desde 28/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: ALBERTO BACCARIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 50519/05 Adiado desde 28/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAIMA
Interessado: PAULO VALLES ZAMPIERI

Processo: 295600/08 Adiado desde 28/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: TEREZINHA DE FATIMA SANCHES, WILSON FERNANDES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 16 de 19 de maio de 2009

Aos dezoito dias do mês de maio, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima sexta sessão ordinária do exercício de 2009, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Marcio Nogueira Soares** e do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Ausente o Auditor **Eduardo de Souza Lemos**, em função da sua designação para participação na Jornada de Orientação Técnica para Gestão Pública Municipal na cidade de Cascavel. Ausente por motivo de férias, o Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Laerzio Chiesorin Jr.** A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Samara Xavier de Alencar Lima. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 15, da Sessão do dia 12 de maio de 2009, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em pauta** os processos: 164711/09 pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e o 189978/09 pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. O Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Caio Marcio Nogueira Soares e ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. Foram **julgados** os seguintes processos: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 42332/06, 2091/09; Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 216845/04, 80773/06, 21032/08, 30716/08, 138170/02, 592325/07, 597912/07, 636764/07, 648959/07, 171226/08, 222181/08, 469728/07, 488013/07, 6733/08, 470304/08, 478879/08, 651180/08, 164711/09; Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 189978/09, 467435/08, 244894/08, 636870/07, 517406/02, 29305/09, 177740/06, 93833/04, 261400/07, 281010/07, 454534/07; Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 473128/06, 164277/07, 238888/03, 206769/04, 262019/08, 549926/07 e 152900/09. Foram **adiados** os seguintes processos: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 184440/05 e 500793/08; Auditor Eduardo de Souza Lemos: 63089/06, 141086/03, 171457/03, 183290/05, 167213/06, 192315/06, 192587/06, 192757/06, 199255/06, 215463/06, 235014/06 e 183204/07; **Continuaram adiados** os seguintes processos: Auditor Cláudio Augusto Canha: 50519/05, 145465/06, 170360/08, 295600/08; Foram **retirados** de pauta os processos: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 323530/08 e 530315/08; Recebeu pedido de **nova audiência** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o processo 436543/04 do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; **Continuaram com pedido de nova audiência** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os processos: 279914/08 do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares e o 42286/06 do Auditor Eduardo de Souza Lemos; **Não houve pedido de vista.** **Continuaram com vista** os processos: do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - 244270/07 – ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e do Auditor Eduardo de Souza Lemos - 304713/05 – ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Foram **sobrestados** os seguintes processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 15688-3/09, 15194-6/09, 16992-6/09 e 16557-2/09 na Diretoria de Análise de Transferências; e dos 45626-2/05, 17269-2/09, 16499-1/09, 16501-7/09, 2383-8/09 e 8968-5/09 na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares foram sobrestados os processos: 194530/09, 176086/09, 358909/04, 600089/08 e 345968/08 na Diretoria Jurídica e os processos 174571/09, 177198/09 e 134260/09 na Diretoria de Análise de Transferências; e o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães determinou o sobrestamento dos processos 647204/08, 574371/08, 205841/09, 205850/09 e 194491/09 na Diretoria Jurídica e dos processos 149712/09 e 177732/09 na Diretoria de Análise de Transferências. Durante o relato da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o Senhor Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou uma sugestão quanto ao encaminhamento de um Ofício à Presidência da Casa para que seja adotado o procedimento de revisão nas aposentadorias provenientes do Município de Araucária. Transcorrida a fase de julgamento, o Senhor PRESIDENTE deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 15h40min, encerrou a décima sexta Sessão da Primeira Câmara, CONVOCANDO outra, Ordinária, para o dia 26 de maio de 2009 do corrente ano, às 14 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 833/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 651180/08

ORIGEM : CRECHE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE NOVA CANTU

INTERESSADO : MARIENE REBEQUE CRISTO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A RECURSOS RECEBIDOS DO GOVERNO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. ENTIDADE ENCAMINHOU O PROCESSO N.º 21811-3/07, JULGADO PELO ACÓRDÃO Nº 980/08-SEGUNDA CÂMARA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

RELATÓRIO

Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em 10/12/2008, contra a Creche Nossa Senhora de Fátima de Nova Cantu, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 9.275,00 (nove mil, duzentos e setenta e cinco reais).

Inicialmente, a Entidade foi citada através do Ofício nº 28/09-DAT, fls. 07. Em consequência, por meio do protocolo nº 8769-0/09, fls. 09 a 131, apresentou justificativas e documentos, entre os quais, cópia do Acórdão nº 980/08-Segunda Câmara, que julgou regular as contas relativas a transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, questionada neste expediente.

Em Informação nº 132/09, fls. 132, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas Ordinária em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.422/09, fls. 135 e 136. Todavia, ressalta a possibilidade de interposição de Recurso de Revista da decisão consubstanciada no Acórdão nº 980/08 - Segunda Câmara, em face das irregularidades apontadas no Parecer nº 9.100/08 daquele Parquet.

DA PROPOSTA DE VOTO

Inobstante a ressalva contida no Parecer nº 4.422/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, análise o atendimento de determinação desta Casa, por parte da Entidade, que encaminhou a prestação de contas relativa a transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2007.

Destarte, considerando a Informação nº 132/09 da Diretoria de Análise de Transferências, PROPONHO, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, o arquivamento os autos, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 651180/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento os autos, por perda de objeto, considerando a Informação nº 132/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 834/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 138170/02

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : MARIA MÉRICA FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. R\$ 1.500,00. MATERIAL DE CONSUMO – REFERENTE AO TRIMESTRE DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2000. RECOLHIMENTO EFETUADO NO PROCESSO Nº 26038-8/06. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, POR PERDA DE OBJETO.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de adiantamento referente ao trimestre de outubro a dezembro de 2000, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil, quinhentos reais), para custear material de consumo, que teve como detentora a Sra. Maria Méria Ferreira de Souza, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Contas Estaduais lançou informação nos autos nº 46189-3/02, que trata de Recurso de Revista, apensado ao presente processo, noticiando que o montante referente à presente comprovação foi integralmente recolhido pela interessada, através de GR-PR, no valor de R\$ 2.139,33 (dois mil, cento e trinta e nove reais, trinta e três centavos), cumprindo assim a determinação contida no Acórdão nº 1.636/07, que julgou os autos nº 26038-8/06. A referida decisão, ainda, determinou em seu item “2”, a baixa de responsabilidade da interessada, originando a Certidão de Quitação de Débito nº 179/07, cópia juntada as fls. 63. Em razão do exposto, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto a este Tribunal que se manifestou através do Parecer nº 21.040/08, fls. 70, enfatizando que os recursos de revista objetos dos protocolos nºs 46189-3/02 e 45130-8/02, deixaram de ser acolhidos por intempestivos. Todavia, considerando que já foi expedida a Certidão de Quitação de Débito nº 179/07, em razão do subseqüente recolhimento dos valores, opina pelo arquivamento do feito.

Em consequência dos fatos, através do despacho nº 1.063/09, lançado as fls. 32 do Recurso de Revista, foi solicitada a inversão dos processos, passando a tramitar como principal os presentes autos, visando sua conclusão.

DO VOTO

Levando em conta que a detentora do adiantamento, Sra. Maria Méria Ferreira Souza, comprovou o recolhimento dos valores devidos, e apresentou a comprovação nos autos nº 26038-8/08, com a consequente emissão de Certidão de Quitação de Débito sob nº 179/07, acompanhando o Parecer nº 21.040/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, PROPONHO, a baixa do processado, e via de consequência, devolução à origem, para arquivamento, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 138170/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a baixa do processado, e via de consequência, devolução à origem, para arquivamento, por perda de objeto, levando-se em conta que a detentora do adiantamento, Sra. Maria Méria Ferreira Souza, comprovou o recolhimento dos valores devidos, e apresentou a comprovação nos autos nº 26038-8/08, com a consequente emissão de Certidão de Quitação de Débito sob nº 179/07, e acompanhando o Parecer nº 21.040/08, do Ministério Público junto a este Tribunal,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 835/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 469728/07

ORIGEM : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO : MAURO VIECILI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005/2009. R\$ 200.000,00, ACRESCIDO DE R\$ 61.361,00 DE RENDIMENTOS FINANCEIROS, TOTALIZANDO R\$ 261.361,10. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 20/12/2009. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 43/2005) firmado entre o Instituto de Desenvolvimento de Londrina e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2005/2009, no valor total de R\$ 261.361,10 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e um reais, dez centavos), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) referente ao repasse recebido; R\$ 61.361,10 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e um reais, dez centavos), de rendimentos financeiros. Teve por objeto o desenvolvimento de projetos arquitetônicos, de engenharia e complementares dos ativos tecnológicos previstos para o Parque Tecnológico Regional de Londrina, bem como ações que visem a consolidação dos Modelos de Gestão e a definição de um Plano de marketing e Atração de Empresas e Ativos Tecnológicos do Parque, visando a promoção do desenvolvimento regional.

Os autos foram sobrestados em 24/09/2008, conforme despacho nº 3.201/08, fls. 253, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 36. Decorrido o prazo, a Entidade informou a prorrogação da vigência do convênio conforme cláusula primeira do 3º Termo Aditivo.

Em Instrução nº 2.142/09, fls. 257 e 258, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 20/12/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 469728/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 20/12/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 836/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 636764/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO : SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 58.961,00. EMATER AUSENTES O TERMO DE CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS E EXTRATO DO CONVÊNIO FIRMADO COM A EMATER, DEVIDAMENTE PUBLICADO EM IMPRENSA OFICIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ADOÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NO ITEM 3, DA INSTRUÇÃO TÉCNICA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferências voluntárias repassadas pelo Município de Reserva do Iguaçu, através de convênios firmados com entidades não governamentais, sem fins lucrativos, durante o exercício financeiro de 2007, que importaram em R\$ 58.961,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e um reais).

Após análise da documentação e contraditório apresentado durante o trâmite dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 1.536/09, fls. 83 a 88, opinando pela regularidade das contas, uma vez que comprovada a adequada aplicação dos recursos pelas entidades tomadoras.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.519/09, fls. 89 e 90, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, notícia a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e extrato de convênio publicado em imprensa oficial, referente ao termo de cooperação técnico-financeira firmado com a Emater. Conclui, manifestando-se pela regularidade com ressalvas.

DA PROPOSTA DE VOTO

A fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC.

No que tange a documentação apresentada, verifico que o gestor à época atendeu parcialmente as disposições normativas deste Tribunal, haja vista a ausência de documentos relativos ao termo de cooperação técnico-financeira firmado com a Emater, quais sejam: Termo de Cumprimento de Objetivos e o extrato do convênio publicado em imprensa oficial.

Do exposto, acompanhando o Parecer nº 4.519/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, PROPONHO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferências voluntárias, repassadas pelo Município de Reserva do Iguaçu, durante o exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 58.961,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e um reais), de responsabilidade do Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, na condição de Prefeito Municipal à época.

Alerto, todavia, que o gestor municipal em procedimentos futuros, adote as recomendações gerais contidas no item 3, da instrução técnica referida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 636764/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Reserva do Iguaçu, através de convênios firmados com entidades não governamentais, sem fins lucrativos, durante o exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 58.961,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e um reais), de responsabilidade do Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, na condição de Prefeito Municipal à época, acompanhando o Parecer nº 4.519/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Alertar, todavia, que o gestor municipal, em procedimentos futuros, adote as recomendações gerais contidas no item 3, da referida instrução técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 837/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 6733/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO : ALCÍDIO DELAPRIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL – ACÓRDÃO LAVRADO INCORRETAMENTE PELA DIRETORIA GERAL DESTA CORTE, COM ERRO MATERIAL – RETIFICAÇÃO.

DO RELATÓRIO

A presente prestação de contas de transferência voluntária municipal já foi devidamente analisada por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do processo, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 548/09-Primeira Câmara (folhas 79/81) possui erro material.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente. Considerando, ainda, que, consta parágrafo estranho ao Relatório nº 86/09, exarado por este Relator (fls. 77 e 78), nos seguintes termos:

“Alterado o Acórdão nº 2066/07 desta Câmara, a fim de que, tão-somente, seja retirado do rol de irregularidades a extrapolação da Srª Carolina Batistão de Souza alterado o Acórdão nº 2066/07 desta Câmara, a fim de que, tão-somente, seja retirado do rol de irregularidades a extrapolação de remuneração da Srª Carolina Batistão de Souza.”

PROPONHO a retificação do Acórdão nº 548/09-Primeira Câmara, no sentido de excluir o parágrafo acima transcrito, tanto do corpo do relatório, quanto do voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 6733/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Retificar o Acórdão nº 548/09-Primeira Câmara, no sentido de excluir o parágrafo acima transcrito, tanto do corpo do relatório, quanto do voto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 838/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 171226/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO : IRTON OLIVEIRA MUZEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE ABATIÁ. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 370.541,29. REGULARIDADE DOS REPASSES EFETUADOS. ADOÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS, CONTIDAS NO ITEM 5 DA INSTRUÇÃO TÉCNICA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferências voluntárias repassadas pelo Município de Abatiá, através de convênios firmados com entidades não governamentais, sem fins lucrativos, durante o exercício financeiro de 2007, que importaram em R\$ 370.541,29 (trezentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e um reais, vinte e nove centavos).

Após análise da documentação e contraditórios apresentados durante o trâmite dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 1.301/09, fls. 378 a 384, opinando pela regularidade das contas, uma vez que comprovada a adequada aplicação dos recursos pelas entidades tomadoras.

No mesmo sentido posiciona-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.445/09, fls. 385 a 388, da lavra da Procuradora Dra. Katia Regina Puchaski. Ressalte-se, que equivocadamente aquele Parquet, concluiu pela “aprovação com ressalva”, fundamentando-se, porém, no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que refere-se a “regularidade” das contas.

DA PROPOSTA DE VOTO

A fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC.

No que tange a documentação apresentada, verifico que o gestor à época atendeu integralmente as disposições normativas deste Tribunal. Do exposto, e acompanhando a Instrução nº 1.301/09 da Diretoria de Análise de Transferências, PROPONHO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade da presente prestação de contas de transferências voluntárias, referente a recursos repassados pelo Município de Abatiá, durante o exercício financeiro de 2007, no montante de R\$ 370.541,29 (trezentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e um reais, vinte e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Irton Oliveira Muzel, na condição de Prefeito Municipal à época.

Alerta-se, todavia, que o gestor municipal em procedimentos futuros, adote as recomendações gerais contidas no item 5, da instrução técnica referida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171226/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferências voluntárias, referente a recursos repassados pelo Município de Abatiá, durante o exercício financeiro de 2007, no montante de R\$ 370.541,29 (trezentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e um reais, vinte e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Irton Oliveira Muzel, na condição de Prefeito Municipal à época, acompanhando a Instrução nº 1.301/09 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, alertando-se, todavia, que o gestor municipal em procedimentos futuros, adote as recomendações gerais contidas no item 5, da instrução técnica referida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 839/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 222181/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO : SERGIO LUIS DIAS NEVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE OURIZONA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2008. VALOR DE R\$ 7.709,62.

INTERESSADOS DEIXARAM DE ATENDER DETERMINAÇÃO DESTE

TRIBUNAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO

INTEGRAL DOS VALORES RECEBIDOS. RECOLHIMENTO DOS

RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE

MULTAS ADMINISTRATIVAS AO ATUAL E EX-PREFEITO MUNICIPAL.

PRAZO DE 30 DIAS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220070246/2007), firmado entre o Município de Ourizona e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 7.709,62 (sete mil, setecentos e nove reais, sessenta e dois centavos), que teve por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.514/08, fls. 49 a 52, apontando as seguintes irregularidades: a) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; b) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, durante o período de 16/08/2007 a 05/11/2007; c) não apresentação de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, comprovando a exclusividade da empresa Auto Posto Ourizona Ltda, para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes ao município; d) ausência da comprovação de publicação da dispensa de licitação, em atenção ao disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/1993.

Em consequência, através do Ofício nº 2.597/08-OCN-DAT, fls. 54, foi citado o Sr. Sérgio Luis Dias Neves, gestor das contas à época, que se manteve silente. Em decorrência, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou posicionamento anterior, no sentido de julgar irregulares as contas, sugerindo as sanções cabíveis. No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 468/09, acrescentado, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Entretanto, por determinação do Conselheiro Relator foi emitido o Ofício nº 274/09-OCN-DAT, fls. 60, em nome do atual representante legal do Município, Sr. Janilson Marcos Donasan, que também, deixou de apresentar qualquer documento ou esclarecimento.

Em Instrução conclusiva de nº 1.758/09, fls. 61 a 63, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela irregularidade das contas, e via de consequência, as sanções administrativas pertinentes, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.943/09, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner. É o relatório.

DO VOTO

Embora devidamente citados, os Srs. Sérgio Luis Dias Neves, ex-gestor, e Janilson Marcos Donasan, atual representante legal do Município de Ourizona, deixaram de apresentar documentos solicitados pela Unidade Técnica, capazes de sanarem as irregularidades inicialmente apontadas, quais sejam: a) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; b) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, durante o período de 16/08/2007 a 05/11/2007; c) não apresentação de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, comprovando a exclusividade da empresa Auto Posto Ourizona Ltda, para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes ao município; d) ausência da comprovação de publicação da dispensa de licitação, em atenção ao disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/1993.

Diante da inércia dos gestores municipais, e acompanhando parcialmente a Instrução nº 1.758/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.943/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I - a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220070246/2007) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007/2008, no valor de R\$ 7.709,62 (sete mil, setecentos e nove reais, sessenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Sérgio Luis Dias Neves;

II – o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 7.709,62 (sete mil, setecentos e nove reais, sessenta e dois centavos), devidamente corrigido, de responsabilidade solidária, entre o Município de Ourizona e o Sr. Sérgio Luis Dias Neves, ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se

III – o recolhimento por parte do Sr. Sérgio Luis Dias Neves, dos rendimentos financeiros que seriam auferidos aos recursos recebidos, se aplicados financeiramente, no período de 16/08/2007 a 05/11/2007 (valor a ser calculado pela Diretoria de Execuções), em observância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei Federal nº 8.666/1993;

IV º.– a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais, setenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Sérgio Luis Dias Neves, conforme art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de observar no processo licitatório formalidade determinada em lei;

V – a aplicação de multa administrativa de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), individualmente, ao Sr. Sérgio Luis Dias Neves, ex-Prefeito Municipal, e ao Sr. Janilson Marcos Donasan, atual Prefeito Municipal, conforme art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados pela Unidade Técnica;

VI – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III, IV e V, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 222181/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220070246/2007) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007/2008, no valor de R\$ 7.709,62 (sete mil, setecentos e nove reais, sessenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Sérgio Luis Dias Neves;

II – Determinar o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 7.709,62 (sete mil, setecentos e nove reais, sessenta e dois centavos), devidamente corrigido, de responsabilidade solidária, entre o Município de Ourizona e o Sr. Sérgio Luis Dias Neves, ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se

III – Determinar o recolhimento por parte do Sr. Sérgio Luis Dias Neves, dos rendimentos financeiros que seriam auferidos aos recursos recebidos, se aplicados financeiramente, no período de 16/08/2007 a 05/11/2007 (valor a ser calculado pela Diretoria de Execuções), em observância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei Federal nº 8.666/1993;

IV – Aplicar multa administrativa no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais, setenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Sérgio Luis Dias Neves, conforme art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de observar no processo licitatório formalidade determinada em lei;

V – Aplicar multa administrativa de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), individualmente, ao Sr. Sérgio Luis Dias Neves, ex-Prefeito Municipal, e ao Sr. Janilson Marcos Donasan, atual Prefeito Municipal, conforme art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados pela Unidade Técnica;

VI – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III, IV e V, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 840/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 470304/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO : EDILSON SEBASTIÃO RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. VIGÊNCIA 30/10/2003 A 30/06/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 70.857,27. DESPESAS REALIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. REPASSE EFETUADO PELO ÓRGÃO REPASSADOR EM DATA POSTERIOR A 30/06/2008. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE. ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR. REGULARIDADE DAS CONTAS.

DO RELATÓRIO

Trata de transferência voluntária sob nº 1120040318/2003 recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 70.857,37 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, trinta e sete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Triunfo.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 8.757/08-DAT, fls. 59 a 61, apontando as seguintes impropriedades: a) ausência dos extratos bancários referentes aos meses de janeiro a junho/2008; b) despesas realizadas com data posterior a vigência do convênio, ou seja, 30/06/2008. Contudo, observa que os gastos realizados referem-se a pagamento de pessoal e encargos sociais da competência do mês 06/2008, pertencentes, portanto, ao período do convênio.

Salienta a natureza atípica do convênio em apreço, que torna praticamente inviável a realização das despesas com pagamentos de pessoal e encargos dentro do mesmo mês de competência, por uma série de questões burocráticas que envolvem a transferência de recursos, fato que não raras vezes causa atraso nos repasses por parte do órgão repassador. Ainda, que a Secretaria de Estado da Educação, mesmo tendo empenhado dentro do prazo de vigência, repassou para muitas entidades após o prazo estipulado. Isto tudo sopesado, entende que devam ser ressalvadas estas impropriedades, originadas independente da vontade dos convenentes.

Em razão do exposto, através do Ofício nº 17/09-OCN-DAT, fls. 63, foi citado o Sr. Edilson Sebastião Ribeiro, na condição de gestor da Entidade à época, que apresentou o protocolo nº 5304-4/09, fls. 65 a 69, contendo – extratos bancários, e o comprovante de recolhimento aos cofres estaduais do valor de R\$ 5.609,66 (cinco mil, seiscentos e nove reais, sessenta e seis centavos).

Ao retornar à Unidade Técnica, nova Instrução sob nº 776/09, foi lançada as fls. 71 a 73, apontando que a Entidade deixou de encaminhar os extratos bancários referentes aos meses de janeiro/2008 a 14/05/2008.

Novamente citada através do Ofício nº 464/09, fls. 75, a Entidade através de sua Diretora, Sra. Soliane Alexandra Schier Molina, apresentou os referidos extratos as fls. 78 a 86, protocolo nº 13121-0/09.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Instrução conclusiva de nº 1.621/09, fls. 87 a 89, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva das contas em apreço, em razão das despesas efetuadas (pagamentos dos encargos sociais) após a vigência do convênio.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.578/09, fls. 90, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, manifesta-se pela regularidade das contas, afastando a ressalva proposta pela Unidade Técnica, por entender que não se pode atribuir ressalva à Entidade por falha do órgão repassador. Destaca, ainda, que os pagamentos questionados referem-se a despesas realizadas no período de vigência do ajuste. É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Embora a entidade tenha efetuado pagamentos após 30/06/2008, data em que expirou a vigência do convênio, ficou evidente que o repasse também foi realizado extemporaneamente, não podendo a responsabilidade ser atribuída à entidade e/ou sua administração, uma vez que não deram causa. Ainda, vale repisar que as despesas realizadas pertenciam a competência 06/2008 – encargos sociais.

Do exposto, considerando os precedentes e o Parecer n° 4.578/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, PROPONHO a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 70.857,37 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, trinta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Edilson Sebastião Ribeiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n° 470304/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 70.857,37 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, trinta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Edilson Sebastião Ribeiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 841/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 478879/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO : WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE LINDOESTE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2009. R\$ 43.200,00, ACRESCIDO DE

R\$ 941,39, REFERENTE A RENDIMENTOS FINANCEIROS – TOTAL DE

R\$ 44.141,39. VIGÊNCIA ESTENDE-SE ATÉ 01/10/2009. INEXISTÊNCIA

DE DESPESAS REALIZADAS NO PERÍODO. NOVO SOBRESTAMENTO,

NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 32/2007) firmado entre o Município de Lindoeste e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA, referente aos exercícios financeiros de 2006/2009, no valor total de R\$ 44.141,39 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais, trinta e nove centavos), sendo R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil, duzentos reais), referente ao repasse recebido, e R\$ 941,39 (novecentos e quarenta e um reais, trinta e nove centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, para o programa de Contraturo Intersetorial e Conselho Tutelar (SIPIA). Ressalte-se, que nenhuma despesa foi apresentada no período analisado.

Os autos foram sobrestados em 07/11/2008, conforme despacho n° 3.739/08, fls. 38, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 43, de 12/11/2008. Decorrido o prazo, através dos Ofícios n°s 468/09-OCN-DAT e 469/09-OCN-DAT, fls. 45 e 46, respectivamente, foram citados os Srs. Silvio de Souza, atual representante legal do Município, e Waldir Antonio Francisco Oldoni, ex-Prefeito Municipal. Em consequência, o ex-Prefeito Municipal apresentou o protocolo n° 13932-6/09, fls. 48 a 51. Em seguida, o Município de Lindoeste, através de seu atual gestor, apresentou o protocolo n° 14539-3/09, fls. 56 a 61. Ressalte-se, ainda, que foi apensado ao presente processo, os autos de n° 3079-6/09.

Em Instrução conclusiva de n° 1.809/09, fls. 62 a 64, a Diretoria de Análise de Transferências notícia que a vigência do convênio estende-se até 01/10/2009, conforme disposto na Cláusula Terceira do Termo de Convênio. Sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.827/09, fls. 65, manifesta-se pela regularidade parcial da prestação de contas, e via de consequência, a inscrição do saldo como pendência.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que nenhuma despesa foi realizada durante o período analisado, deixo de acolher o parecer n° 4.827/09 do Ministério Público junto a este Tribunal. Por outro lado, nos termos da Informação n° 1.809/09 da Diretoria de Análise de Transferências PROPONHO novo sobrestamento dos autos, conforme § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n° 478879/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, nos termos da Informação n° 1.809/09 da Diretoria de Análise de Transferências, conforme § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, deixando de acolher o parecer n° 4.827/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, considerando que nenhuma despesa foi realizada durante o período analisado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 842/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 80773/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DO CARMO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NOVO SOBRESTAMENTO,

NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ

APRECIACÃO DO PROCESSO N° 52232-3/06 – ADMISSÃO DE PESSOAL

DA SERVIDORA.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria por invalidez, concedida pela ParanaPrevidência, à Sra. Maria do Carmo da Silva, ocupante do cargo de Agente Universitário, lotada na Universidade Estadual de Londrina.

Os autos foram sobrestados conforme despacho n° 828/08, fls. 145, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 11, de 02/04/2008. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo n° 52232-3/06, que trata de Recurso de Revista interposto contra decisão que negou registro à admissão de pessoal da servidora, encontra-se pendente de julgamento.

Em Informação n° 1.012/09, fls. 146, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo n° 52232-3/06, que trata de Recurso de Revista interposto contra decisão que negou registro à admissão de pessoal da servidora interessada, Sra. Maria do Carmo da Silva, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob n° 80773/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, na Diretoria Jurídica, considerando a informação da mesma, bem como a pendência de julgamento do processo n° 52232-3/06, que trata de Recurso de Revista interposto contra decisão que negou registro à admissão de pessoal da servidora interessada, Sra. Maria do Carmo da Silva, e nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 843/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 592325/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : NELCI APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO,

NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ

APRECIACÃO DO PROCESSO N° 28902-8/1996 – ADMISSÃO DE

PESSOAL DA SERVIDORA.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida pelo Município de Ibaíti, à Sra. Nelci Aparecida da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – NB – 01 – Ref. C.

Os autos foram sobrestados conforme despacho n° 897/08, fls. 44, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 12, de 09/04/2008. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo n° 28902-8/1996, que trata da admissão de pessoal da servidora, encontra-se pendente de julgamento.

Em Informação n° 1.013/09, fls. 45, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo n° 28902-8/1996, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada, Sra. Nelci Aparecida da Silva, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob n° 592325/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, na Diretoria Jurídica, considerando a informação da mesma, bem como a pendência de julgamento do processo n° 28902-8/1996, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada, Sra. Nelci Aparecida da Silva, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 844/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 597912/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEONOR GOMES PEREIRA CORDEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NOVO SOBRESTAMENTO,

NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ

APRECIACÃO DO PROCESSO N° 26397-0/08 – INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – ART. 3º, EC 47/2005.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria estadual, por tempo de contribuição, concedida pela ParanaPrevidência, à Sra. Leonor Gomes Pereira Cordeiro, ocupante do cargo de Agente de Apoio, lotada na Funsauúde.

Os autos foram sobrestados conforme despacho n° 952/08, fls. 91, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 13, de 16/04/2008. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo n° 26397-0/08, que trata de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (art. 3º, EC 47/2005), encontra-se pendente de julgamento.

Em Informação n° 1.083/09, fls. 92, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo n° 26397-0/08, que trata de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (art. 3º, da EC 47/2005), nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob n° 597912/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo n° 26397-0/08, que trata de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (art. 3º, da EC 47/2005), nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 845/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 648959/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO : JULIA SILVA FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO,

NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ

APRECIACÃO DO PROCESSO N° 42610-7/07 – ADMISSÃO DE PESSOAL

DA SERVIDORA.

Trata de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concedida pelo Município de Ubitatã, à Sra. Júlia Silva Ferreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

Os autos foram sobrestados conforme despacho n° 928/08, fls. 90, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 13, de 16/04/2008. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo n° 42610-7/07, que trata da admissão de pessoal da servidora, encontra-se pendente de julgamento.

Em Informação n° 1.091/09, fls. 92, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo n° 42610-7/07, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada, Sra. Júlia Silva Ferreira, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento dos

autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 648959/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 846/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 21032/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO : JOAO MARCOLINO ALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 42610-7/07 – ADMISSÃO DE PESSOAL DO SERVIDOR.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedida pelo Município de Ubiratá, ao Sr. João Marcolino Alves, ocupante do cargo de Guardião de Bens Públicos, N-13, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.012/08, fls. 100, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 14, de 23/04/2008. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 42610-7/07, que trata da admissão de pessoal do servidor, encontra-se pendente de julgamento.

Em Informação nº 1.094/09, fls. 102, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 42610-7/07, que trata da admissão de pessoal do servidor interessado, Sr. João Marcolino Alves, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 21032/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 42610-7/07, que trata da admissão de pessoal do servidor interessado, Sr. João Marcolino Alves, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 847/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 30716/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VARDICEU GENARO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO. ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 26397-0/08 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – ART. 3º DA EC Nº 47/05.

Trata de aposentadoria estadual, voluntária por tempo de contribuição, concedida pela ParanaPrevidência, ao Sr. Vardiceu Genaro, ocupante do cargo de Agente Profissional, lotado no Funsauá.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 927/08, fls. 86, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 13, de 16/04/2008. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 26397-0/08, que trata de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (art. 3º da EC nº 47/05), encontra-se pendente de julgamento.

Em Informação nº 1.084/09, fls. 87, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 26397-0/08, que trata de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (art. 3º, EC nº 47/05), nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 30716/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 848/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 488013/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : NEUSA BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PENSÃO MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 52969-0/07 – ADMISSÃO DE PESSOAL DO SERVIDOR FALECIDO.

RELATÓRIO

Trata de pensão municipal concedida pelo Município de Sarandi, à Sra. Neusa Batista de Oliveira e Silvana Batista de Oliveira, dependentes do Sr. Waldemar Dias de Oliveira, servidor falecido em 23/07/2007.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 753/08, fls. 39, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 11, de 02/04/2008. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 52969-0/07, que trata da admissão de pessoal do servidor falecido, encontra-se pendente de julgamento. Em Informação nº 1.087/09, fls. 40, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 52969-0/07, que trata da admissão de pessoal do servidor falecido, Sr. Waldemar Dias de Oliveira, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 488013/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, na Diretoria Jurídica, considerando a informação da mesma, bem como a pendência de julgamento do processo nº 52969-0/07, que trata da admissão de pessoal do servidor falecido, Sr. Waldemar Dias de Oliveira, e nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 849/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 216845/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MATINHOS. IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A COMPROVAR O PREJUÍZO DECORRENTE DOS FATOS ALEGADOS – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA LEVANTADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMISSOR DO PARECER JURÍDICO – NO MÉRITO, NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL, PELA IMPROCEDÊNCIA. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de procedimento de Impugnação de Despesas, decorrente de auditoria efetuada no Município de Matinhos, cujo relatório foi aprovado pela Resolução nº 9150/03 – TC, de 22 de dezembro de 2003, onde ficou determinado que do processo principal fossem extraídas peças e formadas tantas impugnações/responsabilizações, por área, com base nos quadros de achados de auditoria, com a identificação dos agentes públicos responsáveis, com a eventual delimitação das respectivas responsabilidades.

O caso em tela refere-se à despesas irregulares na contratação de serviços de iluminação pública, com ausência de efetiva comprovação dos serviços, falta de controle da execução dos mesmos e alteração dos valores contratuais.

Menciona a Equipe de Auditoria que o Secretário de Obras e Urbanismo do Município de Matinhos, Sr. Antonio Celso Ferreira, solicitou, em 13/06/2003, em caráter excepcional, a contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção e reposição do sistema de iluminação pública em todas as ruas da Municipalidade que viessem a necessitar da execução dos serviços. O contrato, com referido objeto, foi firmado em 18/06/2003, com o Sr. João Vitor Neckel dos Santos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), utilizando-se como fundamento para a dispensa da licitação, os incisos IV e IX, do artigo 24 , da Lei Federal nº 8666/93 .

Todavia, a proposta de impugnação relata que o Interventor Municipal ocupava, anteriormente (exercícios de 2001 e 2002), a função de Procurador do Município; bem como o Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, quem solicitou a contratação, também já fazia parte da Administração da Secretaria de Obras, nomeado pelo Decreto nº256/03, Diretor Especializado de Obras, e pelo Decreto nº315/03, Secretário da Pasta. Fatos esses que afastam o argumento lançado para a dispensa de licitação.

Ademais, não se trata de caso emergencial visto que já havia contrato anterior para o mesmo fim, com a previsibilidade para o seu término, e ainda, a falta de planejamento não pode servir de justificativa para afastar-se o procedimento de licitação.

Destaca que a divulgação (publicação) da contratação direta ocorreu somente 53 (cinquenta e três) dias após o ato, em 11 de agosto de 2003, ferindo o disposto no artigo 26 da Lei das Licitações que exige, nesse caso, como condição de eficácia do ato, a sua publicação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somado a isso, em 15 de agosto de 2003, foi solicitado o aditamento do contrato de emergência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; passando dessa forma a ter um prazo total de 120 (cento e vinte) dias; fato que por si só possibilitaria a instauração de um procedimento licitatório, destarte porque já era sabido o prazo do término do contrato que vigia anteriormente.

Aponta ainda a imprecisão do objeto, que leva em consideração dados sobre a manutenção realizada anteriormente, de janeiro a dezembro de 2002, existindo a possibilidade da não efetivação dos prováveis serviços a serem executados. Além disso, ressalta a forma de fixação do preço contratado: através de prestações mensais e totais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e não pelos serviços efetivamente prestados em determinado período, o que caracteriza a contratação de mão-de-obra e não de tarefas previamente fixadas com determinação de preço unitário.

Recomenda, portanto, a impugnação de despesa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tendo em vista a dispensa de licitação, ressaltando que tal prática configura a improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, VIII, da Lei Federal nº 8429/92, e os crimes previstos nos artigos 89 e 90, da Lei Federal nº 8666/93.

Diante dos fatos relatados sugere a responsabilização dos Srs. José Maria de Paula Correia (Interventor Estadual), Antonio Celso Ferreira Junior (Secretário de Obras e Urbanismo) e Cristhofer Pinto Oliveira (Diretor Jurídico); e, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração da dispensa irregular do procedimento licitatório.

Devidamente citados para o exercício do contraditório e ampla defesa (AR´s de fl. 42-v, 43-v, e, 44-v), os Interessados propugnam, por meio dos protocolados de nº 24719-8/04, 24711-2/04, e, 28221-0/04, pela prorrogação do prazo para defesa.

O Interessado, CHISTHOFFER PINTO OLIVEIRA, através do protocolo nº30057-9/04, fl. 50/83, apresenta DEFESA, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva quanto aos fatos constantes dos autos, entendendo não poder ser condenado à prática de ato de improbidade administrativa, conquanto não praticou qualquer ato administrativo, uma vez que sua atuação se deu nos termos do artigo 38, VI , da Lei de Licitações, que exige a presença nos procedimentos licitatórios de pareceres jurídicos elaborados por Assessoria Jurídica ou Diretoria Jurídica vinculada ao ente público.

Aponta ainda, que os pareceres jurídicos não podem ser considerados atos administrativos, mas sim uma peça meramente opinativa especializada, tecnicamente cautelar, que pode e deve ser agregada ao ato, como elemento de sua fundamentação, exigindo um ato administrativo de aprovação ou acolhida. Transcreve jurisprudência nesse sentido, tecendo comentários acerca da definição do parecer jurídico, mencionando que sua ausência, não necessariamente acarreta a anulação do procedimento, mas pode ensejar a apuração de responsabilidade, conforme preceitua o §2º, do artigo 42, da Lei Federal nº9784/99. Traz argumentos também acerca da independência técnica do advogado, que somente poderá ser responsabilizado, nos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (artigos 5º, LII a LV, e 133 da CF/88, e artigos 7º, I e 32 da Lei nº 8906/94). No mérito, entende que a análise feita pelo Relatório ao apontar o fato de o Interventor ter sido Procurador-Geral do Município ou de o Secretário da Pasta correspondente exercer cargo de Diretor antes de sua nomeação para o Secretariado, foi um tanto objetiva e simplista, uma vez que segundo o Interessado, tal situação não modifica a imprevisibilidade ocasionada pela impossibilidade de prévio planejamento; não se podendo afirmar que detinham controle de vencimentos de contratos e termos aditivos.

Entende que a adoção de tal medida se justifica ao se levar em consideração a impossibilidade de planejamento numa intervenção decretada em fevereiro de 2003; não havendo possibilidade de programação e planejamento suficiente e satisfatório para todos os setores e contratos da administração pública, já que o Poder Executivo Intervencional só iniciou suas atividades quando do transcurso do ano.

Assevera que essa Casa apreciou a questão somente sob o ângulo da estrita e mera formalidade na aplicação da lei para o caso concreto, acrescentando que muitas vezes a evidência de uma situação de emergência ou urgência decorre da falta de planejamento administrativo ou de previsão para necessidades perfeitamente previsíveis. E nesses casos, a atuação do Poder Público deve ser imediata, sob pena de causar prejuízo ou comprometer a segurança dos administrados, de obras, de bens e de equipamentos.

Que a Intervenção, objetivando o cumprimento prioritário do atendimento ao interesse maior, que é o público, ordenou a dispensa de licitação, para dar continuidade aos serviços de iluminação pública, buscando, dessa forma, garantir a integridade da saúde da comunidade administrada.

Informa ainda, que apesar da solicitação da prorrogação do prazo contratual por mais 60 (sessenta) dias, por se tratar de serviço de prestação continuada e necessariamente ininterrupta, referida prorrogação não foi realizada.

Traz um panorama da situação vivenciada pela Municipalidade antes da gestão intervencional, enfatizando outro fato que deixou de ser considerado pela Auditoria, qual seja, a “falta de vontade política” do Poder Legislativo Municipal para com a Administração Intervencional, com a cogitação da possibilidade de adoção de uma própria Intervenção naquele órgão legiferante. Pleiteia pelo afastamento da responsabilização com base na Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8429/92, haja vista a inexistência de comprovação de má-fé, de conduta dolosa, de imoralidade, de ilegalidade e de enriquecimento ilícito. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar pleiteada; ou, não sendo o caso, o provimento da defesa no sentido de reconhecer a legalidade da despesa questionada, afastando-se o vício apontado.

No mesmo sentido foi a defesa apresentada pelo Sr. JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, por meio do protocolo nº. 30060-9/04, fl. 95/115, e pelo Sr. ANTÔNIO CELSO FERREIRA JÚNIOR, no protocolo nº31508-8/04, fl. 116/137. Esse último manifesta-se ainda posteriormente, através do protocolo de nº. 13368-1/07, requerendo a inclusão de novos documentos.

DA ANÁLISE

Encaminhados os autos ao Gabinete do Conselheiro responsável pela Auditoria, Sr. Fernando Augusto Mello Guimarães, este, por meio do despacho de fl. 139/140, esclareceu a origem da presente impugnação de despesas, o que por consequência, não o torna o relator deste feito.

Diante disso, encaminha os autos à atual Diretoria de Contas Municipais, para parecer, devendo seguir o feito a sua regular tramitação.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº2663/07, fl. 152/155, manifesta-se no seguinte sentido.

Acerca da defesa apresentada pelo Sr. Cristhofer Pinto Oliveira, afasta a preliminar pleiteada pelo Interessado, apontando, com base em decisão do TCU, que apesar de o parecer não configurar ato administrativo, o seu emissor poderá ser responsabilizado em caso de haver um nexo de causalidade entre um parecer desarrazoado, omissão ou tendencioso e a ação dos gestores da despesa pública. Entende que a atuação do parecerista no caso em tela foi defeituosa ao opinar pela regularidade da realização da contratação sem o devido procedimento licitatório, tendo em vista não restar comprovada qualquer situação emergencial, mas sim falta de planejamento e erro de administração. Fato este, que não o exime de responsabilidade.

Quanto a defesa apresentada pelo Sr. José Maria de Paula Correia, menciona que mesmo que se acatasse a argumentação de que, quando ocupava o cargo de Procurador do Município, não tinha conhecimento, dos termos finais dos contratos vigentes, o que não lhe permitiria planejar com exatidão os serviços que seriam necessários quando de sua nomeação à Interventor estatal, ressalta que o contrato firmado com o Sr. João Vitor foi adiado por mais 60 (sessenta) dias quando de seu término. E que, também o aditamento foi realizado com dispensa de licitação, continuando o Município a arcar por mais dois meses com serviços genéricos, sem se saber se foram realizados de acordo com o valor pago.

No que se refere à justificativa apresentada pelo Sr. Antônio Celso Ferreira Júnior, entende a Unidade Técnica que não lhe assiste razão, tendo em vista que um mês antes da Intervenção, o Interessado havia sido nomeado Secretário de Obras e Urbanismo, continuando na pasta após a nomeação do Sr. José Maria como interventor. Que nesse cargo, era de responsabilidade do peticionário, o conhecimento dos contratos e serviços que vinham sendo realizados na cidade. Dessa forma, os documentos de fl. 146 e seguintes não são capazes de afastar a sua responsabilidade em relação ao contrato celebrado, uma vez que o mesmo é datado de 18/06/2003, e o ora impugnado já era Secretário de Obras e Urbanismo desde 16/05/2003.

Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais opina pela confirmação da impugnação proposta, imputando-se aos impugnados: Srs. José Maria de Paula Correia (Interventor), Antonio Celso Ferreira Júnior (Secretário de Obras e Urbanismo) e Cristhofer Pinto Oliveira (Diretor Jurídico), a responsabilidade solidária pela dispensa indevida do procedimento de licitação, bem como pela restituição do valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) despendidos com a contratação. Adota ainda, a sugestão contida na Proposta de Impugnação, de encaminhamento dos fatos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas de sua competência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº21489/08, fl. 157/159, da lavra do Procurador Laércio Chiesorin Junior, acata a preliminar levantada pelo Sr. Cristhofer Pinto Oliveira, por entender que o mesmo não emitiu qualquer ato administrativo, nem foi gestor de qualquer bem público ou ocasionou prejuízo aos cofres municipais; que somente exerceu sua função, dentro do contexto administrativo em que se encontrava, com a necessidade atestada pelos órgãos requisitantes dos serviços.

Com relação aos demais impugnados, menciona que independentemente às censuras ao modo de administrar local, foi afirmado que houve a prorrogação do contrato emergencial, mas somente foi juntado aos autos o pedido de aditamento às fl. 37, fato que não teria ocorrido segundo o advogado municipal (fl. 68).

O exposto, entendendo não restar comprovada pelos impugnantes a ocorrência de irregularidade, por não demonstrada a inexistência de situação emergencial, favorecimento na contratação ou desnecessidade do contrato, ou ainda que este fosse oneroso em demasia, não foi executado ou qualquer outro problema que indicasse atuação fora dos parâmetros da legalidade, opina pela improcedência da proposta porque baseada em ilações e suspeitas carentes de comprovação.

DO VOTO

Inicialmente, rejeito, nos termos expostos pela Diretoria de Contas Municipais, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Sr. Cristhofer Pinto Oliveira, Diretor Jurídico da Municipalidade.

Além da decisão do TCU mencionada pela Unidade Técnica, também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria, citando como exemplo os MS nº 24.631 e MS nº. 24.584, ambos impetrados em face do TCU, que responsabilizou os impetrantes por pareceres jurídicos formalizados no exercício profissional. No julgamento desse último mandado de segurança o relator, Ministro Marco Aurélio, do STF, indeferiu o writ por entender que o artigo 38 da Lei nº 8666/93, impõe responsabilidade solidária aos procuradores. No mesmo sentido, o Ministro Joaquim Barbosa ao votar afirmou que “se o advogado privado tem que prestar contas ao seu cliente, mais forte e constritiva deve ser a obrigação do advogado público de responder perante a administração, perante os órgãos de controle e perante a sociedade pelos atos que pratica, especialmente em situações, como a dos autos, em que a lei nitidamente estabelece um compartilhamento do poder decisório entre o administrador e o órgão de Assessoria Jurídica”.

Da mesma forma é a lição de Marçal Justen Filho no sentido de que: “ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade solidária pelo que foi praticado”.

Isso posto, em que pese não se tratar o Parecer Jurídico de um ato administrativo, o caso em tela refere-se a parecer obrigatório, exigido pela Lei de Licitações, em seu artigo 38, o que gera, portanto, responsabilidade solidária ao seu emissor. Superada a preliminar, passemos à análise do mérito.

Observa-se dos fatos e documentos trazidos na proposta de impugnação, que, apesar da alegação de que a contratação direta, sem o devido procedimento licitatório, ocorreu de forma ilegal, haja vista não se tratar de hipótese de dispensa, por não considerar hipótese de emergência, não há nos autos qualquer prova de tal afirmação.

A mera suposição de que tanto o Interventor como o Secretário de Obras e Urbanismo deveriam ter ciência do termo final dos contratos firmados na gestão anterior, não é hábil a imputar-lhes responsabilidade, especialmente se considerarmos a situação fática vivenciada pelo Município à época.

Verifica-se também, a inexistência de qualquer comprovação de que os serviços não foram efetivamente prestados, de que o preço contratado encontrava-se superior a média de mercado; ou ainda, de eventual dano ao Erário, gerado em decorrência dos fatos narrados.

Ademais, como bem mencionado pelo representante do Parquet, apesar de a Comissão designada informar que houve a prorrogação do contrato emergencial, constata-se dos autos que somente foi juntado o pedido de aditamento às fl. 37, fato que, segundo o advogado municipal não teria ocorrido (fl. 68). Não havendo cópia no processo, de eventual Termo Aditivo do Contrato, firmado entre os contratantes originários, não há como se afirmar que efetivamente houve a prorrogação.

Ressalte-se ainda que o serviço de iluminação pública, de prestação continuada e necessariamente ininterrupta, é um serviço de utilidade pública que visa a atender os interesses de toda a coletividade.

Isso posto, VOTO, pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva pleiteada, e no mérito, consoante o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e com fundamento no princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão do artigo 5º, da Constituição Federal, pela improcedência da presente proposta de Impugnação de Despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 216845/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Não acolher da preliminar de ilegitimidade passiva pleiteada, e no mérito, consoante o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e com fundamento no princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão do artigo 5º, da Constituição Federal, julgar improcedente a presente proposta de Impugnação de Despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 851/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 517406/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO : VALDEMAR PAGLIACI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregular.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, pelo município de Santa Amélia, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a aquisição de um veículo para uso do Conselho Tutelar.

Em sua última Instrução, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela irregularidade das contas; inclusão do nome do gestor, Senhor Valdemar Pagliaci, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovção das contas e encaminhamento ao Ministério Público Estadual, conforme Parecer nº. 18313/08.

Voto

Preliminarmente, cabem as seguintes considerações sobre os autos.

Após a primeira análise da unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao gestor das contas, Prefeito Valdemar Pagliaci, o qual se manifestou através dos protocolados ns. 29982-1/04 e 36362-7/04-TC.

c:Em seguida, o plenário, através da Resolução nº. 9563/2005 converteu o julgamento do feito em diligência à origem, para os fins do Parecer nº 14882/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, ou seja: a) solicitar à Junta Comercial do Paraná extratos demonstrando quem eram os sócios das empresas concorrentes no Processo Licitatório nº. 11/2002, Convite nº 9/2002; b) notificar os dirigentes de cada uma das empresas, para apresentar justificativas quanto à acusação de burla à licitação acima referida.

A Junta Comercial encaminhou a documentação solicitada conforme protocolado nº. 37680-7/06-TC e a Metronorte Comercial de Veículos Ltda. por seu representante Assaad Fares Abou Nabhan, apresentou suas justificativas pelo protocolado nº 35361-4/07-TC.

Na seqüência, atendendo ao contido no parecer ministerial nº. 9678/08 foi determinada nova diligência à origem, para serem ouvidos os integrantes da Comissão de Licitação, que apresentaram seus esclarecimentos através do protocolado nº. 45957-2/08-TC.

Em vista do exposto e, após a análise de toda a documentação juntada aos autos, dos contraditórios de todos os envolvidos, acompanho as conclusões da Instrução nº 6181/08 da unidade técnica e do Parecer nº. 18313/08 do Ministério Público de Contas, que evidenciaram as irregularidades no procedimento licitatório, notadamente da participação no Convite de empresas do mesmo grupo econômico. Outrossim, da mesma forma sugerida no Parecer ministerial, deixo de propor qualquer devolução ao erário, por não se evidenciar desvio dos recursos públicos transferidos. Entretanto, por se tratar de irregularidade insanável, deve ser incluído o nome do gestor, Senhor Valdemar Pagliaci, no cadastro de responsáveis por contas irregulares.

Nesse sentido, voto pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do convite para participar do procedimento licitatório de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, frustrando a competição da licitação; abertura das propostas de preços das empresas inabilitadas, contrariando o art. 43, II, da Lei federal nº. 8666/93 e a não designação de Comissão de Avaliação do veículo usado adquirido, determinando o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos da parte final do § 6º, do art. 248 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 517406/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do convite para participar do procedimento licitatório de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, frustrando a competição da licitação; abertura das propostas de preços das empresas inabilitadas, contrariando o art. 43, II, da Lei federal nº. 8666/93 e a não designação de Comissão de Avaliação do veículo usado adquirido, determinando o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos da parte final do § 6º, do art. 248 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 852/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 177740/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO : JUAREZ BARRETO DE MACEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da FUNDEPAR pelo Município de Faxinal, no valor de R\$ 1.106.170,47 (um milhão cento e seis mil cento e setenta reais e quarenta e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2004/2005, tendo por objeto a execução da obra relativa ao estabelecimento de ensino, Universidade Juscelino Kubitcheck.

Após diversas citações ao ex-prefeito, Senhor Juarez Barreto de Macedo, oportunizando o contraditório, este apresentou sua defesa através do protocolado nº. 13252-6/09-TC.

A unidade técnica através de sua última Instrução nº 1765/09, conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão da ausência de aplicação financeira, conforme quadro demonstrativo de f. 847, cujo valor correspondente foi devidamente recolhido pelo responsável, bem como saques na conta corrente que não condizem com o pagamento da respectiva nota fiscal (item 2.2, de f. 848); recomenda aplicação de multa ao ex-prefeito Senhor Juarez Barreto de Macedo e, em caso do não recolhimento, inscrição em dívida ativa. O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº 5050/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos: I – regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido ao Tesouro do Estado, bem como a movimentação financeira controversa, conforme indicado pela unidade técnica; II – aplicação de multa ao responsável e ex-prefeito Juarez Barreto de Macedo, com base no art. 87, I, b, combinado com o parágrafo único do art. 86 da lei acima citada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 177740/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR ao Município de Faxinal, no valor de R\$ 1.106.170,47 (um milhão cento e seis mil cento e setenta reais e quarenta e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2004/2005, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido ao Tesouro do Estado, bem como a movimentação financeira controversa, conforme indicado pela unidade técnica, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Aplicar multa ao responsável e ex-prefeito Juarez Barreto de Macedo, com base no art. 87, I, b, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da lei acima citada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 853/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 281010/07

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO : JOSÉ PASZCZUK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregulares. Devolução de valor. Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavá, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2008, tendo por objeto a aquisição de material bibliográfico.

Em sua primeira Instrução a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência de documentos.

Oportunizado o contraditório ao responsável, Senhor José Paszczuk, este se manifestou através do protocolado n.º 3295-6/08TC, apresentando suas justificativas e encaminhando novos documentos.

A Diretoria de Análise de Transferências através de sua última Instrução nº 7886/08, conclui pela irregularidade da prestação de contas; recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente pela Faculdade e pelo Senhor José Paszczuk; aplicação de multa ao gestor; inclusão do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; em caso do não recolhimento dos valores, inscrição em dívida ativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº 2773/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, no Parecer do Ministério Público de Contas e considerando a existência de saldo a comprovar no valor de R\$ 3.780,41 (três mil setecentos e oitenta reais e quarenta e um centavos); a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos e a não comprovação da prorrogação da vigência do convênio, voto nos seguintes termos: I - irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; II - recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), solidariamente pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Paranavá e pelo Diretor José Paszczuk, ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido, em virtude da não comprovação regular de sua aplicação, com fundamento nos arts. 17, 51 e 85, IV, da mesma lei; III – no caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, inscrição em dívida ativa na forma da lei.

Deixo de aplicar a multa sugerida no item 2 da Instrução, uma vez que não foi solicitado ao responsável manifestação sobre a Instrução n.º 738/08 da Diretoria. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 281010/07.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; II – Determinar recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), solidariamente pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Paranavá e pelo Diretor José Paszczuk, ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido, em virtude da não comprovação regular de sua aplicação, com fundamento nos arts. 17, 51 e 85, IV, da mesma lei; III – Determinar, no caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, inscrição em dívida ativa na forma da lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 854/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 636870/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO : EURIDES MOURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Rolândia a diversas entidades municipais, referente ao exercício financeiro de 2007.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando a ausência de alguns documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos, apõe ressalvas. Considera também o caráter inovatório do presente procedimento, já que se trata de postura nova no âmbito do Tribunal de Contas, por isso, releva tais questões, não obstante, esclarece de sua necessidade em futuras comprovações.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 4359/09, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a ausência de alguns documentos necessários à composição formal da prestação de contas, contudo, determinando a adoção integral por parte do Município das medidas propostas pela instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 636870/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a ausência de alguns documentos necessários à composição formal da prestação de contas, contudo, determinando a adoção integral por parte do Município das medidas propostas pela instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 855/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 467435/08

ORIGEM : ACAP – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE APOIO-

MANTENEDORA- CENTRO PONTAGROSSENSE DE

REABILITAÇÃO AUDITIVA E DA FALA GENY DE

JESUS SOUZA RIBAS

INTERESSADO : SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Associação Comunitária de Apoio, mantenedora do Centro Pontagrossense de Reabilitação Auditiva e da Fala “Geny de Jesus Souza Ribas” da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 32.829,75 (trinta e dois mil oitocentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos) no exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 1356/09 conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso na entrega de documentos, razão pela qual sugere, também, a aplicação de multa à responsável.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 4406/09.

VOTO

Inicialmente, deixo de aplicar a multa sugerida, em vista das justificativas apresentadas no contraditório de f. 124 e seguintes.

No mais, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso verificado, determinando à Entidade nas futuras prestações de contas que observe fielmente os prazos a que estão sujeitas perante este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 467435/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, acompanhando a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso verificado, determinando à Entidade nas futuras prestações de contas que observe fielmente os prazos a que estão sujeitas perante este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 856/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 29305/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO : JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Não aplicação financeira tempestiva.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município, no valor de R\$ 129.166,00 (cento e vinte e nove mil, cento e sessenta e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, sugere aposição de ressalva em face da não aplicação financeira tempestiva dos recursos, ainda que o rendimento financeiro tenha sido reposto aos cofres públicos pelo gestor dos recursos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 4964/09, opina pela regularidade da comprovação.

0: Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o a não aplicação financeira tempestiva dos recursos, ainda que o rendimento financeiro calculado tenha sido reposto aos cofres públicos pelo gestor dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 29305/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o a não aplicação financeira tempestiva dos recursos, ainda que o rendimento financeiro calculado tenha sido reposto aos cofres públicos pelo gestor dos recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 857/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 244894/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : MARIA SENHORINHA DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pensão. Legalidade. Registro.

Relatório

Trata o presente de pensão concedida a Maria Senhorinha dos Santos, viúva do ex-servidor inativo, Francisco Lisboa dos Santos, do município de Araucária. A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 7916/08 opina pela legalidade e registro do Ato, entendendo-o revestidos das formalidades legais.

O Ministério Público junto a este Tribunal requer diligência para retificação dos cálculos, considerando que o servidor falecido, quando de sua aposentadoria, foram concedidos adicionais por tempo de serviço incluindo o período celetista, conforme Parecer nº 203/08.

Voto

Respeitosamente discordo da manifestação acima e acompanho as conclusões da Diretoria Jurídica.

Não bastasse o entendimento já firmado por esta Corte de Contas, de que o benefício da pensão deve expressar a remuneração percebida pelo servidor na data anterior ao falecimento, caso destes autos, a aposentadoria em questão relativa ao Decreto nº 12.535/96, foi julgada legal pelo Acórdão nº 2571/96, conforme informa a unidade técnica em seu parecer.

Nesse sentido, voto pela legalidade do Decreto nº 21.437/2008, publicado no órgão oficial de 11/04/2008, que concedeu pensão a Maria Senhorinha dos Santos, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 244894/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar pela legalidade do Decreto nº 21.437/2008, publicado no órgão oficial de 11/04/2008, que concedeu pensão a Maria Senhorinha dos Santos, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 858/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 93833/04
ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO : MANOEL DE MIRANDA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Revisão Reserva Remunerada. Adicional de inatividade já incluído aos proventos. Registro.
RELATÓRIO

Retornam os autos de Revisão de Proventos de Manoel de Miranda, cujo objeto é a incorporação das verbas referentes à Gratificação de Função/Curso, Gratificação Especial e Adicional de Inatividade, este último, objeto de divergências.

Após diversas diligências, a Diretoria jurídica concluiu que o Adicional de Inatividade já está incluído nos proventos de aposentadoria, razão pela qual requereu a retirada da citação ao mesmo no ato revisional. Cumprido o demandado, manifestou-se pelo registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal reiterou seu posicionamento pela negativa de registro do ato de inativação (sic), por entender que seria inconstitucional a inclusão do denominado adicional de inatividade.

VOTO
Após análise dos autos, verifica-se que a razão da polêmica, qual seja a inclusão da gratificação de inatividade aos proventos, não procede. A verba referida já se encontra na composição da remuneração. Não havia questionamento sobre sua inclusão no presente pedido de revisão.

O Parana Previdência, bem como a própria Polícia Militar entenderam que a gratificação de inatividade vem sendo percebida desde sua instituição, que teria sido determinada pela Lei 6417/73, a fls. 76 e 86 do presente.

Assim, foi retirado da Resolução 3290/04 a menção ao adicional, não a verba de inatividade em si considerada, uma vez que esta já está agregada aos proventos e não poderia ser objeto de revisão.

Com a edição da Resolução 9944/06, que retira a menção ao Adicional de Inatividade, restou cumprida a diligência determinada por esta Casa e o procedimento de Reforma encontra-se regular.

Assim expostos os fatos, o voto é pelo registro à revisão, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº 1835/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 93833/04,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro da revisão, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº 1835/07, cumprida a diligência determinada por esta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 859/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 261400/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO : JOSE FOREKEVICZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Registro. Declaração de despesa e limite de LC101/2000 consta do SIM AP.
RELATÓRIO

Trata-se de Concurso Público realizado pelo Município de Boa Ventura de São Roque cujos autos retornam, após diligência externa, a pedido do Ministério Público junto ao Tribunal, que requereu demonstrativo de vagas em relação aos cargos e declaração do ordenador da despesa, nos termos da LC 101/2000.

O segmento jurídico desta Casa ratificou seu Parecer anterior pela legalidade e registro, no qual atestou que as Declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP foram efetuadas de acordo com as Instruções Técnicas e Normativas legais pertinentes.

Em sentido diverso, o MPjTC alegou que o Município teria cumprido parcialmente a diligência, deixando de enviar a declaração do ordenador da despesa, relativa aos limites de gastos com pessoal. Em face de tal, concluiu pela negativa de registro.

VOTO

Após análise dos autos, verifica-se que o requerido pelo MPjTC consta do sistema SIM – AP, e que a DIJUR deu por satisfatoriamente cumpridos os requisitos do mesmo, em obediência às Instruções pertinentes. Além do mais, trata-se de complementação, valendo mencionar que o procedimento principal – 57639/03 já obteve registro nesta Casa.

Assim, o voto é pelo registro, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº 16433/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 261400/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro da presente Admissão de Pessoal, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº 16433/08, que considerou satisfatoriamente cumpridos, mp:em obediência às Instruções pertinentes, os requisitos do mesmo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 860/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189978/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO SULESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCEU RICARDO SWAROWSKI
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Certidão liberatória. Inadimplência. Indeferimento.
Relatório

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória que faz o Presidente da Associação dos Municípios da Região Sudeste do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências informa que a Associação não está apta a receber a certidão, em razão de processo de Tomada de Contas julgado irregular através do Acórdão nº 2160/06 – 2ª Câmara, bem como não se aplicar ao caso, o disposto no art. 296 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo indeferimento do pedido, conforme Parecer nº 5223/09.

Voto

Diante do exposto, com fundamento na Informação da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 189978/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pelo indeferimento do pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 861/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 454534/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa : Relatório de inspeção. Aprovação. Apensamento.
RELATÓRIO

Trata o presente do Relatório de Inspeção nº. 26/07, realizada por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências, no município de Cascavel, tendo por objetivo verificar a regularidade dos repasses a título de Transferências Voluntárias às entidades beneficiadas na descentralização de recursos municipais.

Concedido contraditório ao Prefeito Lisias de Araújo Tomé, em vista das impropriedades verificadas, este se manifestou através dos protocolados ns. 34540-2/08, 42164-8/08 e 64365-9/08-TC.

Analisando as razões de defesa, a equipe de inspeção acatou parcialmente as justificativas apresentadas, informando ao mesmo tempo, que tramita nesta Casa a prestação de contas de transferências voluntárias realizadas pelo município no exercício de 2007 – protocolo nº. 14770-8/08-TC, razão pela qual opina pelo apensamento deste Relatório a essa prestação de contas, para subsidiar sua análise.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 136/09 conclui pela aprovação do Relatório e pelo apensamento sugerido.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 4930/09.

VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do presente Relatório de Inspeção e seu apensamento à prestação de contas protocolada sob nº. 14770-8/08-TC, para subsidiar sua análise, nos precisos termos do art. 267, I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 454534/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar a aprovação do presente Relatório de Inspeção e seu apensamento à prestação de contas protocolada sob nº. 14770-8/08-TC, para subsidiar sua análise, nos precisos termos do art. 267, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 862/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 238888/03
ENTIDADE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas e do Exercício de 2002 do SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa e a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

1. As contas da SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Diretor Presidente Sr. Francisco Roberto Pereira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando os Contraditórios enviados pelo interessado, através da Instrução nº 706/08 (f. 215/220), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa e a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 4500/09 (f. 222), pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o Relatório.

2. Assiste razão a Unidade Técnica em opinar pela manutenção das ressalvas. Diante das justificativas apresentadas pelo responsável, a DCM faz o seguintes comentários, em relação às ressalvas mencionadas:

f. 119...."Em relação à manutenção de saldo elevado em Caixa, o Recorrente alega que naquela época (2002) a empresa mantinha em sua sede um serviço de recebimento de faturas telefônica e de taxas de habilitação através de cheque pré-datado. Também mantinha um Caixa para pagamento de fornecedores, para o recebimento de cartões pré-pagos e a administração de cheques devolvidos.

O Recorrente não informa se esta prática foi abolida. Entendemos que a ressalva deve ser mantida em razão da insuficiência das justificativas apresentadas. O fato contraria a legislação vigente (art. 87, II, ADCT, CF), que estabelece que a média em Caixa não pode ultrapassar 30 salários-mínimos. Conforme apurado a fls. 12, a média anual mantida foi de 478 salários-mínimos. Além disso a empresa corria riscos de roubo pela manipulação dessas somas. O saldo em Caixa no mês de novembro chegou a R\$150.390,44".

Consultando o sistema informatizado, podemos verificar que, no exercício seguinte, em 2003, as contas foram julgadas regulares, não mais apresentando quantias elevadas no caixa.

Com relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada, refere a Diretoria de Contas Municipais, a f. 121 que: "Em sua defesa o Recorrente argumenta que a Sercomtel está inserida num mercado de telecomunicação cada vez mais acirrado pela competição e por esta razão tem que dispor de uma ampla rede bancária para arrecadação. Alega que no caso da Sercomtel Celular S.A. foi apontada a mesma irregularidade nos exercícios de 2005, 2004 e 2003, que nos julgamentos foi apenas ressalvada.

Tendo em vista o entendimento predominante deste Tribunal, e considerando especialmente o Acórdão 718/2006 – Pleno, que foi publicado apenas em 01/12/2006, com efeitos, portanto, a partir de 2007, entendemos que a irregularidade pode ser convertida em ressalva pelo fato de não ter sido demonstrado que as operações com bancos privados foram apenas para a arrecadação".

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, exercício de 2002, ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa e a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 238888/03, da SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, de responsabilidade de FRANCISCO ROBERTO PEREIRA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade,

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, exercício de 2002, ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa e a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 863/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 164277/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Altamira do Paraná. Regularidade das contas, ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa, a ausência de informações, à época, no SIM-PCA, a respeito dos cheques em trânsito, a ausência de informações no SIM-PCA sobre as contribuições dos agentes políticos ao INSS, a falta de preenchimento dos valores da retenção do IRRF dos agentes políticos no sistema SIM-PCA e a concessão de reposição aos Vereadores sem que, no mesmo período, tenha havido reposição aos servidores municipais.

1. As contas do Legislativo Municipal de Altamira do Paraná, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Amaro Bittencourt Filho, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Quarto Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 520/09 (f. 420/430), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.

Ressalva as seguintes situações:

- Manutenção de elevado saldo em caixa
- Ausência de informações, à época, no SIM-PCA, a respeito de cheques em trânsito
- Ausência de informações no SIM-PCA sobre as contribuições dos agentes políticos ao INSS
- Falta de preenchimento dos valores da retenção do IRRF dos agentes políticos no sistema SIM-AM

Opina, também, pela aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00 (em face da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal) e, no artigo 87, III, da Lei Complementar nº 113/05 (em face da entrega em atraso da prestação eletrônica).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3536/09 (f. 432/433), opina igualmente pela desaprovação das contas, porém, discorda do posicionamento da diretoria técnica, incluindo todas as ressalvas como motivos de irregularidades nas contas apresentadas.

É o Relatório.

2. Em que pese o posicionamento do Ilustre Procurador, em incluir como irregularidades as ressalvas feitas pela DCM, os itens podem ser considerados como ressalvas, pois, na análise dos documentos enviados por ocasião do contraditório, restou evidenciado apenas erros formais por ocasião do preenchimento do Sistema SIM-PCA e SIM-AP.

Relativamente à remuneração dos agentes políticos, a DCM faz o seguinte comentário técnico:

“Os Interessados argumentam que o reajuste aplicado aos subsídios dos Vereadores, refere-se apenas à recomposição inflacionária, conforme previsto o art. 2º da Resolução nº 001/2004, ato que fixou os subsídios para a legislatura 2005/2008 e que foi julgado regular por este Egrégio Tribunal, conforme processo nº 43555-5/2004, Instrução nº 2728/2005.

“Resolução nº 001/2004

Art. 2º - O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, fixado no art. 1º será corrigido anualmente pelo INPC - Índice nacional de Preço ao Consumidor (IBGE) ou qualquer outro índice que vier a substituí-lo.”

Quando a não concessão de reajuste aos servidores da Câmara Municipal, ressaltam que até então os cargos eram preenchidos por servidores comissionados, os quais eram exonerados em 31 de dezembro e recontraídos em janeiro e fevereiro, conforme a necessidade. Apresentam cópia das Resoluções nº 001/2004 que fixou os subsídios e nº 002/2006 que concedeu o reajuste com base no INPC. Nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”. Assim, considerando que os servidores municipais não tiveram reajuste, esta Diretoria entende que a situação de irregularidade permanece, cabendo o ressarcimento dos valores recebidos a maior, devidamente atualizados até a data do recolhimento”.

Por intermédio do Protocolo nº 7286-3/09, o interessado acrescenta os seguintes esclarecimentos:

f. 397 - “.....o Município de Altamira do Paraná antecipou o reajuste do ano de 2006 através da Elaboração do Plano de Cargos e Salários – Lei nº 129/05, onde houve uma melhora considerável nos salários, motivo pelo qual o Município não concedeu reajuste no ano de 2006...”

“.....tendo em vista que o reajuste concedido está previsto na resolução nº 001/04, que fixa os subsídios dos Srs. Vereadores para a legislatura de janeiro de 2005 a dezembro de 2008 com previsão em seu artigo 2º de reposições anuais pelo INPC, solicito considerar regular a remuneração dos agentes políticos da Câmara, no que diz respeito ao reajuste concedido através da Resolução nº 001/05”.

Em que pese o posicionamento da Unidade Técnica, procedem os argumentos apresentados pelo Presidente da Câmara, à f. 318/319.

A f. 351, refere o responsável pelas contas que, até o exercício de 2006, a Câmara de Vereadores não contava com funcionários efetivos, apenas comissionados, tendo sido alterada essa situação a partir desse exercício com a abertura de concurso público para suprimento dos cargos de contados e auxiliar de serviços gerais, pelo Edital nº 001/2006.

Por outro lado, restou comprovada a argumentação no sentido de que o Poder Executivo desse Município, em 2005, procedeu a uma ampla reformulação dos cargos e salários, concedendo significativos aumentos a diversos servidores, conforme indicado a f. 397, motivo pelo qual, no ano seguinte, de 2006, não foi concedida a reposição salarial de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal. Acrescente-se que, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, pôde-se verificar que não houve concessão de reposição nos subsídios dos vereadores no ano de 2005, conforme indicado na Instrução nº 4296/06, que tratou das contas desse exercício.

Dentro desse contexto, considerando que o valor da reposição corresponde ao índice do INPC do período, de 5,05%, aliado às justificativas pela falta de concessão de reposição aos servidores Municipais, pode-se converter em ressalva a irregularidade apontada.

Quanto à publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com a indicação constante do quadro de f. 54, refere-se aos demonstrativos do segundo semestre de 2006, a ser analisado no exercício seguinte, visto que o prazo encerrou em janeiro de 2007.

Não há que se falar, portanto, em ressalva nem aplicação de multa.

Com relação a multa prevista no artigo 87, III, da LC nº 113/05, deixo de aplicá-la, também, em face das justificativas apresentadas às f. 321, onde o responsável argumentou diversas dificuldades com software e também a dificuldades pela transição do cargo de contador, tendo comprovado, inclusive, a realização de concurso público, nesse exercício, conforme já referido.

Acrescente-se o fato de que, em nenhum momento a instrução técnica aponta qual arquivo foi enviado intempestivamente, e qual teria sido o atraso, o que inviabiliza o exercício do direito de defesa.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Altamira do Paraná, exercício de 2006, ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa, a ausência de informações, à época, no SIM-PCA, a respeito dos cheques em trânsito, a ausência de informações no SIM-PCA sobre as contribuições dos agentes políticos ao INSS, a falta de preenchimento dos valores da retenção do IRRF dos agentes políticos no sistema SIM-PCA e a concessão de reposição aos Vereadores sem que, no mesmo período, tenha havido reposição aos servidores municipais.

e: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 164277/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, de responsabilidade de JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Altamira do Paraná, exercício de 2006, ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa, a ausência de informações, à época, no SIM-PCA, a respeito dos cheques em trânsito, a ausência de informações no SIM-PCA sobre as contribuições dos agentes políticos ao INSS, a falta de preenchimento dos valores da retenção do IRRF dos agentes políticos no sistema SIM-PCA e a concessão de reposição aos Vereadores sem que, no mesmo período, tenha havido reposição aos servidores municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 864/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 549926/07

ORIGEM : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS

INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS. OMISSÃO DE DOCUMENTOS E DE DADOS INFORMATIZADOS DO SIM. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, PARA APURAÇÃO DE DANO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual do Presidente do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Matinhos, Sr. José Maria de Paula Correia, relativas a exercício de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 394/08, constatou a ausência de remessa de dados informatizados relativos ao sistema SIM - Acompanhamento Mensal e ao sistema SIM – Prestação de Contas Anual, e dos documentos comprobatórios da Prestação de Contas Anual, opinando pela irregularidade das contas, pela inviabilidade de análise.

Regularmente citado, o responsável compareceu aos autos, requerendo cópia dos autos, o que lhe foi deferido.

O Ministério Público, em Parecer de nº 21.507/08, f. 25, considerando a falta de apresentação de dados informatizados e dos documentos comprobatórios da prestação de contas anual, opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, por duas vezes, ao gestor responsável, por deixar de encaminhar as informações eletrônicas e do inciso III, “a”, pela falta de documentos da prestação de contas anual.

Pelo protocolo nº 21164-7/09, o responsável requer a reabertura do sistema SIM-AM, indicando precedente do Tribunal Pleno, relativo à mesma entidade, exercício de 2003.

2. Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a irregularidade relativa à ausência de prestação de contas encontra-se devidamente caracterizada, diante da ausência de envio dos dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal e SIM-Prestação de Contas Anual e dos documentos comprobatórios da Prestação de Contas Anual.

Regularmente citado, conforme AR de f. 13, o responsável limitou-se a comparecer aos autos para solicitar cópias do processo. Pelo despacho de f. 17 foi deferido o pedido, e retiradas as cópias, conforme indicado a f. 17 verso, tendo, porém, transcorrido o prazo sem qualquer manifestação da defesa.

Nessas condições, à exemplo da decisão tomada na sessão do dia 10.02.2009, no processo de prestação de contas do Instituto Previdenciário de Cerro Azul, impõe-se a conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 235 do Regimento Interno.

Com relação ao pedido de reabertura do sistema SIM-AM, releva notar que, com a instauração da presente tomada de contas ordinária, resta atendida a pretensão do responsável, propiciando-lhe a oportunidade de juntar aos autos a documentação comprobatória das despesas efetuadas, independentemente, até, de reabertura do acesso ao sistema informatizado.

Resta, portanto, prejudicado o pedido.

Vale esclarecer que esse procedimento de tomada de contas visa à quantificação do dano ao erário, decorrente da omissão de prestar contas, de responsabilidade do gestor, nos termos do art. 248, III, combinado com §3º, do Regimento Interno, bem como, à imposição das multas cabíveis, inclusive, do art. 5º da Lei nº 10.028/2000 e do art. 85 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005.

Para esse efeito, deve a Diretoria de Contas Municipais indicar quais as receitas auferidas pela entidade, no mesmo exercício, com a subseqüente citação do gestor responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do art. 235 do Regimento Interno.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja convertido o presente processo em Tomada de Contas Ordinária, figurando como responsável o Sr. José Maria de Paula Correia, devendo a Diretoria de Contas Municipais indicar as receitas auferidas pela entidade, no mesmo exercício, e as sanções aplicáveis à espécie, com a subseqüente citação do responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 549926/07, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS, de responsabilidade de José Maria de Paula Correia,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Converter o presente processo em Tomada de Contas Ordinária, figurando como responsável o Sr. José Maria de Paula Correia, devendo a Diretoria de Contas Municipais indicar as receitas auferidas pela entidade, no mesmo exercício, e as sanções aplicáveis à espécie, com a subseqüente citação do responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 865/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 262019/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX

INTERESSADO : MAURO MARANGONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Fênix. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica e publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre.

RELATÓRIO

1. As contas do Legislativo Municipal de Fênix, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Mauro Marangoni, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 469/09 (f. 95/100), opina pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica e publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00 (publicação intempestiva do RGF) e no artigo 87,III,“b”, da LC nº 113/05 (entrega em atraso da prestação eletrônica).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3407/09 (f.101/102), opina pela aprovação das contas, com ressalvas e aplicação das multas sugeridas pela DCM.

2. Com relação à publicação intempestiva do RGF (29 dias de atraso), informa o responsável que enviou os arquivos para o Jornal Tribuna do Interior Ltda em tempo hábil e que foi solicitado a publicação no prazo máximo de 30/01/07, apresentando cópia de ofícios enviados para confirmar a informação.

te:Além do baixo número de dias em atraso, relava notar que, por se tratar do relatório do segundo semestre, o prazo limite para publicação venceria em janeiro do ano seguinte, motivo pelo qual é nesse exercício que esse item de ser objeto de análise.

Quanto ao atraso na entrega da prestação eletrônica, o responsável informa que o fato ocorreu em função do assassinato do Prefeito, que acarretou inúmeros transtornos à Administração Municipal.

Além disso, a Diretoria de Contas Municipais não especifica o número de dias de atraso nem a que arquivos refere-se a intempestividade, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa prevista no artigo 87,III, da Lei Complementar nº 113/05.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Fênix, exercício de 2007, ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica e publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 262019/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Fênix, exercício de 2007, ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica e publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 866/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 473128/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO METODISTA DE APOIO AOS TRABALHADORES RURAIS - PROJETO BÓIA FRIA

INTERESSADO : FERNANDO CESAR MONTEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvada a realização de despesas com data posterior a vigência do convênio, a utilização dos recursos em materiais não indicados no plano de aplicação, bem como a ausência dos documentos e a não aplicação da contrapartida pactuada.

1. Trata o presente de prestação de prestação de Contas de Transferência Voluntária, de Convênio firmado entre a entidade em epígrafe e o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2005/2007, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Em primeira análise, Instrução nº 1007/08, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências pela concessão de contraditório à entidade em face da ausência de documentos, bem como diante da realização de despesas não autorizadas, nem previstas no plano de aplicação.

Em atendimento ao solicitado, a Diretora Executiva da entidade encaminhou, por meio do Protocolo nº. 63350-1/07, justificativas no sentido de que a entidade não possui experiência em parcerias com setores do governo estadual, desta forma procederam à interpretação e inclusão do que poderia ser considerado material para equipamento e material de consumo.

Afirma ainda a responsável que houve uma demora considerável para obtenção da aprovação do Projeto junto à Secretaria de Estado e, quando houve uma resposta por parte da Secretaria, a demanda havia mudado. Por fim, aponta que não houve qualquer orientação por parte do governo no que tange à gestão dos recursos repassados, acrescentando que não houve acompanhamento ou avaliação do andamento do objeto pactuado.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº. 1007/08, entende que as alegações apresentadas pela Entidade não prosperam, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, realiza vários treinamentos com Entidades e Municípios tomadores de recursos, através de Transferência Voluntária, com o fim de orientar a correta utilização destes recursos recebidos e a realização de prestações de contas. Reitera, portanto a Instrução anterior, pela irregularidade das contas.

Propugna, ainda, o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, bem como pela aplicação de multa, individualizada mente, ao Sr. Fernando César Monteiro, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados na Instrução nº 7622/07, f. 89/93.

No mesmo sentido, manifestou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 7310/08 pela irregularidade da presente comprovação, com a devolução dos valores recebidos.

Por força do Acórdão nº 1928/08, esta Corte determinou diligência ao órgão repassador para manifestação quanto ao acompanhamento e orientação da entidade na execução do projeto, bem como acerca da possibilidade da convalidação das despesas indicadas como não autorizadas, além disso para que a Secretaria de Estado informe se houve demora na aprovação do projeto e se os objetivos foram atingidos, emitindo o respectivo termo, se fosse o caso.

A Secretaria de Estado, por meio do protocolo nº 60559-5/08, apresentou os documentos e justificativas solicitadas por esta Corte.

Aduz, em síntese que:

? A Secretaria orienta os convenientes sempre que solicitada;

? A avaliação e o acompanhamento são competência da Equipe Regional de Jacarezinho, a qual orientou a entidade para que adquirisse os equipamentos de acordo com o plano aprovado;

? O convênio foi celebrado em 15/02/2005, e o repasse dos recursos ocorreu em 12/07/2005, quase cinco meses depois, portanto;

? A despeito do atraso do repasse, a extinção do convênio se deu em 30/06/2006, havendo quase 12 (doze) meses para que o convênio fosse executado; a entidade não manifestou interesse em prorrogar o convênio (v. Cláusula Terceira);

? O Relatório em anexo atesta que o convênio alcançou os objetivos propostos;

? A visita técnica atestou que a gestora, devido à falta de conhecimento dos procedimentos legais e à demora dos repasses, gastou os recursos conforme o seu entendimento;

? Os recursos foram gastos em material de consumo e equipamentos previstos no plano de aplicação, mas também conforme as necessidades momentâneas;

? Não houve claro entendimento por parte entidade quanto à aplicação da contrapartida de R\$ 1.600,00;

? Houve efetivamente gasto efetuado após o fim da vigência do convênio;

? A Secretaria ressalta que a entidade não desviou o recurso para nenhuma finalidade diversa das que foram estabelecidas no termo, e atesta que os materiais de consumo foram utilizados no desenvolvimento do projeto que os equipamentos adquiridos estão instalados e em funcionamento na instituição. Em análise conclusiva, Instrução nº 9283/08, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa ao Sr. Fernando Cesar Monteiro, prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 em face do não encaminhamento de toda a documentação solicitada por esta Corte através do ofício nº 3092/07 - DAT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 68/09, acompanha o entendimento da Unidade Técnica pela irregularidade das contas com aplicação da multa ao ordenador das despesas.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, podem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas.

Preliminarmente, com relação a realização de despesas com data posterior a vigência do convênio, verifico a existência de diversos precedentes desta Corte, a exemplo dos Acórdãos nº. 60/09 e nº. 188/09, no sentido de considerar tal irregularidade, apenas como falta de natureza formal, sem dano ao erário, sendo, portanto, passível de conversão em ressalvas.

Em corroboração, vale a referência ao contido no relatório da equipe regional de Santo Antônio da Platina, no sentido de que, embora o prazo tenha se extinguido em 30.06.2006, “Na data a entidade possuía um pequeno saldo que foi gasto no mês de julho com material de consumo” (f. 122)

No que tange as despesas indicadas como não autorizadas, cumpre destacar que o Termo de f. 04/09, previa como objeto do Convênio a “aquisição de equipamentos e material de consumo”, desta feita, ainda que as aquisições não tenham observado estritamente o plano de aplicação, tratavam-se, efetivamente, de materiais de consumo, não havendo qualquer indício de desvio de finalidade. Nesse ponto há que se destacar a anuência por parte da Secretaria de Estado no que tange às despesas dadas como irregularidades:

“(…) ainda que a entidade tenha descumprido algumas cláusulas do convênio, não desviou o recurso para nenhuma finalidade diversa das que foram estabelecidas no termo (…)”.

Outrossim, atestou o agente repassador na mesma oportunidade, que os materiais de consumo e equipamentos adquiridos foram devidamente utilizados no desenvolvimento do projeto e se encontram instalados e em funcionamento na própria instituição (f. 122).

Nesse sentido, há que se considerar a justificativa da entidade no sentido de que os materiais adquiridos buscavam atender os objetivos conveniados, mas também as necessidades da entidade, motivo pelo qual entendo como possível, a conversão dessa irregularidade como ressalva.

Com relação à ausência de contra-partida, consta do relatório referido, a f. 122, que “Maria Benedita havia compreendido que a entidade poderia oferecer equipamentos que já faziam parte do seu patrimônio e não que deveria empregar durante a vigência do convênio 20% do valor recebido em equipamentos e material de consumo como consta do plano de aplicação”.

Analisando o documento de f. 26, especificamente, o item 6, que tratou do plano de aplicação da contra-partida, consta do valor de R\$ 283,20 para material de consumo e de R\$ 1.361,80 para equipamentos.

Considerando que os objetivos foram cumpridos, e que a falta de contra-partida, além da escassez de recursos, pode ser imputada à inexperience e falha de interpretação da dirigente, mostra-se cabível a conversão desse item em ressalva. Sobre a ausência dos documentos, releva notar, inicialmente, não ter ela comprometido a análise das contas.

Pelo que se depreende da instrução conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências, a f. 125, estariam ausentes os extratos da conta corrente específica, até o “zeramento da conta”.

AR:Ocorre, contudo, que consta do quadro de f. 90 que diversos documentos foram juntados, não estando especificado qual seria faltante, valendo acrescentar que, o extrato de f. 84, de 20.09.2006, indica a compensação do cheque de R\$ 5,57, cuja cópia, aliás, consta de f. 85, e, a seguir, o saldo final zerado.

Por esse motivo, pode a irregularidade ser tida como sanada, motivo pelo qual deve ser rejeitada a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências pela aplicação da multa ao Sr. Fernando Cesar Monteiro, prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Face ao exposto voto pela regularidade das presentes contas, com ressalvas a realização de despesas com data posterior a vigência do convênio, a utilização dos recursos em materiais não indicados no plano de aplicação, a ausência dos documentos e da contrapartida pactuada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 473128/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalvas a realização de despesas com data posterior a vigência do convênio, a utilização dos recursos em materiais não indicados no plano de aplicação, a ausência dos documentos e da contrapartida pactuada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 867/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 206769/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO : LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. DOIS EDITAIS EM MESMO PROCESSO.

CUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO.

APRECIÇÃO DOS EDITAIS Nº. 01/2004 E 02/2004 NOS PROCESSOS Nº.

587727/06 E Nº. 587670/06. PERDA DO OBJETO. BAIXA E

ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata o presente de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Campo Magro, por meio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº. 01/2004, que regulamenta vagas para os cargos de Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista, Médico Pediatra, Veterinário, Assistente Social, Enfermeiro, Psicólogo, Farmacêutico-bioquímico, Nutricionista, Odontólogo, Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Consultório Dentário, e pelo Concurso Público objeto do Edital nº. 02/2004, que regulamenta vagas para os cargos de Arquiteto, Motorista I, Motorista II, Operador de Máquinas e Mecânico.

Por meio do Parecer nº. 2731/06, opinou a Diretoria Jurídica pela realização de diligência externa, a fim de que o Município atendesse ao art. 2º da Instrução Técnica nº. 43/2005-IGC/DATJ, que regulamenta os provimentos de encaminhamento a este Tribunal da documentação para apreciação, registro e verificação da legalidade de todos os atos de admissão de pessoal, vez que, no presente, foram encaminhados dois Editais distintos para apreciação, dentro do mesmo processo.

Determinada a diligência, o Município, pelo Protocolo nº. 47677-5/07, solicitou a desconsideração do Processo nº. 206769/04, vez que os Editais nº. 01/2004 e 02/2004 geraram dois novos processos distintos, nº. 587727/06 e nº. 587670/06, respectivamente.

Pelo Parecer nº. 16155/07, a Diretoria Jurídica opinou pela baixa deste processo junto à Diretoria de Protocolo e posterior retorno ao Setor Administrativo da Diretoria Jurídica para as devidas anotações.

Pelo Despacho nº. 3831/08, foi determinado o encaminhamento destes autos à Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias. Esta Diretoria, através do Despacho nº. 407/08, informando que não possui outros mecanismos disponíveis, opinou pela remessa destes autos à Entidade para arquivamento por perda do objeto, com trâmite à DIJUR, para conhecimento e providências pertinentes.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº. 19645/08, manifestou-se pela baixa do protocolo e seus apensos, com remessa à origem para arquivamento, frente à perda do objeto, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 2562/09.

2. Verificada a perda do objeto deste protocolo, vez que os Editais que aqui se analisavam são, agora, objeto de dois processos distintos – nº. 587727/06 e nº. 587670/06 –, conforme pareceres uniformes no processo e tendo em conta a impossibilidade de a Diretoria de Protocolo tomar outras medidas a respeito, deve este ser remetido à origem, para baixa e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 206769/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a baixa do presente processo e seu arquivamento, verificada a perda do objeto, vez que os Editais que aqui se analisavam são, agora, objeto de dois processos distintos – nº. 587727/06 e nº. 587670/06 –, conforme pareceres uniformes no processo e tendo em conta a impossibilidade de a Diretoria de Protocolo tomar outras medidas a respeito, deve este ser remetido à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 868/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 152900/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER LEGISLATIVO DE MATINHOS. OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 5º DA LEI Nº 10.028/00, SEM APRECIAR A PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE IMPUTAÇÃO DA SANÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL. RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da decisão contida no Acórdão nº. 577/09 – Primeira Câmara, que julgou regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Matinhos, exercício de 2007, ressaltando a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro e segundo semestres. Aponta o Ilustre Procurador, Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR contradição na decisão embargada que afastou a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00 ao gestor do Poder Legislativo, quando a sugestão do Ministério Público referia-se a imputação da sanção ao Prefeito Municipal. Alega o representante do parquet que a penalidade sugerida decorre de “uma infração administrativa própria do Chefe do Poder Executivo Municipal e, como tal não pode ser imputada ao Presidente da Câmara”.

Destaca, ainda, que no caso de haver “a intenção de aplicar a multa ao Prefeito Municipal, este deverá ser chamado aos autos para que aperfeiçoe o pólo passivo e, assim, o interessado possa exercer seu direito ao contraditório, sob pena de eivar nulidade absoluta o expediente”.

Requer, portanto, que seja apreciada a proposta de imputação de multa ao Prefeito Municipal por ter deixado de divulgar ou enviar ao Poder Legislativo o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei. É o relatório.

2. Merecem acolhimento os embargos opostos.

De fato assiste razão ao embargante, haja vista que o Acórdão nº. 557/09 d:– Primeira Câmara afastou a aplicação da multa prevista no art. 5º, II, da Lei nº 10.028/2000, pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro e segundo semestres, ao Presidente da Câmara, sem apreciar a proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de imputação dessa multa ao Chefe do Executivo Municipal.

Merece, portanto, acolhimento os embargos, para que seja complementado o exame dos pedidos contidos no parecer do ilustre embargante.

No mérito, cumpre observar, inicialmente, que a situação que poderia ensejar a imputação da multa diz respeito, apenas, à intempestividade na publicação do “Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal”, do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao primeiro semestre de 2007, ocorrida em 28.09.2007, conforme indicado a f. 143.

O atraso na publicação dos relatórios e anexos relativos ao segundo semestre não pode ser analisado no âmbito da presente prestação de contas, mas, do exercício seguinte, visto que o prazo teria se encerrado, apenas, ao final de janeiro de 2008.

A questão proposta pelo embargante, dessa forma, diz respeito à possibilidade de imputação da referida sanção ao Prefeito Municipal, em face das alegações de defesa do Presidente da Câmara, de que o atraso teria decorrido da omissão do Chefe do Poder Executivo em prestar as informações ao responsável pelas contas ora em julgamento.

Insta observar que, na oportunidade da análise da Prestação de Contas do Executivo, essa mesma irregularidade foi apreciada, em relação às contas desse Poder, inclusive, tendo sido afastada a multa, conforme se depreende do Acórdão nº. 667/09 – Primeira Câmara:

“Por último, com relação à publicação intempestiva do RGF, considerando as recentes decisões sobre a matéria, deixo de aplicar as multas sugeridas pela Diretoria Técnica e pelo Ministério Público, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessas irregularidades poderão implicar na desaprovção das contas e aplicação das sanções cabíveis”.

Nessas condições, ainda que, em tese, seja possível a imputação da sanção ao Prefeito, no âmbito do presente processo de prestação de contas do Poder Legislativo, por questão de equidade, o mesmo motivo que ensejou sua dispensa no processo próprio de prestação de contas do Poder Executivo deve produzir o mesmo efeito nas presentes contas.

Se, quando da análise das contas, a infração foi relevada para efeito de aplicação da multa, ainda que relativa a cinco demonstrativos, conforme indicado a f. 149, com maior pertinência a mesma medida deve ser tomada neste processo, visto que o atraso diz respeito a apenas um demonstrativo do anexo I, sem que se tenha constatado qualquer dano ao erário.

Face ao exposto, devem ser acolhidos os embargos, a fim de que seja suprida a omissão apontada pelo Embargante, ficando mantida, porém, na íntegra, a decisão embargada,

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 152900/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Acolher os presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja suprida a omissão apontada pelo embargante, ficando mantida, porém, na íntegra, a decisão embargada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 19 em 3 de Junho de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 144865/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 217753/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VILSON SANTINI

Processo: 125201/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: SILVIO DAINES FILHO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 382502/08 Adiado desde 22/04/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 228490/08
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: RUBENS GHILARDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 561248/06
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE ARTESANATO DOS DEFICIENTES E CARENTES DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: CLEUSA MOLINI ORMENEZE

Processo: 73555/08
Entidade: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ
Interessado: ASSIS GURGACZ

Processo: 202008/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: MILTON MUZULON

Processo: 228740/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS
Interessado: LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA

Processo: 467540/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS PROGRAMAS E ENTIDADES DE E PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA
Interessado: TEREZINHA ODETE VOLKMANN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 11521/05
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

Processo: 111894/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: ADÃO ARISTEU CENZ

Processo: 188390/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: IVETE MARIA GOMES LEITE

Processo: 342624/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

Processo: 392168/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: 490917/08
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 105596/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CARLOS ABRAHÃO KEIDE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 595751/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERGIO AGOSTINHO DRESCH

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 193098/04
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 155367/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: ACIR PEDROSO DE MORAES

Processo: 153350/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: EDINALDO HONÓRIO DA SILVA

Processo: 169612/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI

Processo: 101580/00
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ELCIO BERTI

Processo: 157220/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: MARCELO FABIANI PUPPI

Processo: 127871/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO

Processo: 122724/98
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: APARECIDO JOSÉ BRITO, ILSON MENDES, NERILSON NEVES DOS SANTOS

Processo: 174764/08 Adiado desde 20/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 52759/05
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: MARIA DE LOURDES PEREIRA, OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

Processo: 254353/06
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

Processo: 451560/07 Vistas desde 20/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

APOSENTADORIA

Processo: 205734/03
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: HERMÍNIA FERNANDES MORO

Processo: 288401/06 Vistas desde 06/05/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: SHIRLEI GOMES DE FREITAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 208278/08
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

Processo: 426509/05
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: VALTER RICHTER

Processo: 3541/05 Vistas desde 22/04/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOAO BIRAL NETO

Processo: 131046/08 Vistas desde 22/04/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

Processo: 265271/08 Vistas desde 22/04/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 611857/06
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: MARIA DE LOURDES PEREIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 90570/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Processo: 189158/02
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
Interessado: FRANCISCO COSTA DOS SANTOS

Processo: 144704/04
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ERNANI DOS REIS

Processo: 127404/05
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: ARI EDUARDO STROHER

Processo: 158181/08
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

Processo: 191203/06 Aguarda Voto de Desempate desde 01/04/2009
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: VALDEMIR MANOEL SOARES

Processo: 139925/05 Adiado desde 20/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: KAZUHIRO TOMINAGA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 531020/06
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ

Processo: 531063/06
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 112325/02
Entidade: ASSOCIAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL MARIA JULIA RUTHES DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL MARIA JULIA RUTHES DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 175501/01
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Processo: 198631/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 36429/01
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 155219/07
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

Processo: 161154/07
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO

Processo: 166270/07
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: FUAD KFFURI

Processo: 168906/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: OSIANDER BATISTA SANTOS

Processo: 141688/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 153090/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MARIO BONALDO

Processo: 217478/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: JEFFERSON RODRIGUES ONCKEN DA SILVEIRA, JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: 154917/08
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 563663/08
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

Processo: 53575/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER

Processo: 624340/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

Processo: 640370/07
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: PEDRO LEANDRO NETO

Processo: 645801/07
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: VALDECIR ACCO

Processo: 646751/07
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

Processo: 2428/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN

Processo: 6830/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: VILMAR CORDASSO

APOSENTADORIA

Processo: 68617/06
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MADALENA MANTELLO

Processo: 299032/07
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: DIRCE ROSA TIMOTEO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 422003/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADEMIR DA ROCHA WALTER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 591977/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 538903/03
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

Processo: 470150/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 15550/07 Vistas desde 13/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: VALTER RICHTER

Processo: 599440/06 Adiado desde 20/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 543891/08 Vistas desde 20/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 22653/09
Entidade: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EUCLIDES COUTINHO (Procurador(es): CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 329306/07 Vistas desde 20/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: JUAREZ LUIZ BERTE, MICHELL RISSO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sessão Ordinária número 17 em 20/05/09

Aos vinte dias do mês de Maio do ano de dois mil e nove (20/05/09), com início às quatorze (14) horas, realizou-se a décima sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA E THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Assessor Jurídico Carlos Eduardo de Moura. O Senhor PRESIDENTE, **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 16, da Sessão do dia 13 de Maio de 2009, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA comunicou o sobrestamento dos processos nºs: 135169/09, 123276/09, 133450/09, 164843/09, 169500/09, 152420/09, 164860/09, 172498/09, 162875/09, 169691/09, 172510/09, 187436/09, 138060/09, 117250/09 e 164230/09. O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO comunicou o sobrestamento dos processos nºs: 46850/08, 227718/09, 27000/09, 33469/09, 35488/09, 37766/09, 448368/08, 449321/08, 160961/09, 97080/08, 188108/04 e 627319/08, bem como, a devolução do processo nº 382502/08 ao **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**. Foram julgados os seguintes processos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA: 3730/09, 633897/07, 151128/08, 160232/08; Auditor JAIME TADEU LECHINSKI: 161026/08, 177640/08, 389485/08, 145597/06, 278520/06, 163513/07, 390994/07; Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA: 180744/07, 209149/07, 148995/06, 165900/08, 154224/08, 158343/08, 147686/08; Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO: 153635/08, 645682/07, 119640/08, 146515/08, 173636/08, 459220/08, 538294/08, 177810/08, 195605/08, 3149/08, 7098/08, 74854/97, 17361/08, 26530/08, 40177/08, 187159/03, 139872/06, 531750/07, 612954/07, 624804/07; Foram adiados os seguintes processos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA: 382502/08; Auditor JAIME TADEU LECHINSKI: 174764/08; Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA: 139925/05; Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO: 599440/06; Foram retirados de Pauta os processos: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI: 170793/08; Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA: 131819/05; Pedidos de Vistas: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI - 451560/07 - Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO - 543891/08 - Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO - 329306/07 - Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO - 15550/07 - Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; Continuaram com vistas: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI - 3541/05 - Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; Auditor JAIME TADEU LECHINSKI - 288401/06 - Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; Auditor JAIME TADEU LECHINSKI - 131046/08 - Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; Auditor JAIME TADEU LECHINSKI - 265271/08 - Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; O processo nº: **191203/06**, da pauta do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, que trata da prestação de contas da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, aguarda voto de desempate do Excelentíssimo PRESIDENTE **NESTOR BAPTISTA**. Transcorrida a fase de julgamento, o Senhor PRESIDENTE deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 15h24min, encerrou a décima sétima Sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, Ordinária, para o dia 27 de Maio de 2009 do corrente ano, às 14 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo **SECRETÁRIO, CARLOS EDUARDO DE MOURA** e pelo **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, Presidente do Colegiado. * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 960/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 230860/03
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ZENI BORDIGNON ROBERT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Novo sobrestamento, nos termos do artigo 427 do RI/TCEPR.
RELATÓRIO
Aposentadoria de Professora da rede de ensino do Município de Curitiba. Processo sobrestado pelo Despacho desta Auditoria de nº 1246/08, de 17/03/2008 (fl. 43). Esgotado o prazo de sobrestamento estabelecido no caput do art. 427 do Regimento Interno desta Corte, a Diretoria Jurídica nos faz saber que o motivo daquele sobrestamento, a decisão no Processo 50011-7/06-TC referente à Uniformização de Jurisprudência, ainda se encontra pendente de julgamento (fl. 44).
Em assim sendo, nos termos do § 2º do pré-citado art. 427, proponho que se determine ao presente, um novo sobrestamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 230860/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, nos termos do § 2º, do pré-citado art. 427, do Regimento Interno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de maio de 2009 – Sessão nº 16.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 967/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 114446/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO DE ALCANTARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Extrapolação de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) dos vencimentos percebidos pelo Presidente da Câmara ao longo de todo o exercício: falha convertida em ressalva, dada sua inexpressiva materialidade. Voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalvas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ APARECIDO DE ALCANTARA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA no exercício de 2005.
Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 5790/06, opinou pela irregularidade das contas em razão de extrapolação no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) dos subsídios percebidos pelo Presidente da Câmara durante todo o exercício. Segundo apurou a Unidade Técnica, os subsídios percebidos pelo Presidente da Câmara durante o exercício totalizaram R\$ 15.525,00 (quinze mil quinhentos e vinte e cinco reais), superior ao valor devido, que seria de R\$ 15.360,00 (quinze mil trezentos e sessenta reais). Inicialmente, a Unidade Técnica havia apurado extrapolação no valor de R\$ 1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais). Contudo, diante das justificativas apresentadas pelo responsável, esse valor foi revisto e chegou-se ao valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), conforme pontua a Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação:
“No que se refere à extrapolação dos subsídios do Presidente da Câmara, verificou-se que quando da análise dos atos de remuneração, processo nº. 44930-0/04, Instrução nº. 2.708/05-DCM, apenso, não foi considerado o contido no item I, do artigo 1º, da Lei Municipal nº. 1.098/04, o acréscimo de 1/15 (um quinze avos) daqueles atribuídos aos demais vereadores.
Isto considerado, o subsídio devido mensal validado teve um acréscimo de R\$ 80,00 (oitenta reais), passando a ser de R\$ 1.280,00 (mil duzentos e oitenta e reais).
Considerando que o total devido passou de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) para R\$ 15.360,00 (quinze mil trezentos e sessenta reais) e o total recebido pelo Chefe do Poder Legislativo foi de R\$ 15.525,00 (quinze mil quinhentos e vinte e cinco reais), denota-se que, ainda assim, houve uma extrapolação de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais)”.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 1470/07, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina pela irregularidade das contas em razão do mesmo fato.
VOTO
Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a falha em análise deve constituir motivo de mera ressalva.

Ao final de toda a instrução processual, depois de apreciadas as justificativas do gestor, chegou-se à conclusão de que o valor da extrapolação dos subsídios do gestor foi de apenas R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais). Em razão da inexpressiva materialidade desse montante, entendo que a falha não deve figurar como irregularidade, mas como ressalva tão-somente.

Em face do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ APARECIDO DE ALCANTARA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA no exercício de 2005, em razão de extrapolação no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) dos subsídios percebidos pelo Presidente da Câmara ao longo do exercício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114446/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, de responsabilidade de JOSÉ APARECIDO DE ALCANTARA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ APARECIDO DE ALCANTARA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA no exercício de 2005, em razão de extrapolação no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) dos subsídios percebidos pelo Presidente da Câmara ao longo do exercício.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de maio de 2009 – Sessão nº 16.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 995/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 151128/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO : SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas Municipal – Município de Salto do Itararé – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Irregularidade. Parecer do Ministério Público pela Irregularidade. Voto pela Irregularidade das Contas.
RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Município de Salto do Itararé, relativo ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 4903/08 – DCM, pela Irregularidade das Contas em razão da Ausência de encaminhamento dos dados eletrônicos da Prestação de Contas.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 2473/08 (fls. 98), com o respectivo AR às fls. 101, o mesmo não apresentou razões de defesa, ainda que tenha requerido prorrogação de prazo às fls. 103. Assim, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 245/09 Á: – DCM – Contraditório, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, haja vista que não constatado o envio dos dados eletrônicos do SIM-AM (nenhum dos bimestres de 2007), o que inviabilizou completamente a análise das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4684/09, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas.

VOTO
Em análise aos autos, corroboro integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial, haja vista que a ausência de encaminhamento dos dados eletrônicos prejudica a análise da Prestação de Contas, não permitindo a esta Corte de Contas avaliar os dados contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais do Município. Assim, a ausência de dados deverá culminar na Irregularidade das Contas.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Salto do Itararé, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 151128/08, do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, de responsabilidade de Selmo Adalberto de Carvalho
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Emitir o Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Salto do Itararé, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 996/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 633897/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO : DALVO LUCIO MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de contas de transferências voluntárias municipais. Exercício de 2007. Pela aprovação e adoção dos procedimentos recomendados pela DAT.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias repassadas pelo Município de Rancho Alegre a entidades privadas sem fins lucrativos, durante o exercício de 2007, relativas à gestão do Sr. Dalvo Lúcio Moreira.

Os repasses informados foram feitos às seguintes instituições: (i) Associação dos Estudantes de Rancho Alegre – AERA, (ii) Associação Comunitária para Desenvolvimento da Terceira Idade de Rancho Alegre, (iii) Centro de Apoio Esperança Dr. Renato Viotti, (iv) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, (v) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, perfazendo o total de R\$ 298.800,00 (duzentos e noventa e oito mil e oitocentos reais).

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 855/08-DAT, após exercício do contraditório pelo Município, concluiu pela regularidade das contas. Ainda, a título de colaboração com o ente fiscalizado, a unidade técnica fez recomendações a serem adotadas pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais, quais sejam:

“4.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

4.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere; II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
 IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
 V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
 VI – cronograma de desembolso;
 VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.
 4.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:
 I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;
 II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;
 III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;
 IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;
 V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
 VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;
 VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;
 VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;
 IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;
 X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;
 XI – a facultade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;
 XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;
 XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:
 a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;
 b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
 c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.
 XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;
 XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;
 XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;
 XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;
 XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.
 4.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:
 I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
 II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
 III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
 IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
 V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
 VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
 VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
 VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;
 X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;
 XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;
 XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do conveniente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.
 4.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;
 4.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:
 I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;
 II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
 III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
 IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
 V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.”
 Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 4213/09), considerando a presunção de legitimidade das informações prestadas no processo, opinou pela aprovação das contas em comento.
VOTO
 Considerando o caráter pioneiro desta espécie de prestação de contas, acolho a Instrução nº 855/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 4213/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas relativas às transferências voluntárias repassadas pelo Município de Rancho Alegre, no exercício de 2007, com as recomendações propostas pela DAT.
 Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 633897/07,
ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
 Julgar regular as contas relativas às transferências voluntárias repassadas pelo Município de Rancho Alegre, no exercício de 2007, considerando o caráter pioneiro desta espécie de prestação de contas, acolhendo a Instrução nº 855/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 4213/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, determinando ainda, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das medidas cabíveis.
 Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
 Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 997/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 160232/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : WILSON FERNANDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 Prestação de contas. Município de Jataizinho. Transferência Voluntária a entidades não governamentais. Exercício financeiro de 2007. Pela aprovação, com ressalva.
RELATÓRIO
 Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuadas pelo Município epígrafado às seguintes entidades não governamentais: 1) Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE; 2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, no exercício de 2007, no valor total de R\$ 1.366.535,49 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos).
 Considerando o inusitado deste tipo de transferência, exigindo trabalho pioneiro da Diretoria de Análise de Transferência, por ser o primeiro ano em que é realizada esta espécie de atuação, a unidade técnica orientou previamente os gestores dos órgãos municipais quanto aos procedimentos a serem observados, listando os documentos necessários ao correto exame da prestação de contas por esta Corte. Encaminhada a documentação, a unidade técnica assim se pronunciou:
 “2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS
 ... constatamos a ausência dos seguintes documentos:
 a) Ato/Termo de Transferência Voluntária (e Aditivos, se houver), firmado(s) com a entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 4º c/c art. 34, alínea d, da Resolução nº 03/2006-TC, em vigor, ou que vigoraram no exercício de 2007:
 ? TODAS AS ENTIDADES;

c) Plano de Trabalho, aprovado pela municipalidade, nos termos do art. 3º c/c o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC:
 ? TODAS AS ENTIDADES;
 d) Termo de cumprimento dos objetivos ou de conclusão, expedido pelo Município, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC:
 ? TODAS AS ENTIDADES;
 e) Cópia da declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99:
 ? TODAS AS ENTIDADES;
 f) Certidão liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução nº 03/2006-TC:
 ? TODAS AS ENTIDADES;
 g) Certidão liberatória ou equivalente, expedida à época dos repasses pelo órgão municipal competente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 03/2006-TC c/c o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000:
 ? TODAS AS ENTIDADES.”
 E concluiu pela citação do interessado para exercício do contraditório (Instrução nº 3887/08, fls.123-129).
 O interessado comparece aos autos (Protocolo nº 476957/08, fls.135-230), para apresentar defesa, à qual anexa uma série de documentos, informando que não possui as Certidões Liberatórias do Município e do Tribunal de Contas.
 A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 7606/08, fls. 231-234, opinou por novo contraditório, ao interessado, nos seguintes termos :
 “O município deve, sob pena de sanções, enviar a complementação das informações solicitadas na Instrução anterior desta Diretoria nº 3887/08 (fls. 123/130), esclarecendo quais as providências adotadas ou a adotar para sanar os seguintes apontamentos:
 5.1. Do encaminhamento dos documentos solicitados no item “nº:2” da referida instrução, que permaneceram ausentes, conforme segue:
 a) Ato/Termo de Transferência Voluntária (e Aditivos, se houver), firmado(s) com a entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 4º c/c art. 34, alínea d, da Resolução nº 03/2006-TC, em vigor, ou que vigoraram no exercício de 2007:
 ? APAE;
 b) Plano de Trabalho, aprovado pela municipalidade, nos termos do art. 3º c/c o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC:
 — APAE;
 c) Termo de cumprimento dos objetivos ou de conclusão, expedido pelo Município, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC:
 — TODAS AS ENTIDADES;
 d) Cópia da declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99:
 — APMIF;
 5.2. Das justificativas sobre os repasses de valores consideráveis apontados no item “4” desta instrução, informando a que título ocorreram, como são fiscalizados e mensurados seus resultados, e ainda qual o posicionamento do Poder Legislativo acerca dos pagamentos efetuados para as entidades abaixo: ...”
 Em nova intervenção, o Município informa que os repasses para a APAE estão sendo concedidos através de Lei Municipal, nº 601/01 (fls. 249), com isso não foram elaborados o Termo de Convênio, o Plano de Trabalho (fls. 241) e o Termo de Objetivos Atingidos (fls. 242/243).
 A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 962/09, fls. 249-256), após o último contraditório apresentado pelo Município, concluiu pela regularidade das contas, com ressalva, em razão das ausências do Plano de Trabalho e Termo de Convênio da APAE e Termo de Cumprimento de Objetivos de todas as entidades.
 Ainda, propôs uma série de recomendações que devem ser observadas sob pena de irregularidade das contas de Transferência Voluntária Municipal a serem apreciadas no exercício de 2009, ano base de 2008, as quais transcrevo por oportuno. Ei-las :
 “5. DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS
 Ressaltamos que a atuação do Tribunal de Contas em seu mister constitucional vai além da mera função da punição dos jurisdicionados que incorrem em impropriedades. Consoante leciona Luiz Bernardo Dias COSTA constitucionalmente falando, o Tribunal de Contas pode ser considerado uma ferramenta técnica indispensável e altamente qualificada colocada à disposição do Congresso Nacional, como também de toda a sociedade brasileira. Esta ferramenta possui funções consultiva, verificadora, inspetoria, de fiscalização, informativa, coercitiva, reformatória, suspensiva e declaratória. Assim, neste pioneiro trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais a entidades do terceiro setor, além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos. Para tanto a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencamos abaixo um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição:
 5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;
 5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:
 I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;
 II – descrição completa do objeto a ser executado;
 III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
 IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
 V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;
 VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênera, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.
 5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênera, conterá, no mínimo, as seguintes informações:
 I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;
 II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;
 III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;
 IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;
 V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
 VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;
 VII in: – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;
 VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;
 IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;
 X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;
 XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;
 XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;
 XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:
 a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;
 b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
 c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênera.
 XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;
 XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;
 XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;
 XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;
 XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.
 5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratam de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:
 I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
 II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
 III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
 IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
 V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
 VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
 VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
 VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
 IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;
 X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;
 XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.
 5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;
 5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:
 I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;
 II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
 III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
 IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
 V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.”
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer nº 4402/09, fls. 257-260).

É o relatório.
VOTO
 Considerando a documentação juntada, a Instrução nº 962/09, (fls.249-256), da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4402/09, (fls.257-260), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e o disposto no art. 16, II, da LC nº 113/05, e art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, votos nos seguintes termos:
 I – pela REGULARIDADE, com ressalva, deste processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária feita pelo Município de Jataizinho, às entidades do terceiro setor arroladas nestes autos, exercício de 2007, referente à gestão do Sr. Wilson Fernandes, CPF nº 446.664.119-68, no cargo de Prefeito do Município e ordenador das despesas, sendo a ressalva em razão das ausências do Plano de Trabalho e Termo de Convênio da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e Termo de Cumprimento de Objetivos de todas as entidades.
 II – pelo cumprimento das recomendações obrigatórias, item 5, da instrução da DAT, em prestações de contas futuras.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 160232/08,
ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
 I – Julgar regular com ressalva, deste processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária feita pelo Município de Jataizinho, às entidades do terceiro setor arroladas nestes autos, exercício de 2007, referente à gestão do Sr. Wilson Fernandes, CPF nº 446.664.119-68, no cargo de Prefeito do Município e ordenador das despesas, sendo a ressalva em razão das ausências do Plano de Trabalho e Termo de Convênio da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e Termo de Cumprimento de Objetivos de todas as entidades.
 II – Determinar o cumprimento das recomendações obrigatórias, item 5, da instrução da DAT, em prestações de contas futuras.
 Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
 Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 998/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 3730/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO : WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 Comprovação de Convênio. Município de Lindoeste. Regularidade, com ressalva. Falta de natureza formal. Aplicação de multa ao gestor.
RELATÓRIO
 Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município epigrafado, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 74.538,39 (setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), exercício de 2008, para atendimento de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual.
 A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1606/09, fls.101-104) após exame da documentação juntada aos autos, opinou pela regularidade das contas, com ressalva, em razão da não publicação do extrato de Tomada de Preços nos jornais, com 15 dias de antecedência, em contrariedade ao art. 31, da Lei Estadual nº 15.608/07; e aplicação de multa ao Sr. Waldir Antônio Francisco Oldoni, em razão do atraso na publicação do extrato do edital do procedimento licitatório, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 4842/09, fl. 106).

VOTO
 Considerando a documentação contida no processo, a instrução técnica e o parecer ministerial, o disposto no art. 16, II da LC nº 113, o art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto nos seguintes termos:
 I – pela REGULARIDADE, com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária, do Município de Lindoeste, gestão de responsabilidade do Sr. Waldir Antônio Francisco Oldoni, no cargo de Prefeito, sendo a ressalva em razão da não publicação do extrato de Tomada de Preços nos jornais, com 15 dias de antecedência, em contrariedade ao art. 31, da Lei Estadual nº 15.608/07;
 II – pela aplicação de multa, com base no art. 87, III, “d”, da LC nº 113/05, ao Sr. Waldir Antônio Francisco Oldoni, CPF nº 241.575.979-15, por atraso na publicação do extrato de edital do procedimento licitatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 3730/09,
ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
 I 7– Julgar REGULAR, com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária, do Município de Lindoeste, gestão de responsabilidade do Sr. Waldir Antônio Francisco Oldoni, no cargo de Prefeito, sendo a ressalva em razão da não publicação do extrato de Tomada de Preços nos jornais, com 15 dias de antecedência, em contrariedade ao art. 31, da Lei Estadual nº 15.608/07;
 II – Aplicar a multa, com base no art. 87, III, “d”, da LC nº 113/05, ao Sr. Waldir Antônio Francisco Oldoni, CPF nº 241.575.979-15, por atraso na publicação do extrato de edital do procedimento licitatório.
 Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
 Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 999/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 145597/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO : ELIANE LUIZ RICIERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Grandes Rios. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, a face a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e Irregularidade formal. Ressalvas, multa pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas e envio de cópias ao MPE.
PARECER PRÉVIO
 As contas do Executivo Municipal de Grandes Rios, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pela Prefeita Sra. Eliane Luiz Ricieri, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
 Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
 Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5391/07 - DCM (fls. 537) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Grandes Rios, exercício de 2005, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e Irregularidades formais, relativas a ausência dos documentos componentes dos itens D, F, P e Q do Anexo I da instrução.
 A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 532/533, item 3.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo: publicação extemporânea dos relatórios resumidos da execução orçamentária; Análise de atos de remuneração – irregularidades quanto à fixação de Secretários; Realização de despesas sem licitação; Precatórios judiciais – ausência de pagamento ou inscrição na Dívida Fundada; e, baixa efetividade da capacidade tributária.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
 O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 781/08 (fls. 539/540), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Grandes Rios, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.
 Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,41% (fls.249 – item 5.2 - A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,51% (fls. 250 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.
 No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 43,32% (fls. 246 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
 Do exposto, considerando os termos da instrução da Unidade Técnica, do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do quarto contraditório ofertado pela parte, bem como considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
 1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Grandes Rios, exercício de 2005, face a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e Irregularidade formal.
 2) Incluo, como objeto desta decisão as ressalvas relativas a publicação extemporânea dos relatórios resumidos da execução orçamentária; Análise de atos de remuneração – irregularidades quanto à fixação de Secretários; Realização de despesas sem licitação; Precatórios judiciais – ausência de pagamento ou inscrição na Dívida Fundada; e, baixa efetividade da capacidade tributária.

3) Determino ainda, nos termos do artigo 16, §4º da Lei Complementar nº 113/2005, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajustamento das medidas judiciais que entendam cabíveis, tendo em vista as irregularidades detectadas nos autos, vez que caracterizam desvios de finalidade, sendo que as irregularidades formais advindas, além de culminarem em afronta ao princípio constitucional de obrigação de prestação de contas ao órgão fiscalizador do Estado, podem acarretar desvios de dinheiro, bens e valores públicos.

4) Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sra. Eliane Luiz Ricieri, CPF nº 000.466.309-88, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145597/06, do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, de responsabilidade de Eliane Luiz Ricieri

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando que seja julgadas irregulares as contas do Executivo Municipal de Grandes Rios, exercício de 2005, face a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento 8:em favor do INSS e/ou RPPS. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e Irregularidade formal.

II - Incluir, como objeto desta decisão as ressalvas relativas a publicação extemporânea dos relatórios resumidos da execução orçamentária; Análise de atos de remuneração – irregularidades quanto à fixação de Secretários; Realização de despesas sem licitação; Precatórios judiciais – ausência de pagamento ou inscrição na Dívida Fundada; e, baixa efetividade da capacidade tributária.

III - Determinar ainda, nos termos do artigo 16, §4º da Lei Complementar nº 113/2005, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajustamento das medidas judiciais que entendam cabíveis, tendo em vista as irregularidades detectadas nos autos, vez que caracterizam desvios de finalidade, sendo que as irregularidades formais advindas, além de culminarem em afronta ao princípio constitucional de obrigação de prestação de contas ao órgão fiscalizador do Estado, podem acarretar desvios de dinheiro, bens e valores públicos.

IV - Aplicar multa ao gestor responsável, Sra. Eliane Luiz Ricieri, CPF nº 000.466.309-88, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, conforme apontado pela Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1000/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 163513/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Novo Itacolomi. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, relativamente a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; Avaliação do planejamento orçamentário (projeção das receitas no quadriênio); suplementação indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; publicação extemporânea do relatório resumido da Execução Orçamentária; indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição dos servidores. Cabe aplicação de multa administrativa. Art. 87 Inciso III Lei 113/05.

As contas do Executivo Municipal de Novo Itacolomi, relativas ao exercício de 2006 foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Moacir Andreolla, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5278/08-DCM (fls. 349) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Novo Itacolomi, exercício de 2006, relativamente a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; Avaliação do planejamento orçamentário (projeção das receitas no quadriênio); suplementação indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; publicação extemporânea do relatório resumido da Execução Orçamentária; indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição dos servidores.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 21168/08 (fls.351), da lavra d Procurador Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas do Executivo Municipal de Novo Itacolomi, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,16% (fls. – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,45% (fls. 251 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 42,46% (fls. 246 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No que se refere à aplicação da multa em virtude da suplementação indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício por fonte, entendo não ser o caso.

Ocorre que a previsão legal de aplicação de multa disposta no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no entender deste Relator, é por demais abrangente, não tipificando como deveria uma falha específica. Ademais, no caso em tela, considerando-se o item como ressalva, haveria contradição ao próprio texto, que prevê multa para ato que ofenda ou contrarie norma legal, o que deveria constituir irregularidade, nos termos do art. 16, III, b, do mesmo normativo.

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Novo Itacolomi, exercício de 2006, relativamente a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; Avaliação do planejamento orçamentário (projeção das receitas no quadriênio); suplementação indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; publicação extemporânea do relatório resumido da Execução Orçamentária; indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição dos servidores.

Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 163513/07, do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, de responsabilidade de MOACIR ANDREOLLA,

ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Aprovar o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Novo Itacolomi, exercício de 2006, relativamente a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; Avaliação do planejamento orçamentário (projeção das receitas no quadriênio); suplementação indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; publicação extemporânea do relatório resumido da Execução Orçamentária; indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição dos servidores;

II - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, conforme apontado pela Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1001/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 390994/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: IZIDORO DALCHIAVON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de HONÓRIO SERPA. Observadas inconformidades na decisão substanciada pelo Acórdão nº 103/09, sessão realizada no dia 04 de fevereiro do corrente ano. Erro na indicação do fundamento legal que embasa a aplicação da multa pelo atraso na entrega da documentação de compõe a prestação de contas. Inteligência do artigo 471, parágrafo único do Regimento Interno da Casa. Proposta de retificação da decisão, para alteração somente com relação ao item III daquela decisão, mantendo inalteradas as demais conclusões e determinações. Renovação do prazo previsto no artigo 498 do RI/TCEPR, somente com relação a sanção retificada.

Retornam os autos a apreciação do douto Colegiado, tendo em vista o contido na Informação nº 108/09 da Diretoria de Execuções, alertando inconformidade na proposta de Voto nº 3660/08 deste Relator, que culminou no Acórdão nº 103/09 da Segunda Câmara de julgamento desta Casa, sessão realizada em 04 de fevereiro do corrente ano.

Ocorre que, como bem observado pela Unidade, foram aplicadas multas ao Gestor responsável pelas contas, Sr. Izidoro Dalchiavon, uma com base no artigo 87, III, B da Lei Complementar nº 113/2005, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, e outra, pelo atraso na entrega da documentação que compõe a parte física da prestação de contas.

Porém, com relação a esta última, houve a indicação equivocada do fundamento legal que embasa a sanção pecuniária. Na oportunidade a fundamentação indicada foi o artigo 87, inciso II, alínea B da Lei Complementar nº 113/2005, quando o correto seria o inciso III, alínea A do mesmo dispositivo.

Diante destas observações e estando correta a observação da Diretoria de Execuções, faz-se necessário a nova submissão dos autos ao douto Colegiado, a fim de que seja retificados os termos da decisão substanciada pelo Acórdão nº 103/09, exclusivamente quanto ao item III – aplicação de multa ao Gestor Responsável, Sr. IZIDORO DALCHIAVON, CPF nº 137.514.509-63, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea A da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00, face ao atraso na entrega da documentação de compõe a prestação de contas.

CONCLUSÃO

Do exposto, com base no artigo 471, parágrafo único do Regimento Interno da Casa, proponho voto pela retificação do Acórdão nº 103/09, fazendo-se constar em seu item III, multa ao gestor responsável, Sr. IZIDORO DALCHIAVON, CPF nº 137.514.509-63, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea A da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso na entrega da documentação que compõe a prestação de contas, mantendo-se inalterados os demais itens e determinações que compõe aquela decisão.

Por conseguinte, observo que se acatada a retificação proposta, os prazos a que se refere o artigo 498 do Regimento Interno, deverão, para esta sanção, ser computados a partir da publicação e transito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 390994/07, do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, de responsabilidade de IZIDORO DALCHIAVON,

ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela retificação do Acórdão nº 103/09, fazendo-se constar em seu item III, multa ao gestor responsável, Sr. IZIDORO DALCHIAVON, CPF nº 137.514.509-63, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea A da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso na entrega da documentação que compõe a prestação de contas, mantendo-se inalterados os demais itens e determinações que compõe aquela decisão.

Observar que acatada a retificação proposta, os prazos a que se refere o artigo 498 do Regimento Interno, deverão, para esta sanção, ser computados a partir da publicação e transito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1002/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 161026/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

INTERESSADO: MARIZETE FÁTIMA TREVISAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA. Proposta de Julgamento, contrariando instrução, pela regularidade com ressalvas das contas, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pela sua Diretora Sra. MARIZETE FÁTIMA TREVISAN, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2331/08-DCM (fls. 79/83), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 12719/08 (fl. 85), pela irregularidade das contas.

CONCLUSÃO

A Diretoria de Contas Municipais esclarece que a irregularidade detectada se refere a manutenção de conta movimento em instituição financeira privatizada, conforme documento de fls. 12, emitido pela Instituição Financeira.

Tal documento, afasta as alegações do Interessado, posto que afirma que a manutenção da conta era exclusivamente para recebimento de taxas da Entidade. Cumpre observar neste contexto, que já por ocasião da análise das contas do exercício anterior (2006), o item foi observado e considerado sanado, tanto pela Unidade Técnica como pelo próprio Relator dos autos à época. Na oportunidade, o interessado alegou, a exemplo deste expediente, que as contas se prestavam somente ao recebimento de taxas da Entidade e foi mais além, informou que as contas na Entidade financeira privatizada já haviam sido encerradas, sendo migradas para o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Ocorre que, mesmo sendo inconsistentes as alegações do Interessado, haja vista que as contas eram tipo movimento e não foram encerradas no exercício, conforme alegado. Neste expediente, observou-se que as contas, apresentaram saldo zero em 31/12/2007, fato que, a meu ver, indica a inexistência de movimentação.

Mas como as contas ainda persistem como ativas e face a inconsistência nas informações oferecidas pelo Interessado, mesmo não sendo suficientes para desaprovção das contas, entendo que o item deve ser mantido como ressalva, para que seja observado pela Entidade e possa ser objeto de desaprovção na prestação de contas vindoura, caso remanesça a irregularidade.

Do exposto, contrariando Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, mas considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161026/08, da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, de responsabilidade de MARIZETE FÁTIMA TREVISAN,

ACORDAM
 OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

e: Julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1004/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 389485/08

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURANDA

INTERESSADO: JOELMA DAMASCENO DEMENECK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Fundo Municipal de Saúde de Juranda. Regularidade com ressalva das contas, ao responsável pelo controle interno é cargo em comissão; Responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007; Entrega da Prestação de contas eletrônica em atraso; e, Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas em atraso.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo Municipal de Saúde de Juranda, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pela Secretária Municipal Sra. Joelma Damasceno Demeneck, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5039/08 - DCM (fls. 165/166), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao responsável pelo controle interno é cargo em comissão; Responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007; Entrega da Prestação de contas eletrônica em atraso; e, Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas em atraso, sendo que nestes dois últimos sugere a aplicação de multas.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19643/08 (fls. 168/169) pela desaprovação por entender como irregulares o fato do responsável pelo controle interno ser cargo em comissão e ausência de nomeação de responsável pelo controle interno no exercício de 2007.

CONCLUSÃO

Com relação ao sistema de controle interno, salienta a Diretoria de Contas Municipais, através das informações prestadas pela administração, que o sistema de controle foi instituído, conforme comprova às fls. 48/50 e o respectivo relatório foi encaminhado.

No ínterim, analisando a documentação indicada pela Unidade Técnica, observei que, de fato, foi implantado o Sistema de Controle Interno, e, conforme indicações em agosto de 2007, foi contrata empresa privada para implantação do sistema; em setembro e outubro de 2007 foi apresentado projeto; em dezembro de 2007 foi aprovada a Lei Municipal nº 2187 que cria o sistema de controle interno; e, em abril de 2008, designado coordenador do controle interno, através da Portaria nº 089.

Com relação ao cargo de controlador interno ser comissionado, afirma o responsável que inicialmente o cargo foi instituído pela Lei 749/2007, de outubro de 2007, como sendo de provimento em comissão, até mesmo por falta de determinação e orientação expressa sobre a matéria.

Contudo, informa que já ter sido sanada a irregularidade, onde o cargo de coordenador da unidade de controle é ocupado por servidor efetivo, sendo que sua nomeação ocorreu através do Decreto 976/2007 em 30 de novembro de 2007. Reafirma que o coordenador era cargo em comissão, sendo exonerado em 30/05/2008, conforme Decreto nº 1017/2008 e nos termos do Decreto nº 1021/08 de 01 de junho de 2008, foi nomeado para o cargo, servidor efetivos dos quadros municipais.

Feitas estas considerações, observo que o sistema de controle interno, em que pese implantado, não se presta a atender os requisitos legais exigíveis para o exercício sob comento, uma vez que preenchido por responsável cujo cargo é inapto para o exercício da função, e por esta razão, entendo despidendo o relatório elaborado, haja vista que qualquer responsabilização advinda do relatório do controle interno se tornará inócua, sendo que a vinculação do cargo comissionado, demissível ad nutum, impede uma imparcial avaliação e/ou controle dos gastos públicos ao longo do exercício.

Neste diapasão, também a ausência de nomeação do responsável pelo controle interno torna despidendo o relatório elaborado, haja vista que com sua implantação tardia, que, diga-se, ocorreu cinco meses após o encerramento do exercício, não apresenta qualquer condição de avaliação e/ou controle dos gastos públicos ao longo do exercício, passando ao largo das competências institucionais e constitucionais do sistema de controle interno.

Frise-se que, nestes termos, a posição deste Relator seria pela desaprovação das contas, face ao descumprimento das determinações da Casa e observo que a tolerância empregada em casos similares, tem incidido sobre a ausência de nomeação do controlador ou responsável pelo controle e não pela nomeação de responsável cujo cargo é inapto para o exercício da função.

Contudo, mesmo contrário a minha convicção pessoal, ressalto que o duto Plenário da Casa, bem como as Câmaras de julgamento, tem, sistematicamente, afastado a irregularidade do item, convertendo-os em ressalvas, muito embora, não haja ainda, qualquer prejulgado ou uniformização de jurisprudência sobre a matéria.

Razão pela qual converto o item em ressalvas, alertando a municipalidade para a necessidade da manutenção do sistema de controle interno desde o início do exercício e que tal prática no exercício seguinte poderá acarretar reprovabilidade das contas.

No tocante ao atraso na entrega da prestação de contas

Do exposto, considerando os termos da instrução da Unidade Técnica, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Juranda, exercício de 2007, relativamente ao responsável pelo controle interno é cargo em comissão; Responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007; Entrega da Prestação de contas eletrônica em atraso; e, Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas em atraso.

Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. VALNEIR ROBERTO BARROSO, CPF nº 771.83.889-87, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 389485/08, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURANDA, de responsabilidade de VALNEIR ROBERTO BARROSO,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Juranda, exercício de 2007, relativamente ao responsável pelo controle interno é cargo em comissão; Responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007; Entrega da Prestação de contas eletrônica em atraso; e, Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas em atraso.

Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. VALNEIR ROBERTO BARROSO, CPF nº 771.83.889-87, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1005/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 278520/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO : JOSÉ EDISON MORAES BATISTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Aposentadoria por invalidez permanente. Processo inicial pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Relatório

Trata o presente de processo de aposentadoria por invalidez permanente do servidor José Edison Moraes Batista, objeto do Decreto nº. 965/2006, da Prefeitura Municipal de Cambará.

A Diretoria Jurídica por meio da Informação nº. 3259/08 de fls.66, esclarece que o processo de admissão de pessoal nº 32306-5/07 ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento da presente aposentadoria, razão pela qual se faz necessária apreciação do Colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

Voto

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 278520/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Determinar sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 26 de maio de 2.009.

Hermes Eurides Brandão
 Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 19/05/2009 a 25/05/2009

Total de processos distribuídos no período: 372

19/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

222770/09 - PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - AML
 222835/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - SRVF
 222878/09 - EDNO GUIMARÃES - SRVF
 222908/09 - EDNO GUIMARÃES - FAMG
 223106/09 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - NB
 223203/09 - EDNO GUIMARÃES - CMNS
 223688/09 - JOSÉ PASZCZUK - AML
 223696/09 - JOSÉ PASZCZUK - SRVF
 223858/09 - EDNO GUIMARÃES - CMNS
 224633/09 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML

APOSENTADORIA

61543/09 - MOEMA COSTÓDIO - CMNS

DENÚNCIA

101033/03 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - CMNS
 536379/07 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CMNS
 431104/08 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - CMNS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

220522/09 - TACO ROORDA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

186286/09 - ILDA MARIA MARAGNO HEY - AML
 186340/09 - VANESSA BARBIERI DA SILVA - SRVF
 209898/09 - ADALBERTO DOS SANTOS - AML
 212066/09 - VALTER CÉSAR ROSA - FAMG
 212104/09 - MARIA CECILIA APARECIDA FIGUEIREDO PICITELI - CMNS
 212597/09 - LUIZ LAERTES DE FREITAS - CMNS
 223092/09 - RODRIGO JARENKO ZILLIOTTO - CMNS
 223114/09 - EDGAR BUENO - FAMG
 223122/09 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - CMNS
 223130/09 - JOSE ARLINDO SEHN - SRVF
 223149/09 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CMNS
 223815/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
 223831/09 - REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

62086/09 - JAIME LUIZ CAVILHA - AML

RECURSO DE REVISTA

202567/09 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - AML

REPRESENTAÇÃO

222916/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA - CMNS
 223793/09 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - CMNS
 224730/09 - MARCIO FERNANDO CALDERARI - CMNS
 224749/09 - MARCIO FERNANDO CALDERARI - CMNS
 224765/09 - MARCIO FERNANDO CALDERARI - CMNS

20/05/2009

APOSENTADORIA

206546/09 - SERGIO AUGUSTO CARVALHO - AML
 209430/09 - CICERO CARLOS DA SILVA - NB
 211779/09 - MARIA VISLEN DA SILVA - FAMG
 211876/09 - JOSIANE CONSTANTINO - CMNS
 212023/09 - SALETE ORACI PEREZ TESSARI - NB
 212210/09 - HILDA GREGORIO JOÃO CLAUDINO - AML

212244/09 - LAUDICENA CORREA MARAFIGO - AML
212856/09 - IZAC FLAUZINO - CMNS
214638/09 - LEONIDES MARIA BOLOGNEZ SERON - CMNS
214735/09 - ANTONIO RAMOS - FAMG
218005/09 - NASILDA ANTONIO BONIN - SRVF
218153/09 - CELSO GUERREIRO ALVARENGA - FAMG
219737/09 - FRANCISCO CARVALHO ALEXANDRINO - NB
219818/09 - MARLENE APARECIDA MIQUELÃO - NB
219826/09 - UBIRATAN ANTONIO FAVORETTO NEIVA DE LIMA - FAMG
219940/09 - ANTONER GONÇALVES DOS SANTOS - NB
220026/09 - LUZIA VIVIANE FABRE - NB
220034/09 - HENRIQUETA LOPES DOMINGUES - CMNS
220042/09 - FLORIDO ADEMIR SANZOVO - NB
220077/09 - MARGARIDA CALIXTO DA ROCHA - AML
220085/09 - EULECI SILVAN DE SOUZA - SRVF
220093/09 - VERA TEREZINHA PEROTONI LUPEPSO - SRVF
220484/09 - JOSÉ ROBERTO GABELONI - CMNS
220506/09 - YAYOKO MURAKAMI - NB
220760/09 - JOIRCE RAMOS - FAMG
220867/09 - MARCIA DO ROCIO STOCCHERO COSTA ROSA - SRVF

CERTIDÃO

213968/09 - ADONIRAN ANTONIO RABEL CHAICOVSKI - NB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

210659/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH

PENSÃO

187460/09 - SELMO FINKLER - FAMG
212279/09 - JOSÉ RAMOS MACHADO - NB
217777/09 - NOEMA VIEIRA PONTE - CMNS
218552/09 - MARIA DILCELI PONCHAO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

185832/09 - LUZIA FREDERICO ZAMPAR - NB
185840/09 - RAQUEL LACORTE RIBAS - CMNS
186570/09 - PEDRO PAULO SCHEFFER - SRVF
187274/09 - VALDÉLIA BRUSTOLIN DE MELLO TROBINI - SRVF
189560/09 - ODETE DA APARECIDA CIPRIANO - CMNS
189676/09 - JOÃO ROBERTO CECONELLO - SRVF
189692/09 - JOÃO ROBERTO CECONELLO - AML
190070/09 - ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR - SRVF
190410/09 - CLAUDIA APARECIDA GALI - CMNS
190453/09 - INÊS APARECIDA MACHADO - SRVF
190461/09 - CLAUDIA APARECIDA GALI - SRVF
190496/09 - CLAUDIA APARECIDA GALI - NB
191026/09 - ROSANGELA AGUIRRE DE CASTRO - NB
191107/09 - GUERINO STRINGARI - FAMG
191131/09 - DENISE KOPP ZUGMAN - AML
191530/09 - JOSÉ SORIA ARRABAL - CMNS
193240/09 - ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES - AML
194246/09 - CIDALIA GUIMARÃES ARAUJO - AML
198195/09 - FRANCISCO LESNIEWSKI - CMNS
206007/09 - SANDRA MOLINA POLYCARPO - FAMG
209871/09 - ELIO FERRAZ SALVADOR - NB
225192/09 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - SRVF
225206/09 - DORA MARLI GUIMARÃES DE OLIVEIRA - SRVF
225613/09 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - SRVF

PROCESSOS SERVIDORES TC

179697/09 - CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI - NB

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

226857/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
226873/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

RECURSO DE REVISTA

208417/09 - ELZA LIDIA DA SILVA LOPES - FAMG
210462/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML

REPRESENTAÇÃO

216711/09 - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - CMNS
225230/09 - MARISEL ALVES DE OLIVEIRA - CMNS
225273/09 - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - CMNS
225559/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU - CMNS

RESERVA

220638/09 - LUIZ FERNANDO ZAGANSKI - NB

21/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

218188/09 - LEILA APARECIDA DA ROCHA - FAMG

225680/09 - LUIZ WESSLER - AML
225770/09 - VERALICE PAZZOTTI - NB
226911/09 - CLAITON CLEBER MENDES - AML
226954/09 - JOSE MARIA FERREIRA - CMNS
227012/09 - FERNANDO AURÉLIO GUGIK - SRVF
227020/09 - PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - AML
227110/09 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - FAMG
227179/09 - JURACI RONALDO CAZELLA - CMNS
227241/09 - GILVAN PIZZANO AGIBERT - FAMG
227250/09 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - FAMG
227411/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - NB
227420/09 - PAULO AFONSO SCHMIDT - AML
227527/09 - WILMAR REICHEMBACH - CMNS
227535/09 - WILMAR REICHEMBACH - SRVF
227810/09 - IVAN RODRIGUES - SRVF
227829/09 - IVAN RODRIGUES - FAMG
227845/09 - IVAN RODRIGUES - SRVF
227853/09 - IVAN RODRIGUES - CMNS
228302/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
228310/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF
228329/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF
228337/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
228345/09 - VICENTE SOLDA - CMNS

APOSENTADORIA

150885/09 - CEZÁRIO SZYMANEK - CMNS
197270/09 - JORGE SOARES - AML
209383/09 - IVETE PICININI - FAMG
213119/09 - JOÃO CAVALHEIRO MENDES - NB
214611/09 - APARECIDA MANDADORE EVANGELISTA DE ABREU - CMNS
214760/09 - APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS - CMNS
214794/09 - JOSÉ MUNIZ DA SILVA - CMNS
215081/09 - APARECIDA AFONSO TRINDADE AGUILAR - SRVF
215162/09 - MARIA DA CONCEICAO ANGELI SAMPAIO - SRVF
215197/09 - ARTUR SLOMP - FAMG
215510/09 - BENEDITO MARQUES - AML
215669/09 - SERJO DEMARQUI - CMNS
215693/09 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS - NB
216347/09 - EDVIRGES CARNEIRO CLARO - SRVF
216673/09 - DEOMIRA SIMONETTI ROSSET - NB
217718/09 - DANIELE DO ROCIO MOREIRA DO ROSÁRIO - NB
217726/09 - GERALDO MODESTO - NB
217734/09 - TERESINHA CARDOSO DE PAULA - CMNS
218889/09 - CLEIDENIR TERESINHA XAVIER - CMNS
218994/09 - MAGALI PADUA PIRES - CMNS
219290/09 - JOEL DOS SANTOS - AML
219621/09 - NADIR CASTRO DA SILVA - FAMG
219630/09 - VERA MARIA TOLOMEI - NB
219648/09 - ALICE DO ROCIO VERBOSKI - FAMG
219699/09 - ANA RIBEIRO TORIBIO - NB
219745/09 - JOEL BLEY SOBRINHO - SRVF
219770/09 - SONIA MARIA FAY NEVES - CMNS
219796/09 - ISABEL DE FATIMA CORREIA ALVES - AML
219800/09 - IRACEMA SILVA DE SOUZA - NB
219834/09 - SUELI PIMENTEL DO AMARAL - FAMG
219842/09 - CARMEM LUCIA AGIBERT - NB
219869/09 - MARIA HOSHI - CMNS
219885/09 - CENIA DOMINGUES DA ROSA - CMNS
219893/09 - ELISETE ARMENI - CMNS
219907/09 - EROL RAUCHBACH - SRVF
219915/09 - IOVALDA MASSON - CMNS
219931/09 - JOAO ANSELMO GARBUIO - AML
219966/09 - WILSON GEIDELIS - NB
219974/09 - SALERIO BRAUN - FAMG
219990/09 - LUCIA TEREZINHA FERREIRA MANOEL - FAMG
220000/09 - IRENE DA COSTA E SILVA - AML
220018/09 - NANCHI TOYOCO SHIMONISHI - FAMG
220069/09 - ROSA OLINDINA SOARES TEIXEIRA DE SOUZA - SRVF
220107/09 - RAQUEL SCHNEIDER MALINOSKI - FAMG
220123/09 - ROSA MARIA LEITE PEDRALI - NB
220158/09 - SONIA SOFIA WISNIEWSKI - AML
220174/09 - ARQUELAU DE OLIVEIRA SOBRINHO - AML
220182/09 - MARIA DO CARMO COUTINHO - CMNS
220204/09 - RAQUEL LOCATELLI PINHEIRO - SRVF
220298/09 - LECIR LANÇONI - SRVF
220301/09 - HILARIO WUTKE - CMNS
220328/09 - LOURDES BERNUCI DOS REIS - AML
220344/09 - JANDIRA LOPES GENEZ - NB
220409/09 - GILVANEIDE FERREIRA GOZDECKI - CMNS
220417/09 - MARIA CLEOFAS DE ALENCAR - AML
220425/09 - ROSA MARIA ESTEVES DA COSTA - FAMG
220433/09 - ANA LUCIA ZOTARELLI ZAMBERLAM - CMNS
220441/09 - JOSE MARIA DO COUTO - NB
220468/09 - LUCI MARIA SCABENI - CMNS
220476/09 - MARIA INEZ SANCHES PEREIRA - SRVF
220492/09 - APARECIDO RUBIO - FAMG
220514/09 - SALETE COLLET BATTISTON - NB
220565/09 - RAQUEL DOROTEIA WANDROVETSKI - NB
220689/09 - MARIA DAS DORES DE SOUZA PONTES - FAMG
220697/09 - MARIA DAS DORES LOPES DE BRITO - AML
220700/09 - LEO BARBOSA LEMES - SRVF
220743/09 - ANIR JOSE GERTRUDES DE ALCANTRA - AML

220751/09 - CONCEIÇÃO APARECIDA BATISTA - NB
220778/09 - DIRCE BERNADETE RODRIGUES - CMNS
220786/09 - ARLETE MARIA LAZZARI ABU FARAH - NB
220808/09 - BOAVENTURA ANTONIO BERTUOL - FAMG
220875/09 - CARLOS DOMACOSKI - FAMG
220883/09 - VALDETE MACHADO - AML
220905/09 - VALDIR ANTONINHO MUNARETTO - FAMG
220930/09 - VICTORIO LIBRELO - NB
220956/09 - ATAIR BURILLE RIGUI - SRVF
220972/09 - CASSIA MARIA RIBEIRO ZENI - CMNS
220999/09 - NEI LUCIO DOMICIANO - FAMG
221006/09 - ROSI DE FATIMA LAZAROTTO - AML
221014/09 - MARIA DURAES CARDOSO - FAMG
221022/09 - EDNA LIZIERO DA SILVA - CMNS
221030/09 - IRENE BAJERSKI CUNICO - NB
221057/09 - ZILDA APARECIDA GALERANI - CMNS
221065/09 - ADELIA PICHEK - NB
221073/09 - ODETE PARANHOS DE JESUS UTRILIA - NB
221081/09 - MARIA GESSI DE PARIS - CMNS
221090/09 - MARIA GORETTI DELMONACO - AML
221871/09 - LUCINEIA APARECIDA LOPES - FAMG

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

207097/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

222959/09 - FLÁVIO LUIZ MAIORKY - FAMG

PENSÃO

199213/09 - DINA ROCHA DOURADO - CMNS
210039/09 - ELLON PAULO KULCHETSCKI - NB
214743/09 - GENOEFA PEDREALI DIAS - FAMG
214883/09 - ROSALIA DOMBECK KLITZKE - SRVF
214964/09 - NALDINA DE OLIVEIRA - AML
217203/09 - APARECIDA RABELO SOFFA - CMNS
217483/09 - MARIA APARECIDA DE FREITAS - FAMG
218269/09 - MARIA APARECIDA DEZAN LIMA - FAMG
218587/09 - EDMAR JORGE RITTER - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

190062/09 - ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR - SRVF
191476/09 - LAURO GREIN FILHO - AML
212473/09 - JOSÉ GUSTAVO RUIZ - SRVF
213429/09 - CRISTINE BORGES MARASCA - FAMG
225729/09 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - CMNS
226245/09 - JOSÉ CARLOS ZOCANTE - CMNS
226270/09 - EDUARDO AUGUSTO SCIREA - SRVF
226288/09 - ESTELINA PEREIRA DE MELO - SRVF
226636/09 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - FAMG
226792/09 - CLAUDIA FRANCO SCHEPAK - FAMG
227055/09 - DIVA JULIO VIEIRA DAVID - CMNS
227497/09 - DIVA JULIO VIEIRA DAVID - NB
228175/09 - WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO - NB
228183/09 - WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO - FAMG
228191/09 - WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO - AML

RECURSO DE REVISÃO

205728/09 - JOSÉ DECÍNIO CATANEO - AML

REPRESENTAÇÃO

227799/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
228795/09 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - CMNS

REQUERIMENTO TOGADO

229198/09 - HERMAS EURIDES BRANDÃO - FAMG

RESERVA

219613/09 - ELVINO CAVALHEIRO - AML

22/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

223491/09 - RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - AML
228698/09 - JOSE MARIA FERREIRA - CMNS
229732/09 - JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS - AML
230277/09 - IVAN RODRIGUES - FAMG
230293/09 - IVAN RODRIGUES - SRVF
231524/09 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - SRVF

APOSENTADORIA

208670/09 - MARIA DA SILVA - AML
209715/09 - VERA LÚCIA DEGA TEIXEIRA - FAMG

212317/09 - ORIPEDE NUNES DE CARVALHO - SRVF
214425/09 - MARIA HELENA FERREIRA HERCULANO - AML
214751/09 - NELSON FRANCHIN - FAMG
217475/09 - MARIA SOCORRO FEITOZA SANTUCCI - NB
219710/09 - VASTI ANTUNES FERREIRA - SRVF
219850/09 - MILTON LUIZ PASSERO - NB
220220/09 - ADELAIDE ROCHA SAVI - NB
220573/09 - JULIO CESAR EMPINOTTI - FAMG
220646/09 - DAMARIS DAS GRAÇAS ASSUNÇÃO REGGIANI - FAMG
220859/09 - TEREZINHA DE JESUS DE MOURA - AML
221049/09 - CARMEM APARECIDA PRADO ALBINO - FAMG
222703/09 - ROSEMARY ABREU FERREIRA ZENI - AML
222754/09 - NILZA MOREIRA DOS SANTOS SCHINEMANN - NB
223165/09 - LEONI DE OLIVEIRA GUEDES - FAMG
223866/09 - VERA LÚCIA DE FREITAS - NB
223874/09 - ALCEU ANTONIO GAMA - FAMG
223882/09 - ANTONIA DE LURDES OLIVEIRA - CMNS
224145/09 - LUISA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - AML
224218/09 - MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES - SRVF
224234/09 - WALFRIDO PEREIRA - SRVF
224528/09 - APARECIDA DE OLIVEIRA BONFIM CORELHANO - AML
224552/09 - LILIAN FATIMA DA COSTA D'AMBROS - FAMG
224579/09 - CECILIA OSTROWSKI - AML
224609/09 - WILMA FRANCO - FAMG
224668/09 - FRANCISCA NEIDE DE BRITO DA SILVA - CMNS
224714/09 - ANGELO MARONESE - SRVF
224790/09 - FRANCISCO ANTUNES RODRIGUES - NB
225346/09 - ELENICE DE FÁTIMA ALVES BORSATTO - FAMG
225362/09 - ROSANE ROSÁRIA DE OLIVEIRA - CMNS
225370/09 - MARIA LIDIA DA SILVA SANTOS - AML
225397/09 - BERNADETE DOROCH CHEUCZUK - NB
225400/09 - ESIO DOLCI - AML
225451/09 - MARIA TERESINHA MATIAS - SRVF
225630/09 - FLORA DE FÁTIMA DA SILVA - NB
225761/09 - DOROTÉIA ROIK - NB
226083/09 - VANIL LUCAS - AML
226105/09 - MARIA DURAES CARDOSO - FAMG
226113/09 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA - NB
226148/09 - RODRIGO SAVIANI LEMOS - CMNS
226229/09 - EROS XAVIER DA SILVA - SRVF
226628/09 - IRACI APARECIDA FAVARO RICCI - AML
227209/09 - ANTONIO ERALDO NEI MARTIRE - NB
227322/09 - JANET MARQUES SALDANHA - CMNS
227349/09 - IRENE MACHADO DA ROSA - AML
227462/09 - TERESA KOWALSKI SANTOS - CMNS
227470/09 - ALTAMIRA DE OLIVEIRA - FAMG
227489/09 - IVONE GOMES BLANKENBURG - NB

CONSULTA

227772/09 - JOSE RONALDO XAVIER - SRVF
229716/09 - JOÃO MARCOS GOMES - AML

DENÚNCIA

293592/05 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - CMNS

PENSÃO

200866/09 - MARCELO PENHA GÓIS - AML
216703/09 - TAYANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA - AML
223971/09 - LIDIA TIEPOLO GRACIA - CMNS
227314/09 - GUMERCINDO JOAQUIM SARAIVA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

177619/09 - MARIO COSTA - AML
187800/09 - ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA - NB
190119/09 - ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR - SRVF
190305/09 - CLAUDIA APARECIDA GALI - AML
229430/09 - TEREZA DOS SANTOS - FAMG
231478/09 - ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

179411/02 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA - CMNS
189609/09 - RAUL PAULO NETTO - NB

REPRESENTAÇÃO

214786/09 - JOSE APARECIDO MADOTTI - CMNS

RESERVA

224137/09 - BENEDITO BENTO DA SILVA - AML

25/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

231940/09 - NIVALDO CARLOS HOFFMANN - NB
232229/09 - IVAN CARLOS DE MORAES - FAMG
232873/09 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - FAMG
233039/09 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - SRVF
234825/09 - VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA - AML
234930/09 - CLAUDIO PAUKA - SRVF
235058/09 - VILSON ROGERIO GOINSKI - CMNS

APOSENTADORIA

214280/09 - AIRTON LATTMANN - AML
216991/09 - AGENOR FRANCISCO MARCHI - SRVF
218692/09 - CÍCERA FRANKLIN DE ALMEIDA SOUZA - SRVF
220352/09 - VACILIO MISKALO - NB
220379/09 - ISRAEL LAVERDE - NB
220611/09 - ELIZIA ALEIXO DE MATTOS - NB
220980/09 - MARLI TERESINHA BAUER - SRVF
222819/09 - APARECIDA SANCHES - NB
222932/09 - ANTONIO CARARO - AML
223939/09 - JOSE ARNALDO FERREIRA - NB
224129/09 - ORILDA PEREIRA - SRVF
224820/09 - IVANI DOS REIS LEO - SRVF
224854/09 - VERA LUCIA DA CRUZ BELEM - SRVF
225354/09 - JOSE VAZ CAVALCANTI FILHO - AML
225389/09 - LAURA MARTA BRESSAN BRESCOVIT - AML
226059/09 - MARIA IVANIRA PAVIANI BISCONCIN - SRVF
226130/09 - CELIA MARIA MENDES OLIVEIRA ROSA - FAMG
227306/09 - MARIA DE LOURDES DE LIMA - FAMG
233535/09 - VERA MARIA RAMOS MALACHINI - FAMG

CERTIDÃO

231001/09 - MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA - FAMG
235104/09 - VALENTIN DARCIN - AML
235201/09 - ADIR SCHMITZ - CMNS

CONSULTA

233209/09 - LORENO BERNARDO TOLARDO - CMNS

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

73142/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

PENSÃO

223912/09 - HELIA JORDAO VASCONCELOS - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

191506/09 - LAURO GREIN FILHO - FAMG
232016/09 - ROSANGELA SANTIAGO BAGESTERO - CMNS
232946/09 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - FAMG
233322/09 - MARCOS ROBERTO DA ROSA - NB
233969/09 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - CMNS
235171/09 - MARIANNE BARBARA SPILLER - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

234671/09 - MANOEL LUIZ NOCHI - NB

PROCESSOS SERVIDORES TC

420512/06 - FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR - NB

RECURSO DE REVISÃO

166145/09 - SAME SAAB - FAMG

RECURSO DE REVISTA

210527/09 - MUNIR KARAM - NB
210950/09 - DOMINGOS ADIR PALÚ - FAMG
219281/09 - JOSE DO CARMO LAVAGNOLI - FAMG
224064/09 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - CMNS
224269/09 - FUAD KFFURI - NB
224617/09 - MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI - AML
229554/09 - MARIO LUCIO PEREIRA FERREIRA - FAMG

REPRESENTAÇÃO

227900/09 - JOSE VITORINO PRÉSTES - CMNS

231869/09 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - CMNS
232253/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
233225/09 - NELISE CRISTIANE DALPRA - CMNS
234639/09 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

233837/09 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

220654/09 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA PARIZOTO - CMNS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

603815/07 - HERCILIO PEITRUKA JUNIOR - TBC

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 19/05/2009 a 25/05/2009

Total de processos distribuídos no período: 126

19/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

295789/07 - JAIME LERNER - AML
184174/08 - ROSANE SCHLOGEL - TBC

PENSÃO

14138/09 - MARIVANE DE CAMPOS VEIGA DE SOUSA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

212391/06 - CELIO PEREIRA - TBC
203825/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - TBC
214606/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
147058/08 - GISELE CRISTINA SESSEGOLO - TBC
166532/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
204787/08 - DARIO BORTOLINI - TBC
224290/08 - DECIO SPERANDIO - TBC
230087/08 - DARIO BORTOLINI - NB
520859/08 - DARIO BORTOLINI - NB
606338/08 - LUIZ CARLOS SANCHES BUENO - TBC
188289/09 - ADIR OTTO SCHMIDT - TBC
196664/09 - CLAUDIO PAUKA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

189633/09 - AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

267376/01 - VALDOMIRO ZANARDI - IZL
192679/04 - NORBERTO MARTINS QUINTAL - IZL

PROCESSOS SERVIDORES TC

110298/09 - EDGAR ANTONIO DOS SANTOS - SRVF

RECURSO DE REVISTA

342810/08 - MANOEL RODRIGUES DE PAULA - SRVF

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

355530/08 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - CMNS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

406087/05 - NELSON JOSE TURECK - SRVF

20/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

299610/07 - UBALDO DE BARROS - NB
382371/07 - UBALDO DE BARROS - NB
539343/07 - UBALDO DE BARROS - NB

35343/08 - UBALDO DE BARROS - NB
103387/08 - UBALDO DE BARROS - NB
249756/08 - UBALDO DE BARROS - NB
352654/08 - UBALDO DE BARROS - NB
187681/09 - RUBENS SANDER PONTAROLO - TBC

APOSENTADORIA

317800/98 - ARISTIDES RODRIGUES VAZ - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

237839/08 - NAIR DE SIQUEIRA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

218717/07 - NELSON JOSE TURECK - TBC
222722/07 - HAMIL ADUM FILHO - TBC
555306/07 - NILSON GIRALDI - TBC
232810/08 - NELSON JOSE TURECK - TBC
251785/08 - NILSON GIRALDI - TBC
662432/08 - TANIA LOBO MUNIZ - TBC
141614/09 - VITOR HUGO ZANETTE - TBC
183716/09 - DECIO SPERANDIO - SRVF

RECURSO DE REVISÃO

53708/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - TBC

RECURSO DE REVISTA

5513/02 - LOURIVAL JOSÉ PEREIRA - CMNS

21/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

625629/06 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
56613/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
260055/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
272002/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
322930/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
388035/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
500960/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
119950/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
318235/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
500882/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
4345/09 - CEZAR INÁCIO ZIMMER - TBC

APOSENTADORIA

12869/02 - MARA DILETA CAPELLESSO DOS SANTOS - TBC
68617/06 - MADALENA MANTELLO - TBC
111360/07 - ELZA BOLDRIN MISSASSI - NB
240658/07 - MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO PONTES - TBC
299032/07 - DIRCE ROSA TIMOTEO - TBC
662424/08 - CARIME APARECIDA DA ROCHA SILVESTRI - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

117432/02 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - HGH
220383/08 - JOÃO CARLOS GOMES - TBC
224737/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
230460/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - TBC
230559/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - TBC
76141/09 - GIULIANO INZIS - TBC
176493/09 - DARIO BORTOLINI - TBC
177082/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - TBC
183252/09 - ROSANE SCHLOGEL - IZL
183660/09 - DECIO SPERANDIO - TBC
188530/09 - PAULO SERGIO WOLFF - FAMG
195161/09 - HUSSEIN BAKRI - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

116247/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS - JTL
129410/09 - ADIR ELOI DA LUZ - CAC
134642/09 - JOSE SALUSTIANO FILHO - CAC

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

352174/08 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - TBC

22/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

208871/08 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - TBC
318243/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

229585/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - TBC
182744/09 - JOÃO CARLOS GOMES - TBC
182795/09 - DARIO BORTOLINI - TBC
183465/09 - JOÃO CARLOS GOMES - TBC
188467/09 - PAULO SERGIO WOLFF - IZL
192138/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
193495/09 - AUREA LIMA CARDOSO - NB
223157/09 - RODRIGO JARENKO ZILLOTTO - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

222293/07 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - TBC

25/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

211046/99 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - IZL
199785/03 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - IZL
252214/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - IZL
360266/08 - JOVADIR BLUM - NB
454260/08 - JOEL MARCIANO RAUBER - TBC
497504/08 - JOEL MARCIANO RAUBER - TBC
9169/09 - NEMÉSIO XAVIER DE FRANÇA FILHO - TBC
123896/09 - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS - CMNS
210721/09 - JAIRO JOSE MELO - NB
212724/09 - MARCIO LEANDRO DA SILVA - SRVF
215626/09 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - NB

APOSENTADORIA

191690/99 - OLIMPIO KAFFER - IZL
367443/01 - VALENTIM BRESSAN - IZL
413627/02 - ERNESTO PORRETTI - IZL
283496/04 - LOURIVAL DA SILVA FERREIRA - IZL
94621/05 - NAIR VERONESE - IZL
78638/08 - MARILÚ DO ROCIO ROSÁRIO - IZL
79839/08 - GLACI TEREZINHA ANDREASSA MAGATÃO - IZL
287909/08 - JORGINA MONTEIRO ROSA - NB
557361/08 - SIRLEI FREITAS TALAÚ - NB
582935/08 - ANTONIO POLTRONIERE FILHO - TBC
585780/08 - DAGMAR LIMA BATHKE - TBC
647859/08 - ATAIDE BUENO DOS SANTOS - TBC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

129269/07 - MARCELINO AMPRESSAN - IZL
392940/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

40019/01 - JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

176106/03 - JOÃO NUNES VALÇO - IZL
94961/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA - JTL
123956/05 - WALMIR SEGURADO - IZL
138554/05 - IRINEU WESSLER - IZL
141660/05 - OSVALDO PEREZ FRAZATTO - IZL
182448/05 - GENÉZIO BELARMINO IZIDORO - IZL
149479/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ - IZL
164513/08 - SAUL GEBRAN MIRANDA - CAC
126623/09 - DONALDO WAGNER - IZL

RECURSO DE AGRAVO

384897/07 - FRANCISCO CARLOS CABRINI - IZL

RECURSO DE REVISTA

53392/08 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO - IZL
89435/08 - JACIRA MARTINS - SRVF
503067/08 - SÉRGIO LUIZ DONADUSSI - SRVF

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

350300/00 - JOÃO DIRCEU NAZZARI - IZL

DP, em 26 de maio de 2009.

Gabinete da Presidência**PORTARIA Nº 257/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício 058/2009, da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 164/09, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 190, de 13 de março de 2009, para determinar que a comissão ali constituída realizará auditoria de planejamento, contratação e execução do projeto linha Azul- Santa Cândida/CIC Sul, do Sistema de Metrô de Curitiba, emitindo o respectivo relatório de fiscalização, conforme previsão regimental e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 259/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 225842/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 de maio a 06 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 260/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 218315/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário RICARDO RÜPPEL PARANÁ, Matrícula nº 50.056-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 21 (vinte e um) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 09 a 29 de maio de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 261/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 219141/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário GILBERTO BACK, Matrícula nº 50.507-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 22 de maio de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 262/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 222010/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário NELSON AUGUSTO KUBRUSLY, Matrícula nº 50.160-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 a 21 de maio de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 263/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 217742/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária DORALICE XAVIER, Matrícula nº 50.237-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 a 27 de maio de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 264/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 57562/09-TC,

RESOLVE

1) **RETIFICAR para a data de 22 de julho de 2002, do completado dos 1º (primeiro) quinquênio e a data de completado e vigência do 2º (segundo) adicional**, concedido pela Portaria nº 50/06, na parte referente à funcionária ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER, Matrícula nº 51.099-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 10, tendo em vista o contido no Acórdão nº 101, publicado no AOTC, nº 186, de 13 de fevereiro de 2009; e ainda

2) **CONCEDER** o acréscimo sobre os vencimentos na mencionada servidora, dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento), abaixo relacionados:

NOME/ MATR.Nº	CARGO	A PARTIR DE	%
ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER 51.099-8	AC-E/10	22/07/2002 22/07/2002 03/11/2005	15% 20% 25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 265/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 161461/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário LOIR SCHELITING, Matrícula nº 503932, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 29 de junho de 2007, para ser usufruída a partir de 06 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de maio de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 266/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 196206/09-TC, resolve

IV:

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA, Matrícula nº 50.421-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 08 de novembro de 2003, para ser usufruída a partir de 01 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de maio de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 267/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 200793/09, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao funcionário JOÃO CARLOS CARDOSO, Matrícula nº 50.542-0, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o Artigo 40, § 1º, Inciso I da Constituição Federal, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 101/09-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira, às fls. 48 e 49, e Parecer nº 5788/09-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, às fls. 59, do processo em questão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de maio de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 268/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, considerando o artigo 5º da Instrução de Serviço 03/2009-SAUDI, resolve

DESIGNAR

o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, Matrícula nº. 50.027-5, para substituir o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, Matrícula nº. 50.019-4, durante suas férias no período de 01 a 30 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de maio de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 04/2009

Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TC/PR) e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TC/TO).

Aos vinte e seis (26) dias do mês de maio de 2009, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TC-TO), com sede em Palmas - Tocantins-, inscrito no CGC/MF sob o 25.053.133.0001-57, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro **SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR**, e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR), com sede em Curitiba-PR, inscrito no CGC/MF sob o nº 77.996.312/0001-21, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, celebram o presente Acordo de Cooperação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO

Este Acordo tem por objetivo estabelecer formas de cooperação entre o Tribunal de Contas do Tocantins (TC-TO) e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), nas áreas técnicas e funcional das Entidades aqui acordantes, com a finalidade de aprimorar e fortalecer os mecanismos com os quais opera o controle externo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

2.1 A cooperação pretendida pelas partes consistirá:

- Na realização de seminários, simpósios, cursos reuniões técnicas e eventos similares, visando ao aperfeiçoamento teórico e prático dos seus corpos funcionais.
- Na realização de cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, de intercâmbio de treinando e instrutores, de seminários e de outros eventos pertinentes.
- No intercâmbio de material técnico entre as partes, no interesse do controle externo.
- Na prestação de informação necessárias à instrução de processos, por um dos Tribunais, a serem obtidas em órgãos ou entidades sob a jurisdição dos outros acordantes.
- No compromisso de informar sobre irregularidades de que tiver conhecimento, atinentes à área de atuação dos outros co-participes.
- Na obrigação de acionar os mecanismos de fiscalização dos tributos estadual, municipal, com vista à obtenção de informações, junto a empresas privadas, acerca de transações efetuadas por essas empresas com órgãos ou entidades sob a jurisdição dos acordantes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ORGANIZAÇÃO

A organização das atividades especificadas nos itens "a", "b" e "c", do objeto do presente acordo, incluindo o conteúdo programático, será feita por comissão constituída por representantes dos Tribunais, em igual proporção.

A forma de cooperação das obrigações elencadas nos itens "d", "e" e "f" far-se-á mediante comunicação formal, contendo completa e minuciosa descrição dos fatos apurados, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE

O TC-TO e o TCE-PR responderão pelo conteúdo técnico dos trabalhos executados, por força do presente Acordo, e assumirão total responsabilidade pela qualidade do mesmo.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

Este Acordo entra em vigor na data da sua assinatura, devendo ser publicado nos Órgãos Oficiais de publicação dos Tribunais participantes e sua vigência será por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das partes, dando-se notificação à outra com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência, e rescindido a qualquer momento, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas e condições.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 O presente Acordo é celebrado a título gratuito, não gerando ônus para as partes.

7.2 Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos signatários, mediante aditamento.

E, por estarem justas e acertadas, as Partes firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Curitiba-PR, em 26 de maio de 2009.

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTA ANDRADE DE AGUIAR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

SOLANGE DE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

Diretora Geral:

Representante do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CRISTIANE SALES COELHO

Representante do Tribunal de Contas do Tocantins

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL
MAIO DE 2008 A ABRIL DE 2009

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Maio/2008 a Abril/2009)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	139.983.555,18	7.960.390,80
Pessoal Ativo	86.299.727,72	2.703.800,00
Pessoal Inativo e Pensionistas*	53.683.827,46	5.256.590,80
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	15.755.001,66	4.771.190,80
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	15.755.001,66	4.771.190,80
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	124.228.553,52	3.189.200,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	127.417.753,52	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL** (V)	14.699.805.451,70	
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,87%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	199.917.354,14	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%	189.627.490,33	

FONTE:

Relatórios SIAF/SEFA: Despesa de Pessoal: SIA-410 Valor Liquidado; Restos a Pagar: SIA-220;

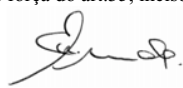
* Pensionistas - Aplicação do Acórdão 1568/2006.

** RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA

Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.



Celia Cristina Arruda
MATRÍCULA 50.071-2
DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA



Mauritânia B. Pereira
Controle Interno
PORTARIA 51/09
MATRÍCULA Nº. 50201-4



HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO: 222479/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR

I - Preliminarmente, oficie-se à Presidente da Fundação Municipal de Saúde do município de Bituruna, Sra. Otilia Rossoni Silveira, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 21 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 215782/09 - TC

ORIGEM: 3ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - PR

INTERESSADO: A.B.D.V.

Refoje a atribuição da Corregedoria-Geral a matéria constante deste processo, razão pela qual submeto à apreciação do Conselheiro Corregedor-Geral a devolução do processo ao Gabinete da Presidência para as providências necessárias. GCG, em 20 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 215790/09 - TC

ORIGEM: 3ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - PR

INTERESSADO: E.J.F.

Refoje a atribuição da Corregedoria-Geral a matéria constante deste processo, razão pela qual submeto à apreciação do Conselheiro Corregedor-Geral a devolução do processo ao Gabinete da Presidência para as providências necessárias. GCG, em 20 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 180865/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL e OUTROS - PR

I - À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 20 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 220271/09 - TC

ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR

Vistos e Examinados,

I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II - Publique-se. GCG, em 20 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO: 205965/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - PR

Tendo em vista tratar-se da matéria de igual teor do processo protocolado sob nº. 156255/09 - TC, devolvam-se os autos à origem, via DP. GCG, em 20 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 539889/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN - OAB/PR Nº. 30.480 e DR. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA - OAB/PR Nº. 14.487)

I - Oficie-se ao Sr. Carlos Mário Justus Martins (gestão 1997/2000 e 2001/2004), aos Srs. Claudimar Barbosa da Silva e Frederico Matsuura, advogados do Município de Reserva, à época, e ao Sr. Agenir Braz Dalla Vecchia, advogado do Sindicato dos Servidores Públicos de Reserva para, querendo, apresentarem defesa e produzirem as provas que pretendem, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 22 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 51255/98 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SR. LUIS ELIAS BONGIOLO

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS - OAB/PR Nº. 29.108)

I - Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX, para execução, nos termos dos pareceres DIJUR - Diretoria Jurídica e MPJTC - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que acatei; II - Publique-se. GCG, em 22 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 576889/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR

I - Oficie-se ao requerente, com cópia da manifestação do controlador do município, de fls. 68 a 109, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 22 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 168393/09 - TC

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I - Devidamente encaminhado o processo para conhecimento da inspetoria da área, determino o arquivamento dos autos; II - Publique-se. GCG, em 22 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 212651/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - PR

I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 22 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO: 576897/08 - TC

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE PONTA GROSSA - PR

INTERESSADOS: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE PONTA GROSSA - PR

I - Recebo a presente Denúncia, nos termos da Instrução nº. 1212/09 - DCM - Diretoria de Contas Municipais, que acatei; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para re-avaliação como Denúncia; III - Oficie-se ao Sr. Edimir José de Paula - Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte (gestão 2008) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretendem, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. GCG, em 22 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 126640/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JÚLIO CESAR HENRICHS - OAB/PR Nº. 28.210, DRA. JOANNI APARECIDA HENRICHS - OAB/PR Nº. 42.219, DRA. CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE - OAB/PR Nº. 38.269, DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR Nº. 42.986 e DRA. LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA - OAB/PR Nº. 43.160)

I - Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido; II - Publique-se. GCG, em 22 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 631790/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - PR

I - Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para manifestação quanto ao requerimento na Instrução nº. 1224/09 - DCM - Diretoria de Contas Municipais; II - Após, voltem. GCG, em 22 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

I - Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido; II - Publique-se. GCG, em 22 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 631790/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - PR

I - Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para manifestação quanto ao requerimento na Instrução nº. 1224/09 - DCM - Diretoria de Contas Municipais; II - Após, voltem. GCG, em 22 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 78934/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE - PR

I - Devidamente cientificada a Diretoria de Contas Municipais - DCM, dos termos desta representação, determino o arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo - DP; II - Publique-se. GCG, em 22 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 178590/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR
 Vistos e examinados.

Por intermédio do protocolo nº. 225710/09, o Sr. Remi Ranssolin, Prefeito do Município de Bituruna (gestões 2001/2004 - 2009/2012), solicita o apensamento dos autos protocolados sob nº. 647573/08 a estes autos em razão da edição do Acórdão nº. 838/07 do Tribunal Pleno desta Corte, o qual anulou o Acórdão nº. 130/07, bem como a anulação da determinação contida no ofício nº. 246/09 - DEX. Em razão desse pedido, solicitei à Diretoria de Execuções a remessa dos autos sob nº. 647573/08 para análise, tarefa que passo a realizar. Com efeito, entendo que o pedido não merece ser acolhido. Inobstante efetivamente tenha havido a anulação do Acórdão 130/07 (fls. 165/167 - autos nº. 497514/03 - Denúncia) pelo Acórdão 838/07 (fls. 207/212 - autos nº. 89309/07 - Recurso de Revista, houve integral cumprimento da determinação contida na parte dispositiva do Acórdão 838/07, tendo sido proferida nova decisão por intermédio do Acórdão 1503/08 (fls. 260/266 - autos 497514/03 - Denúncia), ao qual foram opostos Embargos de Declaração julgados improcedentes (Acórdão 137/09 - fls. 296/299 - autos nº. 647573/08). A ausência de interposição de recurso após o julgamento dos Embargos fez transitar em julgado a decisão contida no Acórdão nº. 1503/08, o que ocorreu em 15/04/2009 (haja vista que os Embargos apenas suspendem o prazo para os demais recursos, consoante estabelece o §2º do artigo 490 do Regimento Interno). Pode-se aferir que o período analisado na decisão que transitou em julgado foram os anos de 2001, 2002 e 2003 (fl.261) ao passo que esta Representação foi recebida “quanto aos fatos relativos ao exercício de 2004 não apurados nos autos de nº. 497514/03” (conforme item I do despacho de recebimento à fl. 16 destes autos - grifos acrescentados). Sendo assim, embora versando sobre fatos semelhantes, estes autos e os autos de denúncia 647573/08 não são referentes ao mesmo período. Eventual acolhimento do apensamento solicitado importaria em “revisão” inadequada da coisa julgada, posto que os autos sob nº. 647573/08 voltariam à fase de instrução em conjunto com estes autos. Há de se ressaltar que toda e qualquer insurgência contra o mérito de decisão que possua trânsito em julgado deve ser feita por meio da medida cabível segundo as disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa. Em razão do exposto, rejeito os pedidos constantes do protocolado 225710/09. Retornem os autos 647573/08 à Diretoria de Execuções - DEX, para regular tramitação. Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 88 destes autos. Publique-se. No:GCG, em 25 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 188076/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 21 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
 PROCESSO: 195390/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - PR

I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Teixeira Soares, Sr. Ivanor Luiz Muller (gestão 2009/2012), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 21 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
 PROCESSO: 199841/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ - PR
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ - PR

I - Preliminarmente, oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Assaí, Sr. Silvio Carlos Guadaguini (gestão 2009/2010), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 21 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
 PROCESSO: 160589/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de representação fundamentado no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por ANDERSON BORCATH BARBERI, pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação Pregão Presencial sob o n.º 013/2009 (Processo n.º 1017711), do tipo menor preço global, para registro de preços, promovido pela Prefeitura Municipal de Colombo, para contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios e prestação de serviços de entrega “ponto a ponto” e prestação de serviços técnicos de apoio e consultoria nutricional, treinamento de merendeiras e equipes, para atendimento das necessidades e demandas do programa municipal de alimentação da Secretaria Municipal de Educação. Após análise dos autos, às fls. 74-75 determinei às seguintes diligências: "...seja oficiado à Prefeitura Municipal de Colombo, via fac-símile, para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente: (a) informações quanto à atual situação do procedimento licitacional; (b) número de interessados que participaram da sessão de disputa de preços e cópia da respectiva ata; (c) licitantes eventualmente desclassificados na fase habilitatória e motivação da desclassificação; (d) demais esclarecimentos ou documentos que entender aptos a demonstrar que não houve óbice à competitividade por conta da referida exigência.” Por conseguinte, a Prefeitura Municipal de Colombo encaminhou as informações solicitadas (anexo I), bem como apresentou defesa colacionada às fls. 79 e seguintes, aduzindo o que segue:

i) dos itens apontados como irregulares, aduz que estes foram introduzidos no edital por serem condições impostas pelo Ministério da Educação, aos municípios participantes do Programa Nacional de Alimentação; ii) sobre a competitividade do certame, demonstra que 6 (seis) empresas demonstraram interesse e que preenchem os requisitos para participar. É o relatório. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a documentação apresentada pelo Município de Colombo são suficientes para comprovar a inexistência de irregularidades no procedimento licitacional. Com base do exame dos documentos apresentados, nota-se que o Município de Colombo é participante do Programa Nacional de Alimentação Escolar, sendo assim o município deve atender a legislação imposta pelo Ministério da Educação aos consignatários do programa, quando da realização de qualquer compra de alimentos. Posto isso, resta incócu a alegação de que as exigências contidas no edital são irregulares, vez que estas são exigências do Ministério da Educação. No que tange as alegações de restrição da competitividade devido aos itens exigidos no instrumento convocatório, há que se convir que mesmo com tais exigências 6 (seis) empresas encontram-se habilitadas para participar, como se pode inferir dos documentos apresentados (fls. 476 do anexo I). Sendo assim, entendo que as exigências contidas no edital não apresentam óbice à competitividade. Diante do exposto, resta comprovada a inexistência de irregularidades no Pregão Presencial n.º 13/2009, sendo assim subsiste a razão de ser desta representação, motivo pelo qual determino seu ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO. Publique-se. GCG, em 20 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 171009/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de Requerimentos ao Corregedor Geral encaminhados a esta Corte de Contas pelo Município de Itaipulândia, sob responsabilidade do Prefeito Lotário Oto Knob (Gestão 2009-2012), em face do Ex-Prefeito Gilberto Arthur Silvestri (Gestão 2005-2008), em virtude de possível fraude em processo licitatório, com a finalidade de adquirir peças para manutenção dos veículos de propriedade da Prefeitura. No dia 11/12/2008, apesar da Prefeitura estar fechada, o denunciado expediu o Processo Licitatório de nº 486/2008, na Modalidade Convite de nº 97/2008, com a finalidade de adquirir peças para a manutenção de um caminhão Chevrolet 13.000, um caminhão VW 13.180, uma Patrula Caterpillar 1200B, um trator Agrale 4150 e outro Ford 5630. As convidadas (Tornapa es:-Tornearia Mecânica do Paraná Ltda.; Acemagrill – Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.; e Comércio de Peças Conquista Ltda.) retiraram a Carta neste mesmo dia, apesar de se localizarem distantes da Prefeitura. A abertura dos Envelopes Proposta ocorreu no dia 19/12/2008, resultando em parcialidade de vencedores. Parte foi adjudicada à Tornapa, e a outra, à Acemagrill. O contrato foi assinado em 22/12/2008 com duração de 7 (sete) dias, haja vista que o mandato do então Prefeito, à época, terminaria no dia 31/12/2008. O fato é que não se sabe quem recebeu, e onde estão as peças, pois a Prefeitura estava fechada, e todos os cargos em comissão, exonerados. No início da gestão atual, o denunciante, após averiguação dos veículos, constatou que as peças existentes eram usadas, comprovando-se a irregularidade e a caracterização de improbidade administrativa. Houve um prejuízo de R\$ 25.303,89 (vinte e cinco mil, trezentos e três reais e oitenta e nove centavos) aos cofres públicos. Requerer, por fim, a apuração e a responsabilização dos culpados. De acordo com o art. 31, caput, da Constituição da República, é competência do próprio Poder Executivo fiscalizar o Município, pelos sistemas de controle interno e seus mecanismos, os quais devem estar inseridos na Lei Orgânica do Município. Ressalte-se também que o erário é uno e não está sujeito a divisão em mandato ou gestão, sendo o Administrador Público responsável pela sua proteção. E constatada a ocorrência de dano, cabe ao ente promover as medidas cabíveis para obter a recomposição do patrimônio municipal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público. Por isso, considerando que os fatos noticiados são passíveis de fiscalização pelo controle interno do Poder Executivo Municipal, que detém meios próprios para o exercício desta função, para avaliação e análise da matéria, determino que seja oficiado o Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove a este Tribunal, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, para sanar eventuais irregularidades encontradas, individualizando responsabilidades, e objetivando o ressarcimento de efetivos prejuízos causados ao erário. Publique-se. GCG, em 20 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 216118/09 - TC

ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR

Tendo em vista tratar-se de matéria de igual teor e forma do processo protocolado sob nº 357318/07 – TC, devolvam-se os presentes autos à origem, via DP. GCG, em 22 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 292607/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR

INTERESSADOS: SR. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, SR. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e SR. ESMAEL ANTONIO FERREIRA PADILHA

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS – OAB/PR Nº. 23.423)

I - Recebo os presentes Recursos (protocolos n.ºs 211191/09 e 211205/09), por TEMPESTIVOS; II - Encaminhe-se ao Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 21 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 223793/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR – PR

Vistos e Examinados.

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 22 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 196613/09 - TC

ORIGEM: SR. DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR

Tendo em vista tratar-se de matéria de igual teor e forma do processo protocolado sob nº 166781/09 – TC, devolvam-se os presentes autos à origem, via DP. GCG, em 22 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 64836/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

I – Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, com cópia das informações prestadas às fls. 76 a 85, pela Diretoria Jurídica, a fim de subsidiar os autos de ação civil pública – 487/2008, com as saudações de estilo; II – Publique-se e após, archive-se. GCG, em 21 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 209049/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - PR

I - Recebo a presente Representação; II - Oficie-se à parte denunciada, Sr. Luiz Koprovski para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, inclusive sobre o disposto no art. 87, IV – b, da Lei Complementar Estadual 113/ 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. GCG, em 21 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 216622/09 - TC

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - PR

I – Preliminarmente remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar sobre a situação das contas do município de Cambará, relativamente ao IPTU, nos exercícios em que a receita foi fiscalizada, a fim de subsidiar a Promotoria de Justiça da Comarca de Cambará, inclusive para avaliar a necessidade de promover diligências para apuração dessa situação, conforme requerido pelo “parquet” estadual; II – Após, voltem. GCG, em 21 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 423780/05 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CASTRO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI - PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL – OAB/PR Nº. 46.863)

I - Indefiro a prorrogação do prazo solicitada às fls. 82, em razão do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1877/08 conforme certidão de fls. 74; II - Retornem a Diretoria de Execuções – DEX, para regular tramitação; III - Publique-se. GCG, em 25 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 248700/03 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - PR

I - Nos termos do parecer n.º 16030/05 do Ministério Público junto a esta Corte, determino a remessa destes autos de processo a Diretoria Jurídica – DIJUR; II - Após, voltem. GCG, em 25 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 93127/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ADÃO FERNANDES DA SILVA – OAB/PR Nº. 18.058 e DR. MURILO ZAMBIAZZI – OAB/PR Nº. 48858)

À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer, em virtude da nova manifestação do Município de fls. 212-221. GCG, em 25 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 215634/09 - TC

ORIGEM: FOCOS PRODUÇÕES COMERCIAIS LTDA.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação lastreado no artigo 113, §1º da Lei 8.666/93 formulado por FOCOS PRODUÇÕES COMERCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, pretendendo que esta Corte intervenha no procedimento de licitação modalidade Tomada de Preços n.º 002/2009 promovido pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, cujo objeto é a contratação de empresa para a “prestação de serviços de produção, veiculação, transmissão e reprodução de conteúdos audiovisuais da TV CÂMARA para a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu” (fls.09). Aduz a requerente que o certame é irregular em virtude da subjetividade do julgamento da Administração quanto às notas das propostas técnicas, sendo que consta no edital o máximo da pontuação que pode ser alcançado por cada licitante, mas não a forma pela qual tais pontos seriam atribuídos. Alega ainda que os julgadores não são especialistas da área, o que pode ter prejudicado a análise, bem como suscita dúvida quanto à imparcialidade

da gestão da licitação, haja vista a possibilidade de ter havido direcionamento do resultado em favor da empresa vencedora, fato que já havia gerado protestos pela imprensa e por alguns vereadores quando da tentativa de realização de licitação anterior para o mesmo objeto. Relata, enfim, que, diante do resultado da licitação, solicitou cópias do processo licitatório, as quais não lhe foram deferidas até o presente momento. É o breve relato. Passo à deliberação preliminar. Considerando o pedido apresentado e com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do mesmo, determino a expedição de ofício, via fax, ao Presidente da Câmara de Foz do Iguaçu para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias: a) apresente manifestação preliminar quanto à notícia de irregularidades apresentada, abordando especialmente os seguintes aspectos: a.1) critério e/ou forma de atribuição dos 10 pontos referentes ao Histórico das proponentes, conforme alínea "a" do item 6.11.1 do edital e justificativa das notas atribuídas a cada licitante segundo este critério/forma; a.2) critério e/ou forma de atribuição dos 10 pontos referentes à adequação das instalações, infra-estrutura e recursos técnicos disponíveis das proponentes, conforme alínea "b" do item 6.11.1 do edital e justificativa das notas atribuídas a cada licitante segundo este critério/forma; a.3) critério e/ou forma de atribuição dos 10 pontos referentes à área de abrangência e atuação dos principais clientes das proponentes, conforme alínea "c" do item 6.11.1 do edital e justificativa das notas atribuídas a cada licitante segundo estes critérios/forma; a.4) critério e/ou forma de atribuição dos 15 pontos referentes à experiência e formação dos profissionais das proponentes colocados à disposição da execução do contrato, conforme alínea "a" do item 6.11.2 do edital e justificativa das notas atribuídas a cada licitante segundo estes critérios/forma; a.5) critério e/ou forma de atribuição dos 15 pontos referentes à operacionalidade do relacionamento das proponentes com a Câmara, conforme alínea "b" do item 6.11.2 do edital e justificativa das notas atribuídas segundo estes critérios/forma; a.6) critério e/ou forma de atribuição dos 20 pontos referentes à qualidade técnica de captação, tratamento e edição audiovisual das peças apresentadas pelas proponentes, conforme alínea "a" do item 6.11.3 do edital e justificativa das notas atribuídas segundo estes critérios/forma; a.7) critério e/ou forma de atribuição dos 10 pontos referentes à adequação de linguagem dos exemplos de cobertura audiovisual de eventos ou com formato jornalístico apresentados pelas proponentes, conforme alínea "b" do item 6.11.3 do edital e justificativa das notas atribuídas segundo estes critérios/forma; a.8) critério e/ou forma de atribuição dos 10 pontos referentes à adequação de linguagem dos exemplos de material audiovisual com caráter institucional apresentados pelas proponentes, conforme alínea "c" do item 6.11.3 do edital e justificativa das notas atribuídas segundo estes critérios/forma; a.9) na hipótese de serem descritos os critérios ou forma de atribuição dos pontos conforme solicitado nas alíneas "a.1" a "a.8" acima, indicação do local em que os mesmos se encontram descritos no edital; a.10) na hipótese de não serem descritos os critérios ou forma de atribuição dos pontos conforme solicitado nas alíneas "a.1" a "a.8" acima, manifestação quanto à maneira de alcance, pela Administração, de um julgamento objetivo das propostas, consoante imposição do artigo 45 da Lei 8.666/93; a.11) manifestação quanto aos motivos da não concessão das cópias solicitadas ou comprovação de atendimento ao pedido em tempo razoável; b) apresente cópia integral do procedimento licitatório em questão, indicando o estado atual do certame; Publique-se e após voltem para apreciação da admissibilidade do pedido e de eventual concessão de medida de suspensão da licitação. GCG, em 25 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 233837/09 - TC

ORIGEM: INSTITUTO PADRE VITOR MARGOT

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO – PR (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO – OAB/PR Nº. 41.612)

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação lastreado no artigo 113, §1º da Lei 8.666/93 formulado por INSTITUTO PADRE VITOR MARGOT, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, pretendendo que esta Corte fiscalize a Dispensa de Licitação nº. 24/2009 promovida pelo Município de Cornélio Procópio para a contratação da empresa Exitus - Consultoria e Assessoria Educacional, Empresarial e Tributária S/C LTDA. Aduz a requerente que tomou conhecimento de que o município citado estaria realizando concurso público (edital 01/2009) e, em razão disso, procurou informações sobre a organizadora e a forma de contratação da mesma. Por intermédio de pesquisas descobriu que o município contratou a empresa Exitus - Consultoria e Assessoria Educacional, Empresarial e Tributária S/C LTDA por dispensa de licitação, razão que a levou à formulação do presente pedido. Segundo a requerente, a dispensa é irregular por não estar embasada na Lei 8.666/93, haja vista que o inciso II do artigo 24 não seria fundamento bastante, pois o valor da contratação somado ao valor arrecadado com as inscrições superaria o limite estabelecido em lei; o inciso XIII também não seria fundamento, pois o objeto do contrato não guarda adequação às finalidades do ente privado previstas no inciso (pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional), sem olvidar que a empresa referida objetiva lucro; e, por fim, o inciso II do artigo 25 também não serviria como amparo legal à contratação direta tendo em vista que existe a possibilidade de competição entre empresas e, por conseguinte, existe o dever de licitar. Além disso, a requerente tece considerações sobre a impossibilidade de os valores auferidos com a taxa de inscrição no concurso serem recolhidos para a empresa organizadora, devendo os mesmos ingressar nos cofres públicos conforme estabelece a Lei 4.320/64. Em razão do exposto, requereu a adoção das medidas cabíveis. É o breve relato. Presentes os requisitos para admissibilidade, RECEBO o presente pedido como Representação com fundamento na Lei 8.666/93. Oficie-se ao Prefeito Municipal de Cornélio Procópio para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto aos fatos apontados como irregulares, fazendo juntar cópia integral do procedimento de dispensa para a contratação da empresa Exitus e demonstrativo da destinação dos valores auferidos com a taxa de inscrição no concurso. Oficie-se também, em atenção à Súmula Vinculante de nº. 03 do Supremo Tribunal Federal, à empresa Exitus - Consultoria e Assessoria Educacional, Empresarial e Tributária S/C LTDA para, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto aos fatos apontados como irregulares. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para pareceres no prazo regimental. Ulтимadas as providências acima determinadas, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 26 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Gabinete

Nestor Baptista

PROCESSO N º: 600909/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELIA ANTUNES DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 440/09

Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE** em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 791, publicado no DOM nº 67, datado de 04/09/08, referente à Aposentadoria de Célia Antunes dos Santos, CPF nº 493.505.289-91, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 20 anos, 2 meses e 2 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 534,42 (quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 20540/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5165/09 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 135827/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVALDO BLOOT

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 441/09

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.215 publicada no D.O. nº 7.916 de 20/02/2009, referente a Reserva Remunerada de Osvaldo Bloot, CPF nº 452.682.909-91, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.765,49 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), no posto de Cabo QPM 1 - 0 da Polícia Militar, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4730/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5336/09 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 178220/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: JAIR ANTONIO MORGAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 442/09

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Municipal de Nova Prata do Iguaçu, mediante concurso público, nos termos do Edital nº 02/2007, publicado no Jornal Espaço Regional – Atos Oficiais, datado de 09 a 15/07/2007, para o cargo público de Agente Comunitário de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3708/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5155/09 (fls.176 e 177-179), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 567391/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 443/09

*Complementação de Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro./ Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDE**:*

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar, na modalidade teste seletivo, nos termos do Edital nº 013/08, para provimento do cargo de Professor/Colaborador (2º colocado), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3558/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4253/09 (fls. 35 e 36-37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE, para fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 251980/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE

INTERESSADO: ZELÍRIO PERON FERRARI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 444/09

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Municipal de Nova Prata do Iguaçu, mediante concurso público, nos termos do Edital nº 02/2007 (fls. 32), publicado no Quadro Edital da Prefeitura Municipal e no Jornal da Cidade, datado de 22 a 29/06/2007, para o emprego público de Agente de Serviços e Saúde, Enfermeiro, Médico e Farmacêutico Bioquímico, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4320/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5012/09 (fls. 407 e 408-411), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 318243/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 445/09

Complementação, Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar da Universidade Estadual de Londrina, mediante Teste Seletivo, para contratação por tempo determinado de Professor Colaborador, nos termos do Edital nº 091/2008, publicado no D.O.E. em 28/03/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3406/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4255/09 (fls.92 e 94), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 76150/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 446/09

Complementação Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar do Municipal de Maringá, mediante concurso público, para provimento do cargo de Atendente de Consultório Dentário (14º colocado), nos termos do Edital nº 67/2007, publicado no Órgão Oficial do Município, em 08/12/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4162/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5098/09 (fls. 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente; b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 86236/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALFREDINA CONCEICAO PASCHOLATTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 447/09

Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE** :

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução, nº 5.661, publicada no D.O.E. nº 7.882, no dia 05/01/09, referente a Aposentadoria Estadual de Alfredina Conceição Pascholatti – CPF 013.994.629-20, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 21 anos e 27 dias e proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 934,86 (novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3913/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4598/09 (fls. 96 e 97), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e após o prazo do trânsito julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 287909/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGINA MONTEIRO ROSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 448/09

Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE** em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.415, publicada no DOE nº 7.926 de 10/03/09, que retificou a Resolução nº 3.538, de 17/03/08, referente a Aposentadoria de Jorgina Monteiro Rosa, CPF nº 259.361.749-72, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 31 anos e 9 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.781,90 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4951/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5391/09 (fls. 112 e 113), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte

- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 400314/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 449/09

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Municipal de Ibioporá, mediante teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 013/2008, publicado no jornal Tribuna de Ibioporá, datado de 22/02/2008, para contratação de pessoal, em caráter temporário, para os cargos de Serviços Gerais, Auxiliar de Pavimentação e Operador de Máquina Motoniveladora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4513/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5144/09 (fls. 87 e 88), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

- b) a devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 115290/09

ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: LORI GOETZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 450/09

Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE** em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 701/09, de 17/03/2009, publicada no “Jornal União”, de 22/03/2009, referente à Aposentadoria da servidora Lori Goetz, CPF nº 504.656.359-20, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 27 anos, 2 meses e 8 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.104,79 (um mil, cento e quatro reais e setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5100/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5387/09 (fls. 137 e 138), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 133620/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADI HELER

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 451/09

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro a Resolução nº SEAP-RES-06.087/09 publicada no D.O.E. nº 7905 de 05/02/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Adi Heler, CPF nº 357.525.139-87, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.025,12 (três mil, vinte e cinco reais e doze centavos), no posto/graduação de Subtenente da Polícia Militar do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4502/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5141/09 (fls 33 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 89812/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE APARECIDA COMIN DE ARAUJO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 452/09

Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE** em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5690, publicada no D.O.E. nº 7.882 de 05/01/09, referente a Aposentadoria de Marlene Aparecida Comin de Araujo, CPF nº 338.043.899-53, no cargo de Professora, na modalidade voluntária por tempo de contribuição de 33 anos, 05 meses e 20 dias, com proventos mensais integrais de R\$ 2.126,26 (dois mil, cento e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4125/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5377/09 (fls. 94 e 95), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 652798/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRUNA MOURA WOLF, LEONY BITTENCOURT MOURA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 453/09

Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE** em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário publicado no D.O.E. nº 7920 de 02/03/09 (fls. 60), que retificou o Ato de Benefício Previdenciário nº 64.183/08, publicado no D.O.E. nº 7832 de 21/10/2008 (fls. 49), referente à Pensão concedida à Leony Bittencourt Moura (viúva) - CPF nº 736.213.239-53 e Bruna Moura Wolf (dependente com sentença judicial) - CPF nº 055.328.829-67, no valor mensal e integral de R\$ 8.377,82 (oito mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), concedida em percentuais iguais de 50% às beneficiárias, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3705/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4718/09 (fls. 76 e 77), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 88182/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, CLEIA APARECIDA OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 454/09

Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE** em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64335/08, publicado no D.O.E. de nº 7856 de 24/11/08 (fls.38), referente a Pensão de Cleia Aparecida Oliveira, CPF nº 017.616.969-55, companheira do servidor Edson José dos Santos falecido em 10/10/08, com o valor da pensão mensal de R\$ R\$ 944,01 (novecentos e quarenta e quatro reais um centavo), sendo concedida 50% em caráter vitalício à companheira e o restante em caráter temporário à filha menor Amanda Oliveira dos Santos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4504/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4889/09 (fls. 58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte

- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 423314/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELENA DE FATIMA SIMÕES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 455/09

Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE** em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 63849/08 de 04/07/08 (fls. 19), publicado no D.O.E. nº 7763, de 15/07/08, referente à Pensão concedida à Elena de Fátima Simões, viúva, CPF nº 773.058.769-68 com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 599,37 (quinhentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 20430/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5368/09 (fls. 39 e 55), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 40599/05

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 456/09

Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE** em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3058/08, publicada no D.O.E. nº 7651 de 31/01/08, que retificou a Resolução 4804/04, referente a Aposentadoria compulsória de Rosa dos Santos, CPF nº 180.303.439-49, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LFI, da SEAP, com tempo total de contribuição de 27 anos, 03 meses e 22 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 427,18 (quatrocentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), (fls. 88), sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5194/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5395/09 (fls. 140 e141), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o transitório em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 126410/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINEIA DE FATIMA COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 457/09

Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE** em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6159, de 04/02/09, publicada no D.O.E. nº 7908 de 10/02/09 (fl.89), referente a Aposentadoria Estadual Voluntária de Marineia de Fatima Costa, CPF nº 371.812.469-68, no cargo de Técnico Administrativo, com tempo total de contribuição de 35 anos, 02 meses e 2 dias, os proventos mensais serão proporcionais a 29/30 avos, no valor de R\$ 2.202,54 (dois mil, duzentos e dois reais e cinqüenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4235/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5574/09 (fls. 102 e 103), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o transitório em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 604920/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAZARA MARIA VICTORINO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 458/09

Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE** em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6368, de 26/02/09, publicada no D.O.E. nº 7922 de 04/03/09 (fls.99), que retificou a Resolução nº 5367, de 20/10/08, publicada no D.O.E. nº 7837 de 28/10/08, referente a Aposentadoria a pedido da servidora Lazara Maria Victorino da Silva, CPF nº 495.074.609-00, no cargo de Professora, com tempo total de contribuição de 29 anos, 06 meses e 2 dias, os proventos mensais e integrais serão de R\$ 4.359,46 (quatro mil, trezentos e cinqüenta e nove reais e quarenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4771/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5579/09 (fls. 104 e 105), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o transitório em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 146128/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA VIANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 459/09

Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução, nº 5729 publicada no D.O.E. nº 7882 de 05/01/09, referente a Aposentadoria Estadual de Maria Viana – CPF 617.547.819-34, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 34 anos e 27 dias e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.512,53 (três mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5105/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5478/09 (fls. 151 e 152), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e após o transitório em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 27680/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELINO JOSÉ MARINHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 460/09

Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE** em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5813, publicada no D.O.E. nº 7877 de 23/12/08, que retificou a Resolução nº 5037, referente a Aposentadoria a pedido da servidor Adelino José Marinho, CPF nº 199.458.689-34, no cargo de Auxiliar Operacional, com tempo total de contribuição de 30 anos, 01 mês e 08 dias, com proventos proporcionais 30/35 avos de R\$ 1.233,19 (um mil duzentos e trinta e três reais e dezenove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4619/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5575/09 (fls 99 e 100), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o transitório em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 81927/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRE MINE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 461/09

Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução 5.987, publicada no D.O.E. nº 7896 de 23/01/09, referente a Aposentadoria de Andre Mine, CPF nº 079.421.929-20, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 30 anos, 07 meses e 02 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.795,87 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3579/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4685/09 (fls.101 e 102), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do transitório em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 117276/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: FLORACI PINTO CAMPO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 462/09

Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 413, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 20/03/09, referente a Aposentadoria de Floraci Pinto Campo, CPF nº 042.522.499-61, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária por idade, com 15 anos, 9 meses e 18 dias de tempo de contribuição contado para fins de aposentadoria, **com proventos mensais e proporcionais (52,7032%)**, **no importe de um salário mínimo**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4553/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5439/09 (fls.22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do transitório em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 156751/09

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 463/09

Aposentadoria por invalidez de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 035, publicado no Jornal MetrÓpole, datado de 14/04/09, referente à Aposentadoria por invalidez de Maria do Rosário de Oliveira, CPF nº 631.618.349-68, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 16 anos, 11 meses e 29 dias, **com proventos mensais e proporcionais no valor um salário mínimo**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5241/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5535/09 (fls. 80 e 81), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do transitório em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 557361/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIRLEI FREITAS TALAU

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 464/09

Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução, nº 6167, publicada no D.O.E. nº 7908, no dia 10/02/2009, retificando a Resolução nº 4971, de 26/08/2008, referente a Aposentadoria Estadual de Sirlei de Freitas Talau – CPF 488.542.989-72, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 32 anos, 03 meses e 19 dias e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.852,23 (um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4796/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5470/09 (fls. 108 e 109), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e após o prazo do transitório em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 157677/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: EDUVIRGES DO ROSARIO LEME

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 465/09

Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 11/09, publicado no jornal “Folha da Cidade”, de 21/02/2009, referente à Aposentadoria Municipal de Edivirges do Rosário Leme, CPF nº 022.191.719-57, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 10 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 697,99 (seiscentos e noventa e sete reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5281/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5546/09 (fls. 17 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do transitório em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 125333/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: SANDRA SUELI ABRÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 466/09

Não achei o arquivo

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 196148/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 467/09

Complementação Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar do Município de Lidianópolis, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital 001/2007 de 27/07/2007, para provimento do cargo de Agente de Saúde (9º e 10º colocado), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4348/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4891/09 (fls.81 e 83), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. este relator esclarece que: o cargo de Auxiliar de Enfermagem (1º colocado), que integra este processo já se encontra registrado neste Tribunal, julgado legal pela DDM nº 32/09-NB, conforme Informação da DIJUR nº 854/09 (fls 80) e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4891/09 (fls 83).

3. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 425643/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 468/09

Complementação Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar do Município de Lidianópolis, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital 001/2007 de 27/07/2007, para provimento do cargo de Enfermeiro (1º colocado), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4404/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4887/09 (fls.44 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 212638/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1026/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2209/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 82605/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1027/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2411/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 179344/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: MAURO CORREA DE ALMEIDA, VALDIR PEREIRA VAZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1028/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2295/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 151962/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1029/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2146/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 397425/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1030/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1951/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 115829/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ADELINO MARGONAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1031/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1971/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 21067/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1032/09

Tendo em vista a Instrução nº 2433/09 da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 19 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 134243/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARÃES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1033/09

Tendo em vista a Instrução nº 2220/09 da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 19 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 180725/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1034/09

Tendo em vista a Instrução nº 2415/09 da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 19 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 164290/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1035/09

Tendo em vista a Instrução nº 2196/09 da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 19 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 215513/07

ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1036/09

Tendo em vista a Informação nº 259/09 da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **APENSAMENTO** aos autos, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 19 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 193650/07

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1037/09

Tendo em vista a Informação nº 256/09 da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **APENSAMENTO** aos autos, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 19 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 227744/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1038/09

Tendo em vista a Informação nº 250/09 da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **APENSAMENTO** aos autos, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 19 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 214266/07

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1039/09

Tendo em vista a Informação nº 260/09 da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **APENSAMENTO** aos autos, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 19 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 192138/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1040/09

Tendo em vista a Informação nº 253/09 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição por dependência** ao Processo nº 230249/08, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 199074/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
INTERESSADO: PAULO APARECIDO RISSATO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1041/09

Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 22409-9/09:**

I- AUTORIZO a carga dos autos, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para concessão da carga e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 20 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 218091/07

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ADEMAR KLEIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1042/09

Examinado o teor do Protocolo nº 21708-4/09, **defiro a prorrogação** de prazo IMPRORROGÁVEL por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que a guarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 311893/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: NEDSON MARCONDES KARAM
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1043/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 22531-1/09, fl. 195, **AUTORIZO** a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 102953/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1044/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1963/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 144974/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1045/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2382/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 141231/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO: ILCA MARIA SETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1046/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2077/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 171130/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAUAÇU
INTERESSADO: ARONI DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1047/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2402/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 189021/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOXIM
INTERESSADO: EVERTON PAULO MORETTO, LUIZ VALDERAN DE SOUZA CORDEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1048/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2356/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 234054/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: WALTER LUIZ LIGERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1049/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2188/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 158460/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1050/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2359/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 75986/09

ORIGEM: CRECHE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ERNESTA TOMASINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1051/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2405/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 162379/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: IZAURA REGINA MARTINELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1052/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2409/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 177830/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1053/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2272/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 229328/07

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1054/09

Tendo em vista a Instrução nº 230/09 da Diretoria de Execuções - DEX, **AUTORIZO** A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral - DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para REGISTRO.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 181160/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1055/09

I - DEFIRO a juntada do Protocolo nº 21486-7/09, fls. 162-165;

II - encaminhe-se à Diretoria de Análises de Transferências – DAT, para instrução, e,

III - após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 176400/09

ORIGEM: LAR ESCOLA DAS MENINAS DE PARANAVALÍ
INTERESSADO: HELIO KAZUO NAKATANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1056/09

I - DEFIRO a juntada do Protocolo nº 21350-0/09, fls.34-36;

II - encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para Instrução, e,

III - após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 178410/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVALI
INTERESSADO: JOSE RIGONE FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1057/09

I - Defiro a juntada do Protocolo nº 21372-0/09, fls. 71-73;

II - encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para Instrução, e,

III - após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 79370/09

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SEBASTIÃO GONÇALVES DE DEUS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1058/09

Examinado o teor do Protocolo nº 22246-0/09, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 179697/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO: 1059/09

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para manifestação.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 111360/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELZA BOLDRIN MISSASSI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1060/09

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para manifestação.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 44118/09

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: JUDIT GESSI BARNIK VITALI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1061/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5448/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 40066/09

ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
INTERESSADO: NIZAN PEREIRA ALMEIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1062/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5385/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 151911/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ NUNES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1063/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5526/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 214298/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1064/09

Tendo em vista a Informação nº 1325/09 da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 193290/09

ORIGEM: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA
INTERESSADO: RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1065/09

Tendo em vista a Instrução nº 2617/09 da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 168342/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA
INTERESSADO: MARILENE BIZZI GONCALVES, ROSELI TEREZINHA BARONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1066/09

Tendo em vista a Instrução nº 2180/09 da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 173338/09

ORIGEM: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: JOSEF VIKTOR DIETSCHKE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1067/09

Tendo em vista a Instrução nº 2175/09 da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 169233/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSE ROQUE NETO, NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1068/09

Tendo em vista a Instrução nº 2259/09 da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 144400/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1069/09

Tendo em vista a Instrução nº 1902/09 da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 141819/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1070/09

Tendo em vista a Instrução nº 2210/09 da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 174342/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: ANILDO ALVES DA SILVA, IRANICE BUREI MAYER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1071/09

Tendo em vista a Instrução nº 2233/09 da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 141495/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1072/09

Tendo em vista a Instrução nº 2320/09 da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 101172/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1073/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 23012-9/09, fl. 425, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 31644/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1074/09

Recebo o Protocolo nº 223530/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Gabinete, em 22 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 169071/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1075/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 169/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 159190/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÁ
INTERESSADO: EODÉLVIO CORSATO, PAULINO FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1076/09

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao Parecer nº 5293/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 17242/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1077/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **última DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 1955/09**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 5232/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 161500/09

ORIGEM: INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA
INTERESSADO: NILDA GAY DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1078/09

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao Parecer nº 5289/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 176256/09

ORIGEM: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1079/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2400/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 163243/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: WALTER TENAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1080/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2011/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 95796/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC
INTERESSADO: CELSO APARECIDO GANDOLFO, EDEMILSON LUIZ SIQUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1081/09

Tendo em vista o Protocolo nº 22448-0/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 22 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 188360/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ADEL RUTS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1082/09

Tendo em vista o Protocolo nº 21530-8/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 22 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 635290/08

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1083/09

Tendo em vista o Protocolo nº 22860-4/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 22 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 168334/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA
INTERESSADO: MARILENE BIZZI GONCALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1084/09

Tendo em vista o Despacho nº 182/09 da Diretoria de Protocolo – DP, que acusa prevenção nos autos, do Relator do processo inicial Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, encaminhe-se à DP, para que proceda à redistribuição deste processo.

Gabinete, em 22 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 183767/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1085/09

Tendo em vista o Despacho nº 184/09 da Diretoria de Protocolo – DP, que acusa prevenção nos autos, do Relator do processo inicial Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, encaminhe-se à DP, para que proceda à redistribuição deste processo.

Gabinete, em 22 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 188700/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1086/09

Tendo em vista o Despacho nº 183/09 da Diretoria de Protocolo – DP, que acusa prevenção nos autos, do Relator do processo inicial Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, encaminhe-se à DP, para que proceda à redistribuição deste processo.

Gabinete, em 22 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 168458/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1087/09

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao Parecer nº 5296/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 530323/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1088/09

Considerando que o Município de Paranaipoema não prestou contas das transferências voluntárias repassadas no exercício de 2007, antes do julgamento do mérito da presente Tomada de Contas, entendo necessário que as entidades tomadoras dos recursos informados às fls. 14, sejam citadas para apresentar as respectivas prestações de contas.

Assim, **encaminho os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para que proceda a citação da Associação de Proteção a Maternidade e Infância – APMI, e da Associação de Amigos da Pastoral da Criança - AAP, ambas situadas naquele Município.

Gabinete, em 22 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 355854/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1089/09

Trata o presente da Prestação de Contas do Município de Bandeirantes, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Fernandes da Silva.

Tendo em vista o contido na Instrução n. 619/2009 da Diretoria de Contas Municipais, atestando o repasse de valores a APMI, **determino** o retorno dos autos a DCM para nova intimação do Município a fim de que traga aos autos a Prestação de Contas dos recursos destinados a APMI.

Após, devidamente juntada aos autos a Prestação de Contas, encaminhe-se a Diretoria de Análise de Transferências para Instrução e ao Ministério Público para emissão de parecer.

Gabinete, em 22 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 435320/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MUNIR KARAM, NEWTON GOMES ROCHA JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1090/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5412/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 31954/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ADILSON APARECIDO PITOLI, SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1091/09

Tendo em vista o Protocolo nº 225486/09 de fls. (253-347), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 263481/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROBERTO GUIMARÃES FERNANDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1092/09

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 555334/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1093/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para atendimento do **Parecer nº 5459/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 205485/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1094/09

Tendo em vista a Informação nº 1317/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), e com fundamento no artigo 346, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição por dependência** do Processo nº 490291/08, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 201706/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1095/09

Tendo em vista a Informação nº 1365/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 203644/09
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1096/09

Tendo em vista a Informação nº 1280/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 220387/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1097/09

Tendo em vista a Informação nº 1360/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 662386/08
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: DIRCE APARECIDA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1098/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5440/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 193479/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1099/09

Tendo em vista o Despacho nº 191/09 da Diretoria de Protocolo (DP), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição por dependência** do Processo nº 218717/07 nos termos da Informação.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 318235/08
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1100/09

Tendo em vista o Despacho nº 188/09 da Diretoria de Protocolo (DP), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição por dependência** do Processo nº 625629/06 nos termos da Informação.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 205582/09
ORIGEM: MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1101/09

Tendo em vista Informação nº 1307/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição por dependência** nos termos da Informação.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 571526/08
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
INTERESSADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1102/09

Tendo em vista o Protocolo 134723/09 e Parecer nº 5662/09-DIJUR, encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao Parecer, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 222749/07
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1103/09

Tendo em vista a Informação nº 295/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 222480/07
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1104/09

Tendo em vista a Informação nº 286/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 189145/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO SOLIDARIEDADE
INTERESSADO: DANTE JOSÉ PIRATH LAGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1105/09

Tendo em vista a Instrução nº 2802/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 170576/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS
INTERESSADO: JOSE LUIZ STRAPASSON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1106/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2462/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 179336/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: MAURO CORREA DE ALMEIDA, VALDIR PEREIRA VAZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1107/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 179336/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 170720/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO ALDEIA SÃO JOSÉ DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AGNES MONIKA SCHONENBERGER FRANGI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1108/09

Tendo em vista a Instrução nº 2310/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 177350/09

ORIGEM: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
INTERESSADO: FERNANDO LUIS MAZUR, VALDECI MARCOLINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1109/09

Tendo em vista a Instrução nº 2308/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 159370/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1110/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2503/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 148597/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUSSARA
INTERESSADO: PAULO CEZAR FRAGOSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1111/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1927/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 176132/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: EMERSON PILONETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1112/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2662/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 162061/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: GELMAR JOÃO CHMIEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1113/09

Tendo em vista a Instrução nº 2222/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 144044/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1114/09

Tendo em vista a Instrução nº 2325/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 118280/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: DARLENE DO PRADO MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1115/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2489/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 261353/99

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1116/09

Tendo em vista o Despacho nº 21/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Execuções (DEX)** para cumprimento do despacho.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 71670/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E FAMÍLIA E A INFANCIA DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MARIA PALMIRA CAMILO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1117/09

Tendo em vista a Informação nº 266/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 148317/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAI
INTERESSADO: GERALDO APARECIDO GENOVÉS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1118/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1919/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 159114/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONINA
INTERESSADO: CEZAR ALEXANDRE BROSKA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1119/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2102/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 176310/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL
INTERESSADO: ANDREZZA MOTT GONÇALVES, FABIO ALEXANDRE SIEBERT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1120/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2626/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 148902/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: JAYME LAZZARETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1121/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2212/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 114714/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BOM JESUS DE CAMBARÁ

INTERESSADO: ROSANA APARECIDA SCOPARO DIAS

ASSUNTO: “PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1122/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2174/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 240210/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1123/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2284/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 198864/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1124/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento do Acórdão nº 601/09 – Segunda Câmara de fls. (80-81).

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 139598/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MARIA PRIMMAZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1125/09

Encaminhe-se à **DIJUR** para que seja retificado o Parecer nº 4984/09, de fls. 85, tendo em vista que o interessado não faz jus a proventos integrais por ocasião de sua inativação e sim, a proventos **proporcionais** a 6820/10950 avos do tempo de contribuição, no valor de R\$ 370,56 (trezentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente.

Gabinete, em 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 136742/09

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARCELO ROVEDA, RUDIMAR EMPINOTTI, WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1126/09

Tendo em vista o Protocolo nº 203415/09, de fls. 32 a 369, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**. Gabinete, em 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 310524/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1127/09

Examinado o teor do Protocolo nº 221316/09 e Parecer nº 5345/09-DIJUR, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do **Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 576609/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE, MARILEUSA LIMA SMALARZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1128/09

Tendo em vista o Parecer nº 5614/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 147469/09

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: NELSON RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1129/09

Tendo em vista o Parecer nº 5631/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 252358/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1130/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 4262/09**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 5022/09**, do **Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 511604/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1131/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa aos interessados**, nos termos do **Parecer nº 4939/09**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 5587/09**, do **Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 202427/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARCI LOPES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1132/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5550/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 210527/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANETE WENDHANSEN VAN STEEN, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, TANIA LEBARBENCHON PURETZ RAMOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1133/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público** junto ao **Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 420512/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

DESPACHO: 1134/09

Encaminhe-se os autos **Ministério Público** junto ao **Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 256050/05

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: APARECIDA MORON ARTICO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1135/09

Tendo em vista o Protocolo nº 235821/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para cumprimento do despacho 931/09 de fls. 188.

Gabinete, em 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 219729/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1136/09

Tendo em vista o Despacho nº 197/09 da Diretoria de Protocolo (DP), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição por dependência** nos termos da Informação.

Gabinete, em 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 224269/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: FUAD KFFURI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1137/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público** junto ao **Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 001/2009 – GCNB

Dispõe sobre a delegação de que trata o art. 352, § 3º do Regimento Interno.

O **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 197, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º - Fica delegada, nos termos do art. 352, § 3º do Regimento Interno, à Diretoria Jurídica – DIJUR, de Análise de Transferências – DAT, de Contas Estaduais – DCE e de Contas Municipais – DCM, no âmbito dos processos afetos às referidas unidades administrativas, a adoção dos seguintes atos e medidas saneadoras:

I – a abertura de prazo para o exercício do primeiro contraditório (exceto nos processos de iniciativa do Tribunal), intimações e notificações;

II – diligências internas à Diretoria de Protocolo para correção ou inclusão de nomes de responsáveis e interessados;

III – deferimento de juntada de documentos apresentados no prazo;

IV – reunião, juntada e apensamento de autos de processos;

V – sobrestamentos referentes a parcelas de transferências voluntárias, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno e art. 53 da Resolução nº 03/2006;

Art. 2º - Esta Instrução de Serviço entrará em vigor, na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de maio de 2009.

NESTOR BAPTISTA

CONSELHEIRO

Artagão de Mattos Leão**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 530/09****PROCESSO N º : 153104/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA****INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220070114/2007) celebrado entre o **Município de Figueira** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 28.486,83 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais, oitenta e três centavos), que teve por objeto a serviço de transporte escolar dos alunos do ensino fundamental da rede estadual, residentes na área rural.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.329/09, fls. 327, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.399/09, fls. 329, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 2.329/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.399/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 28.486,83 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais, oitenta e três centavos) de responsabilidade do **Sr. Geraldo Garcia Molina**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 531/09**PROCESSO N º : 135134/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : CLERI BUCCINI****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF – 02, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.198, publicada no Diário Oficial do Estado 7918, de 26 de fevereiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 3.451,11.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.517/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.868/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos, bem como a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, considerando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.198, publicada no Diário Oficial do Estado 7918, de 26 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 20 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 532/09**PROCESSO N º : 123446/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ZILDA MARGRAF****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.217, publicada no Diário Oficial do Estado 7918, de 26 de fevereiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.352,88.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.601/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.066/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos, bem como a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, considerando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.217, publicada no Diário Oficial do Estado 7918, de 26 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 20 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 533/09**PROCESSO N º : 97513/09****ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO : WALTER ASSUNÇÃO RIBEIRO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, do Município de Foz do Iguaçu.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 2.472/09, publicada no D.O.M., 1.018, de 27 de fevereiro de 2009, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 611,87.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.064/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.473/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 2.472/09, publicada no D.O.M., 1.018, de 27 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 21 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 534/09**PROCESSO N º : 604580/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MARIA IVONE MARQUES****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.383/08, retificada pela Resolução nº. 6.383, publicada no Diário Oficial do Estado 7926, de 10 de março de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.002,28.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.798/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.469/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos, bem como a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, considerando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.383/08, retificada pela Resolução nº. 6.383, publicada no Diário Oficial do Estado 7926, de 10 de março de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 21 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 535/09**PROCESSO N º : 138273/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MARIA DE FATIMA PEREIRA MIRANDA DO NASCIMENTO****ASSUNTO : PENSÃO****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Luiz Antonio do Nascimento.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64484, publicado no Diário Oficial do Estado 7911, de 13 de fevereiro de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.410,22 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.742/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.556/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64484, publicado no Diário Oficial do Estado 7911, de 13 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 536/09**PROCESSO N º : 158002/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : CATARINA DOS SANTOS BENOS****ASSUNTO : PENSÃO****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual João Benos.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64525, publicado no Diário Oficial do Estado 7914, de 18 de fevereiro de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.014,69 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.121/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.566/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64525, publicado no Diário Oficial do Estado 7914, de 18 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 537/09**PROCESSO N º : 73460/09****ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO****INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, regulamentado pelo edital nº. 077/2007.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.765/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.366/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 538/09**PROCESSO N º : 140740/09****ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA****INTERESSADO : DIVA HUNGRIA LIMA****ASSUNTO : PENSÃO****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Jairo Ferreira Lima.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 006, publicado no Jornal Diário do Noroeste, de 06 de janeiro de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.681,88 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.856/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.436/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 006, publicado no Jornal Diário do Noroeste, de 06 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 539/09**PROCESSO N º : 133638/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MARIO LUIZ MARCONDES CORDEIRO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Profissional, LF – 01, da SEAB.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.096, publicada no Diário Oficial do Estado 7905, de 05 de fevereiro de 2009, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 8.765,01.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.874/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.305/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.096, publicada no Diário Oficial do Estado 7905, de 05 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 540/09

PROCESSO N º : 59417/09

ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : VANDA DALA TORRE DE CARVALHO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão, em duas Linhas Funcionais, da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Silvío Ferreira de Carvalho.

Os benefícios foram concedidos pelos Atos de Benefício Previdenciário nº. 64.419/09 (LF – 55) e 64.420/09 (LF – 54), ambos publicados no Diário Oficial do Estado nº. 7891, de 16 de janeiro de 2009, que concederam, respectivamente, o pensionamento à razão de R\$ 1.417,51 e R\$ 1.215,01 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.245/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.444/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal os Atos de Benefício Previdenciário nº. 64.419/09 (LF – 55) e 64.420/09 (LF – 54), ambos publicados no Diário Oficial do Estado nº. 7891, de 16 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência seus registros.

Gabinete, 22 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 541/09

PROCESSO N º : 133921/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : RAQUEL APARECIDA ESPERANÇA GOES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Guarapuava.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.798/09, publicado no Boletim Oficial do Município, de 21 a 27 de fevereiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 724,51.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.986/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.310/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 1.798/09, publicado no Boletim Oficial do Município, de 21 a 27 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 542/09

PROCESSO N º : 64909/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Paracity, regulamentado pelo edital nº. 008/2007.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.291/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.511/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 543/09

PROCESSO N º : 1648/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO : LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, regulamentado pelo edital nº. 010/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.016/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.515/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 544/09

PROCESSO N º : 1630/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO : LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, regulamentado pelo edital nº. 014/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.509/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.514/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 545/09

PROCESSO N º : 160228/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA

INTERESSADO : CLEMER CRISTINA COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 364/2007) celebrado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilena e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil, quinhentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente e de consumo, para o Programa de Orientação Psicossocio Familiar.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.048/09, fls. 34 a 36, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.545/09, fls. 38, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 2.048/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.545/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e Juventude, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil, quinhentos reais), de responsabilidade da Sra. **Clemer Cristina Costa**.

Após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 546/09

PROCESSO N º : 146411/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO : WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (Termo de Adesão nº 1220080670/2008) celebrado entre o Município de Porto Rico e a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 17.831,53 (dezesete mil, oitocentos e trinta e um reais, cinquenta e três centavos), que teve por objeto a execução de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.974/09, fls. 177 e 178, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.427/09, fls. 179, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.974/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.427/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 17.831,53 (dezesete mil, oitocentos e trinta e um reais, cinquenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. **Walter Romão de Oliveira**.

Após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 547/09

PROCESSO N º : 79086/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.095/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.302/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 548/09

PROCESSO N º : 349980/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO : VALDIR PICOLOTTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Vitorino, regulamentado pelo edital nº. 006/2008.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.865/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.303/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 549/09

PROCESSO N º : 56191/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO : LUIZ WESSLER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Processo Seletivo de Emprego Público, realizado pelo Município de Mirador, regulamentado pelo edital nº. 001/2008.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.761/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.840/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 550/09

PROCESSO N º : 630239/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO : JUVENAL GHETTINO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Marmeleiro, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.984/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.333/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 551/09**PROCESSO N º** : 44555/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**INTERESSADO** : LUIZ DE LIMA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de São João do Triunfo, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.113/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.559/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 552/09**PROCESSO N º** : 561377/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IVATÉ**INTERESSADO** : JOSE CHALEGRE**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Ivaté, regulamentado pelo edital nº. 002/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.387/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.513/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 553/09**PROCESSO N º** : 343051/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE VITORINO**INTERESSADO** : VALDIR PICOLOTTO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Vitorino, regulamentado pelo edital nº. 002/2008. A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.154/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.311/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 554/09**PROCESSO N º** : 81981/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : CLAUDETE MARIA SCHNEIER**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Cascavel.

O benefício foi concedido pela Errata Decreto nº. 7.929/07, publicado no jornal “Gazeta do Paraná”, nº. 5.843, de 10 de março de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.689,52.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.254/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.995/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Errata Decreto nº. 7.929/07, publicado no jornal “Gazeta do Paraná”, nº. 5.843, de 10 de março de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 555/09**PROCESSO N º** : 578334/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**INTERESSADO** : ADALÍRIA LOPES BIRING**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Cozinheira, do Município de Cafelândia.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 367/08, publicada no jornal “O Paraná”, de 25 de outubro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 470,84.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.857/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.270/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 367/08, publicada no jornal “O Paraná”, de 25 de outubro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 557/09**PROCESSO N º** : 253109/08**ORIGEM** : PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO**: JANETE DA SILVA E OUTROS**ASSUNTO** : PENSÃO**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, companheira do servidor público estadual Francisco Gonçalves Filho, bem como aos seus filhos menores.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.533, publicado no Diário Oficial do Estado 7685, de 24 de março de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 3.163,51 mensais, sendo 25 % à companheira e 25% para cada filho menor.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.866/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.339/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.533, publicado no Diário Oficial do Estado 7685, de 24 de março de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 558/09**PROCESSO N º** : 118175/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PARANACITY**INTERESSADO** : JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Operário, do Município de Paranacity.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 051/09, publicado no jornal “O Regional”, do dia 22 de março de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 621,84.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.224/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.626/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 051/09, publicado no jornal “O Regional”, do dia 22 de março de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 559/09**PROCESSO N º** : 12394/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : LEONOR DA SILVA FRANÇA DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Cozinheira, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 465/07, publicada no D.O.M. nº. 58, de 02 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 959,87.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 8.048/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.594/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 465/07, publicada no D.O.M. nº. 58, de 02 de agosto de 2007, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 560/09**PROCESSO N º** : 117268/09**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : GERALDO RODRIGUES DE JESUS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, do Município de Cascavel.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 8.670/09, publicado no jornal “Gazeta do Paraná”, de 18 de fevereiro de 2009, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 987,88.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.589/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.997/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 8.670/09, publicado no jornal “Gazeta do Paraná”, de 18 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 561/09**PROCESSO N º** : 600992/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : PEDRO DE SOUZA FARIA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Pedreiro, do Município de Cascavel.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 8.339/08, publicado no jornal “O Paraná”, de 13 de setembro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.092,00.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.466/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.996/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 8.339/08, publicado no jornal “O Paraná”, de 13 de setembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 562/09**PROCESSO N º** : 117195/09**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : ILDA MARIA DA SILVA**ASSUNTO** : PENSÃO**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Antônio Souza da Silva.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 8.649, publicado no Jornal “Gazeta do Paraná”, de 10 de fevereiro de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 429,65 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.800/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.287/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 8.649, publicado no Jornal “Gazeta do Paraná”, de 10 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 563/09

PROCESSO N º : 260148/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ROSA IDALGO ALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 322, publicada no D.O.M. nº. 27, de 10 de abril de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 419,11.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 8.005/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.600/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 322, publicada no D.O.M. nº. 27, de 10 de abril de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 564/09

PROCESSO N º : 618158/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : SANTA GUIMARAES DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Cascavel.

O benefício foi concedido pela Errata Decreto nº. 8.421, publicado no jornal “Gazeta do Paraná”, de 18 de fevereiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 550,28.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.767/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.103/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Errata Decreto nº. 8.421, publicado no jornal “Gazeta do Paraná”, de 18 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 565/09

PROCESSO N º : 153485/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : CIRLEI PACHECO ZANIOLO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Cascavel.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 8.654/09, publicado no jornal “Gazeta do Paraná”, de 10 de fevereiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 911,33.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.146/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.265/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 8.654/09, publicado no jornal “Gazeta do Paraná”, de 10 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 566/09

PROCESSO N º : 198868/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CLAUDIA DE FARIA CASTRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 591/06, retificada pela Portaria nº. 262, publicada no D.O.M. nº. 24, de 01 de abril de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.254,60.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 7.995/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.588/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 591/06, retificada pela Portaria nº. 262, publicada no D.O.M. nº. 24, de 01 de abril de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 568/09

PROCESSO N º : 523823/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LAYDE AGUIAR NYCOLACK

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Fernando Nycolack.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 567, publicado no D.O.M. nº. 48, de 01 de julho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 962,00 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 17.079/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.485/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 567, publicado no D.O.M. nº. 48, de 01 de julho de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 123566/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO : FUAD KFFURI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1324/09

O processo nº 12356-6/08 foi julgado por meio do Acórdão nº 686 de 14 de abril de 2009- Primeira Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº197, de 04 de maio de 2009, conforme certificação de fls. 365.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo o protocolo nº 22426-9/09, fls. 367 a 425, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio do relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de maio de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194874/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO : MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1332/09

Considerando a juntada do protocolo nº 22492-7/09, fls. 44 e 45, firmado pelo Eminente Procurador-Geral junto a este Tribunal de Contas, que requer a desistência do recurso de revista objeto dos autos nº 19487-4/09, determino o arquivamento do feito, por perda de objeto.

Publique-se.

Gabinete, 22 de maio de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 291108/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1344/09

I - O Prefeito Municipal de Maringá, Sr. Silvio Magalhães Barros II, por meio do protocolo nº 16313-8/09, fls. 47, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 15/05/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 25 de maio de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 229716/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO : JOÃO MARCOS GOMES

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 1360/09

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público para análise e parecer.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, em 26 de maio de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 488/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 146594/09

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FRANCISCO MATHIAS DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

Trata-se de pensão mensal concedida ao interessado acima citado, por ser o mesmo incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção. Através da Resolução nº. 6349, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7924 de 06.03.09, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei nº. 8246/86.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5018/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5453/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 489/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 157278/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELIEZER MARTINS

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Olanda Conessa Martins, falecido em 06.01.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64517/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7911 de 13.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5369/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5461/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 490/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 145822/09

ENTIDADE : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : MARLI DITTRICH

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, do Município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 2526, publicada no Diário Oficial do Município nº. 1023 de 20.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5318/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5464/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 491/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 146209/09

ENTIDADE : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : ELIZA CASTANHO COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, do Município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 2522, publicada no Diário Oficial do Município nº. 1023 de 20.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5119/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5465/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 492/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 139245/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : IRENE PEREIRA TEZINI**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Luiz Carlos Tezini, falecido em 23.01.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64596/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7934 de 20.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4744/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5457/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 493/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 160473/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : CILMA BATISTA**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Ricardo Kluppel Batista, falecido em 28.10.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64363/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7874 de 18.12.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4964/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5452/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 494/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 92228/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LUIZ RUVINSKI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, LF-01, do Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 5800, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7882 de 05.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3606/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5476/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 495/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 135916/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : FLORINDO DALBERTO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, LF-01, do Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 6172, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7911 de 13.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4962/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5442/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 496/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 441843/08**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARLI DO ROCIO BORGES MACHADO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 6459, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7929 de 13.03.09, retificando a Resolução nº. 4430, publicada em 01.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4906/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5571/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 497/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 34708/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : JOÃO CAMILO**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 5464, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7843 de 05.11.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3136/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5531/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 498/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 81528/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ANDREI RENAN GONÇALVES CORDEIRO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, 3ª Classe, LF-02, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 6055, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7898 de 27.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4902/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5304/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 499/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 127107/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : DEVANIR DURVALINO DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 6088, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7905 de 05.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4468/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5177/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 500/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 12518/09**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 51/07.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4998/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 5279/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 22 de maio de 2009

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 501/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 156484/09**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 7.506,00 (sete mil, quinhentos e seis reais), que teve por objeto a execução dos projetos protocolados sob os números 13438, 13445 e 13466, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2072/09-DAT, fls. 98, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5298/09, às fls. 102.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **VITOR HUGO ZANETTE**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 502/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 146721/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**INTERESSADO** : MATILDE ALVES BATISTA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente Escolar, do Município de Ibaiti, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 1120, publicada no jornal “Panorama Regional” de 15 a 31 de março de 2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5179/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5543/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 503/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 133662/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : CLEMENTINA TEREZA MORO FADONI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 6188, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7911 de 13.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4823/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5312/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 504/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 154449/09

ENTIDADE : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : ELZIO KOSLOWSKI, REGINA KOSLOWSKI

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filha inválida, beneficiários da servidora Irene Novakosky Koslowski, falecida em 09.01.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64510/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7908 de 10.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4931/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5572/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 505/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 351747/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : IVONE LOPES DE ARAUJO, MAYCON PATRICK LOPES DE ARAUJO

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filho menor, beneficiários do servidor Jonas Marques de Araújo, falecido em 12.02.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 11751/08, publicado no Órgão Oficial do Município de 19.06.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3787/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5601/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 506/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 170096/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO : JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 69.857,77 (sessenta e nove mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e setenta e sete centavos), destinados aos alunos da rede pública estadual, que necessitam de transporte escolar .

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2456/09-DAT, fls. 118, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5602/09, às fls. 121.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JOSE ENERON DA SILVA TELLES**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 508/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 163227/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO : JOÃO PEREIRA PINTO,NORBERTO MARTINS QUENTAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, para provimento do cargo de Oficial Administrativo, regulamentado pelo Edital n.º 006/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5031/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 5518/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 26 de maio de 2009

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 509/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 216602/08

ENTIDADE : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO : FRIC KERIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 002/1998.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5184/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 5606/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 26 de maio de 2009

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 510/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 143900/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : VIVALDINO BORGES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 02-11, da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto nº. 211/09, publicado no “Jornal de Beltrão” de 27.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4895/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5276/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 511/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 145091/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO : MARTINHO LUCAS DE GODOY

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IGUATU, para provimento do cargo de Farmacêutico/Bioquímico, regulamentado pelo Edital CP-02 n.º 001/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4639/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 5309/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 26 de maio de 2009

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 512/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 662580/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : VILMAR CORDASSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 41.046,72 (quarenta e um mil, quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto na implementação de ações do Programa Liberdade Cidadão, que visa a estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas Socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1586/09, fls. 85, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4432/09, às fls. 89.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. VILMAR CORDASSO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 513/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 3713/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO : ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE IBEMA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 63.847,93 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), que teve por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino médio fundamental, médio e médio integrado.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 578/09, fls. 64, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3910/09, às fls. 67.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 514/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 69471/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO : IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 97.650,72 (noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2069/09, fls. 84, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5529/09, às fls. 86.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. IRENEU INÁCIO ZACHARIAS**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 515/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 662564/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO : ELSON MUNARETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 30.860,00 (trinta mil, oitocentos e sessenta reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para o Programa de Contrarumo Intersetorial e Conselho Tutelar (Sipia), em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2075/09, fls. 173, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5405/09, às fls. 176.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ELSON MUNARETTO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 516/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 104476/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO : NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 44.373,21 (quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1424/09, fls. 47, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4097/09, às fls. 50.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 220854/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO : DEVONCIR MARQUES MARTINS, IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI, LURDES STAFFEN, SEBASTIAO FURTADO, VALDIRIO REIS MONTEIRO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 883/09

I. Em atendimento ao Despacho nº 1073/09 – DPD/DEX, cumpre-me esclarecer que por intermédio do Acórdão nº 325/09 foi mantida, em sede recursal, a decisão proferida através do Acórdão nº 1559/2005, no que se refere à extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos. Por consequência, há que prevalecer a determinação contida na aludida decisão no tocante ao recolhimento dos valores devidos, nos exatos termos do julgamento inicial das contas;

II. No que tange ao questionamento em relação à execução do feito, mister esclarecer que inexistente dispositivo na legislação desta Corte acerca da competência para a execução das decisões, remetendo, em caráter subsidiário, ao Código de Processo Civil;

III. Assim, considerando que o CPC (Art. 575) dispõe ser competente o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, Relator do Acórdão nº 1559/2005.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 123896/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 884/09

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor *, relator no processo nº **, nos termos do art. 346, IV, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno

Curitiba, 21 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 186960/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 885/09

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 52960/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO : TEREZA ROZIN RONCAGLIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 886/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 21646-0/09;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 54962/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO : OTÉLIO RENATO BARONI, SAMIR ALVES DE MELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 887/09

I. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 163022/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 888/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio, que expira em 30.04.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 181534/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 889/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 22274-6/09;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 212146/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 890/09

I. Autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 193428/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 241/09, da *Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 620287/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO : ADEMAR FERREIRA DE BARROS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 891/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 224080/09 (fls. 499/601);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 433669/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 892/09

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio dos Pareceres n.ºs 5256/09 e 5535/09, ambos da Diretoria Jurídica – DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 180717/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO : LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 893/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30.04.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 168164/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO : EURIDES MOURA, JOAO ERNESTO JOHNNY

LEHMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 894/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30.04.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 216513/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO : ANTENOR DAL VESCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 895/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 01.10.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **01/10/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

ROCESSO N ° : 405331/05

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 896/09

I. Em face da Informação nº 572/09 (fls. 194), da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para nova manifestação;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para emissão de Parecer.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 216842/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO : GERALDO TADEU DOS SANTOS, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 897/09

I. Recebo o presente Recurso protocolado sob nº 224617/09 (fls. 459/471), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 227299/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 898/09

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações. Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 186537/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV - PONTA GROSSA
INTERESSADO : VERA REGINA BUSS TABORDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 899/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do presente convênio que expira em 18/08/2009, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 dias do término da vigência do presente convênio que expira em 18/08/2009, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 178496/09
ENTIDADE : INSTITUTO SANTA PAULA ELISABETE CERIOLI
INTERESSADO : JOAO CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 900/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do presente convênio que expira em 02/12/2009, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 dias do término da vigência do presente convênio que expira em 02/12/2009, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 178216/09
ENTIDADE : CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA DE ALTÔNIA
INTERESSADO : MARCOS AURELIO GOMES MONTEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 901/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 30/04/2010, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 120277/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO : EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO e GELMAR JOÃO CHMIEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 902/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do presente convênio que expira em 12/06/2009, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 dias do término da vigência do presente convênio que expira em 12/06/2009, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Curitiba, 22 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 232683/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 903/09

I. Recebo o presente Recurso protocolado sob nº 224064/09 (fls. 46/57), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 206030/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO : EUCLIDES PASA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 904/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 4372/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

ROCESSO N º : 142980/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIA TOMAZ MURAKAMI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 905/09

I. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para verificar a legalidade do Ato de Benefício Previdenciário nº 64528/09 (fls. 42), que não constou no Parecer nº 4810/09 - DIJUR;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 62876/09
ENTIDADE : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO : NILDES TEREZA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 907/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 5438/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 144768/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE BANDEIRANTES
INTERESSADO : JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR, MARINALVA BARBOSA FERREIRA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 908/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 22696-2/09 e n.º 22700-4/09;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212049/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 909/09

I. Autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 193533/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 288/09, *O da Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212138/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 910/09

I. Autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 193444/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 289/09, *da Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 275613/07
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 911/09

I. Autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 184828/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 284/09, *da Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 148309/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : JOSÉ IVO MOCHEUTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 913/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 5292/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 17552/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO : VALFRIDO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 914/09

I – Manter a suspensão do processo, até **02/03/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na *Diretoria de Análise de Transferências*, conforme despacho nº 342/09 (fls. 52) e Instrução nº 2674/09 – DAT.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 70739/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO
DESPACHO : 915/09

Tendo em vista a Informação sob nº 100/2009, prestada pela Diretoria Econômico-Financeira, às fls. 164/165 e, objetivando a retificação do Acórdão nº 459/09 – Tribunal Pleno, solicito nova manifestação da **Diretoria Jurídica – DIJUR e Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC**.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor em substituição ao Cons. Heinz G. Herwig

PROCESSO N º : 467486/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO : BENIGNO JOSÉ TAFFAREL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 916/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio, o qual foi prorrogado até 31.12.09.

Em que pese o entendimento da unidade técnica e o Despacho nº 2245/08, às fls. 48, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”⁽¹⁾(Footnotes)

1

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, pelo prazo indicado pela DAT, onde os autos deverão permanecer até a complementação das contas.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

Fernando Augusto Mello Guimarães**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 551/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 138311/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OLIRIA DE CARVALHO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64577/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de março de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Oliria de Carvalho, respectivamente convivente do(a) servidor(a) Jahir Dias Rodrigues, falecido(a) em 26 de novembro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Resolução 446/95. Os proventos correspondem a R\$ 1148,53 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 4678/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5462/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 552/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 146519/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA JOSE ALVES PIREHOWSKI, MARILYSA EMANUELA SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64403, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de janeiro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Maria José Alves Pirehowski, respectivamente cônjuge e filha menor do(a) servidor(a) Mauricy Rodrigues dos Santos, falecido(a) em 17 de outubro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1510,65 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 5370/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5460/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 554/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 139407/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEUSA OSTERNACK DE CASTRO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64428/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de janeiro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Neusa Osterneck de Castro, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Joaquim Vicente Xavier de Castro, falecido(a) em 08 de dezembro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 7808,37 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 4752/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5438/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 555/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 480164/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 015/08, para provimento do(s) cargo(s) de Professor Temporário. O resultado do teste foi homologado pelo Edital 029/08. O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 08.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4925/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5364/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 556/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 262655/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Santo Antonio do Caiuá, referente ao Concurso Público regido pelo Edital 005/2008, para provimento de diversos cargos do Quadro de Pessoal do município. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto n.º 57/2008.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os Decretos n.ºs 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70 de 2008, de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 38/44. A Diretoria Jurídica (Parecer 4677/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4993/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 557/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 38142/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretária de Estado de Educação ao(a) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO. O objeto proposto foi transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R\$ 46.268,89, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2379/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5548/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 558/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 552050/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MANOEL ANICETO XAVIER PIRES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 22615/09, do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 06 de fevereiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MANOEL ANICETO XAVIER PIRES, no cargo de Operador de Máquinas.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de abril de 1991, contando com período de contribuição de 35 anos, 02 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2072,40 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4048/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5150/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 559/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 141959/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: GRACIONICE JOSE DE CARDOSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 137/09, do(a) MUNICÍPIO DE RONCADOR, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 19 de fevereiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). GRACIONICE JOSE DE CARDOSO, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16 de dezembro de 1998, contando com período de contribuição de 25 anos, 11 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 747,25 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4860/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5308/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 560/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 135649/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: JOSE DE OLIVEIRA ANTUNES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 1799/09, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, publicado(a) no Jornal Boletim Oficial do Município de 27 de fevereiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSE DE OLIVEIRA ANTUNES, no cargo de Guardião.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de dezembro de 1991, contando com período de contribuição de 19 anos, 06 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 258,12 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4708/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5306/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 561/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 610033/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SELMA DE LOURDES KUPSKI MOREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria n.º 5266, que foi retificada pela Resolução n.º 6592, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 14 de outubro de 2008 e 1.º de abril de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Selma de Lourdes Kupski Moreira, no cargo de Professor Nível II - 11.

A aposentada ingressou no serviço público em 17 de fevereiro de 1986, contando com período de contribuição de 30 anos, 10 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.397,02 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4982/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5315/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 562/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 156778/09
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: GLACY VIEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n.º 033/2009, de COLOMBO PREVIDÊNCIA - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, publicada no jornal Metrópole de 06 de abril de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Glacy Vieira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A aposentada ingressou no serviço público em 08 de maio de 1995, contando com período de contribuição de 16 anos, 05 meses e 08 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 290,31 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5087/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5542/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 563/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 604599/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY TEOTONIO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria n.º 5528, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de outubro de 2008, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Suely Teotonio da Silva, no cargo de Técnico Administrativo.

A aposentada ingressou no serviço público em 1.º de dezembro de 1980, contando com período de contribuição de 32 anos e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.005,17 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5384/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5578/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 564/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 342179/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO CESAR FORTES NEVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria n.º 3914, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de maio de 2008, por meio da qual foi aposentado o Sr. Paulo Cesar Fortes Neves, no cargo de Professor Nível I - 11.

O aposentando ingressou no serviço público em 17 de outubro de 1988, contando com período de contribuição de 30 anos e 4 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.534,10 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5158/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5581/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 565/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 664141/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE TERRA RICA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 002/08, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 21/08.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 48/53.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4185/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5614/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 566/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 165157/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 001/08, para provimento do(s) cargo(s) de Assessor Jurídico e Serviços Gerais. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 078/08.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 12/16.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5128/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5512/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 567/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 160201/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO PEREIRA PINTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de São Manoel do Paraná, referente ao Concurso Público regido pelo Edital 001/2008, para provimento do cargo de Educador Infantil. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto n.º 55/2008.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O Decreto n.º 053/2009 de nomeação encontra-se acostado aos autos a folhas 09.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5070/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5517/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 568/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 387624/07

ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 001/06, para provimento de diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado e publicado no Diário Oficial de 26 de junho de 2006.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Atos de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 116/430.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14150/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2386/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 569/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 43952/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU ao Município de Foz do Iguaçu. O objeto proposto foi a execução do Programa Pró-Egresso, de assistência e inclusão social, o valor pactuado R\$ 80.230,00, sendo referente aos exercícios de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2386/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5603/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 570/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 53931/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) MUNICÍPIO DE DOURADINA. O objeto proposto foi transporte aos alunos da rede pública estadual, o valor pactuado R\$ 36.264,68, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1398/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4354/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 571/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 70348/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, LESSIR CANAN BORTOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS. O objeto proposto foi transporte de alunos moradores da área rural até as escolas da sede do município, o valor pactuado R\$ 176.184,29, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1323/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4110/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 572/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 626088/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. O objeto proposto foi execução do projeto Encontro em Computação Aplicada, o valor pactuado R\$ 5807,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 789/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4108/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 573/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 217800/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: DIONE TERESINHA KNIPHOF, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Instituto de Ação Social do Paraná ao(à) MUNICÍPIO DE CASCAVEL. O objeto proposto foi fornecimento de bolsa-auxílio para família acolhedora e aquisição de um veículo com recursos próprios do município, o valor pactuado R\$ 144.000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2149/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5331/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 574/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 978/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ONIRIO WILMAR FRIES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Campo Bonito. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R\$ 54.124,21, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1981/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5322/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 575/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 68289/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO PEREIRA PINTO, NORBERTO MARTINS QUENTAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(a) MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ. O objeto proposto foi manutenção do serviço de transporte escolar, o valor pactuado R\$ 13.248,37, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1186/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4980/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 576/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 85159/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE. O objeto proposto foi manutenção de serviço de transporte escolar, o valor pactuado R\$ 65.969,03, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1471/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4592/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 577/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 155798/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE TORESAN DE CARVALHO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64280/08, do Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de novembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Irene Toresan de Carvalho, respectivamente cônjuge e filha inválida do(a) servidor(a) José Manoel de Carvalho, falecido(a) em 19 de julho de 2008.

O *de cuius* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Resolução 3211/92. Os proventos correspondem a R\$ 3724,42 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha inválida). A Diretoria Jurídica (Parecer 4937/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5278/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 578/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 6305/09

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, referente ao Concurso Público regido pelo Edital 001/2008, para provimento do cargo de Operário. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto n.º 078/2008.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos da contratação em tela. A Portaria n.º 008 de nomeação encontra-se acostada aos autos a folhas 45.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3896/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4972/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de junho de 2009

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 579/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 242557/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DOS SANTOS COSTA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 333/08, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 15 de abril de 2008, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). MARIA DOS SANTOS COSTA, respectivamente companheira do(a) servidor(a) Paulo Pedro, falecido(a) em 22 de dezembro de 2007.

O *de cuius* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 843,48 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada a companheira).

A Diretoria Jurídica (Parecer 7958/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5486/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 580/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 85051/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Verê. O objeto proposto foi auxílio financeiro ao município para a prestação de serviço de transporte escolar de alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural, o valor pactuado R\$ 111.564,44, sendo referente aos exercícios de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1246/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4107/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 581/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 108005/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 1174/2009, do Município de Guaraniaçu, publicado no Jornal O Paraná de 18 de março de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Terezinha Antunes de Oliveira, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 03 de março de 1980, contando com período de contribuição de 26 anos, 3 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.071,63 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4922/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5272/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 582/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 238495/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao Município de Ibema. O objeto proposto foi a execução de ações de atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado R\$ 25.900,00, sendo referente aos exercícios de 2006/2007. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 581/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4085/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 583/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 139300/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA TERESA SPERANDIO FERREIRA ALVES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64353/08, da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de dezembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Maria Teresa Sperandio Ferreira Alves, cônjuge do servidor Oscar Ferreira Alves, falecido em 09 de novembro de 2008.

O *de cuius* encontrava-se aposentado. Os proventos são de R\$ 8.042,91 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5038/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5344/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 584/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 508301/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Inajá, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2008, para provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, Controlador Interno, Operário, Professor e Veterinário. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto n.º 028/2008.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4099/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4975/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 585/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 76850/09

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS INTERESSADO: DIRCE GASOLA PADILHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n.º 674/2009 do Secretário Municipal de Administração do Município de São José dos Pinhais, publicada no Jornal Correio Paranaense de 02 de fevereiro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Dirce Gasola Padilha, no cargo de Preparador de Alimentação.

A aposentanda ingressou no serviço público em 13 de novembro de 1998, contando com período de contribuição de 15 anos, 9 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 445,49 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3433/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5526/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 586/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 124809/09

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS INTERESSADO: MARIA NIVERSINA BUENO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n.º 013/2009, do Diretor Presidente do PREV-SÃO JOSÉ - Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, publicada no Jornal Correio Paranaense de 11 de março de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Maria Niversina Bueno, cônjuge do servidor Alzelino Moreira Bueno, falecido em 08 de fevereiro de 2009.

O de *cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão monocrática n.º 667/06 - NB. Os proventos correspondem a R\$ 465,00 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4779/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5528/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 900/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 654650/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 219/09-DEX (folhas 453), encaminhado o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Claudio Aparecido Alves Palozi por meio da decisão materializada no Acórdão 128/09-Pleno, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 20 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 901/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 325310/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRÁÍ DO SUL

INTERESSADO: RODNEI KALIL ABRAO JAYME

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

O presente recurso de revista foi objeto de discussão na sessão plenária de 23 de abril de 2004.

Havendo duas propostas de voto divergentes, cada uma amparada por três julgadores, como Presidente em exercício restou-me a incumbência de proferir voto de desempate, tarefa para a qual solicitei vista dos autos, para melhor estudar o processo.

Verifiquei, então, por meio do documento a folhas 246, que minha filha está atuando como advogada do Sr. Rodnei Kalil Abrão Jayme, de modo que me encontro impedido de atuar no expediente.

Desta feita, remeto o processo à Presidência desta Corte para que sejam adotadas as medidas cabíveis com vistas ao devido deslinde e decisão do recurso.

Curitiba, 20 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro

DESPACHO N.º 902/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 183660/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o Despacho 172/09, fls. 148, encaminhado o presente feito à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas naquele.

Curitiba, 20 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 903/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 394205/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CLAUDIO MURILO XAVIER, FLÁVIO LUIZ MAIORKY, JOSÉ RITTI FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar, pelo próprio Conselheiro Relator, a revisão de decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito a este julgador.

Curitiba, 20 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 905/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 208417/09

ENTIDADE: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS

INTERESSADO: ELZA LIDIA DA SILVA LOPES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

e: Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 906/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 205710/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: JAIME ROSSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Encaminho o expediente às seguintes unidades para a adoção das seguintes medidas:

(1) Diretoria de Protocolo – Alteração do assunto deste processo, conforme proposta a folhas 340, e posterior remessa do feito ao Ministério Público de Contas;

(2) Ministério Público de Contas – Emissão de parecer. Caso se entenda necessária a oitiva da Diretoria de Análise de Transferências, desde já se faculta a remessa do processo a tal setor.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 907/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 314856/07

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DORACI DE PAULA NADALIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Encaminho o presente feito à Diretoria Jurídica para que realize diligência à origem, visando oportunizar abertura de contraditório ao Sr. Nedson Luiz Micheleti, ex-gestor, acerca da multa proposta por não cumprimento do Acórdão 56/08-2ªCAM.

Ainda, deve também ser intimado a se manifestar o atual Prefeito do Município de Londrina para que se manifeste acerca de que medidas adotou sobre a reversibilidade do ato aposentatório da Interessada em epígrafe.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 20 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 908/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 179931/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILBERTO AGIBERT FILHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, NELSON DAL SANTOS, VILSON SANTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2408/09 (folhas 941-942).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 20 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 909/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 173834/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 2258/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo para aplicação do mesmo ir até 03/12/2009, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 dias do término da vigência do convênio.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 910/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 193424/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 2254/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo para aplicação do mesmo ir até 20/05/2009, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 dias após o término da vigência do convênio.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 911/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 173931/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AMARILDO BLASIVUS, CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 2427/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo para aplicação do mesmo ir até 23/06/2010, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 dias do término da vigência do convênio.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 912/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 152276/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: ALEIXO LOPATA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 1896/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo para aplicação do mesmo ir até 30/09/2009, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 dias após o término da vigência do convênio.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 913/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 180911/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO RECANTO DA CRIANÇA DE CASCAVEL
INTERESSADO: IVO MARCOS CARRARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 2524/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo da aplicação do mesmo ir até 23/06/2010, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 dias após o prazo de término da vigência do convênio.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 914/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 178135/09
ENTIDADE: CASA LAR SAMUEL DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MOACIR ENOS ROSA, SERGIO ROBERTO PERINE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 2579/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo para aplicação do mesmo ir até 23/06/2010, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 dias após o término da vigência do convênio.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 915/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 141444/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 2317/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo para aplicação do mesmo ir até 01/03/2010, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 dias do prazo do término da vigência do convênio

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 916/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 178097/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 2238/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo para aplicação do mesmo ir até 24/06/2010, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 dias após o término da vigência do convênio.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 917/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 16939/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: LUIZ DE FARIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 1864/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo para aplicação do mesmo ir até 26/04/2009, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 dias após o término da vigência do convênio.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 919/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 221882/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2457/09 (folhas 183/184).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 920/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 230370/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2348/09 (folhas 164/167).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 921/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 202560/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2326/09 (folhas 102/104).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 922/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 176929/08
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: JOAQUIM LUIZ DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando que a manutenção do sobrestamento requer manifestação de órgão deliberativo, encaminho à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para as competentes manifestações.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 923/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 166753/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MARIO CLEMENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando que a manutenção do sobrestamento requer manifestação de órgão deliberativo, encaminho à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para as competentes manifestações

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 924/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 213131/08
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: PASCOALINA DE FATIMA BARIO THE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5593/09 (folhas 129).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 925/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 397247/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: LUIZ DE LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5398/09 (folhas 73/74).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 926/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 279213/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 927/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 220521/06
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Autorizo o pensamento do Processo nº 197059/09 ao epigrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 928/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 212522/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Autorizo o pensamento do Processo nº 182728/09 ao epigrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 929/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 192882/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Autorizo o pensamento do Processo nº 190968/09 ao epigrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 930/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 230516/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Autorizo o pensamento do Processo nº 174512/09 ao epigrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 932/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 209122/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GIOVANNI LODDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Autorizo o pensamento do Processo nº 189897/09 ao epigrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 933/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 188467/09
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Autorizo o encaminhamento deste processo à Diretoria de Protocolo para proceder a redistribuição por dependência ao Processo nº 290349/08.

Curitiba, 21 de maio de 2009

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 934/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 164649/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
 INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a Instrução 2453/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo para aplicação do mesmo ir até 01/10/2009, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 dias após o término da vigência do convênio.
 Curitiba, 21 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 935/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 193495/09
 ENTIDADE: CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE
 INTERESSADO: AUREA LIMA CARDOSO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Autorizo o encaminhamento deste processo à Diretoria de Protocolo para proceder a redistribuição por dependência ao Processo nº 313802/08.
 Curitiba, 21 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 936/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 31890/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
 INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, VALDEMIR SANTOS PORFIRIO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
 À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 20 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 937/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 189249/08
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
 INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a apresentação de novos documentos, determino que o Protocolo nº 222304/09 seja juntado aos presentes autos.
 Após a juntada acima mencionada, o feito deverá ser encaminhado para a Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 21 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 938/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 73100/09
 ENTIDADE: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA
 INTERESSADO: FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Recebo os documentos e encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 21 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 939/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 56213/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
 INTERESSADO: WALTER TENAN
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Recebo os documentos e encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 21 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 940/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 64887/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
 INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, VILSON SANTINI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Recebo os documentos e encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 21 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 941/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 302467/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
 INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK
 ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
 Vistos e examinados.
 Recebo a nova documentação.
 À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações. Caso não haja alteração de posicionamento em relação a parecer anterior, não se mostra necessária a emissão de novo opinativo.
 Curitiba, 21 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 942/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 568991/08
 ENTIDADE: PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE GUAPIRAMA
 INTERESSADO: JOSIANE TEREZINHA RODRIGUES GONÇALVES
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando o contido na Instrução 231/09-DEX (folhas 334), encaminhamento o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas à Sra. Josiane Terezinha Rodrigues Gonçalves por meio da decisão materializada no Acórdão 399/09, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
 Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
 Curitiba, 22 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 943/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 29984/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
 INTERESSADO: GILBERTO DRANKA
 ASSUNTO: CONSULTA
 Vistos e examinados.
 Considerando que:
 (1) A incompetência da Diretoria Jurídica para se manifestar no expediente é discutível (v. artigo 160, II, do RITCE/PR), sendo difícil de se enquadrar o objeto das questões entre atribuições específicas de uma unidade técnica desta Casa;
 (2) A manifestação da DIJUR supre a necessidade de manifestação técnica;
 Devo o feito ao Ministério Público de Contas solicitando a emissão de parecer conclusivo.
 Curitiba, 22 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 944/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 148945/09
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO JORDÃO
 INTERESSADO: JUARES AYRES MACHADO, TEREZINHA DOS SANTOS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências para análise das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 5.295/2.009, folhas 57/58).
 Curitiba, 22 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 945/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 35178/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
 INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Recebo os documentos e encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 22 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 946/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 230253/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ
 INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Recebo os documentos e encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 22 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 947/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 183325/09
 ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
 INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Recebo os documentos e encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 22 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 948/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 91477/09
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: ERSI DA LUZ DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 Vistos e examinados.
 Considerando o Parecer 5589/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de incidente de Uniformização de Jurisprudência e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.
 Curitiba, 25 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 949/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 285804/04
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
 INTERESSADO: MARIA ANTONIA MIRANDA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5677/09 (folhas 69).
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
 Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
 Curitiba, 25 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 950/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 173567/09
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: JOSÉ LUIZ HANEMANN DE CAMPOS
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 Vistos e examinados.
 Considerando o Parecer 5420/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de Uniformização de Jurisprudência e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 119310/07 seja julgado por esta Casa.
 Curitiba, 25 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 951/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 209227/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
 INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Protocolo para atendimento ao recomendado na Informação 1311/09 da Diretoria Jurídica (fls. 41).
 Curitiba, 25 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 952/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 343291/06
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 Considerando o Parecer 5456/09, fls. 125, encaminhamento o feito à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
 Curitiba, 25 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 953/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 160716/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
 INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 Considerando a Informação 1310/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 625375/08 seja julgado por esta Casa.
 Curitiba, 25 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 954/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 194505/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 1287/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 532217/07 seja julgado por esta Casa. Curitiba, 25 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 955/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 603738/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: BENEDITA DE OLIVEIRA EMIDIO
ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5671/09 (folhas 94).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 25 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 956/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 193282/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 1279/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 434383/08 seja julgado por esta Casa. Curitiba, 25 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 957/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 520352/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LILIAN MARLIS VENDRAMINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5568/09 (folhas 113).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 958/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 202001/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSALINA DE MOURA OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer 5591/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por haver sido instaurado neste tribunal Incidente de Uniformização de Jurisprudência concernente, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 870/09 seja julgado.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 959/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 127042/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDEMAR ANTONIO CHIQUETO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer 5590/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por haver sido instaurado neste tribunal Incidente de Uniformização de Jurisprudência concernente, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 870/09 seja julgado.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 960/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 204950/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 1319/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 427360/08 seja julgado por esta Casa. Curitiba, 25 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 962/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 56604/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 2581/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo de aplicação do mesmo ir até 1.º de junho de 2009, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 dias após o término da vigência do convênio.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 963/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 154309/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 2147/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo de aplicação do mesmo ir até 23 de junho de 2010, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 dias após o término da vigência do convênio.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 964/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 189919/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FENIX
INTERESSADO: SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 2779/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 965/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 166749/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 2455/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 966/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 58038/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a apresentação de novos documentos, fls. 186 e seguintes, encaminhando o feito à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 967/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 125309/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI
ASSUNTO: CERTIDÃO

Vistos e examinados.

Considerando a juntada de novos documentos pelo Requerente, no qual alega, fls. 19, que “todas as medidas possíveis para o seu cumprimento da sua agenda de obrigações e que no Máximo de 45 dias estará em dia com suas obrigações perante essa casa”, encaminhando o presente feito à Diretoria de Contas Municipais para realização de diligência à origem, para que o Interessado comprove a adoção das medidas alegadas.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 968/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 210950/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 969/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 229554/09
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MARIO LUCIO PEREIRA FERREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 970/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 166145/09
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA
INTERESSADO: SAME SAAB
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 971/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 219281/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 972/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 170010/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: MARLI DE FÁTIMA TEILO SCHELEIDER
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5686/09 (folhas 26).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

DESPACHO N.º 973/09 - FAMG
 PROCESSO N.º: 67088/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
 INTERESSADO: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5480/09 (folhas 106).
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
 Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
 Curitiba, 26 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 974/09 - FAMG
 PROCESSO N.º: 220263/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
 INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 Considerando a Informação 1372/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 18605/09 seja julgado por esta Casa.
 Curitiba, 26 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 975/09 - FAMG
 PROCESSO N.º: 222452/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
 INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 Considerando a Informação 1371/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 474520/08 seja julgado por esta Casa.
 Curitiba, 26 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 976/09 - FAMG
 PROCESSO N.º: 158940/09
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO
 INTERESSADO: VALCÍR ANTONIO SCRAMIN
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências para manifestação acerca do apontado pelo Ministério Público de Contas.
 Curitiba, 26 de maio de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 978/09 - FAMG
 PROCESSO N.º: 600585/08
 ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
 INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5460/09 (folhas 48).
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
 Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
 Curitiba, 1.º de junho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 979/09 - FAMG
 PROCESSO N.º: 603398/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
 INTERESSADO: SAMIR ALVES DE MELLO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5725/09 (folhas 444/449).
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
 Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
 Curitiba, 1.º de junho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 980/09 - FAMG
 PROCESSO N.º: 148805/09
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND
 INTERESSADO: SUNAO SUGUIY
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências para manifestação acerca do apontado pelo Ministério Público de Contas.
 Curitiba, 26 de maio de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

PROCOLO N.º: 163553/09 -TC
 INTERESSADO: ELIZA COELHO VIDAL
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
 ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática N.º. 527/2009
 De acordo com os pareceres nº. 5242/09 e 5456/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 64453/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7895, de 22.01.2009, que concedeu pensão a ELIZA COELHO VIDAL, viúva do ex servidor ANTONIO LIMA VIDAL, determinando seu registro.
 Gabinete, 25 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCOLO N.º: 157928 /09 -TC
 INTERESSADO: NELSON FORTUNADO DOS SANTOS
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
 ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática N.º. 528/2009
 De acordo com os pareceres nº. 5117/09 e 5560/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 64516/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7911, de 13.02.2009, que concedeu pensão a NELSON FORTUNADO DOS SANTOS, viúvu da ex servidora MARIA DA CONCEIÇÃO VICENTINI DOS SANTOS, determinando seu registro.
 Gabinete, 25 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCOLO N.º: 140243 /09 -TC
 INTERESSADO: FRANCIASCA MARUGAL MARQUES
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
 ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática N.º. 529/2009
 De acordo com os pareceres nº. 5366/09 e 5558/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 64570/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7920, de 02.03.2009, que concedeu pensão a FRANCIASCA MARUGAL MARQUES, convivente do ex servidor ARISTIDES FERREIRA DE MELLO, determinando seu registro.
 Gabinete, 25 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Do Processo nº: 154600/09 - TC
Interessado: JOÃO ADEMIR SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 530/2009
 De acordo com os pareceres ns. 5375/09 e 5576/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5730, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882, de 05.01.09, na parte que aposentou JOÃO ADEMIR SANTOS no cargo de Agente Penitenciário, determinando seu registro.
 Gabinete, 25 de maio de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCOLO N.º: 146632 /09 -TC
 INTERESSADO: LOURENÇO ANTUNES PIRES
 ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
 ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática N.º. 531/2009
 De acordo com os pareceres nº. 5116/09 e 5584/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6330/09, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7923, de 05.03.2009, que concedeu pensão a LOURENÇO ANTUNES PIRES, tendo em vista o disposto nos Autos de Ação Indenizatória nº 528/1998 da Comarca de Dois Vizinhos, determinando seu registro.
 Gabinete, 25 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCOLO N.º: 159866/09 -TC
 INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS SOUZA DE OLIVEIRA
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
 ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática N.º 532/09
 De acordo com os pareceres ns. 5374/09 e 5540/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 03/2009, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 14.04.09, que concedeu pensão a TEREZINHA DE JESUS SOUZA DE OLIVEIRA, viúva do ex-servidor EMÍLIO SUTIL DE OLIVEIRA, determinando seu registro.
 Gabinete, 25 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCOLO N.º: 122725/09 -TC
 INTERESSADO: VALDECIR ANTONIO ZAMPIVA
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
 ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática N.º 533/09
 De acordo com os pareceres ns. 5053/09 e 5367/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1796, do Prefeito Municipal, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 21 a 27 de fevereiro de 2009, que concedeu pensão a VALDECIR ANTONIO ZAMPIVA, companheiro, e LUANA NATHALY ZAMPIVA e LARISSA CAROLINE ROESSELER, filhas da ex-servidora LAURETE APARECIDA ROESSELER MIRANDA, determinando seu registro.
 Gabinete, 25 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCOLO N.º: 145733/09 -TC
 INTERESSADO: JOÃO MARIA RIBEIRO
 ORIGEM: Foz de Iguaçu Previdência – Município de Foz de Iguaçu
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 534/09
 De acordo com o parecer nº 5014/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 5474/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 2527, publicada no jornal Órgão Oficial do Município nº 1023, de 20.03.2009, e que aposentou JOÃO MARIA RIBEIRO, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, determinando seu registro.
 Gabinete, 25 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCOLO N.º: 60571/09 -TC
 INTERESSADO: ANTONIO XAVIER PONTES
 ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 535/09
 De acordo com o parecer nº 3053/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 5536/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 006/2009, publicada no jornal DOM nº 2049, de 04.02.09, e que aposentou ANTONIO XAVIER PONTES, ocupante do cargo de Servente, determinando seu registro.
 Gabinete, 25 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Do Processo nº: 91574/09 - TC
Interessado: OLGA SINGER GUCHTAIN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 536/2009
 De acordo com os pareceres ns. 4173/09 e 5477/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6056, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7898, de 27.01.09, na parte que aposentou OLGA SINGER GUCHTAIN no cargo de Perito Oficial, determinando seu registro.
 Gabinete, 25 de maio de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Do Processo nº: 135703/09 - TC
Interessado: ARACI PADILHA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 537/2009
 De acordo com os pareceres ns. 4737/09 e 5475/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6147, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7808, de 10.02.09, na parte que aposentou ARACI PADILHA no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.
 Gabinete, 25 de maio de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Do Processo nº: 123551/09 - TC
Interessado: MARTA COLLI ENZO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 538/2009
 De acordo com os pareceres ns. 4646/09 e 5467/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6190/09, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7911, de 13.02.09, na parte que aposentou MARTA COLLI ENZO no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
 Gabinete, 25 de maio de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Do Processo nº: 133549/09 - TC
Interessado: SUELI JUVENTICO HEREDIA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 539/2009

De acordo com os pareceres ns. 4968/09 e 5569/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6147/09, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7908, de 10.02.09, na parte que aposentou SUELI JUVENTICO HEREDIA no cargo de Agente de Execução, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de maio de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Do Processo nº: 135150/09 - TC
Interessado: SUELI DO ROCIO IURK
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 540/2009

De acordo com os pareceres ns. 4944/09 e 5533/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6152, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7908, de 04.02.09, na parte que aposentou SUELI DO ROCIO IURK no cargo de Telefonista, determinando seu registro.

Gabinete, 26 de maio de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Do Processo nº: 126224/09 - TC
Interessado: ILDA LEAL DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 541/2009

De acordo com os pareceres ns. 4905/09 e 5313/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6197, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7918, de 26.02.09, na parte que aposentou ILDA LEAL DOS SANTOS no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 26 de maio de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 61284/09 -TC
INTERESSADO: MARILDA ALVES DE MEIRA
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ –AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 542/09

De acordo com o parecer nº 2870/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 5606/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 682/09, publicada no jornal “Correio Paranaense”, de 02.02.2009, e que aposentou MARILDA ALVES DE MEIRA, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 161089/09 -TC
INTERESSADO: ACCACIA IGNES MARCHESINI BARROS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 543/2009

De acordo com os pareceres ns. 5225/09 e 5459/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 6451/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7911, de 13.02.2009, que concedeu pensão a ACCACIA IGNES MARCHESINI BARROS, viúva do ex servidor BERNARDO GARCEZ BARROS, determinando seu registro.

Gabinete, 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 395434/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 12/2008
Decisão Definitiva Monocrática nº 544/09

De acordo com os pareceres ns. 5081/09 e 5519/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de São João do Caiuá e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 26 de maio de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 486898/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: MARIO LUIZ LANZIANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 018/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 545/09

De acordo com os pareceres ns. 4023/09 e 5516/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Terra Rica e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 26 de maio de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 448481/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 546/09

De acordo com os pareceres ns. 3610/09 e 5615/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Rio Negro e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 26 de maio de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 25844/08 -TC
INTERESSADO: HELIO DE ASSIS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 547/09

De acordo com os pareceres ns. 4603/09 e 5194/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 7938, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 13.12.2007, que concedeu pensão a HELIO DE ASSIS, filho incapaz do ex servidor JOSÉ ASSIS, determinando seu registro.

Gabinete, 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 25844/08 -TC
INTERESSADO: HELIO DE ASSIS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 547/09

De acordo com os pareceres ns. 4603/09 e 5194/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 7938, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 13.12.2007, que concedeu pensão a HELIO DE ASSIS, filho incapaz do ex servidor JOSÉ ASSIS, determinando seu registro.

Gabinete, 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 593600/08 -TC
INTERESSADO: ERNESTINA MACIEL CARDOSO
ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 549/09

De acordo com os pareceres ns. 5395/09 e 5637/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1004/2008, do Prefeito Municipal, publicado no “Jornal União” datado de 03 a 09 de novembro, que concedeu aposentadoria a ERNESTINA MACIEL CARDOSO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 51262/09 -TC
INTERESSADO: MARIA CLADIRA CORDEIRO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 550/09

De acordo com os pareceres ns. 2934/09 e 4356/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 77/09, do Prefeito Municipal, publicado no “Jornal de Beltrão” datado de 30.01.09, que concedeu aposentadoria a MARIA CLADIRA CORDEIRO, no cargo de Monitor do Município de Francisco Beltrão, determinando seu registro.

Gabinete, 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 522303/05 -TC
INTERESSADO: ALBINO BATISTA CARDOZO
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 551/09

De acordo com os pareceres ns. 2738/09 e 5565/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 016/09, do Prefeito Municipal, publicado no Diário Oficial de Campo Largo nº 17, datado de 23.01.09, que concedeu aposentadoria a ALBINO BATISTA CARDOZO, no cargo de Vigia, determinando seu registro.

Gabinete, 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 153450/09 -TC
INTERESSADO: APARECIDO BATISTA DA SILVA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 552/09

De acordo com os pareceres ns. 5144/09 e 5268/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 8680/09, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Gazeta do Paraná” datado de 1802.2009, que concedeu aposentadoria a APARECIDO BATISTA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Do Processo nº: 389817/08 - TC
Interessado: MARIA DO ROCIO TAVARES PEREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 553/2009

De acordo com os pareceres ns. 4833/09 e 5522/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução Retificatória nº 6414, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7926, de 10.03.09, na parte que aposentou MARIA DO ROCIO TAVARES PEREIRA no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 27 de maio de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Do Processo nº: 77687/09 - TC
Interessado: ELIZABETH BASTOS DIAS TOTTON
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 554/2009

De acordo com os pareceres ns. 4947/09 e 5317/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5689, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882, de 05.01.09, na parte que aposentou ELIZABETH BASTOS DIAS TOTTON no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 27 de maio de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 412946/04 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 001/2003
Decisão Definitiva Monocrática nº 555/09

De acordo com os pareceres ns. 4838/09 e 5274/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Campo Mourão e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 27 de maio de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 102286/06 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 556/09

De acordo com os pareceres ns. 4501/09 e 5334/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Campo Mourão e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 27 de maio de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N º : 227108/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA

INTERESSADO : ELENA MULAS VERONESI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 985/09

I – Com base na Instrução nº 217/09 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito à Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Síndrome de Down de Londrina/Elena Mulas Veronesi, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 281/09 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 68292/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELIANA MARIA DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 994/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do protocolado de uniformização de jurisprudência n.º 870/09-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

Gabinete, 20 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 94630/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : GERSON KRIECK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 995/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do protocolado de uniformização de jurisprudência n.º 870/09-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

Gabinete, 20 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 287780/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARISA BASTASINNI COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 996/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Despacho n.º 863/09, do Conselheiro Heinz Georg Herwig, no protocolado n.º 351305/08-TC, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

Gabinete, 20 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 576439/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DOS ÓRFÃOS DA AIDS DE CURITIBA

INTERESSADO : AMELIA TEREZINHA CHEDID, IVONE CASAGRANDE GUBAUA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 997/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 02/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 2342/09-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 101922/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 998/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 1999/09-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 266100/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DAS IGREJAS EVANG. ASSEMBLÉIA DE DEUS NO ESTADO PARANÁ - CURITIBA

INTERESSADO : JOSE POLINI, SAMUEL WELLINGTON MOREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 999/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 2251/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 157146/09

ORIGEM : LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA

INTERESSADO : WALDIR PIEDADE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1000/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 1917/09-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 161984/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1001/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 02/01/2010, conforme o contido na Instrução nº 2202/09-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 157340/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JAPURA

INTERESSADO : MARLENE GRITTI CORREA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1002/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 16/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 1943/09-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 158118/09

ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1004/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 08/08/2009, conforme o contido na Instrução nº 2008/09-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 150494/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1005/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 2219/09-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 213530/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1006/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 2606/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Protocolo para os fins do item *a*, de f. 173 e, após, à Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 181080/09

ORIGEM : CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA

INTERESSADO : LUCIANE MACHADO BAPTISTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1007/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 18/08/2009, conforme o contido na Instrução nº 2521/09-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 186952/09

ORIGEM : INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : PEDRO CARLOS DE CAMPOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1008/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 2602/09-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 195633/09

ORIGEM : MINISTÉRIO EVANGÉLICO PRÓ VIDA DE LONDRINA

INTERESSADO : EDUARDO NASCIMENTO DA COSTA, OSNI FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1009/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 2600/09-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 144745/09

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1010/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 01/03/2010, conforme o contido na Instrução nº 2271/09-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 160805/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SOFIA JOANA TERLECKI HANKE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1012/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 5531/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 263970/08-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 71875/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO : ANTÔNIO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1014/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5512/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 537111/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO FRANCISCA MACHADO RIBEIRO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES, IVONEI OLIVEIRA LIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1015/09

I – Com base na Instrução nº 223/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito à Senhora Eliana Rocha Passos Tavares de Moraes, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 429/09 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 42025/00

ORIGEM : NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO- IGUAÇU NAIPI DE CURITIBA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS CHIAROTTI, ROSNEL DE ALMEIDA BOND
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1016/09

I – Junte-se ao presente processo os protocolados ns. 21574-0/09 e 22497-8/09-TC;
II – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno, bem como de cópia, com ênus ao requerente;
III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
Gabinete, 21 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 165564/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MOACIR SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1017/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1100/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolo nº 233775/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 321770/04

ORIGEM : APMF ESCOLA ESTADUAL DONA MACÁRIA
INTERESSADO : APMF ESCOLA ESTADUAL DONA MACÁRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1018/09

I – Com base na Instrução nº 225/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Anilson Gonçalves, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 199/07 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 371608/08

ORIGEM : CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO SÃO JORGE DE CURITIBA
INTERESSADO : CIRIO CUSTODIO DA SILVA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1021/09

I. Junte-se ao presente processo o protocolado nº 22975-9/09-TC;
II. Autorizo cópia dos atos praticados a partir das folhas 170 deste processo, com ênus ao requerente;
III. Sobre o pedido de certidão da situação atual do processo n.º 371608/08-TC, informo que se encontra neste Gabinete, concluso a este Conselheiro (Relator), aguardando solicitação de inclusão em pauta de julgamento do Tribunal Pleno;
IV. À Diretoria Geral para expedição da certidão requerida. Após, volte a este Gabinete.
Gabinete, 21 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 189880/04

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO : DARCI BUCCI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 1023/09

I – Com base na Instrução nº 234/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1780/08 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 176230/09

ORIGEM : INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1024/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/06/2009, conforme o contido na Instrução nº 2370/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 22 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 178526/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : ADEL RUTS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1025/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 2328/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 22 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 250475/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1026/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 2296/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 22 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 269099/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO : EDSON CARLOS MEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1030/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 5269/09, do Ministério Público junto a este Tribunal.
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno.
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 179530/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1031/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 02/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 2333/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 22 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 6232/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO : DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1032/09
I – De acordo com o contido na Instrução nº 2532/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 22 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 177376/09

ORIGEM : PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
INTERESSADO : VALDECI MARCOLINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1034/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 2751/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 22 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 177686/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1035/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 02/01/2010, conforme o contido na Instrução nº 2618/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 22 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 657790/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : RUY LIMA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1039/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5698/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 51459/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO : EVA DAUDT DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1040/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5517/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 57147/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1041/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5717/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 15177/09

ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : IARA REGINA PINHEIRO DA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1042/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5432/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 55411/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO : CILSA FRANCISCA MOREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1043/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5434/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 177392/09

ORIGEM : PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE

INTERESSADO : FERNANDO LUIS MAZUR, VALDECI MARCOLINO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1050/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/10/2009, conforme o contido na Instrução nº 2657/09-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 238150/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO : CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1054/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 2545/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 336640/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANA MARISA VALENTIM DE CARVALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1055/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento destes autos na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo de uniformização de jurisprudência n.º 870/09-TC;

Gabinete, 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 117934/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MÁRIO JOSÉ BRACHT, PAULO AMÉRICO PORSCH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1056/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 21/04/2009, conforme o contido na Instrução nº 2769/09-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 169853/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1057/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 2397/09-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 229872/09

ORIGEM : CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO SÃO JORGE DE CURITIBA

INTERESSADO : CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO SÃO JORGE DE CURITIBA

ASSUNTO : REQUERIMENTO

DESPACHO : 1058/09

Tendo em vista que o pedido constante do presente Requerimento é o mesmo do feito através do protocolado n.º 22975-9/09-TC, da mesma data e juntado ao processo n.º 371608/08-TC, à f. 173/174, determino seu apensamento àquele processo, nos termos do art. 364 e § 4.º, do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 371608/08

ORIGEM : CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO SÃO JORGE DE CURITIBA

INTERESSADO : CIRIO CUSTODIO DA SILVA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1059/09

Após a expedição do Despacho de f. 172, sob n.º 1021/09, datado de 21/05/09, deste Relator, exarado em atenção ao requerido no protocolado n.º 22975-9/09-TC, de f. 173/174, a Diretoria Geral, em 22/05/09, juntou às fls. 175/176, o protocolado n.º 16364-2/09-TC, datado de 17/04/2009.

Sobre esse protocolado, informo ao interessado que houve manifestação prévia deste Conselheiro no Pedido de Rescisão nº 371608/08-TC, conforme Despacho n.º 1480/08, de f. 131, admitindo o pedido, por presentes os seus pressupostos, determinando-se o encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise de mérito, na forma do art. 496 do Regimento Interno. Informo, finalmente, que o processo já se encontra neste Gabinete, concluso ao Relator, aguardando inclusão em pauta de julgamento do Tribunal Pleno.

Publique-se, para ciência dos interessados.

Gabinete, 25 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 245866/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO : EMILIO JOCH

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1062/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 82/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 135843/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GERSON DE OLIVEIRA ROCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1063/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 5325/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento da uniformização de jurisprudência nº 26397-0/08 - TC;

Gabinete, 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 155046/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AIRTON ANTONIO PELLANDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1064/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 5623/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 37677/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1066/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº5682/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 583001/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1067/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5768/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 130221/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARLOS CAETANO FLOETER DA ROCHA, LUCIANA FLOETER DA ROCHA, LUIZ AUGUSTO E LIMA E SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1068/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5783/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 200998/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO : RICARDO ANTONIO ORTINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1069/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1366/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 246986/08 –TC.

Gabinete, 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 223858/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1070/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1370/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 519494/08-TC.

Gabinete, 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 175756/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO : CEZAR INÁCIO ZIMMER, NELSON LAURO LUERSEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1071/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 02/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 2836/09-DAT.

Gabinete, 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores**PROCESSO N.º** : 132682/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**INTERESSADO** : JOSE DO CARMO LAVAGNOLI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1072/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/09/2009, conforme o contido na Instrução nº2281/09-DAT.

Gabinete, 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 186715/09**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO SANTOS INOCENTES DE IRATI -**INTERESSADO** : ANICE BEBBER**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1074/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 16/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 2828/09-DAT.

Gabinete, 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 187100/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE COLOMBO**INTERESSADO** : JOSE ANTONIO CAMARGO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1075/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 2731/09-DAT.

Gabinete, 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 176639/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CASTRO**INTERESSADO** : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1076/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 16/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 2695/09-DAT.

Gabinete, 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 223358/08**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**INTERESSADO** : JOSÉ SOLLAK**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1077/09**I** – De acordo com o contido na Instrução nº 2840/09-DAT;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 74343/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**INTERESSADO** : ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS, PAULO DE QUEIROZ SOUZA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1078/09**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;**III** – Publique-se.

Gabinete, 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 350740/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**INTERESSADO** : CAROLINA BATISTAO DE SOUZA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 1079/09

I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 350740/08, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;**III** – Publique-se.

Gabinete, 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 265662/08**INTERESSADO** : WILNEY TESKE**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**RELATOR**: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 209/09.****ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.****1.** Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, para o provimento dos cargos de Agente de Produção e Operação e Almoxarife, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2008.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4325/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 5257/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de maio de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º: 140963/07**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ-IVATPREVI****RESPONSÁVEL: EUDALIA CECILIA DA SILVA****DESPACHO N.º : 760/09**

Trata-se da prestação de contas da senhora EUDALIA CECÍLIA DA SILVA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ no exercício de 2006.

Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, essa Diretoria de Contas Municipais opinou pela desaprovção das presentes contas em razão da ausência dos seguintes documentos:

1) extratos de contas bancárias do Banco Bradesco referentes ao saldo em 31 de dezembro de 2006;

2) documentos emitidos pelos bancos em que o município mantém contas correntes, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo delas em 31/12/2006 e os valores em aplicações financeiras naquela data;

3) extratos bancários referentes ao mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações; e

4) certidão de habilitação profissional do responsável pela elaboração do cálculo atuarial, expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuária.

A fim de **avaliar a materialidade das irregularidades** verificadas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que, sendo possível, aponte os **valores** pendentes de comprovação ou conciliação.

Autorizo a Diretoria de Contas Municipais a proceder uma última intimação da responsável, visando a sanar as falhas apontadas, que, em princípio, são meramente formais.

Curitiba, 4 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º : 145337/07**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**INTERESSADO** : CLAUDEMIR VOLPATO DOS SANTOS**DESPACHO** : 2000/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 21013609 (fls. 178/186), da Câmara Municipal de Pérola, neste ato representado pelo Sr. Claudemir Volpato dos Santos, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

SAUDI, 12 de maio de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N.º : 431099/02**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TERRA RICA**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**INTERESSADO** : INÁCIO GERMANO NETO**DESPACHO** : 2001/09

Retornam os autos em face da juntada do protocolo nº 63726-8/08 de fl. 433, no qual o Sr. Inácio Germano Neto, presidente da Câmara Municipal de Terra Rica à época solicita retificação do Acórdão nº 1222/06 do Tribunal Pleno desta Casa, tendo em vista que na parte inicial da decisão constou o nome do Sr. Luiz Goulart Alves como presidente da Câmara municipal e interpositor da peça recursal, quando na verdade deveria constar o nome do Sr. Inácio Germano Neto. Ocorre porém, que além de já ter se passado mais de dois anos entre a prolação da decisão e o pedido de retificação ora sob análise, verifica-se que a impropriedade detectada em nada altera ou prejudica o objeto da decisão materializada pelo Acórdão nº 1222/06.

A indicação do nome do Sr. Luiz Goulart Alves, somente ocorreu na parte inicial da decisão, não reincidindo em qualquer outra parte da decisão e muito menos em sua parte dispositiva.

Por esta razão, entendo que não deve prosperar o pedido de retificação objeto do protocolo nº 63726-8/08, devendo esta documentação ser desconsiderada nos autos.

Nestas condições, após certificação, devem os autos retornarem a Diretoria de Protocolo, para sua inversão, passando a figurar como principal os autos de prestação de contas, com consequente encaminhamento ao Relator originário.

Publique-se.

SAUDI, 12 de maio de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 129713/04**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**INTERESSADO** : JOÃO CARLOS MATIAS**DESPACHO** : 2005/09

Retornam os autos a este Relator, tendo em vista o pedido de esclarecimentos solicitados pela Diretoria de Execuções, conforme Despacho nº 992/08 de fls. 135/136.

Na oportunidade, esclarece a Unidade que a decisão que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Arapuá, exercício de 2003, determinou a restituição de valores recebidos à maior pelos Vereadores à época.

Em atenção a esta decisão (Acórdão nº 5728/2004) da Unidade promoveu a citação individualizados dos Edis e solicitou comprovação da restituição dos valores. Porém, sua dúvida se restringe no fato de que, a Unidade tem conhecimento de que em casos semelhantes, as decisões da Cassa têm sido discutidas judicialmente em razão da não citação individual dos Vereadores e pede deliberação acerca do procedimento correto a ser adotado, se pela totalidade ao Presidente da Câmara à época ou individualmente aos vereadores.

Frise-se preliminarmente, que é pertinente a dúvida levantada pela Unidade Técnica. Nos dias atuais, com a incidência da nova Lei Orgânica da Casa e Regimento Interno, bem como após o advento do Prejulgado, objeto do Acórdão nº 1542/07, restou evidente que “**a critério do Relator dos autos**” a citação pode ocorrer de forma individualizada ou somente ao ordenador das despesas, sendo que para esta última medida, somente ficará implicado na restituição dos valores, o gestor das contas.

Portanto, para os julgados recentes, a Unidade de Execução deve observar sempre a decisão da Casa e suas determinações, se responsabilização individualizada, deve ser imperiosa a citação prévia dos Edis.

Para o caso em tela, no entanto, a situação é ligeiramente diferenciada, posto que a decisão, objeto de dúvida – Acórdão nº 5728/2004 – como vista, é anterior ao novo regimento da Casa e como tal, era submetido à legislação vigente à época (Lei 5615/67).

Naquela época, as decisões que culminavam na devolução de valores, eram sempre voltadas a responsabilização do ordenador das despesas, que como tal, poderia regressar contra os demais implicados ou mesmo solicitar sua inscrição em dívida ativa municipal.

Mas, contudo, para efeitos nesta Corte, a responsabilização era do ordenador das despesas e jamais eram feitas citações individualizadas, posto que não previstas na lei orgânica da época.

Por esta razão, entendo que mesmo com a citação individual dos vereadores, feita pela Unidade de Execução, a responsabilidade nestes casos e perante a Casa é totalmente do Presidente da Câmara na época.

Feitas estas observações e esperando estarem satisfeitas as dúvidas, retornem os autos à Diretoria de Execuções, para segmento dos atos de execução.

Publique-se.

SAUDI, 12 de maio de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 179242/05**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MATINHOS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**INTERESSADO** : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA**DESPACHO** : 2110/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº. 457/09 – Primeira Câmara (fls. 183-187) – recolhimento da multa do art. 87, I, b, da LC nº. 113/05 e recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em face da ausência de aplicação financeira –, conforme guias de fls. 193/194 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fls. 195/196), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovção das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

SAUDI, 18 de maio de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 512038/07**ENTIDADE** : INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÁ**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**INTERESSADO** : SEIZI KAWANO**DESPACHO** : 2111/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº. 2856/08 – Primeira Câmara (fls. 187-192) – recolhimento do valor da multa do art. 87, IV, d, da LC nº. 113/2005 –, conforme guias de f. 208 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 209), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SEIZI KAWANO, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovção das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

SAUDI, 18 de maio de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 1730/04**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**DESPACHO** : 2112/09

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo nº. 16848-2/09, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

SAUDI, 18 de maio de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N.º : 503067/08

ENTIDADE : CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ DONADUSSI

DESPACHO : 7/09

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Donadussi, ex-Presidente da Cia de Engenharia de Transporte e Trânsito, contra decisão desta Casa consubstanciada através do Acórdão nº1285/2008, que julgou desaprovadas as contas prestadas pela Entidade, relativamente ao exercício financeiro de 2004.

Os autos foram a mim delegados pelo Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, conforme Termo de Delegação nº90/09, em decorrência de seu afastamento legal, conforme previsto no artigo 50, inciso I do Regimento Interno desta Casa. Ocorre que ao compilar os autos, pude verificar que também fui prolator da sentença recorrido, estando, portanto, impedido de atuar na avaliação e relatoria do respectivo recurso, em respeito ao princípio do juízo natural e ao direito de defesa do interessado.

Por esta razão, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para eleição de novo Relator, na modalidade sorteio, conforme determina o artigo 333, §1º do Diploma Regimental da Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de maio de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Eduardo Souza Lemos

PROCESSO : 22.146-2/03

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO E DESENVOLVIMENTO URBANO

CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE PALMITAL

RESPONSÁVEL : CLÉRIO BENILDO BACK

DESPACHO N.º 01/2009-GASL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DO FEITO. “CAUSA MADURA”. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. REMESSA À DAT E MPC.

Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Clério Benildo Back, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado e Desenvolvimento Urbano ao Munic[í]pio de Palmital, no valor de R\$ 130.000,00, que tem por objeto a execução de pavimentação urbana.

2. Indefiro as diligências propugnadas pela DAT às 131/2, tendo em vista que os autos contém os elementos necessários ao exercício do livre convencimento motivado, necessário ao julgamento do feito, estando a prestação de contas caracterizada como “causa madura”, devendo o julgador, desde já, exercer o seu ofício.

3. À DAT, para fazer a instrução dos autos quanto ao mérito. Após, vista ao MPC.

GASL, 21 de maio de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 45.813-0/07

NATUREZA : REQUERIMENTO

RELATOR : NÃO SORTEADO

DESPACHO N.º 02/2009-GASL

EMENTA. REQUERIMENTO. ARQUIVAMENTO. REMESSA À DP.

Trata-se de requerimento protocolizado por este auditor, pelo qual solicitou a disponibilização de estagiários.

2. Atendido o pleito, arquiva-se os autos.

3. Remeta-se à DP.

GASL, 21 de maio de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 14.108-6/03

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

CONVENIENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE - UNICENTRO

RESPONSÁVEIS : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

VITOR HUGO ZANETTE

M:DESPACHO N.º 003/2009 - GASL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO. REMESSA À DEX.

Trata-se de prestação de contas dos senhores Carlos Alberto Ferreira Gomes e Vitor Hugo Zanette, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro, no valor total de R\$ 47.272,00, tendo como objeto a transferência de recursos para a implementação dos projetos relativos à comunidade de vespas e abelhas e de desenvolvimento de inibidor contra corrosão dos aços carbono e inoxidáveis,

de acordo com o plano de trabalho, anexo ao termo de convênio (fls. 07/12).

2. Defiro a juntada aos autos do protocolo nº 22231-2/09. Após, determino a remessa dos autos à DEX para que seja verificado se o valor recolhido foi atualizado monetariamente de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei Complementar nº 113 c/c o artigo 420, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

GASL, em 22 de maio de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 23.501-4/06

NATUREZA : ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO N.º : 4/2009-GASL

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Guaraniaçu, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 26/05/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 26 de maio de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 6.308-9/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO DOS TRANSPORTES

CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

RESPONSÁVEL : MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º 5/2009-GASL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Moacyr José de Oliveira, relativas ao convênio celebrado pela Secretaria do Estado dos Transportes com o Município de Paíçandu, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo como objeto a execução de pavimentação poliédrica, no valor de R\$ 240.000,00.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 26/05/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 26 de maio de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 18.211-5/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

CONVENIENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL : GILBERTO CEZAR PAVANELLI

DESPACHO N.º 6/2009-GASL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas do senhor Gilberto Cezar Pavanelli, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, no valor R\$ 52.164,00, tendo como objeto a implementação do projeto de bolsas de iniciação científica.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 26/05/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 26 de maio de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 12.229-9/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

RESPONSÁVEL : JOSÉ TIAGO DE LIMA

DESPACHO N.º 7/2009-GASL

EMENTA. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO LIMINAR DO ACÓRDÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. CASSADA A LIMINAR. PROSSEGUIMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIRETORIA DE EXECUÇÕES - DEX.

1. Conforme atos decisórios de fls. 88 e 96, neguei seguimento ao recurso. A referida decisão foi devidamente publicada nos AOTC nº 139, de 07/03/2008, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.

2. Houve a suspensão liminar dos efeitos do acórdão pelo Poder Judiciário. Cassada a liminar, retornam os autos ao seu prosseguimento.

3. Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções - DEX, para a adoção das providências de sua alçada.

GASL, 26 de maio de 2009.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Protocolo: 218722/09

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA

Responsável: JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO

Despacho n.º : 3/09

EMENTA. Admissibilidade de pedido de rescisão. Presentes os requisitos previstos no art. 494 do Regimento Interno. **Pedido de rescisão admitido.**

Trata-se de pedido rescisório proposto pela senhora Juçara Aparecida Arruda de Lima Moro, Presidente APADEH – Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, contra o Acórdão n.º 20848/08 (fls. 16/17/18), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas e condenou a Associação e a gestora a, solidariamente, recolherem aos cofres do Estado o valor do débito.

O pedido é tempestivo visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 15/12/2008, conforme certidão à fl. 18-verso, e o presente pedido foi apresentado na data de 15/05/2009 (fl. 02), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno.

O responsável, nos termos do art. 494, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O fundamento utilizado pelo responsável é a existência de novos elementos de prova, apresentados às fls. 91/226, capazes de desconstituir a decisão rescindenda, conforme previsto no artigo 77, inciso II, V da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 494, inciso II, V e parágrafo primeiro do Regimento Interno.

Pelo exposto, **ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público para manifestação.

Curitiba, 20 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º : 131289/04

ENTIDADE : FUNDAÇÃO CULTURAL PONTA GROSSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN

DESPACHO : 8/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 233 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 193951/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Responsável: CEZAR INÁCIO ZIMMER

Despacho n.º : 10/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, conforme proposto às fls. 129.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 351148/01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Responsável: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RICHARD GOLBA

Despacho n.º : 11/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, conforme proposto às fls. 94.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 183465/09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Responsável: ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES

Despacho n.º : 13/09

EMENTA. Redistribuição de processo. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atualização do sistema eletrônico.

Ilustríssima Senhora Diretora,

A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção para que proceda à atualização no sistema eletrônico deste Tribunal, fazendo constar a redistribuição destes autos ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, conforme proposto à fl. 139.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 182744/09**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**Responsável:** ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES**Despacho n.º:** 14/09**EMENTA.** Redistribuição de processo. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atualização do sistema eletrônico.

Ilustríssima Senhora Diretora,

A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costureira e gentil atenção para que proceda à atualização no sistema eletrônico deste Tribunal, fazendo constar a redistribuição destes autos ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, conforme proposto à fl. 334.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 182795/09**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade:** ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**Responsável:** DARIO BORTOLINI**Despacho n.º:** 15/09**EMENTA.** Redistribuição de processo. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atualização do sistema eletrônico.

Ilustríssima Senhora Diretora,

A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costureira e gentil atenção para que proceda à atualização no sistema eletrônico deste Tribunal, fazendo constar a redistribuição destes autos ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, conforme proposto à fl. 202.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 157878/08**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade:** MUNICÍPIO DE CAMBÉ**Responsável:** ADELINO MARGONAR**Despacho n.º:** 16/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 517 a 560.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 205500/07**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade:** MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**Responsável:** OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA**Despacho n.º:** 18/09**BAIXA DE RESPONSABILIDADE**

Considerando a manifestação da Diretoria de Execuções mediante Instrução nº 232/2009, de fl. 206, relativo ao recolhimento da quantia de R\$ 587,85 (quinhentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), conforme cópia de GR/PR (fls. 204/205), demonstrando o atendimento ao conteúdo no Acórdão nº 117/09 – Segunda Câmara, determino a expedição de certidão de quitação de débitos ao Interessado, com conseqüente baixa de responsabilidade, conforme previsto no artigo 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão da certidão de quitação de débito, a concessão de baixa de responsabilidade ao senhor **OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, CPF nº 205.463.359-34** e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro e arquivamento dos autos.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 137039/06**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade:** MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**Responsável:** CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA**Recorrente:** JOSÉ DO CARMO LAVAGNOLI**Acórdão impugnado:** 765/2009 - SEGUNDA CÂMARA**Despacho n.º:** 20/09**Admissibilidade de Recurso**

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.

Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor José do Carmo Lavagnoli contra o Acórdão n.º 765/2009 - Segunda Câmara (fls. 1023 a 1026), pelo qual este Tribunal decidiu pela irregularidade das contas.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 04/05/2009 (fl. 1026/verso) e o presente recurso foi interposto na data de 15/05/2009 (fl. 1027/verso), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de três dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que é o Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ no exercício de 2009.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que aprove a presente prestação de contas.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Protocolo: 162709/03**Assunto:** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**Entidade:** MUNICÍPIO DE CARAMBÉ**Responsável:** ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA**Despacho n.º:** 22/09

Defiro o requerimento de cópia e dilação de prazo constante do documento à fl. 419. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por 30 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 142709/06**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade:** AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA**Responsável:** MARIO LUCIO PEREIRA FERREIRA**Acórdão impugnado:** 723/09 - SEGUNDA CÂMARA**Despacho n.º:** 23/09**Admissibilidade de Recurso**

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.

Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor MARIO LUCIO PEREIRA FERREIRA contra o Acórdão n.º 723/09 - Primeira Câmara (fls. 150 a 154), pelo qual este Tribunal decidiu pela intimação do responsável.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 04/05/2009 (fl. 154/verso) e o presente recurso foi interposto na data de 21/05/2009 (fl. 156/verso), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que era o Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2005.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que aprove a presente prestação de contas.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Processo n.º: 201870/09**Assunto:** APOSENTADORIA**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA**Responsável:** MUNIR KARAM**Interessado:** NEIDE MASSARENTI NORONHA**Despacho n.º:** 24/09

Considerando que a proposta da Diretoria Jurídica envolve decisão quanto ao valor de parcela dos proventos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para sua manifestação.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 197415/09**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL**Entidade:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**Responsável:** CARLOS AUGUSTO HOFFMANN**Despacho n.º:** 25/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 07.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 11047/90**Assunto:** APOSENTADORIA**Entidade:** MUNICÍPIO DE CURITIBA**Responsável:** PEDRO FERREIRA DOS SANTOS**Despacho n.º:** 26/09

Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 207798/09**Assunto:** RECURSO DE REVISTA**Entidade:** MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**Responsável:** IRENEU INÁCIO ZACHARIAS**Despacho n.º:** 31/09

Trata-se de recurso de revista às fls. 313 a 395, interposto pelo senhor IRENEU INÁCIO ZACHARIAS contra o Acórdão n.º 676/09 – Segunda Câmara (fl.309), pelo qual este Tribunal julgou irregulares suas contas no exercício de 2007.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 145724/06**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade:** MUNICÍPIO DE TAPEJARA**Responsável:** NOÉ CALDEIRA BRANT**Despacho n.º:** 32/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 472 a 481.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo: 208174/09**Entidade:** MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL**Responsável:** ELIEL HERNANDES ROQUE**Despacho n.º:** 33/09

Ementa: Admissão de Pessoal. Sobrestamento.

SOBRESTAMENTO

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de São Tomé para provimento do cargo de Professor (educação infantil) 40 horas (21º colocado) relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 02/2008.

Pela Informação nº 1314/09 de fl. 24, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 6062/09, relativo à complementação de admissão de pessoal.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 6062/09**, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo: 202320/09**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA**Interessado:** ROSALINA DA CRUZ MACEDO**Assunto:** APOSENTADORIA**Despacho n.º:** 34/09

Ementa: Aposentadoria. Sobrestamento.

SOBRESTAMENTO

Tendo em vista que tramita a Uniformização de Jurisprudência nº 870/09, referente a decisões divergentes quanto à interpretação do artigo 48, § 1º, da Lei Estadual nº 12.398/98, com base no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva naqueles autos.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o artigo 427, parágrafo 2º do Regimento Interno deste Tribunal, publique-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 133017/06**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade:** MUNICÍPIO DE GOIOXIM**Responsável:** NARCISO ANTONIO CECCHIN, OLIVO AGOSTINHO CALSA**Despacho n.º:** 36/09

1) Tendo em vista a renúncia de poderes apresentada pelos procuradores às fls. 439 e seguintes, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para que realize as devidas anotações e exame de decurso de prazo.

2) Autoriza retirada de cópias conforme solicitado à fl. 443.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N ° : 319135/00
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : CASSIO TANIGUCHI
DESPACHO : 8/09

Vistos.

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 204671/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO : 10/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 565,56 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a que se refere o Acórdão nº 680/08 – 1ª Câmara, fls. 270-273, conforme guia de fls. 318 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fls.319), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARCELINO VIEIRA DE FREITAS, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento pela irregularidade das contas.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 19267-9/04

ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 12/09

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo nº 21942-7/09, pelo período de15 (quinze dias).

2. Após publicação e posterior certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 21397-9/07

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 14/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o item II do Acórdão nº 1593/2008 (f. 185), conforme manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 206), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de DARCI BUCCI, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 49723/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

DESPACHO : 23/09

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 364, §3º, DO REGIMENTO INTERNO, COMBINADO COM O ART. 115, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DESSE INCIDENTE NO TRIBUNAL PLENO.

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 19.224,34 (dezenove mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto, auxiliar nas despesas oriundas do transporte escolar.

Pelo Acórdão nº 1060/08, da Primeira Câmara, foi aprovado o voto do ilustre Auditor, Dr. CLAUDIO AUGUSTO CANHA, determinando-se “*nova intimação do Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi, a ser realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, para que recolha os valores atinentes à ausência de aplicação financeira, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares, autorizando, desde logo, diligência interna à Diretoria de Execuções, para atualização dos valores a serem recolhidos*”.

Nessa oportunidade, foi vencido o voto do relator originário, que era pela conversão da irregularidade em ressalva, pelos fundamentos apontados na proposta nº 1161/08, a f. 124/127.

Regularmente intimado, o responsável pelas contas, Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi, pelo protocolo nº 35076-7/08, interpôs Recurso de Revista, recebido pelo Despacho nº 2688/08, do Gabinete do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, como contraditório.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela irregularidade das contas, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.

Encaminhado o processo à Secretaria da Auditoria, o Excelentíssimo Auditor Dr. CLAUDIO AUGUSTO CANHA determinou nova remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição a este Auditor, sendo emitido, a seguir, Termo de Distribuição nº 309/09, a f. 152.

É o relatório.

2. Preliminarmente, nos termos do art. 364, §3º, do Regimento Interno, combinado com o art. 115, II, do Código de Processo Civil, deve se suscitado o conflito negativo de competência.

A dúvida a ser dirimida é a seguinte: na hipótese de ser vencido o relator originário, o redator do voto vencedor assume a condição de relator do processo, ou os autos devem retornar ao primeiro, para que dê prosseguimento à sua tramitação, mesmo tendo sido vencido na matéria?

A questão não encontra disciplina específica na Lei Orgânica deste Tribunal nem no Regimento Interno.

Prevê o art. 50 da citada lei que “*Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para a lavratura do voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias*”.

De forma similar, art. 458 do Regimento Interno determina a designação, pelo Presidente do órgão colegiado, “*o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor*”.

Em ambos os dispositivos, contudo, não há previsão expressa indicando se o redator do acórdão assume a relatoria do processo, hipótese em que sua competência seria prorrogada para a prática dos demais atos, ou, diversamente, se, depois de lavrado o acórdão, os autos devem retornar ao relator originário. Trata-se, outrossim, de questão de grande relevância na tramitação dos processos, cuja definição não é consenso nesta Corte, tendo sido a matéria tratada, apenas, mediante juízo monocrático de cada relator, que assume o processo em semelhantes condições ou declina de sua competência, determinando a nova distribuição dos autos.

Dessa forma, sendo o Tribunal Pleno competente para decidir sobre a matéria, conforme indicação expressa do art. 364, §3º, do Regimento Interno, solicito à Presidência desta Primeira Câmara o encaminhamento destes autos ao Presidente desta Corte, a fim de que seja deliberado acerca da instalação do presente Conflito Negativo de Competência, adotando-se, caso deferido este pedido, o procedimento previsto nos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, conforme previsto no art. 537 do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 13341-2/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 32/09

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N ° : 233418/08

INTERESSADO: ETIEMARY DA LUZ BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais/integrais do(a) servidor(a) em epígrafe, ocupante do cargo de Professora nível II, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº3471, retificada pela Resolução nº 6166, publicada no D.O.E. nº 7908 em 10/02/2009, de fl. 123.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4551/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4888/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N ° : 59280/09

INTERESSADO: SALVADOR BARROSSI

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3/09.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Benefício Previdenciário nº 64412/08, publicado na data de 09/01/09, por meio do qual foi concedido Pensão a Salvador Barrossi.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2753/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3346/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N ° : 66570/09

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MUNHOZ

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4/09.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 5947, publicada na data de 15/01/09, por meio da qual foi concedida Pensão a Marcos Antônio Munhoz.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2584/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3394/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro a presente Resolução, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º: 33760/09

Assunto: RESERVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARLOS AUGUSTO PERETTI

Decisão monocrática n.º : 5/09

Relator: Thiago Barbosa Cordeiro

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor CARLOS AUGUSTO PERETTI, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanha as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 44) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.45) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 25 de maio de 2009.

Thiago Barbosa Cordeiro

Relator

Processo n.º: 612001/08

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALBA CODATO DE MELLO

Decisão monocrática n.º: 6/09

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora ALBA CODATO DE MELLO.

Acompanha as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.101) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.103) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 25 de maio de 2009.

Thiago Barbosa Cordeiro

Relator

PROCESSO N ° : 66260/09

INTERESSADO: LOURIVAL ROQUE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 307/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1266, em 23/01/09, de fl. 53. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3000/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3635/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N ° : 567898/08

INTERESSADO: ROSA MARIA ANGELICO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente Operacional I, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 181/08 retificado pelo Decreto 033/09, publicado na Folha de Irati em 13/02/09, de fl. 31.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2684/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3386/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N ° : 506139/08

INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos empregos de Agente Comunitário da Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro e Médico, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2008.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1671/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3277/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts.134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: **29399/09**

INTERESSADO: **EUNICE ASSIS**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **14/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública Serviço A04, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº809/08, publicado no Jornal Oficial de Londrina nº 1025 em 23/10/08, de fl. 38.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2808/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3333/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: **616252/08**

INTERESSADO: **SANDRA REGINA VARGAS LIRIO DE GODOY**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **15/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº804/08, publicado no jornal O Paraná nº 9795 em 16/10/08, de fl. 65.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2436/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3598/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: **51505/09**

INTERESSADO: **SOELI SOARES**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **17/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 5615, publicada no Diário Oficial do Paraná na data de 27/11/08, por meio da qual foi concedido Pensão a Soeli Soares.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2496/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3620/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro a presente Resolução, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **608438/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA**

Responsável: **MARIA DO CARMO SUCUPIRA DUARTE**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **18/09**

1. Trata-se de prestação de contas da Sra. Maria do Carmo Supupira Duarte, no cargo de Presidente, relativa ao Convênio nº 003/2008, celebrado em 11/05/2008 com a Secretaria de Estado da Cultura, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo como objeto a "Promoção do 28º Festival de Música de Londrina".

2. A Instrução nº 1799/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 4681/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 47/49) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 50), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação à responsável, senhora MARIA DO CARMO SUCUPIRA DUARTE, CPF 722.380.709-15.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **416342/08**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Entidade: **SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO**

Interessado: **GENIVALDO JOSE CASADEI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **3/09**

Tendo em vista o contido na manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4597/2008), nos termos regimentais, intime-se o recorrente para manifestação e juntada de novos documentos em até 15 dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **463146/08**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PAICANDU**

Interessado: **NELSON TEODORO DE OLIVEIRA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **6/09**

I- Conheço da documentação apresentada por meio do protocolo nº21113-2/09; II – Outrossim, anoto que o pedido de prazo adicional formulado no protocolo nº 8840-4/09 fica prejudicado;

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise;

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROTOCOLO: 625707/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: MARIA IOLANDA QUEIROZ CAVALCANTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO N.º: 12/09

I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica nº2772/09, de fls. 478 e 479;

II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROTOCOLO: 484305/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: RENILDA NASCIMENTO DA ROCHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO N.º: 23/09

I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica nº2156/09, de fl. 87;

II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 21 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N ° : 201276/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

DESPACHO : 27/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 15304-3/09, do município de Cerro Azul, neste ato representado pelo Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

SAUDI, 21 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N ° : 640358/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CANDÓI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO : 37/09

Por intermédio do protocolo nº 20574-4/09 o senhor Maurício Mendes de Araújo apresenta contra-razões relativas ao recurso interposto pelo Ministério Público.

2. Conheço da documentação.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROTOCOLO: 569777/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: VITOR VIEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO N.º: 40/09

I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica nº3422/09, fl. 165;

II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 21 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo n.º: 318954/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Responsável: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR

Recorrente: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR

Acórdão impugnado: 740/09 - 2ª Câmara

Despacho n.º : 60/09

Por intermédio do protocolado nº 22089-1/09 o senhor Luiz Alberto de Paula César interpõe recurso de revista contra o Acórdão nº 740/09 – Segunda Câmara, por meio do qual suas contas referentes ao Termo de Cooperação Técnico/ Financeira firmado entre o Instituto Brasileiro da Integração e Desenvolvimento e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no valor de R\$ 683.577,00, foram julgadas irregulares.

2. Verifica-se que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº. 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **191770/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE CASTRO**

Interessado: **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **70/09**

I – Na forma do art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005 e tendo em vista o contido na Instrução nº 1588/09, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROTOCOLO: 13204/09

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 74/09

I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica nº4329/09, de fl. 54;

II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 22 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROTOCOLO: 361319/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 75/09

I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica nº3993/09, de fl. 63;

II – Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 22 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: **236620/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO**

Interessado: **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **78/09**

Por meio do protocolo nº 21505-7/09, de 13/05/2009, o senhor João Batista dos Santos, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema, solicita prorrogação do prazo estipulado no Ofício nº 277/09-OCN-DCM, por mais 15 dias, para apresentação das razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução nº 753/09 da Diretoria de Contas Municipais - DCM.

2. Concedo novo prazo de 15 dias para a apresentação das razões de defesa, a contar da publicação deste despacho.

4. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo e providências posteriores.

5. Publique-se.

&Curitiba, 22 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROTOCOLO: 557426/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EMA GERTRUDES LUDEMANN DE AMORIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO N.º: 80/09

I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica nº4693/09, de fl. 125, bem como, para que o Paranaprevidência se posicione quanto ao requerido pela Interessada no Protocolo nº 19002-0/09;

II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 22 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: **76141/09**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU**

Interessado: **GIULIANO INZIS**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **83/09**

I – Na forma do art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos termos da Instrução nº 2206/09, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROTOCOLO: 487584/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: FRANCISCO XAVIER NUNES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO Nº.: 85/09

I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica nº2612/09, de fl. 68;

II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 22 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: **150012/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**

Interessado: **EUCLIDES PASA, NELSON DARCY BARCZAK**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **87/09**

Por intermédio do protocolado nº 21560-0/09 o senhor Euclides Pasa interpõe recurso de revista contra o Acórdão nº 672/09 – Segunda Câmara, por meio do qual ficou consignado parecer prévio pela irregularidade de suas contas como Prefeito Municipal de Cruz Machado no exercício financeiro de 2006.

2. Verifica-se que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº. 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos. admito o recurso.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **160079/02**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

Interessado: **MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **89/09**

I – Cumpridas as exigências legais, recebo o protocolado nº 8244-3/09 como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais;

II – À Diretoria de Protocolo para atuação e sorteio de relator;

III – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N ° : 620225/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PÉROLA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PÉROLA

DESPACHO : 91/09

Com base no artigo 351 e artigo 380, § 2º do Regimento Interno, determina-se a intimação do Município de Pérola, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 dias (art. 389 do RI), manifeste-se acerca do contido no Parecer nº 20.214/08 da lavra da Diretoria Jurídica.

Remetam-se os autos a Diretoria Jurídica para adoção das providências de estilo, lembrando que a desatensão a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “f” da Lei Complementar 113/2005.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: **151721/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

Interessado: **MARIO CASANOVA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **113/09**

Por intermédio do protocolado nº 22073-5/09, de 15/05/2009, juntado a fls. 545/547, o senhor Mario Casanova interpõe recurso de agravo contra a decisão consubstanciada no despacho nº 1576/09 (fls. 544) deste relator, pelo qual **não foi admitida documentação complementar** protocolada sob o nº 14220-3/09, a fls. 469/543.

2. Solicita o recorrente que os novos documentos trazidos aos autos através do protocolo nº 14220-3/09 sejam conhecidos “em nome do princípio da verdade material e, tendo em vista os esforços olvidados e a dificuldade em obter a documentação necessária para a comprovação de regularidade da Prestação de Contas Municipal do exercício de 2007”.

3. Argumenta ainda que, “em relação a primeira das irregularidades apontadas (Déficit das Fontes Livres), a discussão é verdadeiramente doutrinário – jurisprudencial, entretanto, em relação as demais quatro irregularidades apresentadas aos autos, tem-se a mera ausência dos documentos necessários a comprovação de regularidade do feito, os quais, ora foram juntados através do protocolado não acolhido”. Nesta esteira, infere que “os documentos ora trazidos aos autos sanam todas as irregularidades até então mantidas pela Diretoria de Contas Municipais, à exceção daquela relativa ao Déficit Orçamentário,” a qual ficará a critério dos julgadores.

4. Em tais termos, requer a reavaliação e a revogação da decisão do Despacho nº 1576/09, para que seja acatada a juntada dos documentos apresentados, e sua análise pela DCM.

5. A petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº. 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual pode ser conhecida.

6. Quanto ao mérito, tenho que as condições para a recusa do conhecimento da documentação acostada permanecem mantidas. De fato, tenho que a documentação juntada não é suficiente, mesmo em um exame superficial, para regularizar todos os apontamentos remanescentes da instrução conclusiva (nº 46/09-DCM-Segundo Contraditório, fls. 454/465) da Diretoria de Contas Municipais.

7. Como aponta o recorrente, a unidade concluiu a sua referida manifestação opinando pela manutenção de cinco itens, dos quais duas irregularidades (resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e não instituição do Sistema de Controle Interno), e três ressalvas (ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, responsável pelo controle interno é cargo em comissão, e atendimento das formalidades).

8. Porém, no tocante à irregularidade “não instituição do Sistema de Controle Interno”, tem-se que o mesma foi mantida em face da cópia da Lei nº 278/2007 encaminhada anteriormente não estar assinada, tampouco comprovada a sua publicação. Apesar de observar que da documentação juntada consta agora cópia assinada, permanece ainda ausente a comprovação de sua publicação.

9. Em tais circunstâncias, creio, a documentação não merece ser conhecida, já que seria insuficiente para regularizar todos os apontamentos, acabando por gerar retrabalho da unidade técnica e do Ministério Público, sem, no entanto, possibilitar, de antemão, a regularização pretendida pelo responsável pelas contas.

10. Saliento ainda que o protocolado nº 62723-8/08 já havia sido recebido como sendo a última oportunidade para regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância, constituindo um segundo contraditório. Assim, não há ofensa ao princípio da verdade material, o qual, saliente-se, não é o único a nortear os procedimentos e decisões desta Corte, que não pode, por força da necessidade do cumprimento de prazos e de sua própria estrutura funcional, aceitar e analisar documentos repetidamente.

11. De todo o exposto, mantenho a decisão exarada no despacho recorrido.

12. Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para reavaliação do feito como recurso de agravo, conforme previsto no art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

13. Após, retornem à este relator.

14. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **222293/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO**

Interessado: **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **116/09**

Por intermédio do protocolo nº 20255-9/09, de 06/05/2009, o senhor Marcos José Consalter de Mello requer prorrogação de prazo para apresentação de contraditório.

2. Em face do pedido formulado, tendo em vista o princípio da verdade material, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO n.º 220505/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADOS: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, GERALDO TADEU DOS SANTOS, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

DESPACHO 118/09

Tendo em vista que o processo nº 12864-9/08 trata também das contas do convênio em tela, determino o apensamento do mesmo aos presentes autos, para análise conjunta.

2. Sigam os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

3. Após, retornem à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO n.º 128649/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

DESPACHO 119/09

Tendo em vista que o processo nº 220505/06 trata também das contas do convênio em tela, determino que os presentes autos sejam apensados àqueles, para análise conjunta.

2. Sigam os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

3. Após, retornem à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **121700/03**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE**

Interessado: **NORBERTO MARTINS QUINTAL**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **120/09**

Tendo em vista o contido no despacho nº 447/09 da Diretoria de Contas Municipais, retornem os autos à mesma para análise quanto ao alegado no protocolado nº 16024-4/09.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **193648/06**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA**

Interessado: **LUIZ ROBERTO PUGLIESE**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **124/09**

Por intermédio do protocolado nº 19004-6/09, de 30/04/2009, a Federação das Associações de Municípios do Paraná, por intermédio de sua procuradora, apresenta novas justificativas e documentos, aludindo à Instrução nº 7406/08 da Diretoria de Análise de Transferências, embora uma manifestação posterior da referida unidade conste dos autos (Instrução nº 9420/08-DAT).

2. Uma vez que a petição não foi assinada, concedo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho, para correção da falha, sob risco do não conhecimento da documentação.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **58494/02**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ANAHY**

Interessado: **VALDEMAR JOSÉ BOSI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **127/09**

A Diretoria de Execuções, nos termos do Despacho nº 382/09-DPD/DEX, encaminha o presente expediente para deliberação, em razão do decurso do prazo concedido pelo Despacho nº 747/08, que deferiu a prorrogação do período para apresentação de documentos referentes à rescisão da contratação no cargo de professor.

Apesar de decorrido um longo período de prazo desde a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, entendo que deva ser enviado um derradeiro ofício concedendo o mesmo prazo para apresentação dos documentos, sob pena de imputação de multa e instauração de processo de tomada de contas extraordinária, nos termos do art.236 do Regimento Interno desta Casa.

Encaminhem-se estes autos à Diretoria de Execuções para os devidos fins.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º: 625715/08

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Responsável: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: HILDA DUTRA DOS SANTOS

Despacho n.º : 128/09

Defiro o pedido de diligência contido no Parecer nº 4633/09 da Diretoria Jurídica, a fim de que o Município apresente documentos referentes ao processo de admissão da servidora, com a decisão proferida por esta Casa.

No caso de não ter sido enviado o processo de admissão da servidora para registro neste Tribunal de Contas, sejam encaminhados os documentos, conforme prescreve a Constituição Federal, que tramitarão em processo apartado.

Encaminhem-se estes autos à Diretoria Jurídica para que encaminhe à origem para o cumprimento desta diligência no prazo de 15 (quinze) dias.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **44070/09**

Assunto: **APOSENTADORIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE CIANORTE**

Interessado: **LEONILDA LAZARO RODRIGUES**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **130/09**

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para retificação da declaração de fls. 17, conforme aduzido no Parecer nº 3469/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Despachos

Processo N °: **382791/00**
Origem: **CEMIC VILA DA FRATERNIDADE DE LONDRINA**
Interessado: **CARMEM SILVIA HORN MONASTIER, HILDA JOANA BATISTELA VIOTTI, VERA LUCIA EGGER PAZZANESE**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
Despacho: **411/09**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.
Curitiba, em 20 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **235283/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE SARANDI**
Interessado: **APARECIDO FARIAS SPADA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **412/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **355653/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMBÉ**
Interessado: **ADELINO MARGONAR**
Assunto: **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**
Despacho: **413/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 21 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **242247/08**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**
Interessado: **ADIR OTTO SCHMIDT**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **414/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **218764/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**
Interessado: **GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **415/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **186363/08**
Origem: **UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**
Interessado: **DAVI FELIX SCHREINER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **416/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **178003/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
Interessado: **LISIAS DE ARAUJO TOMÉ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **417/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **384471/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**
Interessado: **JOSÉ RITTI FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **418/09**
Para dar atendimento ao Despacho nº 910/09, fls. 179, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Sr. José Ritti Filho, ex-prefeito de Santo Antonio da Platina, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.
Ao Cadastro para providências.
Curitiba, em 22 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **128711/08**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**
Interessado: **ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **419/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 25 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **76214/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **JOSE CAVALCANTE ALVES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **420/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 25 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **39980/09**
Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL**
Interessado: **ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, JOSE DE CARVALHO FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **421/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 25 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **166200/09**
Origem: **CASA DA CRIANÇA DE CORNELIO PROCOPIO**
Interessado: **OSNI ARANTES TOTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **422/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 25 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **174130/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI**
Interessado: **ANTONIO NILSON DE SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **423/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 25 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **182299/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**
Interessado: **RUDISNEY GIMENES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **424/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 25 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **41062/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**
Interessado: **LUIZ BART MORETI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **425/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 25 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **121729/09**
Origem: **CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE DE ASSIS CHATEAUBRIAND**
Interessado: **JOSÉ ROQUE ALVES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **426/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 25 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **76281/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **JOSE CAVALCANTE ALVES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **427/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 25 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **114633/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ITAPEJARA D' OESTE**
Interessado: **NOEMI MARIA DAL MOLIN BEVILAQUA, RAFAEL ANTONIO CORTESE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **428/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 25 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **180962/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PONTA GROSSA**
Interessado: **VANDIR SANTO FREQ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **429/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 25 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **180830/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**
Interessado: **ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS, PAULO DE QUEIROZ SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **430/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2726/09-DAT.
Curitiba, em 25 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **196257/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE PINHÃO**
Interessado: **JOSE VITORINO PRÉSTES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **431/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 02/03/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2845/09-DAT.
Curitiba, em 25 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **428552/05**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU**
 Interessado: **JOSÉ NILSON ZGODA**
 Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
 Despacho: **432/09**
 Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.
 Curitiba, em 25 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **210058/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**
 Interessado: **LEONIDES BOGO JUNIOR**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **433/09**
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **148619/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI**
 Interessado: **ELIANE GOMES CORREIA NEGRÃO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **434/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **164959/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALTINA DO PARANÁ**
 Interessado: **FLAVIO ALVES DOS SANTOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **435/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **179999/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**
 Interessado: **CELSO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **436/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **159556/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA**
 Interessado: **MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, RUDINEI AGUSTINI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **437/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **158894/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO**
 Interessado: **MARIA KOZOW**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **438/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **159513/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES**
 Interessado: **MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **439/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **167206/09**

Origem: **FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA**
 Interessado: **JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **440/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **159416/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO**
 Interessado: **AUGUSTO FORMAGGIO NETO, CLEIDE MARIA BAGGIO ARAUJO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **441/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **100870/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE PIEN**
 Interessado: **FRANCISCO MARQUES NETO, GILBERTO DRANKA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **442/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **170550/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA**
 Interessado: **VILSON BAHLS FABRICIO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **443/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **177333/09**

Origem: **PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE**
 Interessado: **FERNANDO LUIS MAZUR, VALDECI MARCOLINO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **444/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **174733/09**

Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA IZABEL FONSECA SIQUEIRA ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO**
 Interessado: **DIRCEU ROQUE MACHADO DA SILVA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **445/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **162859/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET**
 Interessado: **DEVANIL ANTONIO FRANCISCO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **446/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **223129/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
 Interessado: **JOSÉ SOLLAK**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **447/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **121800/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO CHATEAUBRIANDENSE DE ESTUDANTES UNIVERSIÁRIOS - ASSIS CHATEAUBRIAND**
 Interessado: **ALINE ALAMINI BENELLI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **448/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **189064/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA**
 Interessado: **ELAINE RICCI ZAWADZKI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **449/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **144699/09**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**
 Interessado: **ANTONIO CARLOS ALEIXO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **450/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **133492/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**
 Interessado: **JOSE DO CARMO LAVAGNOLI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **451/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **187320/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

Interessado: **PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **452/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **159475/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA**

Interessado: **HERMINIO ROSA CARNEIRO JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **453/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **198357/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

Interessado: **ALMIR BATISTA DOS SANTOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **454/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **211612/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

Interessado: **ALCESTE IWANAGA DE SANTANA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **455/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **170509/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS**

Interessado: **AUGUSTO MOROCINES DARCI, WILMAR DIRCKSEN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **456/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **170541/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA**

Interessado: **SÔNIA DE FÁTIMA MIGINUNE, VILMAR SBALCHEIRO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **457/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **189013/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRESBITERIANA**

Interessado: **GERALDO FERREIRA LEITE, SERGIO WESLEY DE BARROS STAUFFER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **458/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **176833/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

Interessado: **LUIZ ROBERTO PUGLIESE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **459/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **178100/09**

Origem: **TRABALHO E ENCAMINHAMENTO DO MENOR DE MARINGÁ**

Interessado: **WILSON ANTONIO BRAZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **460/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **228143/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

Interessado: **REINALDO AFONSO PEREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **461/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **72014/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL TOMAZ EDISON DE ANDRADE VIEIRA - ENSI**

Interessado: **REGINALDO JUNIOR ALVES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **462/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **177740/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

Interessado: **LUIZ FERNANDO DE MASI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **463/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **593465/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE PALMAS**

Interessado: **JOÃO DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **464/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **589905/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

Interessado: **LUIZ FERNANDO DE MASI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **465/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **151938/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

Interessado: **CELIO PINTO DE CARVALHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **466/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 27 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **196136/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE TIBAGI**

Interessado: **SINVAL FERREIRA DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **467/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 27 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **201129/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SERTANEJA**

Interessado: **NEUTON DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **468/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 16/02/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2771/09-DAT.

Curitiba, em 27 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Informativos de Licitações

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ATENDENDO AO DISPOSTO NOS ARTS. 26, DA LEI Nº 8666/93 E 35, INCISO II, DA LEI Nº 15608/2007, RATIFICA A CONTRATAÇÃO DO OBJETO: SERVIÇOS DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA DIVULGAÇÃO DOS EXTRATOS DOS EDITAIS LICITATÓRIOS, CITAÇÕES PROCESSUAIS, CONVOCAÇÕES E ASSEMBLÉIAS. SOB PROTOCOLADO Nº 128910/09. VALOR R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). CURITIBA, 21/05/2009. VICENTE HIGINO NETO - OAB/PR 24250 –Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 07/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, – CNPJ 00.028.986/0017-75. ACÓRDÃO Nº 489/09 DE 07/05/2009. OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ELEVADORES. VALOR R\$ 15.570,00 (QUINZE MIL, QUINHENTOS E SETENTA REAIS), SENDO 12.752,00 (DOZE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS) PARA MATERIAL E R\$ 2.818,00 (DOIS MIL, OTOCENTOS E DEZOITO REAIS) PARA SERVIÇO. VIGÊNCIA: 120 (CENTO E VINTE) DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO. GESTOR DO CONTRATO: CÉSAR SANTUCCI – MATRÍCULA 51.402-0 - CURITIBA, 26/05/2009. VICENTE HIGINO NETO - OAB/PR 2425-0 –Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.